



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII N° 148

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de agosto de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	46
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	46
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	48
Ministério da Cultura.....	48
Ministério da Defesa.....	51
Ministério da Educação	54
Ministério da Fazenda.....	57
Ministério da Integração Nacional	65
Ministério da Justiça.....	65
Ministério da Previdência Social.....	69
Ministério da Saúde	71
Ministério das Cidades.....	77
Ministério das Comunicações.....	78
Ministério das Relações Exteriores.....	82
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	95
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	95
Ministério dos Transportes	97
Conselho Nacional do Ministério Público.....	98
Ministério Público da União	98
Poder Judiciário.....	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	109

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no **caput**.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º O REINTEGRA aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da seguinte forma:

I - no prazo de 11 (onze) meses, no caso de aquisições ocorridas em agosto de 2011;

II - no prazo de 10 (dez) meses, no caso de aquisições ocorridas em setembro de 2011;

III - no prazo de 9 (nove) meses, no caso de aquisições ocorridas em outubro de 2011;

IV - no prazo de 8 (oito) meses, no caso de aquisições ocorridas em novembro de 2011;

V - no prazo de 7 (sete) meses, no caso de aquisições ocorridas em dezembro de 2011;

VI - no prazo de 6 (seis) meses, no caso de aquisições ocorridas em janeiro de 2012;

VII - no prazo de 5 (cinco) meses, no caso de aquisições ocorridas em fevereiro de 2012;

VIII - no prazo de 4 (quatro) meses, no caso de aquisições ocorridas em março de 2012;

IX - no prazo de 3 (três) meses, no caso de aquisições ocorridas em abril de 2012;

X - no prazo de 2 (dois) meses, no caso de aquisições ocorridas em maio de 2012;

XI - no prazo de 1 (um) mês, no caso de aquisições ocorridas em junho de 2012; e

XII - imediatamente, no caso de aquisições ocorridas a partir de julho de 2012.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas Posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

§ 1º A redução de que trata o **caput**:

I - deverá observar, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo, níveis de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional;

II - poderá ser usufruída até 31 de julho de 2016; e

III - abrangerá os produtos indicados em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Poder Executivo definirá:

I - os percentuais da redução de que trata o **caput**, podendo diferenciá-los por tipo de produto, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 1º; e

II - a forma de habilitação da pessoa jurídica.

§ 3º A redução de que trata o **caput** poderá ser usufruída em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, ainda, cumulativamente com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 6º A redução de que trata o art. 5º aplica-se aos produtos de procedência estrangeira classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º, atendidos os limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Respeitados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, o disposto no **caput** aplica-se somente no caso de saída dos produtos importados de estabelecimento importador pertencente a pessoa jurídica fabricante que atenda aos requisitos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Parágrafo único. Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo **caput** não farão jus às reduções previstas no **caput** do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e

III - nos códigos 94.01 a 94.03.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no **caput**, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no **caput** quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a III; e

II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a III do **caput** e a receita bruta total.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Medida Provisória:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos ali indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-A e 3º-A:

"§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do **caput** terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração." (NR)

"§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do **caput**, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011." (NR)

Art. 12. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (**Tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 13. O art. 19-A da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de

inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento.

....." (NR)

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota de que trata o **caput**, observado o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 15. A percentagem fixada pelo Poder Executivo, em observância ao disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I - pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II - pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado no território nacional.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na Internet, o nome das marcas comerciais de cigarros e os preços de venda no varejo de que trata o § 1º, bem como a data de início da sua vigência.

Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I - **ad valorem**, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II - específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

§ 1º O Poder Executivo fixará as alíquotas do regime especial de que trata o **caput**:

I - em percentagem não superior a 1/3 (um terço) da alíquota de que trata o **caput** do art. 14, em relação à alíquota **ad valorem**; ou

II - em valor não inferior a R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), em relação à alíquota específica.

§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o **caput**.

§ 3º A propositura pela pessoa jurídica de ação judicial questionando os termos do regime especial de que trata o **caput** implica desistência da opção e incidência do IPI na forma do art. 14.

Art. 18. A opção pelo regime especial previsto no art. 17 será exercida pela pessoa jurídica em relação a todos os estabelecimentos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de cigarros de que trata o art. 14, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º Excepcionalmente no ano-calendário de 2011, a opção a que se refere o **caput** poderá ser exercida até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, por meio de seu sítio na Internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.



Art. 19. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desse imposto.

Art. 20. O Poder Executivo poderá fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a sua comercialização.

§ 1ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará pena de perdimento aos cigarros comercializados em desacordo com o disposto no **caput**, sem prejuízo das sanções penais cabíveis na hipótese de produtos introduzidos clandestinamente em território nacional.

§ 2ª Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, a comercialização de cigarros pela pessoa jurídica enquadrada por descumprimento ao disposto no **caput**.

§ 3ª Fica sujeito ao cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros de que trata o art. 1ª do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, o estabelecimento industrial que:

I - divulgar tabela de preços de venda no varejo em desacordo com o disposto no **caput**; ou

II - comercializar cigarros a pessoa jurídica enquadrada na hipótese do § 2ª.

Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do **caput** fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e

IV - nos códigos 94.01 a 94.03." (NR)

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1ª a 3ª, 7ª a 10 e 14 a 20 desta Medida Provisória.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1ª Os arts. 1ª a 3ª produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2ª Os arts. 7ª a 9ª e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados:

I - a partir de 1ª de julho de 2012, o art. 1ª da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e

II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Medida Provisória, o art. 6ª do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Aloizio Mercadante

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação - FFEEX, para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2ª O patrimônio do FFEEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3ª A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2ª O FFEEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do **caput** do art. 4ª da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1ª A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2ª Caberá à instituição financeira de que trata o **caput** deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3ª A instituição financeira a que se refere o **caput** fará jus a remuneração pela administração do FFEEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3ª O FFEEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. As empresas que buscarem financiamento no FFEEX devem apresentar garantia ou seguro de crédito.

Art. 4ª Na hipótese de extinção do FFEEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.

Art. 5ª Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Art. 6ª Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEEX, de acordo com o Decreto nº 4.993 de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1ª O estatuto e o regimento do FFEEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

§ 2ª O estatuto do FFEEX definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, e regras de supervisão prudencial do FFEEX.

Art. 7ª O art. 1ª da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ª Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012:

§ 1ª O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º, e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Art. 8ª Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação;

"Art. 27.

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

V - " (NR)

"Art. 29.

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias.

..... " (NR)

Art. 9ª O inciso I do art. 2ª da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - **in natura** e processadas, cerâmicas, **software** e prestação de serviços de tecnologia da informação, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metrorviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e" (NR)

Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 11. O **caput** do art. 4ª da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ª Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios." (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3ª O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

XVIII - representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do **caput**, o INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País." (NR)

"Art. 4º

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público." (NR)

"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos." (NR)

"Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embargo, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o **caput** não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO." (NR)

"Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei, pela Lei nº 5.966, de 1973, e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória." (NR)

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

....." (NR)

"Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 10.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o **caput** é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente." (NR)

"Art. 11.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos." (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º-A. Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade." (NR)

"Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do INMETRO.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei junto à autoridade que constituiu o crédito tributário do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte." (NR)

"Art. 11-B. Compete ao Presidente do INMETRO autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de cinquenta por cento, e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas até o máximo de sessenta.

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas." (NR)

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Aloizio Mercadante

ANEXO

(Anexo II à Lei 9.933, de 1999)

TAXAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 47,39
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.197,48
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.197,48
Taxa de anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 47,39
Nota 1: O Registro tem sua validade vinculada ao Atestado da Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado da Conformidade são definidos nas Portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.	
Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.	



DECRETO Nº 7.539, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera o art. 21 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 21 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa, consórcio ou entidade a que se refere o **caput**, o qual deverá contemplar, além das etapas de execução, a equipe de trabalho e os recursos necessários à sua realização, com observância dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, bem como de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

§ 2º

§ 3º O acompanhamento mediante auditoria técnica e financeira a que se refere o § 2º será realizado em cada etapa do projeto, ao longo de sua execução, inclusive com a mensuração dos resultados alcançados em relação aos previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, indicando eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 4º O projeto contratado nos termos deste artigo poderá ser descontinuado, sempre que verificadas inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, ou o desinteresse da administração.

§ 5º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 4º deverá ser comprovada mediante auditoria técnica e financeira independente.

§ 6º Nas hipóteses de descontinuidade do projeto contratado previstas no § 4º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na efetiva execução do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 7º Caso o projeto seja conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos sejam diversos dos almejados, em função do risco tecnológico, comprovado mediante auditoria técnica e financeira, o pagamento poderá ser efetuado nos termos do contrato.

§ 8º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, elaborar relatório final dando-o por encerrado, ou prorrogar seu prazo de duração.

§ 9º Os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

§ 10. A contratação prevista no **caput** poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País.

§ 11. Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a criação intelectual pertinente ao seu objeto e cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o término do contrato." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

DECRETO Nº 7.540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Plano Brasil Maior - PBM e cria o seu Sistema de Gestão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam instituídos o Plano Brasil Maior - PBM e seu Sistema de Gestão, com vistas a integrar as ações governamentais de política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

§ 1º O PBM tem por objetivos centrais acelerar o crescimento do investimento produtivo e o esforço tecnológico e de inovação das empresas nacionais, e aumentar a competitividade dos bens e serviços nacionais.

§ 2º O PBM será elaborado em consonância com o Plano Plurianual - PPA 2012/2015, conforme estrutura aprovada pelo Comitê Gestor do Plano Brasil Maior - CGPBM.

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, órgão vinculado à Presidência da República, criado pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.353, de 24 de janeiro de 2005, estabelecerá orientações estratégicas gerais do PBM que subsidiarão as atividades do seu Sistema de Gestão.

§ 4º A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI fornecerá apoio técnico na execução dos trabalhos do CNDI para a consecução dos objetivos do PBM.

Art. 2º O Sistema de Gestão do PBM é composto pelo CGPBM, pelo Grupo Executivo -GEPBM, por Comitês Executivos, por Conselhos de Competitividade Setorial, e por Coordenações Sistêmicas.

§ 1º Os Comitês Executivos terão seus coordenadores indicados peloGEPBM, tendo como atribuição a formulação e a implementação de uma agenda de trabalho setorial, para o desdobramento dos objetivos e da orientação estratégica do PBM nas respectivas cadeias de valor setoriais.

§ 2º Cada Comitê Executivo contará com um Conselho de Competitividade Setorial, de caráter consultivo.

§ 3º Os Conselhos de Competitividade Setorial terão seus coordenadores indicados pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em parceria com a iniciativa privada, para o desdobramento dos objetivos e da orientação estratégica do PBM nas respectivas cadeias de valor setoriais.

§ 4º Poderão participar dos Conselhos de Competitividade Setorial representantes do Poder Público e da iniciativa privada diretamente envolvidos com o setor e sua cadeia de valor, na forma definida em ato do CGPBM.

§ 5º As Coordenações Sistêmicas têm como finalidade subsidiar o GEPBM na definição de ações transversais do PBM.

§ 6º Representantes da sociedade civil poderão ser convidados para participar das reuniões dos Conselhos de Competitividade Setorial e das Coordenações Sistêmicas.

§ 7º As funções dos membros que compõem as instâncias do Sistema de Gestão a que se refere o **caput** não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 3º O PBM será gerido, acompanhado e supervisionado pelo CGPBM, com o objetivo de garantir a sua eficaz e efetiva implementação.

§ 1º O CGPBM será integrado pelos seguintes Ministros de Estado:

I - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o coordenará;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - da Fazenda;

IV - do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

V - da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Compete ao CGPBM:

I - aprovar programas relativos ao PBM, bem como as metas e indicadores encaminhados pelo GEPBM;

II - acompanhar e supervisionar a implementação do PBM;

III - promover a articulação entre as ações do PBM e entre estas e as demais ações sistêmicas do Governo Federal;

IV - avaliar a implementação, a execução e o desempenho do PBM e determinar os ajustes pertinentes ao GEPBM;

V - dispor sobre a estrutura e o funcionamento dos Comitês Executivos e dos Conselhos de Competitividade Setoriais;

VI - aprovar o regimento interno do Grupo Executivo; e

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 3º A ABDI fornecerá apoio técnico ao CGPBM na execução das suas finalidades.

Art. 4º O GEPBM tem como objetivo assessorar o CGPBM, sendo responsável pela consolidação dos programas e das ações do PBM e pelo acompanhamento dos resultados da sua execução.

§ 1º O GEPBM será integrado pelo Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o coordenará, e por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - ABDI, que fornecerá apoio técnico;

VI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VII - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

§ 2º Compete ao GEPBM:

I - articular, consolidar e supervisionar os programas e as ações do PBM;

II - criar Comitês Executivos, Conselhos de Competitividade Setorial e Coordenações Sistêmicas, designar seus membros e definir suas competências;

III - receber e avaliar as propostas de criação e revisão dos programas e ações apresentados pelos órgãos indicados no inciso II e submetê-las ao CGPBM;

IV - criar e implementar o Sistema de Acompanhamento dos Programas e Ações do Plano Brasil Maior - SAP/PBM;

V - elaborar relatórios de monitoramento e avaliação do PBM; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 3º Os representantes dos órgãos e entidades componentes do GEPBM e seus suplentes serão designados por portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, após indicação dos titulares dos respectivos órgãos e entidades, devendo a escolha recair, preferencialmente, sobre secretários, presidentes ou diretores de órgãos ou entidades.

§ 4º O coordenador do GEPBM poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de outros órgãos ou entidades do Poder Público.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Aloizio Mercadante

DECRETO Nº 7.541, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Anexo V ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo V ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a redação constante do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º do Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010, na parte em que dá nova redação ao Anexo V ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega



ANEXO

(Anexo V ao Decreto nº 6.890, de 2009)

Até 31 de dezembro de 2012:

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0	8704.23.90	0
8704.21.10	0	8704.31.10	4
8704.21.20	0	8704.31.20	4
8704.21.30	0	8704.31.30	4
8704.21.90	0	8704.31.90	4
8704.21.10 Ex 01	4	8704.31.10 Ex 01	0
8704.21.20 Ex 01	4	8704.31.20 Ex 01	0
8704.21.30 Ex 01	4	8704.31.30 Ex 01	0
8704.21.90 Ex 01	4	8704.31.90 Ex 01	0
8704.21.90 Ex 02	10	8704.32.10	0
8704.22.10	0	8704.32.20	0
8704.22.20	0	8704.32.30	0
8704.22.30	0	8704.32.90	0
8704.22.90	0	8704.90.00	0
8704.23.10	0	8716.31.00	0
8704.23.20	0	8716.39.00	0
8704.23.30	0	8716.40.00	5

A partir de 1º de janeiro de 2013:

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5	8704.23.90	5
8704.21.10	5	8704.31.10	10
8704.21.20	5	8704.31.20	10
8704.21.30	5	8704.31.30	8
8704.21.90	5	8704.31.90	8
8704.21.10 Ex 01	8	8704.31.10 Ex 01	5
8704.21.20 Ex 01	10	8704.31.20 Ex 01	5
8704.21.30 Ex 01	8	8704.31.30 Ex 01	5
8704.21.90 Ex 01	8	8704.31.90 Ex 01	5
8704.21.90 Ex 02	10	8704.32.10	5
8704.22.10	5	8704.32.20	5
8704.22.20	5	8704.32.30	5
8704.22.30	5	8704.32.90	5
8704.22.90	5	8704.90.00	5
8704.23.10	5	8716.31.00	5
8704.23.20	5	8716.39.00	5
8704.23.30	5	8716.40.00	5

DECRETO Nº 7.542, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Anexo VIII ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1ª O Anexo VIII ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a redação constante do Anexo a este Decreto.

Art. 2ª O inciso II do caput do art. 7ª do Decreto nº 6.890, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2013." (NR)

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Ficam revogados:

I - o art. 2ª do Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010; e

II - o art. 1ª do Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010, na parte em que dá nova redação ao Anexo VIII ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

(Anexo VIII ao Decreto nº 6.890, de 2009)

Até 31 de dezembro de 2012:

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0	69.07	0
2523.29.10	0	69.08	0
2523.29.90	0	6910.10.00	0
2713.20.00	0	6910.90.00	0
2715.00.00	0	7314.20.00 Ex 01	0
3209.10.10	0	7314.39.00 Ex 01	0
3209.10.20	0	7324.10.00	0
3209.90.11	0	7408.1	0
3209.90.19	0	8301.10.00	0
3209.90.20	0	8301.40.00	0
3214.10.10	2	8301.60.00	0
3214.10.20	2	8302.10.00	0
3214.90.00	0	8302.41.00	5
3824.40.00	5	8481.80.11	0
3824.50.00	0	8481.80.19	0

3922.10.00	0	8481.80.93	0
3922.20.00	0	8516.10.00 Ex 01	0
3922.90.00	0	8536.20.00	10

A partir de 1º de janeiro de 2013:

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4	69.07	5
2523.29.10	4	69.08	5
2523.29.90	4	6910.10.00	5
2713.20.00	4	6910.90.00	5
2715.00.00	5	7314.20.00 Ex 01	5
3209.10.10	5	7314.39.00 Ex 01	5
3209.10.20	5	7324.10.00	5
3209.90.11	5	7408.1	5
3209.90.19	5	8301.10.00	10
3209.90.20	5	8301.40.00	5
3214.10.10	10	8301.60.00	5
3214.10.20	5	8302.10.00	5
3214.90.00	5	8302.41.00	10
3824.40.00	10	8481.80.11	5
3824.50.00	5	8481.80.19	5
3922.10.00	5	8481.80.93	5
3922.20.00	5	8516.10.00 Ex 01	5
3922.90.00	5	8536.20.00	15

DECRETO Nº 7.543, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Anexo I ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1ª O Anexo I ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a redação constante do Anexo a este Decreto.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.222, de 29 de junho de 2010; e

II - o art. 1ª do Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010, na parte em que dá nova redação ao Anexo I ao Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 6.890, de 2009)

Até 31 de dezembro de 2012:

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	0	8480.20.00	0
8401.10.00	0	8481.10.00	0
8401.20.00	0	8481.20.90	0
8401.40.00	0	8481.30.00	0
8412.90	0	8481.40.00	0
8413.70.90	0	8481.80.21	0
8413.91.10	0	8481.80.29	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0
8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.11	0
8448.31.00	0	8483.10.19	0
8448.42.00	0	8483.10.20	0
8466.10.00	0	8483.10.30	0
8466.20	0	8483.10.40	0
8466.30.00	0	8483.10.90	0
8466.91.00	0	8483.40.10	0
8466.92.00	0	8483.40.90	0
8466.93.19	0	8483.60	0
8466.93.20	0	8483.90.00	0
8466.93.30	0	8905.20.00	0
8466.93.40	0	9012.10	0
8466.93.50	0	9022.2	0
8466.93.60	0	9022.30.00	0
8466.94	0	9032.81.00	0



A partir de 1º de janeiro de 2013:

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	5	8480.20.00	5
8401.10.00	5	8481.10.00	5
8401.20.00	5	8481.20.90	5
8401.40.00	5	8481.30.00	5
8412.90	5	8481.40.00	4
8413.70.90	5	8481.80.21	5
8413.91.10	5	8481.80.29	12
8413.92.00	5	8481.80.94	5
8415.81.90	20	8481.80.95	5
8415.82.90	20	8481.80.96	4
8418.50	15	8481.80.97	4
8418.69.32	15	8481.90.90	12
8425.49.90	5	8483.10.11	12
8448.31.00	5	8483.10.19	12
8448.42.00	5	8483.10.20	12
8466.10.00	5	8483.10.30	12
8466.20	5	8483.10.40	12
8466.30.00	5	8483.10.90	12
8466.91.00	5	8483.40.10	5
8466.92.00	5	8483.40.90	10
8466.93.19	5	8483.60	12
8466.93.20	5	8483.90.00	12
8466.93.30	5	8905.20.00	5
8466.93.40	5	9012.10	5
8466.93.50	5	9022.2	5
8466.93.60	5	9022.30.00	5
8466.94	5	9032.81.00	15

DECRETO Nº 7.544, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

DECRETA :

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º No caso das demais ICTs, que não se configurem como IFES, o percentual da composição dos órgãos dirigentes da fundação de apoio a que se refere o inciso II do **caput** será definido por ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Palm Fernandes
Aloizio Mercadante

DECRETO Nº 7.545, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Promulga a Convenção Relativa à Admissão Temporária, conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, o texto de seu Anexo A, com reserva, e de seus Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 563, de 6 de agosto de 2010, a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, e ao texto de seus Anexos A, B.1, B.2, B.5 e B.6, com reserva ao Anexo A no que se refere à possibilidade de recusa de aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, em conformidade com o disposto no art. 18 do referido Anexo e no art. 29 da Convenção;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção junto ao Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas em 4 de novembro de 2010;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, no plano jurídico externo, para a República Federativa do Brasil em 4 de fevereiro de 2011, conforme disposto no parágrafo 2º de seu art. 26;

DECRETA :

Art. 1ª A Convenção Relativa à Admissão Temporária, conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial das Aduanas, e o texto de seus Anexos A, B.1, B.2, B.5 e B.6, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Parágrafo único. A adesão da República Federativa do Brasil ao Anexo A da Convenção referida no art. 1º se dá mediante o exercício do direito de formular reserva referente à possibilidade de recusa de aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, em conformidade com o disposto no art. 18 do referido Anexo e no art. 29 da Convenção.

Art. 2ª Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou de seus Anexos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

CONVENÇÃO RELATIVA À ADMISSÃO TEMPORÁRIA
(CONVENÇÃO DE ISTAMBUL)

PRÊAMBULO

AS PARTES CONTRATANTES na presente convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

VERIFICANDO que a atual situação de multiplicação e dispersão das convenções aduaneiras internacionais de admissão temporária não é satisfatória,

CONSIDERANDO que esta situação poderia ainda agravar-se no futuro, quando novos casos de admissão temporária tiverem de ser objeto de uma regulamentação internacional,

TENDO EM CONTA o desejo manifestado pelos representantes do comércio e de outros meios interessados, que pretendem ver facilitado o cumprimento das formalidades de admissão temporária,

CONSIDERANDO que a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros e, em especial, a adoção de um instrumento internacional único que integre todas as convenções existentes em matéria de admissão temporária podem facilitar aos usuários o acesso às disposições internacionais em vigor em matéria de admissão temporária, contribuindo de modo eficaz para o desenvolvimento do comércio internacional e de outras formas de trocas internacionais,

CONVENCIDAS de que um instrumento internacional que proponha disposições uniformes em matéria de admissão temporária pode introduzir vantagens substanciais nas trocas comerciais internacionais e assegurar um elevado grau de simplificação e de harmonização dos regimes aduaneiros que constitui um dos objetivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira,

DECIDIDAS a facilitar a admissão temporária através da simplificação e da harmonização dos procedimentos, tendo em vista objetivos de ordem econômica, humanitária, cultural, social ou turística,

CONSIDERANDO que a adoção de modelos normalizados de títulos de admissão temporária, enquanto documentos aduaneiros internacionais acompanhados de uma garantia internacional, contribui para facilitar o procedimento de admissão temporária quando são exigidos um documento aduaneiro e uma garantia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Definições

Artigo 1ª

Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

a) Admissão temporária: o regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão dos direitos e encargos de importação e sem aplicação das proibições ou restrições de importação de caráter econômico, certas mercadorias (incluindo os meios de transporte)importadas com um objetivo específico e destinadas a ser reexportadas, num determinado prazo, sem terem sido objeto de qualquer alteração, com exceção da depreciação normal resultante da sua utilização;

b) Direitos e encargos de importação: os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos, encargos e taxas ou imposições diversas cobrados quando da importação das mercadorias (incluindo os meios de transporte)ou em relação com a mesma, com exclusão das taxas e imposições cujo montante se limita ao custo aproximado dos serviços prestados;

c) Garantia: tudo que assegura, a contento da alfândega, o cumprimento de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se global quando assegura o cumprimento de obrigações resultantes de várias operações;

d) Título de admissão temporária: o documento aduaneiro internacional com valor de declaração aduaneira, que permite identificar as mercadorias (incluindo os meios de transporte)e contém uma garantia válida a nível internacional destinada a cobrir os direitos e encargos de importação;

e) União aduaneira ou econômica: uma união constituída e composta por membros, tal como referidos no parágrafo 1 do artigo 24 da presente convenção, que seja competente para adotar a sua própria legislação, que é obrigatória para os seus membros nas matérias abrangidas pela presente convenção, e para decidir, em conformidade com os seus procedimentos internos, assinar, ratificar ou aderir à presente convenção;

f) Pessoa: qualquer pessoa física ou jurídica, a menos que outra coisa resulte do contexto;

g) Conselho: a organização instituída pela Convenção que cria um Conselho de Cooperação Aduaneira, Bruxelas, 15 de dezembro de 1950;

h) Ratificação: a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

CAPÍTULO II

Âmbito da aplicação da convenção

Artigo 2ª

1. Cada parte contratante compromete-se a conceder a admissão temporária, nas condições previstas na presente convenção, às mercadorias (incluindo os meios de transporte)especificadas nos Anexos da presente convenção.

2. Sem prejuízo das disposições do Anexo E, a admissão temporária é concedida com suspensão total dos direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação de caráter econômico.

Estrutura dos anexos

Artigo 3ª

Cada anexo da presente convenção é, em princípio, constituído por:

a) Definições dos principais termos aduaneiros utilizados nesse anexo;

b) Disposições específicas aplicáveis às mercadorias (incluindo os meios de transporte)que são objeto do anexo.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Documento e garantia

Artigo 4ª

1. Salvo disposição em contrário de qualquer anexo, cada parte contratante tem o direito de subordinar a admissão temporária das mercadorias (incluindo os meios de transporte)à apresentação de um documento aduaneiro e à constituição de uma garantia.

2. Sempre que, em aplicação do disposto no parágrafo 1º, seja exigida uma garantia, as pessoas que efetuam habitualmente operações de admissão temporária podem ser autorizadas a constituir uma garantia global.

3. Salvo disposição em contrário prevista num anexo, o montante da garantia não excederá o montante dos direitos e encargos de importação cuja cobrança é suspensa.

4. No caso de mercadorias (incluindo os meios de transporte)sujeitas a proibições ou restrições de importação resultantes de legislações e regulamentações nacionais, pode ser exigida uma garantia complementar, nas condições definidas pela legislação nacional.

Títulos de admissão temporária

Artigo 5ª

Sem prejuízo das operações de admissão temporária previstas no anexo E, cada parte contratante aceitará, em substituição dos seus documentos aduaneiros nacionais e em garantia dos montantes referidos no artigo 8º do anexo A, qualquer título de admissão temporária válido para o seu território, emitido e utilizado nas condições definidas no referido anexo relativamente às mercadorias (incluindo os meios de transporte)importadas temporariamente de acordo com outros anexos da presente convenção, por ela aceitos.

Identificação**Artigo 6º**

Cada parte contratante pode subordinar a admissão temporária das mercadorias (incluindo os meios de transporte) à condição de que estas sejam susceptíveis de serem identificadas no término da admissão temporária.

Prazo de reexportação**Artigo 7º**

1. As mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária deverão ser reexportadas num determinado período considerado suficiente para que o objetivo da admissão temporária seja atingido. Esse prazo é fixado separadamente em cada anexo.

2. As autoridades aduaneiras podem quer conceder um prazo mais longo que o previsto em cada anexo quer prorrogar o prazo inicial.

3. Quando as mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária não puderem ser reexportadas em consequência de uma apreensão e se essa apreensão não tiver sido efetuada a pedido de particulares, a obrigação de reexportação é suspensa durante o período da apreensão.

Transferência da admissão temporária**Artigo 8º**

Cada parte contratante pode, mediante pedido, autorizar a transferência do benefício do regime de admissão temporária para qualquer outra pessoa, desde que esta:

- Satisfaça as condições previstas na presente convenção, e
- Aceite as obrigações do beneficiário inicial da admissão temporária.

Extinção do regime da admissão temporária**Artigo 9º**

A extinção normal da admissão temporária é efetuada através da reexportação das mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária.

Artigo 10

As mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária podem ser reexportadas em uma ou mais remessas.

Artigo 11

As mercadorias (incluindo os meios de transporte) sujeitas ao regime de admissão temporária podem ser reexportadas por um recinto alfandegado diferente do recinto de importação.

Outros casos possíveis de extinção**Artigo 12**

A extinção da admissão temporária pode ser efetuada, com o acordo das autoridades competentes, colocando as mercadorias (incluindo os meios de transporte) em portos francos ou em zonas francas, em entreposto aduaneiro ou sob o regime de trânsito aduaneiro, tendo em vista a sua posterior exportação, ou qualquer outro destino autorizado.

Artigo 13

A extinção do regime de admissão temporária pode ser efetuada através da introdução no consumo, sempre que as circunstâncias o justifiquem e a legislação nacional o autorize, sob reserva de que satisfaça as condições e formalidades aplicáveis nesse caso.

Artigo 14

1. A extinção do regime de admissão temporária pode ser efetuada se as mercadorias (incluindo os meios de transporte), que foram gravemente danificadas em consequência de acidente ou de caso de força maior, forem de acordo com a decisão das autoridades aduaneiras:

a) Sujeitas aos direitos e encargos de importação devidos à data em que foram apresentadas danificadas à alfândega para efeitos da extinção da admissão temporária;

b) Abandonadas, livres de quaisquer despesas, às autoridades competentes do território de admissão temporária, sendo neste caso o beneficiário da admissão temporária exonerado do pagamento dos direitos e encargos de importação; ou

c) Destruídas, sob controle oficial, a cargo dos interessados, sendo os resíduos e as partes recuperadas sujeitos, caso sejam introduzidos no consumo, aos direitos e encargos de importação devidos à data e de acordo com o estado em que forem apresentados à alfândega após o acidente ou a ocorrência do caso de força maior.

2. A extinção da admissão temporária pode igualmente ser efetuado se, a pedido do interessado e de acordo com a decisão das autoridades aduaneiras, as mercadorias (incluindo os meios de transporte) receberem um dos destinos previstos nas alíneas "b" ou "c" do parágrafo 1.

3. A extinção do regime de admissão temporária pode ser igualmente efetuada a pedido do interessado, se este justificar, a contento das autoridades aduaneiras, a destruição ou a perda total das mercadorias (incluindo os meios de transporte) em consequência de acidente ou de caso de força maior. Nesse caso, o beneficiário da admissão temporária será exonerado do pagamento dos direitos e encargos de importação.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**Redução das formalidades****Artigo 15**

Cada parte contratante reduzirá ao mínimo as formalidades aduaneiras referentes às facilidades previstas na presente convenção e publicará, no mais curto prazo, os regulamentos relativos a essas formalidades.

Autorização prévia**Artigo 16**

1. Quando a admissão temporária for sujeita a autorização prévia, esta será concedida pela unidade aduaneira competente no mais curto prazo.

2. Quando, em casos excepcionais, for exigida uma autorização diferente da autorização aduaneira, esta será concedida o mais rapidamente possível.

Facilidades mínimas**Artigo 17**

As disposições da presente convenção estabelecem facilidades mínimas, não prejudicando a aplicação de maiores facilidades concedidas ou susceptíveis de o serem pelas partes contratantes, quer por meio de disposições unilaterais quer de acordos bilaterais ou multilaterais.

União aduaneira ou econômica**Artigo 18**

1. Para efeitos da presente convenção, os territórios das partes contratantes que constituem uma união aduaneira ou econômica podem ser considerados como um único território.

2. Nenhuma disposição da presente convenção exclui o direito das partes contratantes que constituem uma união aduaneira ou econômica preverem regras especiais aplicáveis às operações de admissão temporária no território dessa união, desde que essas regras não diminuam as facilidades previstas na presente convenção.

Proibições e restrições**Artigo 19**

As disposições da presente convenção não prejudicam a aplicação de proibições e restrições decorrentes de leis e regulamentações nacionais, baseadas em considerações de caráter não econômico, como sejam considerações de moral pública, de ordem pública ou de segurança pública, de higiene ou de saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária ou fito-sanitária, ou relativas à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ou respeitantes à proteção dos direitos autorais e de propriedade industrial.

Infrações**Artigo 20**

1. Qualquer infração às disposições da presente convenção expõe o infrator, no território da parte contratante em que a infração foi cometida, às sanções previstas pela legislação dessa parte contratante.

2. Quando não for possível determinar o território em que uma irregularidade foi cometida, considera-se que esta o foi no território da parte contratante em que foi detectada.

Intercâmbio de informações**Artigo 21**

As partes contratantes comunicarão mutuamente, mediante pedido e na medida em que a respectiva legislação nacional o permita, as informações necessárias à aplicação da presente convenção.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS**Comitê de gestão****Artigo 22**

1. É instituído um comitê de gestão destinado a examinar a aplicação da presente convenção e a estudar todas as medidas destinadas a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, bem como qualquer proposta de alteração. O comitê de gestão decidirá sobre a incorporação de novos anexos na presente convenção.

2. As partes contratantes são membros do comitê de gestão. O comitê pode decidir que a administração competente de qualquer membro, estado ou território aduaneiro a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não seja parte contratante, ou os representantes de organizações internacionais, possam, relativamente a questões que lhes interessem, assistir às sessões do comitê na qualidade de observadores.

3. O Conselho prestará ao comitê os serviços de secretariado necessários.

4. O comitê procederá, por ocasião de cada uma das suas sessões, à eleição do presidente e do vice-presidente.

5. As administrações competentes das partes contratantes comunicarão ao Conselho quaisquer propostas de alteração da presente convenção e as razões que as justificam, bem como os pedidos de inscrição de questões na ordem de trabalhos das sessões do comitê. O Conselho transmitirá essas comunicações às autoridades competentes das partes contratantes e aos membros, estados ou territórios aduaneiros a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não sejam partes contratantes.

6. O Conselho convocará o comitê para uma data fixada por este último e igualmente a pedido das administrações competentes de, pelo menos, duas partes contratantes. O Conselho distribuirá o projeto de ordem de trabalhos às administrações competentes das partes contratantes e dos membros, estados ou territórios aduaneiros a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não sejam partes contratantes, pelo menos seis semanas antes da sessão do comitê.

7. Por decisão do comitê, tomada por força do disposto no parágrafo 2, o Conselho convidará as administrações competentes dos membros, estados ou territórios aduaneiros a que se refere o artigo 24 da presente convenção que não sejam partes contratantes, bem como as organizações internacionais interessadas, a fazerem-se representar por observadores nas sessões do comitê.

8. As propostas são colocadas a votação. Cada parte contratante representada na reunião dispõe de um voto. As propostas que não sejam propostas de alteração da presente convenção são adotadas pelo comitê por maioria dos votos expressos pelos membros presentes e votantes. As propostas de alteração da presente convenção são adotadas por majorias de dois terços dos votos expressos pelos membros presentes e votantes.

9. Em caso de aplicação do parágrafo 7 do artigo 24 da presente convenção, as uniões aduaneiras ou econômicas partes na convenção dispõem, em caso de votação, unicamente de um número de votos igual ao total dos votos atribuídos aos seus membros que são partes contratantes na presente convenção.

10. O comitê aprovará um relatório antes do encerramento da respectiva sessão.

11. Na ausência de disposições pertinentes no presente artigo, o regulamento interno do Conselho será aplicável nos casos adequados, salvo decisão em contrário do comitê.

Resolução de controvérsias**Artigo 23**

1. Qualquer controvérsia entre duas ou mais partes contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente convenção será resolvida, na medida do possível, por via de negociação direta entre as referidas partes.

2. Qualquer controvérsia que não seja solucionada através de negociação direta será submetida pelas partes em litígio ao comitê de gestão, que o examinará e fará recomendações para obter a respectiva resolução.

3. As partes em litígio podem antecipadamente acordar em aceitar as recomendações do comitê de gestão.

Assinatura, ratificação e adesão.**Artigo 24**

1. Qualquer membro do Conselho e qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas pode tornar-se parte contratante na presente convenção. Pode fazê-lo do seguinte modo:



- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação, após ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) Aderindo à convenção.

2. A presente convenção fica aberta à assinatura dos membros a que se refere o parágrafo 1, quer durante as sessões do Conselho em que tenha sido adotada quer posteriormente na sede do Conselho, em Bruxelas, até 30 de junho de 1991. Após essa data, a convenção ficará aberta à adesão desses membros.

3. Qualquer Estado ou governo de qualquer território aduaneiro distinto, que seja convidado por uma parte contratante oficialmente encarregada da condução das suas relações diplomáticas, mas que seja autônoma na condução das suas relações comerciais, que não seja membro das organizações referidas no parágrafo 1, ao qual tenha sido dirigido um convite nesse sentido pelo depositário a pedido do comitê de gestão, pode tornar-se parte contratante na presente convenção, aderindo-lhe após a sua entrada em vigor.

4. Qualquer membro, Estado ou território aduaneiro a que se referem os parágrafos 1 ou 3 especificará, no momento de assinar sem reserva de ratificação ou de ratificar a presente convenção ou de a ela aderir, os anexos que aceita, entendendo-se que deve aceitar o anexo A e, pelo menos, outro anexo. Posteriormente, pode notificar ao depositário que aceita um ou mais dos restantes anexos.

5. As partes contratantes que aceitem qualquer novo anexo que o comitê de gestão decida incorporar na presente convenção notificarão desse fato o depositário, de acordo com o disposto no parágrafo 4.

6. As partes contratantes notificarão ao depositário as condições de aplicação ou as informações necessárias por força do artigo 8º e do no parágrafo 7 do artigo 24 da presente convenção, dos parágrafos 2 e 3 do artigo 2º do anexo A e do artigo 4º do anexo E. Notificarão igualmente qualquer alteração verificada na aplicação dessas disposições.

7. Qualquer união aduaneira ou econômica pode, de acordo com o disposto nos parágrafos 1, 2 e 4, tornar-se parte contratante na presente convenção. Essa união aduaneira ou econômica informará o depositário sobre a sua competência em relação com as matérias abrangidas pela presente convenção. A união aduaneira ou econômica que seja parte contratante na presente convenção exercerá, relativamente às questões da sua competência, em seu próprio nome, os direitos e cumprirá as obrigações que a presente convenção confere aos seus membros que são partes contratantes na presente convenção. Nesse caso, estes membros não podem exercer individualmente estes direitos, incluindo o direito de voto.

Depositário

Artigo 25

1. A presente convenção, todas as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação, bem como todos os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do depositário.

2. O depositário:

a) Recebe os textos originais da presente convenção e assegura a respectiva guarda;

b) Estabelece as cópias autenticadas dos textos originais da presente convenção e transmite-as aos membros e uniões aduaneiras ou econômicas a que se referem os parágrafos 1 e 7 do artigo 24 da presente convenção;

c) Recebe qualquer assinatura, com ou sem reserva de ratificação, ratificação ou adesão à presente convenção, recebe e guarda todos os instrumentos, notificações e comunicações relativos à presente convenção;

d) Examina se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa à presente convenção se encontra em boa e devida forma, chamando, se necessário, a atenção da parte em causa para essa questão;

e) Notifica às partes contratantes na presente convenção, aos outros signatários, aos membros do Conselho que não são parte contratante na presente convenção e ao Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas:

- as assinaturas, ratificações, adesões e aceitações de anexos a que se refere o artigo 24 da presente convenção,

- os novos anexos que o comitê de gestão decida incorporar à convenção,

- a data em que a presente convenção e cada um dos seus anexos entram em vigor, de acordo com o disposto no artigo 26 da presente convenção,

- as notificações recebidas nos termos do disposto nos artigos 24, 29, 30 e 32 da presente convenção,

- as denúncias recebidas de acordo com o disposto no artigo 31 da presente convenção,

- as alterações consideradas aceitas de acordo com o disposto no artigo 32 da presente convenção, bem como a data da respectiva entrada em vigor.

3. Sempre que se verificar divergência entre uma parte contratante e o depositário sobre o cumprimento das funções deste último, o depositário ou essa parte deve levantar a questão perante as outras partes contratantes e signatários, ou eventualmente perante o Conselho.

Entrada em vigor

Artigo 26

1. A presente convenção entra em vigor três meses após a assinatura da presente convenção sem reserva de ratificação, ou o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão por cinco dos membros ou das uniões aduaneiras ou econômicas a que se referem os parágrafos 1 e 7 do artigo 24 da presente convenção.

2. Relativamente a qualquer parte contratante que assine a presente convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira após cinco membros ou uniões aduaneiras ou econômicas terem assinado a convenção sem reserva de ratificação, ou procedido ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a presente convenção entra em vigor três meses após a referida parte contratante a ter assinado sem reserva de ratificação ou ter procedido ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. Qualquer anexo da presente convenção entra em vigor três meses após a aceitação do referido anexo por cinco membros ou uniões aduaneiras ou econômicas.

4. Relativamente a qualquer parte contratante que aceite um anexo após cinco membros ou uniões aduaneiras ou econômicas o terem aceito, o referido anexo entra em vigor três meses após essa parte contratante ter notificado a sua aceitação. Todavia, nenhum anexo entrará em vigor relativamente a uma parte contratante antes da entrada em vigor da presente convenção relativamente a essa parte contratante.

Disposição revogatória

Artigo 27

Ao entrar em vigor um anexo da presente convenção que contenha uma disposição revogatória, esse anexo revoga e substitui as convenções ou as disposições das convenções que são objeto da disposição revogatória nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o referido anexo e que sejam partes contratantes nas referidas convenções.

Convenção e anexos

Artigo 28

1. Para efeitos da presente convenção, os anexos em vigor relativamente a uma parte contratante fazem parte integrante da convenção e, relativamente a essa parte contratante, qualquer remissão para a presente convenção é igualmente aplicável a esses anexos.

2. Para efeitos da votação no âmbito do comitê de gestão, considera-se que cada anexo constitui uma convenção distinta.

Reservas

Artigo 29

1. Presume-se que cada parte contratante que aceite um anexo aceita todas as disposições que dele constam, a menos que, ao aceitar o referido anexo ou posteriormente, notifique ao depositário a ou as disposições relativamente às quais formula reservas, desde que essa possibilidade esteja prevista no anexo em questão, indicando as diferenças existentes entre as disposições da sua legislação nacional e as disposições em causa.

2. Cada parte contratante examinará, pelo menos de cinco em cinco anos, as disposições relativamente às quais tenha formulado reservas, compará-las-á com as disposições da sua legislação nacional e notificará ao depositário os resultados desse exame.

3. Qualquer parte contratante que tenha formulado reservas pode, a todo o momento, levantá-las, no todo ou em parte, através de notificação ao depositário, especificando a data a partir da qual levanta essas reservas.

Extensão territorial

Artigo 30

1. Qualquer parte contratante pode, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão quer posteriormente, notificar ao depositário que a presente convenção é aplicável ao conjunto ou a alguns dos territórios por cujas relações internacionais é responsável. Tal notificação produz efeitos três meses após a data da sua recepção pelo depositário. No entanto, a convenção não pode ser aplicável aos territórios designados na notificação antes da sua entrada em vigor relativamente à parte contratante interessada.

2. Qualquer parte contratante que tenha notificado, em aplicação do parágrafo 1, que a presente convenção é aplicável a um território por cujas relações internacionais é responsável, pode notificar ao depositário, nas condições previstas no artigo 31 da presente convenção, que esse território deixará de aplicar a convenção.

Denúncia

Artigo 31

1. A presente convenção é celebrada por um período ilimitado. No entanto, qualquer parte contratante a pode denunciar, a todo o momento, após a data da sua entrada em vigor, tal como prevista no artigo 26 da presente convenção.

2. A denúncia é notificada por meio de instrumento escrito, depositado junto do depositário.

3. A denúncia produz efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário.

4. O disposto nos parágrafos 2 e 3 é igualmente aplicável no que respeita aos anexos da convenção, podendo qualquer parte contratante, a todo o momento após a data de entrada em vigor, tal como prevista no artigo 26 da presente convenção, retirar a sua aceitação de um ou mais anexos. Presume-se que qualquer parte contratante que retire a sua aceitação de todos os anexos denuncia a convenção. Por outro lado, presume-se que qualquer parte contratante que retire a sua aceitação do anexo A, mesmo que continue a aceitar os outros anexos, denunciou a convenção.

Procedimento de alteração

Artigo 32

1. O comitê de gestão, reunido nas condições previstas no artigo 22 da presente convenção, pode recomendar emendas à presente Convenção e aos seus Anexos.

2. O texto de qualquer emenda assim recomendada será comunicado pelo depositário às partes contratantes na presente Convenção, aos outros signatários e aos membros do Conselho que não são partes contratantes na presente Convenção.

3. Qualquer recomendação de alteração comunicada de acordo com o disposto no parágrafo 2 entra em vigor, relativamente a todas as partes contratantes, no prazo de seis meses a contar do termo do prazo de 12 meses posterior à data da comunicação da recomendação de alteração se, durante esse período, nenhuma objeção à referida recomendação de alteração tiver sido notificada ao depositário por qualquer parte contratante.

4. Se uma objeção à recomendação de alteração tiver sido notificada ao depositário por qualquer parte contratante antes do termo do prazo de 12 meses previsto no parágrafo 3, presume-se que a alteração não foi aceita e não produz efeitos.

5. Para efeitos da notificação de uma objeção, considera-se que cada anexo constitui uma convenção distinta.

Aceitação de emendas

Artigo 33

1. Presume-se que qualquer parte contratante que ratifique a presente convenção ou a ela adira aceitou as alterações que se encontrem em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Presume-se que qualquer parte contratante que aceite um anexo, salvo se formular reservas nos termos do artigo 29 da presente convenção, aceitou as alterações a esse anexo que se encontrem em vigor à data em que notificou a sua aceitação ao depositário.

Registro e textos autênticos

Artigo 34

Nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do depositário.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente convenção.

Feita em Istambul, aos vinte e seis do mês de junho de mil novecentos e noventa, num único original nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos. O depositário é convidado a estabelecer e a difundir traduções que façam fé da presente convenção nas línguas árabe, chinesa, espanhola e russa.

ANEXO A

ANEXO RELATIVO AOS TÍTULOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA
(CARNÊS ATA, CARNÊS CPD)

CAPÍTULO I

Definições**Artigo 1º**

Para efeitos da aplicação do presente anexo, entende-se por:

a) Título de admissão temporária: o documento aduaneiro internacional, aceito como declaração aduaneira, que permite identificar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) e contém uma garantia válida a nível internacional para cobrir os direitos e encargos de importação;

b) Carnê ATA: o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de mercadorias, com exclusão dos meios de transporte;

c) Carnê CPD: o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de meios de transporte;

d) Sistema de garantia: uma cadeia de garantia administrada por uma organização internacional a qual estão filiadas associações garantes;

e) Organização internacional: uma organização a qual estão filiadas associações nacionais habilitadas a garantir e a emitir títulos de admissão temporária;

f) Associação garante: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante a assegurar a garantia das somas referidas no artigo 8º do presente anexo no território dessa parte contratante, filiada num sistema de garantia;

g) Associação emissora: uma associação autorizada pelas autoridades aduaneiras a emitir títulos de admissão temporária, filiada direta ou indiretamente num sistema de garantia;

h) Associação emissora correspondente: uma associação emissora estabelecida numa outra parte contratante, filiada no mesmo sistema de garantia;

i) Trânsito aduaneiro: o regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro dentro do território.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação**Artigo 2º**

1. Nos termos do artigo 5º da presente convenção, cada parte contratante aceitará, em substituição dos seus documentos aduaneiros nacionais e em garantia das somas referidas no artigo 8º do presente anexo, qualquer título de admissão temporária válido para o seu território, emitido e utilizado nas condições definidas no presente anexo relativamente às mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas temporariamente de acordo com o disposto nos outros anexos da presente convenção por ela aceites.

2. Cada parte contratante pode igualmente aceitar qualquer título de admissão temporária, emitido e utilizado nas mesmas condições, relativamente às operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas leis e regulamentação nacionais.

3. Cada parte contratante pode aceitar, no que concerne ao trânsito aduaneiro, qualquer título de admissão temporária emitido e utilizado nas mesmas condições.

4. As mercadorias (incluindo os meios de transporte) que devam ser objeto de uma operação de processamento ou de reparo não podem ser importadas ao abrigo de um título de admissão temporária.

Artigo 3º

1. Os títulos de admissão temporária serão conformes aos modelos que figuram nos apêndices do presente anexo: no apêndice I o carnê ATA e no apêndice II o carnê CPD.

2. Considera-se que os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

CAPÍTULO III

Garantia e emissão dos títulos de admissão temporária**Artigo 4º**

1. Sem prejuízo das condições e garantias por ela fixadas, cada parte contratante pode autorizar associações garantes a caucionar e a emitir títulos de admissão temporária, quer diretamente quer por intermédio de associações emissoras.

2. Uma associação garante só poderá ser autorizada por uma parte contratante se a sua garantia abranger as responsabilidades a que está sujeita nessa parte contratante quando de operações ao abrigo de títulos de admissão temporária emitidos por associações emissoras correspondentes.

Artigo 5º

1. As associações emissoras não podem emitir títulos de admissão temporária cujo prazo de validade exceda um ano a contar do dia da sua emissão.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do título de admissão temporária por parte da associação emissora deve ser devidamente aprovada por esta associação ou pela associação garante. Após a aceitação dos títulos pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, não será permitida qualquer alteração sem o consentimento dessas autoridades.

3. Após a emissão do carnê ATA, não pode ser aditada qualquer mercadoria à lista das mercadorias enumeradas no verso da capa do carnê e, em qualquer das folhas suplementares a ele anexas (lista geral).

Artigo 6º

No título de admissão temporária devem figurar:

- o nome da associação emissora,
- o nome do sistema de garantia internacional,
- os países ou territórios aduaneiros em que o título é válido e
- o nome das associações garantes dos referidos países ou territórios aduaneiros.

Artigo 7º

O prazo fixado para a reexportação das mercadorias (incluindo os meios de transporte), importadas ao abrigo de um título de admissão temporária, não pode, em caso algum, exceder o prazo de validade desse título.

CAPÍTULO IV

Garantia**Artigo 8º**

1. Cada associação garante compromete-se a pagar às autoridades aduaneiras da parte contratante, no território em que tem a sua sede, o montante dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, com exclusão das referidas no parágrafo 4 do artigo 4º da presente convenção, em caso de não observação das condições estabelecidas para a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro de mercadorias (incluindo os meios de transporte) introduzidas nesse território ao abrigo de um título de admissão temporária emitido por uma associação emissora correspondente. A associação garante é conjunta e solidariamente responsável, com as pessoas devedoras das quantias acima mencionadas, pelo pagamento dessas quantias.

2. Carnê ATA

A associação garante não poderá ser responsabilizada pelo pagamento de uma quantia que exceda o montante dos direitos e encargos de importação devidos em mais de 10%.

Carnê CPD

A associação garante não é obrigada a pagar uma quantia superior ao montante dos direitos e encargos de importação majorados pelos de juros de mora, se aplicáveis.

3. Quando as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária derem quitação sem reserva de um título de admissão temporária relativamente a certas mercadorias (incluindo os meios de transporte), deixam de poder reclamar à associação garante, no que concerne a essas mercadorias (incluindo os meios de transporte), o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1. No entanto, pode ainda ser feita uma reclamação de garantia à associação garante se posteriormente se verificar que a quitação foi obtida de modo irregular ou fraudulento ou que houve violação das condições a que a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro estavam subordinados.

4. Carnê ATA

As autoridades aduaneiras não podem, em caso algum, exigir da associação garante o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 se a reclamação não tiver sido apresentada à associação garante no prazo de um ano a contar da data do término do prazo de validade do carnê ATA.

Carnê CPD

As autoridades aduaneiras não podem, em caso algum, exigir da associação garante o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 se não tiverem notificado à associação garante que não foi dada quitação ao carnê CPD, no prazo de um ano a contar da data do término do prazo de validade do carnê. As autoridades aduaneiras fornecerão à associação garante informações sobre o cálculo dos direitos e encargos de importação no prazo de um ano a contar da notificação da não quitação. A responsabilidade da associação garante, relativamente a estas quantias, termina se essas informações não forem fornecidas no prazo de um ano.

CAPÍTULO V

Regularização dos títulos de admissão temporária**Artigo 9º****1. Carnê ATA**

a) As associações garantes dispõem de um prazo de seis meses, a contar da data em que as autoridades aduaneiras reclamem o pagamento das quantias referidas no parágrafo 1 do artigo 8º do presente anexo, para fornecer a prova da reexportação nas condições previstas no presente anexo ou de qualquer outra quitação regular do carnê ATA.

b) Se esta prova não for fornecida no prazo previsto, a associação garante depositará imediatamente essas quantias ou pagá-las-á a título provisório. Este depósito ou pagamento torna-se definitivo após um prazo de três meses a contar da data do depósito ou do pagamento. Durante este último período, a associação garante pode ainda, tendo em vista a restituição das quantias depositadas ou pagas, fornecer as provas previstas na alínea "a".

c) Relativamente às partes contratantes cujas leis e regulamentos não prevejam o depósito ou o pagamento provisório dos direitos e encargos de importação, os pagamentos efetuados nas condições previstas na alínea "a" são considerados definitivos, sendo, no entanto, o respectivo montante reembolsado se as provas previstas na alínea "a" forem fornecidas no prazo de três meses a contar da data do pagamento.



2. Carnê CPD

a) As associações garantes dispõem de um prazo de um ano, a contar da data de notificação da não quitação dos carnês CPD, para fornecer a prova da reexportação dos meios de transporte nas condições previstas no presente anexo ou de qualquer outra quitação regular do carnê CPD. Todavia, este período produz efeitos unicamente a partir da data do termo da validade dos carnês CPD. Caso as autoridades aduaneiras contestem a validade da prova fornecida, informarão desse fato à associação garante num prazo não superior a um ano.

b) Se esta prova não for fornecida nos prazos previstos, a associação garante procederá ao depósito ou ao pagamento, a título provisório, dos direitos e encargos de importação a cobrar, no prazo máximo de três meses. Este depósito ou pagamento torna-se definitivo após um prazo de um ano a contar da data do depósito ou do pagamento. Durante este último prazo, a associação garante pode ainda, tendo em vista a restituição das quantias depositadas ou pagas, fornecer as provas previstas na alínea "a".

c) Relativamente às partes contratantes cujas leis e regulamentos não prevejam o depósito ou o pagamento provisório dos direitos e encargos de importação, os pagamentos efetuados nas condições previstas na alínea "a" são considerados definitivos, sendo, no entanto, o respectivo montante reembolsado se as provas previstas na alínea "a" forem fornecidas no prazo de um ano a contar da data do pagamento.

Artigo 10

1. A prova da reexportação de mercadorias (incluindo os meios de transporte)importadas ao abrigo de um título de admissão temporária é fornecida pelo talão de reexportação desse título, devidamente preenchido, em que as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária apuseram o carimbo.

2. Se a reexportação não for certificada em conformidade com o disposto no parágrafo 1, as autoridades aduaneiras do território de admissão temporária podem aceitar como prova de reexportação, mesmo após o termo de período de validade do título de admissão temporária:

a) Os elementos registrados pelas autoridades aduaneiras de uma outra parte contratante nos títulos de admissão temporária na importação ou na reimportação ou um certificado das referidas autoridades baseado nos elementos registrados numa parte destacável do título por ocasião da importação ou da reimportação no seu território, na condição de se poder provar que esses elementos se referem a uma importação ou a uma reimportação efetuada após a reexportação que esta pretende demonstrar.

b) Qualquer outra prova documental de que as mercadorias (incluindo os meios de transporte)se encontram fora daquele território.

3. No caso das autoridades aduaneiras de uma parte contratante dispensarem da reexportação certas mercadorias (incluindo os meios de transporte), importadas no seu território ao abrigo de um título de admissão temporária, a associação garante só se liberta de obrigação quando essas autoridades tiverem exarado no próprio título que a situação dessas mercadorias (incluindo os meios de transporte)foi regularizada.

Artigo 11

Nos casos referidos no parágrafo 2 do artigo 10º do presente anexo, as autoridades aduaneiras reservam-se o direito de cobrar uma taxa de regularização.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 12

Os vistos dos títulos de admissão temporária utilizados nas condições previstas no presente anexo não originam o pagamento de encargos pelos serviços aduaneiros quando estes forem efetuados nas unidades aduaneiras durante o horário normal de abertura.

Artigo 13

Em caso de destruição, perda, roubo ou furto de um título de admissão temporária concernente a mercadorias (incluindo os meios de transporte)que se encontrem no território de uma das partes contratantes, as autoridades aduaneiras dessa parte contratante aceitarão, a pedido da associação emissora e sob reserva das condições impostas por essas autoridades, um título de substituição cuja validade termina na mesma data do título substituído.

Artigo 14

1. Quando se preveja que a operação de admissão temporária ultrapasse o prazo de validade de um título de admissão temporária devido ao fato do titular do referido título não estar em condições de reexportar as mercadorias (incluindo os meios de transporte)nesse prazo, a associação emissora desse título pode emitir um título de substituição, que será sujeito ao controle das autoridades aduaneiras das partes contratantes em questão. No momento da aceitação do título de substituição, as autoridades aduaneiras em causa procederão à quitação do título substituído.

2. O prazo de validade dos carnês CPD só pode ser prorrogado uma única vez, por um período não superior a um ano. Após este período, será emitido um novo carnê em substituição do anterior que será aceito pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 15

Em caso de aplicação do disposto no parágrafo 3 do artigo 7º da presente convenção, as autoridades aduaneiras notificam, na medida do possível, à associação garante as apreensões por elas efetuadas, ou em seu nome, das mercadorias (incluindo os meios de transporte)importadas ao abrigo de um título de admissão temporária garantido por essa associação e avisam-na das medidas que tencionam tomar.

Artigo 16

Em caso de fraude, contravenção ou abuso e não obstante o disposto no presente anexo, as partes contratantes têm o direito de intentar ações contra os usuários de um título de admissão temporária tendo em vista a recuperação dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, bem como a aplicação das sanções previstas. Nesses casos, as associações devem prestar assistência às autoridades aduaneiras.

Artigo 17

Beneficiam da isenção dos direitos e encargos de importação e não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição de importação os títulos de admissão temporária, ou partes desses títulos, emitidos ou destinados a sê-lo no território de importação dos referidos títulos, que sejam expedidos às associações emissoras por uma associação garante, por uma organização internacional ou pelas autoridades aduaneiras de uma parte contratante. Serão concedidas facilidades análogas à exportação.

Artigo 18

1. As partes contratantes têm o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, no que se refere à aceitação dos carnês ATA para o tráfego postal.

2. Não é permitida qualquer outra reserva ao presente anexo.

Artigo 19

1. No momento da sua entrada em vigor, o presente anexo, nos termos do artigo 27 da presente convenção, revoga e substitui a Convenção aduaneira sobre o carnê ATA para a admissão temporária de mercadorias, Bruxelas, 6 de dezembro de 1961, nas relações entre as partes contratantes que tenham aceito o referido anexo e que sejam partes contratantes na referida convenção.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, os carnês ATA emitidos de acordo com a Convenção ATA antes da entrada em vigor do presente anexo, serão aceitos até o cumprimento das operações para as quais foram emitidos.

Apêndice I ao Anexo A

MODELO DE CARNÊ ATA

O carnê ATA deve ser impresso em inglês ou francês e pode também ser impresso em um segundo idioma.

O tamanho do carnê ATA deve ser 396 x 210 mm e o dos vouchers deve ser 297 x 210 mm



Associação emissora
Asociación emisora
Issuing Association

CADEIA INTERNACIONAL DE GARANTIA
CADENA DE GARANTIA INTERNACIONAL
INTERNATIONAL GUARANTEE CHAIN

A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A. / CARNET A.T.A.
PARA ADMISSÃO TEMPORÁRIA / PARA ADMISIÓN TEMPORAL / FOR TEMPORARY ADMISSION
CONVENÇÃO RELATIVA À IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIAS (CONVENÇÃO DE ISTAMBUL)
CONVENIO RELATIVO A LA IMPORTACIÓN TEMPORAL DE MERCANCIAS (CONVENIO DE ESTAMBUL)
CUSTOMS CONVENTION ON TEMPORARY ADMISSION OF GOODS (ISTANBUL CONVENTION)

(Antes de preencher o Carnê leia as Notas da página 3 da capa / Antes de redactar el cuaderno léase las Notas de la página 3 de la cubierta / Before completing the Carnet, please read Notes on cover page 3)

CARNÊ	ATA	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address 	RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / Reservado a la Asociación Emisora / For Issuing Association use.																																	
		B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by.*	a) CARNÊ Nº² / Carnet Nº. Número de folhas complementares / Hojas suplementarias nº / Number of continuation sheets:																																	
		C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods:	b) EMITIDO / Expedido por / Issued by																																	
		c) VÁLIDO ATÉ / Válido hasta / Valid until /...../..... <table><tr><td>ano</td><td>mês</td><td>dia (inclusive)</td></tr><tr><td>año</td><td>mes</td><td>día (inclusive)</td></tr><tr><td>year</td><td>month</td><td>day (inclusive)</td></tr></table>			ano	mês	dia (inclusive)	año	mes	día (inclusive)	year	month	day (inclusive)																							
ano	mês	dia (inclusive)																																		
año	mes	día (inclusive)																																		
year	month	day (inclusive)																																		
O presente carnê é válido nos países/territórios aduaneiros, a seguir indicados, sob a garantia das associações listadas na página 4 da capa: / Cuaderno valedero en los países/territorios aduaneros que se indica bajo la garantía de las asociaciones listadas en página 4 de la cubierta: / This carnet may be used in the following countries/customs territories under the guarantee of the associations listed on page four of the cover : O titular do presente carnê e o seu representante legal são responsáveis pelo cumprimento das leis e regulamentos do país/território aduaneiro de partida e dos países/territórios aduaneiros de importação temporária / El titular y su representante son responsables del cumplimiento de las leyes y reglamentos del país/territorio aduanero de salida y de los países/territorios aduaneros de importación / The holder of this Carnet and his representative will be held responsible for compliance with the laws and regulations of the country/Customs territory of departure and the countries/Customs territories of importation.																																				
CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS DE SAÍDA / Certificación de las autoridades aduaneras de salida/ Certificate by customs at departure. <table><tr><td>a)</td><td colspan="4">A posição das marcas de identificação a que se refere a coluna 7 em relação ao(s) seguinte(s) número(s) de ordem da lista geral : / Efectuadas las marcas de identificación a que alude la columna 7 en relación con el(los) números de orden siguiente(s) de la lista general / Identification marks have been affixed as indicated in column 7 against the following item No(s) of the General List.</td></tr><tr><td>b)</td><td colspan="4">MERCADORIAS VERIFICADAS / Verificadas las mercancías / Goods Examined * SIM / Sí / Yes ☐ Não / No / No ☐</td></tr><tr><td>c)</td><td colspan="4">Registrado sob o número / Registrado con el nº / Registered under Reference No.*</td></tr><tr><td>d)</td><td colspan="4">...../...../.....</td></tr></table> <table><tr><td>Unidade Aduaneira</td><td>Local</td><td>Data (ano/mês/dia)</td><td>Assinatura e Carimbo</td></tr><tr><td>Oficina de Aduana</td><td>Lugar</td><td>Fecha(dia/mes/año)</td><td>Firma y sello</td></tr><tr><td>Customs Office</td><td>Place</td><td>Date (year/month/day)</td><td>Signature and Stamp</td></tr></table>					a)	A posição das marcas de identificação a que se refere a coluna 7 em relação ao(s) seguinte(s) número(s) de ordem da lista geral : / Efectuadas las marcas de identificación a que alude la columna 7 en relación con el(los) números de orden siguiente(s) de la lista general / Identification marks have been affixed as indicated in column 7 against the following item No(s) of the General List.				b)	MERCADORIAS VERIFICADAS / Verificadas las mercancías / Goods Examined * SIM / Sí / Yes ☐ Não / No / No ☐				c)	Registrado sob o número / Registrado con el nº / Registered under Reference No.*				d)	/...../.....				Unidade Aduaneira	Local	Data (ano/mês/dia)	Assinatura e Carimbo	Oficina de Aduana	Lugar	Fecha(dia/mes/año)	Firma y sello	Customs Office	Place	Date (year/month/day)	Signature and Stamp
a)	A posição das marcas de identificação a que se refere a coluna 7 em relação ao(s) seguinte(s) número(s) de ordem da lista geral : / Efectuadas las marcas de identificación a que alude la columna 7 en relación con el(los) números de orden siguiente(s) de la lista general / Identification marks have been affixed as indicated in column 7 against the following item No(s) of the General List.																																			
b)	MERCADORIAS VERIFICADAS / Verificadas las mercancías / Goods Examined * SIM / Sí / Yes ☐ Não / No / No ☐																																			
c)	Registrado sob o número / Registrado con el nº / Registered under Reference No.*																																			
d)	/...../.....																																			
Unidade Aduaneira	Local	Data (ano/mês/dia)	Assinatura e Carimbo																																	
Oficina de Aduana	Lugar	Fecha(dia/mes/año)	Firma y sello																																	
Customs Office	Place	Date (year/month/day)	Signature and Stamp																																	
			Assinatura do responsável e carimbo da Associação Emissora / Firma del delegado y sello de la asociación emisora / Signature of authorised official and Issuing Association stamp. /...../..... Local e data de emissão (ano/mês/dia) / Lugar y fecha de la emisión (dia/mes/año) / Place and Date of Issue (year/month/day)																																	
			Assinatura do titular / Firma del titular / Signature of holder X X																																	

* Se aplicável / Si procede / If applicable



A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A		LISTA GERAL / Lista General / General List			CARNET A.T.A.	
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças Número de piezas Number of pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origem ** País de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						



*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária./ *Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria./ * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
**Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / **Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

RESERVADO À ADUANA DO PAÍS DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Reservado a la aduana/territorio aduanero del país/território aduanero de exportación temporal / for use by customs of country/customs territory of Temporary exportation

A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A. / CARNET A.T.A. CARNÊ Nº/ Carnet Nº						
E X P O R T A Ç Ã O	E X P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s) :		foram exportadas / han sido exportadas / have been exported		
	2. Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos. Fecha limite para la reimportación en franquicia* Final date for duty-free re-importation		Ano/mês/dia / / Año/mes/día / Year/month/day			
	3. Outras Observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*		7. 			
	Matriz Counterfoil No./Nº 4. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office 5. Local Lugar Place 6. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp					
R E I M P O R T A Ç Ã O	R E I M P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s) :		do presente carnê foram reimportadas* / del presente cuaderno han sido reimportadas* / of this Carnet have been re-imported*		
	2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*		6. 			
	3.				4.	
	Matriz Counterfoil No./Nº Unidade Aduaneira Aduana Customs Office Local Lugar Place Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp					
E X P O R T A Ç Ã O	E X P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s) :		foram exportadas / han sido exportadas / have been exported		
	2. Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos. Fecha limite para la reimportación en franquicia* Final date for duty-free re-importation		Ano/mês/dia / / Año/mes/día / Year/month/day			
	3. Outras Observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*		7. 			
	Matriz Counterfoil No./Nº Unidade Aduaneira Aduana Customs Office Local Lugar Place Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp					
R E I M P O R T A Ç Ã O	R E I M P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem : / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s) :		do presente carnê foram reimportadas* / del presente cuaderno han sido reimportadas* / of this Carnet have been re-imported*		
	2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*		6. 			
	3.				4.	
	Matriz Counterfoil No./Nº Unidade Aduaneira Aduana Customs Office Local Lugar Place Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp					

* Se aplicável / Si procede / If applicable
NÃO DESTAQUE DO CARNÊ / No separar del cuaderno / Do not remove from the carnet.



A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A Nº

--

RESERVADO À ADUANA/TERRITÓRIO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Reservado a la aduana/territorio aduaneiro de importación temporal / for use by customs of country/customs territory of temporary importation

I M P O R T A Ç Ã O	I M P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)			foram importadas temporariamente / han sido temporalmente importadas	
		2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias. Fecha límite para la reexportación/presentación de las mercancías* Final date for re-exportation/producto to the Customs of goods*			Ano/mês/dia / / Año/mes/día / Year/month/day	
		3. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*			8.	
		4. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*				
	Matriz Counterfoil No./Nº	5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp	

R E E X P O R T A Ç Ã O	R E E X P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)			importadas temporariamente, acobertadas pelo(s) vouchers de exportação(s) nº(s)* / importadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) / which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) do presente carnê foram reexportadas* / del presente cuaderno han sido reexportadas* / of this Carnet have been re-exported*	
		2. Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas* / medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas* / Action taken in respect of goods produced but not re-exported*				
		3. Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas à reexportação ulterior* / medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas y no destinadas a reexportación ulterior* / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation *			8.	
		4. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*				
	Matriz Counterfoil No./Nº	5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp	

I M P O R T A Ç Ã O	I M P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)			foram importadas temporariamente / have been temporarily imported / han sido temporalmente importadas	
		2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias. Fecha límite para la reexportación/presentación de las mercancías* Final date for re-exportation/producto to the Customs of goods*			Ano/mês/dia / / Año/mes/día / Year/month/day	
		3. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*			8.	
		4. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*				
	Matriz Counterfoil No./Nº	5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp	

R E E X P O R T A Ç Ã O	R E E X P O R T A Ç Ã O	1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) número(s) / The goods described in the General List under Item No.(s)			importadas temporariamente, acobertadas pelo(s) vouchers de exportação(s) nº(s)* / importadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) / which were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) do presente carnê foram reexportadas* / del presente cuaderno han sido reexportadas* / of this Carnet have been re-exported*	
		2. Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas* / medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas* / Action taken in respect of goods produced but not re-exported*				
		3. Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas à reexportação ulterior* / medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas y no destinadas a reexportación ulterior* / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation *			8.	
		4. Registrado sob o nº / Registro con el nº* / Registered under reference No.*				
	Matriz Counterfoil No./Nº	5. Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	6. Local Lugar Place	7. Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp	

* Se aplicável / Si procede / If applicable
NÃO DESTAQUE DO CARNÊ / No separar del cuaderno / Do not remove from the carnet.

A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A

CARNET Nº./Carnet Nº

T R Â N S I T O	T R Â N S I T O	Despacho para trânsito aduaneiro / Despacho para el tránsito / Clearance for transit 1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No(s) foram despachados em trânsito pela unidade aduaneira de : / han sido despachados en tránsito por la aduana de / have been despatched in transit to the Customs Office at : Ano/mês/dia : / año/mes/día / year/month/day			
		2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias à aduana Fecha límite para la reexportación/la presentación en la aduana de las mercancías. Final date for re-exportation/production to the Customs of goods. 3. Registrado sob o nº / Registro con el nº / Registered under reference No.			
Matriz Counterfoil No./Nº	T R Â N S I T O	4.	5.	6.	7.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp
Certificado de chegada na unidade aduaneira de destino / Certificado de descarga de la aduana de destino / Certificate of discharge by the Customs Office of destination. 1. As mercadorias especificadas no item 1 acima foram reexportadas/apresentadas* / Las mercancías indicadas en el párrafo 1 precedente han sido reexportadas/presentadas* / The goods specified in paragraph 1 above have been re-exported/produced* 2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*					
		3.	4.	5.	6.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

T R Â N S I T O	T R Â N S I T O	Despacho para tránsito aduaneiro / Despacho para el tránsito / Clearance for transit 1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No(s) foram despachados em trânsito pela unidade aduaneira de : / han sido despachados en tránsito por la aduana de / have been despatched in transit to the Customs Office at : Ano/mês/dia : / año/mes/día / year/month/day			
		2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias à aduana Fecha límite para la reexportación/la presentación en la aduana de las mercancías. Final date for re-exportation/production to the Customs of goods. 3. Registrado sob o nº / Registro con el nº / Registered under reference No.			
Matriz Counterfoil No./Nº	T R Â N S I T O	4.	5.	6.	7.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp
Certificado de chegada na unidade aduaneira de destino / Certificado de descarga de la aduana de destino / Certificate of discharge by the Customs Office of destination. 1. As mercadorias especificadas no item 1 acima foram reexportadas/apresentadas* / Las mercancías indicadas en el párrafo 1 precedente han sido reexportadas/presentadas* / The goods specified in paragraph 1 above have been re-exported/produced* 2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*					
		3.	4.	5.	6.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

T R Â N S I T O	T R Â N S I T O	Despacho para tránsito aduaneiro / Despacho para el tránsito / Clearance for transit 1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No(s) foram despachados em trânsito pela unidade aduaneira de : / han sido despachados en tránsito por la aduana de / have been despatched in transit to the Customs Office at : Ano/mês/dia : / año/mes/día / year/month/day			
		2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias à aduana Fecha límite para la reexportación/la presentación en la aduana de las mercancías. Final date for re-exportation/production to the Customs of goods. 3. Registrado sob o nº / Registro con el nº / Registered under reference No.			
Matriz Counterfoil No./Nº	T R Â N S I T O	4.	5.	6.	7.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp
Certificado de chegada na unidade aduaneira de destino / Certificado de descarga de la aduana de destino / Certificate of discharge by the Customs Office of destination. 1. As mercadorias especificadas no item 1 acima foram reexportadas/apresentadas* / Las mercancías indicadas en el párrafo 1 precedente han sido reexportadas/presentadas* / The goods specified in paragraph 1 above have been re-exported/produced* 2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*					
		3.	4.	5.	6.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

T R Â N S I T O	T R Â N S I T O	Despacho para tránsito aduaneiro / Despacho para el tránsito / Clearance for transit 1. As mercadorias descritas na Lista Geral sob o(s) nº (s) de ordem / Las mercancías enumeradas en la Lista General con el(los) números / The goods described in the General List under item No(s) foram despachados em trânsito pela unidade aduaneira de : / han sido despachados en tránsito por la aduana de / have been despatched in transit to the Customs Office at : Ano/mês/dia : / año/mes/día / year/month/day			
		2. Data limite para a reexportação/apresentação das mercadorias à aduana Fecha límite para la reexportación/la presentación en la aduana de las mercancías. Final date for re-exportation/production to the Customs of goods. 3. Registrado sob o nº / Registro con el nº / Registered under reference No.			
Matriz Counterfoil No./Nº	T R Â N S I T O	4.	5.	6.	7.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp
Certificado de chegada na unidade aduaneira de destino / Certificado de descarga de la aduana de destino / Certificate of discharge by the Customs Office of destination. 1. As mercadorias especificadas no item 1 acima foram reexportadas/apresentadas* / Las mercancías indicadas en el párrafo 1 precedente han sido reexportadas/presentadas* / The goods specified in paragraph 1 above have been re-exported/produced* 2. Outras observações* / Otras indicaciones* / Other remarks*					
		3.	4.	5.	6.
		Unidade Aduaneira Aduana Customs Office	Local Lugar Place	Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)	Assinatura e Carimbo Firma y sello Signature and Stamp

*Se aplicável / Si procede / If applicable

NÃO DESTAQUE DO CARNÊ / No separar del cuaderno / Do not remove from the carnet

PARA USO DA ADUANA/TERRITÓRIO ADUANEIRO DO TRÂNSITO / Reservado a la aduana/territorio aduaneiro de tránsito / For use by customs of country/customs territory of transit



A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

E X P O R T A Ç Ã O	E X P O R T A T I O N	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. <i>Voucher</i> <i>VOUCHER DE EXPORTAÇÃO Nº</i>		
		B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*	a) CARNÊ Nº ^o CUADERNO Nº. Carnet Nº ^o		
		C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by		
		D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*	d) VÁLIDO ATÉ / Válido hasta / Valid until	/...../..... ano año year /...../..... mês mes month /...../..... día (inclusive) día (inclusive) day (inclusive)	
		E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*	PARA USO EXCLUSIVO DA ADUANA / Reservado a la aduana / For Customs use only. H. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO / Despacho de exportação / Clearance on exportation. a) As mercadorias constantes da presente declaração foram exportadas. / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido exportadas. / The goods referred to in the above declaration have been exported. b) Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos. Fecha limite para la reimportación en franquicia* / Final date for duty-free re-importation : /...../..... Ano Año year /...../..... mês mes month /...../..... día día day		
F. DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Declaración de exportación Temporal / Temporary exportation declaration	c) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada: / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office at: * 				
EU, ABAIXO ASSINADO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO, El que suscribe, debidamente autorizado / I, duly authorised : a) declaro que estou exportando temporariamente as mercadorias enumeradas no verso e descritas na Lista Geral sob os nºs: / declara exportar temporalmente las mercancías enumeradas en la lista que figura al reverso y consignadas en la Lista General con el(los) número(s) / declare that I am temporarily exporting the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s) : 		d) Outras observações :*/ otras indicaciones : / Other remarks: * 			
b) comprometo-me a reimportar as mercadorias dentro do prazo fixado pela administração aduaneira ou regularizar sua situação, segundo as leis e regulamentos do país/território aduaneiro de importação. / se comprometo a reimportar las mercancías dentro del plazo fijado por la oficina de aduana o regularizar la situación según las leyes y reglamentos del país/territorio aduanero de importación. / undertake to re-import the goods within the period stipulated by the Customs Office or regularize their status in accordance with the laws and regulations of the country/Customs territory of importation.		Em / A / At Unidade aduaneira / Aduana / Customs office 			
c) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete.		Local Lugar Place Nome Nombre Name Assinatura X Firma Signature Data (ano/mês/dia)/...../..... Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day)			

*Se aplicável / Se procede / If applicable/

A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A		LISTA GERAL / Lista General / General List			CARNET A.T.A	
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças Número de piezas Number of pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origem ** País de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						



*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria/ * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

**Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / **Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.



A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A. / CARNET A.T.A.

I M P O R T A Ç Ã O	I M P O R T A T I O N	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. Nº ...
		B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*	a) CARNÊ Nº ² CUADERNO Nº. Carnet Nº
		C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by
		D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*	g) VÁLIDO ATÉ / Válido hasta / Valid until /...../..... ano mês dia (inclusive) año mes día (inclusive) year month day (inclusive)
E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*	F. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA / Declaración de exportación Temporal / Temporary exportation declaration	H. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO / Despacho de exportação / Clearance on exportation.	
EU, ABAIXO ASSINADO, DEVIDAMENTE AUTORIZADO, El que suscribe, debidamente autorizado / I, duly authorised : a) declaro que estou importando temporariamente, nas condições previstas nas leis e regulamentos do país de importação, as mercadorias enumeradas no verso e descritas na Lista Geral sob os nºs: / declara importar temporalmente, en las condiciones previstas por las leyes y reglamentos del país de importación las mercancías enumeradas en la lista que figura al reverso y consignadas en la Lista General con el(los) número(s) / declare that I am temporarily exporting the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s) : b) declaro que as mercadorias se destinam a / declara que las mercancías deben utilizarse para / declare that the said goods are intended for use at : c) comprometo-me a observar estas as leis e regulamentos e a reexportar as mercadorias dentro do prazo fixado pela administração aduaneira ou regularizar sua situação, segundo as leis e regulamentos do país/território aduaneiro de importação. / se comprometo a observar estas leyes y reglamentos y a reexportar las mercancías en los plazos señalados por la aduana o a regularizar su situación según las leyes y reglamentos des país/territorio aduanero de importación. / undertake to comply with these laws and regulations and to re-export the said goods within the period stipulated by the Customs Office or regularize their status in accordance with the laws and regulations of the country/Customs territory of importation./ d) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete		PARA USO EXCLUSIVO DA ADUANA / Reservado a la aduana / For Customs use only. a) As mercadorias constantes da presente declaração foram exportadas. / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido exportadas. / The goods referred to in the above declaration have been exported. b) Data limite para a reimportação, sem incidência de tributos. Fecha limite para la reimportación en franquicia* / Final date for duty-free re-importation. /...../..... ano mês dia año mes día year month day e) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada: / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office at: * f) Outras observações :*/ otras indicaciones : / Other remarks:* Em / A / At Unidade aduaneira / Aduana / Customs office /...../..... Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp Local Data (ano/mês/dia)/...../..... Lugar Fecha (año/mes/día) Place Date (year/month/day) Nome..... Nombre Name Assinatura X X Firma Signature	

*Se aplicável / Si procede / If applicable

A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A		LISTA GERAL / Lista General / General List			CARNET A.T.A	
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças Número de piezas Number of pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origem ** País de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						



*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria
/* Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
** Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / **Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.



A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

R E E X P O R T A Ç Ã O	R E E X P O R T A Ç Ã O	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA/ FOR ISSUING ASSOCIATION USE. Nº.....
		B. REPRESENTADO POR* / Representado por*/ Represented by**	a) CARNÊ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº
		C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by
		D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport**	j) VÁLIDO ATÉ / Válido hasta / Valid until/...../..... ano mês día (inclusive) año mes día (inclusive) year month day (inclusive)
		E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)**	H. DESPACHO DE REEXPORTAÇÃO / Despacho de reexportação / Clearance on re-exportation. a) As mercadorias constantes do item F. a) desta declaração foram reexportadas/ Las mercancías indicadas en el párrafo F a) de la presente declaración han sido reexportadas / The goods referred to in paragraph F. a) of the holder's declaration have been re-exported. * b) Medidas adotadas em relação às mercadorias apresentadas e não reexportadas / Medidas adoptadas en relación con las mercancías presentadas pero no reexportadas / Action taken in respect of goods produced but not re-exported.* c) Medidas adotadas em relação às mercadorias não apresentadas e não destinadas à reexportação ulterior* / medidas adoptadas en relación con las mercancías no presentadas y no destinadas a reexportación ulterior** / Action taken in respect of goods not produced and not intended for later re-exportation* d) Registrado sob o número/ Registrado con el nº / Registered under reference No. :/ * e) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada: / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office at: * f) Outras observações. / Otras indicaciones. Other remarks: * Em / A / At Unidade Aduaneira / Aduana / Customs office

F. DECLARAÇÃO DE REEXPORTAÇÃO / Declaración de reexportación / Re-exportation declaration.

Eu, abaixo assinado, devidamente autorizado, El que subscribe, debidamente autorizado / I, duly authorised :

a) declaro que estou reexportando as mercadorias enumeradas no verso e descritas na Lista Geral sob os nºs : / declara reexportar las mercancías enumeradas en la lista que figura al reverso y consignadas en la Lista General con el (los) nº(s) / declare that I am re-exporting the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s).
.....
importadas temporariamente acobertadas pelo(s) Vouchers de importação(s) nº(s) : / que han sido importadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de importación nº(s): / which were temporarily exported under cover of importation voucher(s) No.(s)
.....
do presente carnê / del presente cuaderno han sido reimportadas* / of this Carnet.

*b) declaro que as mercadorias indicadas nos seguintes números não são destinadas a reexportação: / declara que las mercancías de el (los) siguiente(s) número(s) no son destinadas a la reexportación: / declare that goods produced against the following item No.(s) are not intended for re-exportation:/
.....

*c) declaro que as mercadorias indicadas nos seguintes números não serão reexportadas posteriormente. / declara que las mercancías de el (los) siguiente(s) número(s) no serán reexportadas posteriormente: / declare that goods of the following item No.(s) not produced, are not intended for later re-exportation:
.....

*d) apresento os seguintes documentos como suporte a esta declaração : / presenta los siguientes documentos en apoyo de esta declaración: / in support of this declaration, present the following documents:
.....

*e) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete.

Data (ano/mês/dia)
Fecha (año/mes/día)
Date (year/month/day)

Assinatura e Carimbo
Firma y Sello
Signature and Stamp

Local **Data (ano/mês/dia)**/...../.....
Lugar **Fecha (año/mes/día)**
Place **Date (year/month/day)**

Nome
Nombre
Name

Assinatura X **X**
Firma
Signature

*Se aplicável / Se procede / If applicable



A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A

LISTA GERAL / Lista General / General List

CARNET A.T.A

Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças Número de piezas Number of pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origem ** País de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over						

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.
**Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / **Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.



A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

RE I M P O R T A C I O N	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address 	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA/ FOR ISSUING ASSOCIATION USE. VOUCHER DE REIMPORTAÇÃO Nº..... 	
	B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by* 	a) CARNÊ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº	
	C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods 	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by 	
	D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport* 	c) VÁLIDO ATÉ / Válido hasta / Valid until /...../..... ano mês dia (inclusive) año mes día (inclusive) year month day (inclusive)	
E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) Packing details (Number, Kind, Marks, etc)* 	H. DESPACHO DE REIMPORTAÇÃO / Despacho de reimportación/ Clearance on re-impotation. 		
F. DECLARAÇÃO DE REIMPORTAÇÃO / Declaración de re-importación / Re-importation declaration. Eu, abaixo assinado, devidamente autorizado, El que subscribe, debidamente autorizado / I, duly authorised : a) declaro que as mercadorias enumeradas no verso e descritas na Lista Geral sob o(s) nº(s) / declara que las mercancías enumeradas en la lista que figura al reverso y consignadas en la Lista General con el (los) nº(s) / declare that the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s) foram exportadas temporariamente acobertadas pelo(s) Vouchers de exportação(s) nº(s) / han sido exportadas temporalmente bajo la cobertura del (de los) volante(s) de exportación nº(s) importación nº(s) / were temporarily exported under cover of exportation voucher(s) No.(s) solicita reimportação livre de impostos de tais mercadorias / solicita re-importación libre de impuestos de las dichas mercancías / request duty-free re-importation of the said goods. b) declaro que tais mercadorias não sofreram nenhum processamento alhures, exceto aquelas descritas sob o(s) nº(s) / declara que las dichas mercancías no han sufrido ningún proceso en el extranjero, a excepción de las descritas bajo el(los) número(s) / declare that the said goods have NOT undergone any process abroad, except for those described under No.(s):*/ c) declaro que as mercadorias indicadas nos seguintes números não foram reimportadas. / declara que las mercancías de el (los) siguiente(s) número(s) no han sido re-importadas / declare that goods of the following item No.(s) have not been re-imported*: d) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete.	PARA USO EXCLUSIVO DA ADUANA / Reservado a la aduana / For Customs use only. a) As mercadorias constantes do item F a) e b) da presente declaração foram reimportadas / Las mercancías indicadas en el párrafo F a) y b) han sido reimportadas / The goods referred to in paragraph F. a) and b) of the holder's declaration have been re-imported. b) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada: / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office at:* c) Outras observações. / Otras incitaciones. / Other remarks:* Em / A / At Unidade aduaneira / Aduana / Customs office /...../..... Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp		
Local Data (ano/mês/dia)/...../..... Lugar Fecha (año/mes/día) Place Date (year/month/day)		Nome Nombre Name	
Assinatura X X Firma Signature			

*Se aplicável / Se procede / If applicable *



A.T.A. CARNÊ / CUADERNO A.T.A / CARNET A.T.A.

T R Â N S I T O	T R Â N S I T	A. TITULAR E ENDEREÇO / Titular y dirección / Holder and address	G. RESERVADO À ASSOCIAÇÃO EMISSORA / RESERVADO A LA ASOCIACIÓN EMISORA / FOR ISSUING ASSOCIATION USE. VOUCHER DE TRÁNSITO Nº.....
		B. REPRESENTADO POR* / Representado por* / Represented by*	a) CARNÊ Nº CUADERNO Nº. Carnet Nº
		C. UTILIZAÇÃO PREVISTA DAS MERCADORIAS / Utilización que se preve para las mercadorias / Intended use of goods	b) EMITIDO POR / Expedido por / Issued by
		D. MEIOS DE TRANSPORTE / Medios de transporte / Means of transport*	c) VÁLIDO ATÉ / Válido hasta / Valid until /...../..... ano mês dia (inclusive) año mes día (inclusive) year month day (inclusive)
		E. DETALHES DA EMBALAGEM (número, tipo, marcas, etc) / Detalle del embalaje (número, naturaleza, marcas, etc) / Packing details (Number, Kind, Marks, etc)*	H. DESPACHO PARA TRÂNSITO / Despacho para tránsito. / CLEARANCE FOR TRANSIT a) As mercadorias constantes desta declaração foram despachadas em trânsito para a unidade aduaneira de: / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido despachadas en tránsito a la aduana de: / The goods referred to in the above declaration have been cleared for transit to the Customs Office at :..... b) Data limite para reexportação/apresentação à unidade aduaneira das mercadorias: * Fecha limite para la reexportación/presentación en la aduana de las mercancías. / Final date for re-exportation/production to Customs: ano/mês dia (inclusive) año/mes/día (inclusive) year/month/day (inclusive)/...../..... c) Registrado sob o nº: / Registrado con el n: Registered under reference no.* d) Lacres aduaneiros aplicados / Precintos de aduana colocados / Customs seals applied.* e) O presente documento deve ser enviado à administração aduaneira indicada: / El presente volante se remitirá a la aduana de: / This voucher must be forwarded to the Customs Office at: * Em / A / At Unidade Aduaneira / Aduana / Customs office Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp
		F. DECLARAÇÃO DE DESPACHO EM TRÂNSITO / Declaración de despacho en tránsito / Declaration of despatch in transit/ Eu, abaixo assinado, devidamente autorizado, El que subscribe, debidamente autorizado / I, duly authorised : a) declaro despachar para / declara que está enviando a / declare that I am despatching to: em conformidade com as condições estabelecidas nas leis e regulamentos do país/território aduaneiro de trânsito, os bens enumerados na lista no verso e descritas na Lista Geral sob o(s) n.º(s) / en cumplimiento de las condiciones establecidas en las leyes y reglamentos del país/territorio aduanero de tránsito, las mercancías enumeradas en la lista al dorso y descritas en el Registro General bajo el(los) número(s) / In compliance with the conditions laid down in the laws and regulations of the country/ Customs territory of transit, the goods enumerated in the list overleaf and described in the General List under item No.(s) b) comprometo-me a cumprir as leis e regulamentos do país/território aduaneiro de trânsito e a apresentar esses bens com os selos (se houver) intactos, e esta caderneta à Alfândega de destino no prazo estipulado pela Alfândega / se comprometo a cumplir con las leyes y reglamentos del país/territorio aduanero de tránsito y a presentar las dichas mercancías con sellos (si los hay) intactos, y este cuaderno en la aduana de destino dentro del plazo establecido por la Aduana / undertake to comply with the laws and regulations of the country/Customs territory of transit and to produce these goods with seals (if any) intact, and this Carnet to the Customs Office of destination within the period stipulated by the Customs. c) certifico que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e completas / certifica ser ciertas y completas las indicaciones contenidas en el presente volante / confirm that the information given is true and complete.	Certificado de chegada à unidade aduaneira de destino / Certificado de descarga de la aduana de destino / Certificate of discharge by the Customs Office at destination f) As mercadorias constantes da presente declaração foram reexportadas/ apresentadas* / Las mercancías objeto de la presente declaración han sido reexportadas/presentadas / The goods specified in paragraph 1 above have been re-exported/produced* g) Outras observações* / Otras indicaciones*/ Other remarks* : EM / A / At Unidade Aduaneira/ Aduana / Customs Office Data (ano/mês/dia) Fecha (año/mes/día) Date (year/month/day) Assinatura e Carimbo Firma y Sello Signature and Stamp
			Local Data (ano/mês/dia)/...../..... Lugar Fecha (año/mes/día) Place Date (year/month/day) Nome Nombre Name Assinatura X X Firma Signature

*Se aplicável / Se procede / If applicable

FOLHA COMPLEMENTAR DE LISTA GERAL Nº2
HOJA SUPLEMENTARIA DA LISTA GENERAL Nº
CONTINUATION SHEET GENERAL LIST No

CARNÊ Nº/

A T A C A R N Ê	C A R N Ê	Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças Número de piezas Number of pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**País de Origen ** País de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks	
		1	2	3	4	5	6	7	
		TOTAL TRANSPORTADO / suma / Report							
TOTAL OU TRANSPORTE / suma y sigue / Total or carried over									

Assinatura do responsável e carimbo da Entidade Emissora
Firma del delegado y sello de la asociación emisora
Signature of authorised official and Issuing Association stamp/



Assinatura do Titular
Firma del titular
Signature of Holder

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently.

**Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / **Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.

A.T.A. CARNÊ / Cuaderno A.T.A

LISTA GERAL / Lista General / General List

CARNET A.T.A

VOUCHER Nº VOLANTE Nº VOUCHER No.		FOLHA COMPLEMENTAR DA LISTA GERAL HOJA DE CONTINUACIÓN DA LISTA GENERAL CONTINUATION SHEET GENERAL LIST.....		CARNET Nº./		
Nº de Ordem Nº de orden Item No.	Designação comercial das mercadorias e, se for o caso, marcas e números. Designación commercial de las mercancías y en su caso, marcas y números. Trade description of goods and marks and numbers, if any.	Número de peças Número de piezas Number of pieces	Peso ou Volume Peso o Volumen Weight or Volume	Valor* Valor* Value*	**Pais de Origem ** Pais de origen **Country of origin	Reservado à Aduana / Reservado a la Aduana / For Customs Use Marcas de identificação / Marcas de identificación / Identification marks
1	2	3	4	5	6	7
TOTAL TRANSPORTADO / suma / Report						
TOTAL OU TRANSPORTE / suma o sigue / Total or carried over						

*Valor comercial no país/território aduaneiro de emissão e em sua moeda, salvo indicação contrária. / *Valor commercial en el país/territorio aduanero de emisión y en su moneda, salvo indicación contraria / * Commercial value in country/customs territory of issue and in its currency, unless stated differently./

**Indicar o país de origem se diferente do país/território aduaneiro de emissão do carnê, utilizando o código internacional dos países ISO / ** Indicar el país/territorio aduanero de emisión del cuaderno, utilizando el código internacional de los países ISO / **Show country of origin if different from country/customs territory of issue of the Carnet, using ISO country codes.



NOTAS PARA USO DO A.T.A. CARNÊ

INSTRUCCIONES RELATIVAS A LA UTILIZACIÓN DEL CUADERNO A.T.A.

NOTES ON THE USE OF A.T.A. CARNET

1. Todas as mercadorias protegidas por este Carnê A.T.A. devem ser relacionadas nas colunas 1 a 6 da Lista Geral. Se o espaço destinado às anotações, na contracapa, for insuficiente deverão ser utilizadas as folhas complementares, conforme modelo oficial.
 2. Para encerrar a Lista Geral, os totais das colunas 3 e 5 deverão ser indicados ao final, em número e por extenso. Se a Lista Geral for composta de várias folhas complementares, o número de folhas complementares utilizadas deverá ser indicado no campo G do Carnê.
 3. Para cada mercadoria deve ser atribuído um número de ordem na coluna 1. As mercadorias compostas de partes separadas (peças de reposição e acessórios, inclusive) poderão receber um único número de ordem. Nesse caso, deverão constar na coluna 2 a natureza, o valor e, se for o caso, o peso de cada parte, figurando somente o peso e valor total nas colunas 4 e 5.
 4. Ao preencher as listas dos documentos deverão ser utilizados os mesmos números de ordem da Lista Geral.
 5. Para facilitar o controle aduaneiro, recomenda-se que as mercadorias (inclusive partes separadas) sejam claramente identificadas com o correspondente número de ordem.
 6. As mercadorias da mesma natureza poderão ser agrupadas, assegurando-se de que a cada item agrupado seja atribuído um número de ordem. Se as mercadorias agrupadas possuírem diferentes pesos e valores, devem ser indicados seus respectivos valores, e, se possível, especificar seus pesos na coluna 2.
 7. No caso de mercadorias destinadas a exposições, o importador deve, no seu próprio interesse, indicar no campo C do voucher de importação o nome e o endereço da exposição e de seu organizador.
 8. O Carnê deverá ser preenchido de forma legível e indelevel.
 9. Todas as mercadorias cobertas pelo Carnê devem ser verificadas e registradas no país/território aduaneiro de exportação e, para isso, devem ser apresentadas juntamente com o Carnê à unidade aduaneira local, ressalvados os casos em que a regulamentação aduaneira do referido país/território aduaneiro não prevê esse tipo de exame de saída.
 10. Caso o Carnê tenha sido emitido em língua distinta daquela do país de importação, as autoridades aduaneiras poderão exigir a tradução desse.
 11. Carnês com prazo de validade expirado ou que o seu detentor não pretenda utilizá-lo novamente deverão ser retornados à entidade emissora.
 12. Algarismos arábicos devem ser utilizados em todo o texto.
 13. De acordo com a Norma ISO 8601, datas devem ser informadas na seguinte ordem: ano/mês/dia.
 14. Quando as folhas azuis de trânsito forem utilizadas, o titular deve apresentar o Carnê à unidade aduaneira para a concessão do trânsito e, posteriormente, no prazo prescrito para o trânsito dentro do limite de tempo concedido ao trânsito, apresentá-lo à unidade aduaneira de destino. As unidades aduaneiras devem assinar e carimbar os vouchers de trânsito e a matriz a cada etapa.
1. Todas las mercancías protegidas bajo cobertura del Cuaderno deben figurar en las columnas 1 a 6 de la Lista General. Cuando el espacio reservado a ésta, en el reverso de la cubierta, resulte insuficiente, se utilizarán hojas suplementarias según modelo oficial.
 2. Para cerrar la Lista General, los totales de las columnas 3 y 5 se indicarán al final de la lista en número y en letra. Si la Lista General (hojas complementarias) está formada de varias hojas, el número de hojas de continuación utilizadas será indicado en número y en letra en la Casilla G de la portada.
 3. Cada mercancía deberá ir consignada bajo un número de orden que se indicará en la columna 1. Las mercancías compuestas de partes separadas (piezas de recambio y accesorios, inclusive) podrán llevar un solo número de orden. En este caso habrá de precisarse, en la columna 2, la naturaleza, el valor y, de ser necesario, el peso de cada parte, figurando solamente el peso y el valor totales en las columnas 4 y 5.
 4. Al redactar las listas de los volantes debe hacerse figurar los mismos números de orden establecidos en la lista general.
 5. Para facilitar el control aduanero se recomienda indicar legiblemente sobre cada mercancía (partes separadas inclusive) el número de orden que tenga asignado.
 6. Las mercancías de la misma naturaleza podrán agruparse, a condición de que a cada una se le asigne un número de orden entre sí. Si las mercancías agrupadas fueran de distinto valor o peso debe indicarse su valor, y, si es posible, su peso respectivo en la columna 2.
 7. En el caso de mercancías destinadas a una exposición, es aconsejable, en interés del importador, indicar en C. del volante de importación el nombre de la exposición y el lugar donde tendrá efecto, así como el nombre y dirección del organizador.
 8. El Cuaderno debe llenarse de manera legible e indeleble.
 9. Todas las mercancías bajo cobertura del Cuaderno deben presentarse al mismo tiempo que éste a las autoridades aduaneras del país de salida, quienes, tras su comprobación, tomarán nota de las mismas, salvo que estos requisitos no sean preceptivos en la reglamentación aduanera de dicho país.
 10. Cuando el Cuaderno aparezca redactado en lengua distinta a la del país de importación, las autoridades aduaneras podrán exigir una traducción.
 11. El titular devolverá a la Asociación emisora los Cuadernos cargados o antes de su caducidad cuando no le sean necesarios.
 12. Toda indicación cifrada deberá expresarse en números árabes.
 13. Conforme a las normas ISO 8601 las fechas deben estar indicadas en el orden siguiente: año/mes/día.
 14. Cuando se emplean las hojas azules de tránsito, el titular debe presentar el Cuaderno a la oficina de aduanas que pone en tránsito la mercancía y posteriormente, dentro del tiempo límite prescrito para el tránsito, presentarlo a la oficina de aduanas de destino. Las aduanas deberán sellar y firmar los volantes de tránsito y controlados en cada paso.
1. All goods covered by the Carnet shall be entered in columns 1 to 6 of the General List. If the space provided for the General List on the reverse of the front cover is insufficient, continuation sheets shall be used.
 2. In order to close the General List, the totals of columns 3 and 5 shall be entered at the end of the list in figures and in writing. If the General List (continuation sheets) consists of several pages, the number of continuation sheets used shall be stated in figures and in writing in Box G of the front cover.
 3. Each item shall be given an item number which shall be entered in column 1. Goods comprising several separate parts (including spare parts and accessories) may be given a single item number. If so, the nature, the value and, if necessary, the weight of each separate part shall be entered in column 2 and only the total weight and value should appear in columns 4 and 5.
 4. When making out the lists on the vouchers, the same item numbers shall be used as on the General List.
 5. To facilitate Customs control, it is recommended that the goods (including separate parts thereof) be clearly marked with the corresponding item number.
 6. Items answering to the same description may be grouped, provided that each item so grouped is given a separate item number. If the items grouped are not of the same value, or weight, their respective values, and, if necessary, weights shall be specified in column 2.
 7. If the goods are for exhibition, the importer is advised in his own interest to enter in Box C of the importation voucher the name and address of the exhibition and of its organiser.
 8. The Carnet shall be completed legible and using permanent ink.
 9. All goods covered by the Carnet should be examined and registered in the country/Customs territory of departure and, for this purpose should be presented together with the Carnet to the Customs there, except in cases where the Customs regulations of that country/Customs territory do not provide for such examination.
 10. If the Carnet has been completed in a language other than that of the country/Customs territory of importation, the Customs may require a translation.
 11. Expired Carnet and Carnets which the holder does not intend to use again shall be returned by him to the issuing association.
 12. Arabic numerals shall be used throughout.
 13. In accordance with ISO Standard 8601, dates must be entered in the following order: year/month/day.
 14. When blue transit sheets are used, the holder is required to present the Carnet to the Customs office placing the goods in transit and subsequently, within the time limit prescribed for transit, to the specified Customs "office of destination". Customs must stamp and sign the transit vouchers and counterfoils appropriately at each stage.

Cadeia Internacional de Garantidores / Guaranteeing Associations members of IBCC/A.T.A. International Guarantee Chain.

Espaço reservado à entidade emissora / Espacio reservado a la Cámara de Comercio emisora /
Box reserved for use by the issuing Chamber of Commerce

O Titular deste Carnê poderá obter assistência da pessoa de contato da Câmara de Comércio de :
El Titular de este cuaderno A.T.A. puede beneficiarse de la ayuda de la Cámara de Comercio emisora
As a user of this A.T.A. Carnet, you are entitled to the assistance of your A.T.A. contact person at the Chamber of Commerce and Industry of :

Sr./Sra/ Mr/Mrs :

Endereço :

Address :

Adresse :

Tel :

Fax :

E-mail :

ESTE CARNÊ DEVE SER DEVOLVIDO À ENTIDADE EMISSORA APÓS UTILIZAÇÃO
EL CUADERNO A .T.A DEBE DEVOLVERSE A LA CÁMARA EMISORA DESPUÉS DE SU UTILIZACIÓN
TO WHOM YOU MUST RETURN THIS CARNET AFTER USE

Apêndice II ao Anexo A

MODELO DE CARNÊ CPD

O carnê CPD é impresso em inglês e francês.

A associação emissora deve inserir seu nome em cada voucher e deve incluir as iniciais do sistema de garantia internacional ao qual ela é filiada.



TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address	CARNÊ DE PASSAGEM PELA ADUANA - CPD	
	N^o / N° / No:	
EMITIDO / Expedido por / Issued by	Válido (por um período não superior a um ano) até: / Valid for not more than one year, that is until:	
	inclusive / inclusive.	
	O presente Carnê é válido com a condição de que o seu titular satisfaça, durante o seu prazo de validade, as condições previstas nas leis e regulamentação do país/território aduaneiro visitado. / The validity of this carnet is subject to compliance by the holder during this period with the customs laws and regulations of the countries/Customs territories visited /	
Prazo de validade prorrogado até:/...../..... Validity extended until		
CADEIA DE GARANTIA INTERNACIONAL INTERNATIONAL GUARANTEE CHAIN		
CARNÊ DE PASSAGEM PELA ADUANA CARNET CPD CARNET		
Para meios de transporte (*) / For means of transport		
CONVENÇÃO RELATIVA A IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA CONVENTION ON TEMPORARY ADMISSION		
O presente Carnê foi emitido para o meio de transporte matriculado em: sob o nº:..... This carnet is issued for the means of transport registered in: under No:.....		
O presente Carnê poderá ser utilizado nos países/territórios aduaneiros enumerados no verso da capa do presente documento, sob a garantia das associações ali indicadas. / This carnet may be used in the countries/customs territories listed on the back cover of this document, under the guarantee of the approved associations indicated.		
Compete ao titular reexportar o meio de transporte no prazo determinado e observar as leis e as regulamentações aduaneiras relativas à importação temporária dos meios de transporte nos países/territórios aduaneiros visitados, sob a garantia, em cada país/território em que o documento é válido, da associação aprovada, filiada à cadeia de garantia internacional abaixo designada. / It is issued on condition that the holder re-exports the means of transport within a specified period and complies with the customs laws and regulations relating to the temporary admission of means of transport in the countries/Customs territories visited under the guarantee, in each country/Customs territory where the document is valid, on the approved association affiliated to the undersigned international guarantee chain.		
Uma vez vencido, o Carnê deve ser restituído à associação emissora. On expiry, the carnet must be returned to the issuing association.		
Emitido em: / Issued at: em/...../.....		
Assinatura do sistema de garantia Internacional / Signature of international guarantee chain	Assinatura da associação emissora / Signature of issuing association.	Assinatura do Titular / Holder's signature

DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.

Matriculado em: / Registered in: **sob o nº / under No:**
Reservado à Aduana / For official use.

Ano de fabricação / Year of manufacture

Peso líquido (kg) / Net weight (kg)

Valor / Value

Chassis nº / Chassis No.

Marca / Make

Número de cilindros / No of cylinders

Número de cavalos / Horsepower

Carroceria / Coachwork

Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de cargas) / Type (Car, lorry)

Cor / Colour

Acessórios / Upholstery

Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity

Equipamento / Equipment

Rádio (marca) / Radio (make)

Pneus sobressalentes / Spare Tyres

Outras indicações / Other particulars

.....

.....

.....

.....

Prorrogação do prazo de validade / Extension of validity.



CARNÊ C.P.D. CARNET MATRIZ / COUNTERFOIL

Importação em / Importation into Do meio de transporte descrito no presente Carnê / of the means of transport described in this carnet. Realizada em / took place on Pela unidade aduaneira de / at the customs office of Carimbo Stamp Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature	Carnê C.P.D. Carnet Nº / No Exportação de / exportation from: Realizada em / took place on Pela unidade aduaneira de / at the customs office of Carimbo Stamp Assinatura da autoridade aduaneira Customs office's signature	Válido até: Valid until:/...../.....
--	--	--

CARNÊ C.P.D. CARNET

BOLETO DE SAÍDA / EXPORTATION VOUCHER

TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address	Carnê C.P.D. Carnet Nº / No Emitido por / Issued by	Válido até: Valid until:/...../.....
DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT. Matriculado em: / Registered in: sob o nº / under No:/...../..... Data de exportação / Date of exportation Unidade aduaneira de saída Customs office of exportation Boleto registrado sob o nº / Voucher registered under No. Carimbo Stamp Assinatura da autoridade aduaneira / Customs office's signature Restituir à unidade aduaneira de: To be returned to the customs office of importation at Onde o boleto foi registrado sob o nº / Where the carnet was registered under number. Ano de fabricação / Year of manufacture Peso líquido (kg) / Net weight (kg) Valor / Value Chassis nº / Chassis No. Marca / Make Número de cilindros / No of cylinders Número de cavalos / Horsepower Carroceria / Coachwork Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de mercadorias) / Type (Car, lorry) Cor / Colour Acessórios / Upholstery Número de lugares ou capacidade / No. of seats or carrying capacity Equipamento / Equipment Rádio (marca) / Radio (make) Pneus sobressalentes / Spare Tyres Outras indicações / Other particulars		



CARNÊ C.P.D. CARNET

BOLETO DE ENTRADA/ IMPORTATION VOUCHER

TITULAR E ENDEREÇO / Holder and address	Carnê C.P.D. Carnet No / No	Válido até: Valid until:/...../.....
	Emitido por / Issued by	

DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE TRANSPORTE / DESCRIPTION OF MEANS OF TRANSPORT.

Matriculado em: / Registered in: sob o nº / under No:.....
...../...../.....

Data de importação / Date of importation
.....

Unidade aduaneira de entrada / Customs office of importation

Boleto registrado sob o nº / Voucher registered under No.....
.....

Carimbo
Stamp

Assinatura da autoridade aduaneira / Customs office's signature

OBS.: A unidade aduaneira de entrada deve preencher o boleto de saída acima indicado. / The customs officer must fill in lines indicated on the above exportation voucher.

Ano de fabricação / Year of manufacture

Peso líquido (kg) / Net weight (kg)

Valor / Value

Chassis nº / Chassis No.

Marca / Make

Número de cilindros / No of cylinders

Número de cavalos / Horsepower

Carroceria / Coachwork

Tipo (veículo ligeiro de passageiros, veículo pesado de cargas) / Type (Car, lorry)

Cor / Colour

Acessórios / Upholstery

Número de lugares ou capacidade / No of seats or carrying capacity

Equipamento / Equipment

Rádio (marca) / Radio (make)

Pneus sobressalentes / Spare Tyres

Outras indicações / Other particulars



ANEXO B.1

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS DESTINADAS A SEREM APRESENTADAS OU UTILIZADAS NUMA EXPOSIÇÃO, FEIRA, CONGRESSO OU MANIFESTAÇÃO SIMILAR

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1ª

Para efeitos do presente anexo, entende-se por eventos:

1. Exposições, feiras, mostras ou exibições similares do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
2. Exposições ou eventos organizados essencialmente com fins filantrópicos;
3. Exposições ou congressos organizados essencialmente para disseminar conhecimento científico, técnico, artesanal, artístico, educacional ou cultural, desportivo, religioso, ou para promover o turismo ou a amizade entre povos;
4. Reuniões de representantes de organizações ou de associações ou de agrupamentos internacionais;
5. Cerimônias ou reuniões de caráter oficial ou comemorativo, com exceção das exposições de cunho privado, organizadas em lojas ou instalações comerciais com vistas à venda de mercadorias estrangeiras.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2ª

1. Fazem jus à admissão temporária nos termos do artigo 2ª da presente convenção:
 - a) As mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objeto de uma demonstração numa manifestação, incluindo o material constante dos anexos ao Acordo para a importação de objetos de caráter educativo, científico ou cultural, UNESCO, Nova Iorque, 22 de novembro de 1950 e do seu protocolo, Nairóbi, 26 de novembro de 1976;
 - b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas para efeitos da apresentação de produtos estrangeiros numa manifestação, tais como:
 - i. as mercadorias necessárias para a demonstração das máquinas ou aparelhos estrangeiros expostos,
 - ii. o material de construção e de decoração, incluindo o equipamento elétrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros,
 - iii. o material publicitário e de demonstração manifestamente destinado a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras expostas, tal como as gravações sonoras e vídeo, filmes e diapositivos, bem como a aparelhagem necessária para a sua utilização;
 - c) O equipamento, incluindo as instalações de tradução, os aparelhos de gravação de som e de gravação vídeo, bem como os filmes de caráter educativo, científico ou cultural, destinado a ser utilizado em reuniões, conferências e congressos internacionais.
2. A fim de poder beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:
 - a) O número ou a quantidade de cada artigo importado deve ser compatível tendo em conta a finalidade da importação;
 - b) As autoridades aduaneiras do território de admissão temporária devem estar convencidas do cumprimento das condições estabelecidas pela presente convenção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3ª

Enquanto foram beneficiárias das facilidades previstas na presente convenção e a menos que a legislação nacional do território de admissão temporária o permita, as mercadorias sujeitas ao regime de admissão temporária não podem ser:

- a) Cedidas gratuitamente, alugadas ou utilizadas mediante retribuição ou
- b) Transportadas para fora do local da manifestação.

Artigo 4ª

1. O prazo de reexportação das mercadorias importadas para serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar é de seis meses, pelo menos, a contar da data da admissão temporária.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras autorizarão os interessados a deixar, no território de admissão temporária, as mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa manifestação posterior, na condição de estes respeitem as disposições legislativas e regulamentares desse território e de as mercadorias serem reexportadas no prazo de um ano a contar da data da sua admissão temporária.

Artigo 5ª

1. Nos termos do disposto no artigo 13ª da presente convenção, a introdução no consumo é concedida, com isenção dos direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação, às seguintes mercadorias:

a) Pequenas amostras representativas das mercadorias estrangeiras expostas numa manifestação, incluindo as amostras de produtos alimentares e de bebidas, importadas como tais ou obtidas na manifestação a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:

- i. se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam unicamente para distribuição gratuita ao público na manifestação a fim de serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tenham sido distribuídos;
- ii. esses produtos sejam identificáveis como amostras de caráter publicitário e sejam de valor unitário reduzido;
- iii. não se prestem à comercialização e que sejam, se for o caso, acondicionados em quantidades nitidamente menores que as contidas na menor embalagem vendida a varejo;
- iv. as amostras de produtos alimentares e de bebidas que não sejam distribuídas em embalagens como previsto no item iii acima sejam consumidas na manifestação e
- v. na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;

b) Mercadorias importadas unicamente tendo em vista a sua demonstração ou a demonstração de máquinas e aparelhos estrangeiros apresentados na manifestação, que sejam consumidas ou destruídas no decurso dessas demonstrações, desde que, na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;

c) Produtos de valor reduzido utilizados para a construção, arranjo e decoração dos pavilhões provisórios dos expositores estrangeiros presentes na manifestação (tintas, vernizes, papel de parede, etc.) destruídos pelo simples fato da sua utilização;

d) Impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários (ilustrados ou não) e fotografias não emolduradas manifestamente destinados a serem utilizados a título de publicidade das mercadorias, desde que:

- i. se trate de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam unicamente para distribuição gratuita ao público no local da manifestação; e que
- ii. na opinião das autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, o valor global e a quantidade das mercadorias sejam razoáveis tendo em conta a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor na manifestação;

e) Processos, registos, formulários e outros documentos destinados a serem utilizados como tal no decurso ou por ocasião de reuniões, conferências ou congressos internacionais.

2. O disposto no parágrafo 1 deste Artigo não é aplicável às bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis.

Artigo 6ª

1. A verificação e o desalfandegamento, na importação e na reexportação, das mercadorias que serão ou foram apresentadas ou utilizadas numa manifestação são efetuados, em todos os casos em que tal seja possível e oportuno, no local dessa manifestação.
2. Cada parte contratante desenvolverá esforços, sempre que o considere adequado, e tendo em conta a importância da manifestação, para abrir, durante um período razoável, uma unidade aduaneira no local da manifestação organizada no seu território.

Artigo 7ª

Os produtos eventualmente obtidos no decurso da manifestação, a partir de mercadorias importadas temporariamente, em resultado da demonstração de máquinas ou de aparelhos expostos, ficam sujeitos às disposições da presente convenção.

Artigo 8ª

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente ao disposto no parágrafo 1, alínea "a", do artigo 5ª do presente anexo.

Artigo 9ª

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do disposto no artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar, Bruxelas, 8 de junho de 1961, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

ANEXO B.2

ANEXO RELATIVO AO MATERIAL PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1ª

Para efeitos do presente anexo, entende-se por material profissional:

1. O equipamento de imprensa, de rádio e de televisão necessário aos representantes da imprensa, da rádio ou da televisão que se deslocam ao território de um outro país a fim de realizar reportagens, gravações ou emissões no âmbito de determinados programas. No apêndice I do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;

2. O equipamento cinematográfico necessário a uma pessoa que se desloca ao território de um outro país a fim de realizar um determinado filme ou filmes. No apêndice II do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;

3. Qualquer outro equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território de um outro país para aí realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento utilizado na manufatura industrial ou o acondicionamento de mercadorias ou, a menos que se trate de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, a construção, reparação ou manutenção de imóveis ou a execução de trabalhos de terraplenagem ou trabalhos similares. No apêndice III do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material;

4. Os aparelhos auxiliares do equipamento a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 e respectivos acessórios.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2º

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção:

- O material profissional;
- As peças sobressalentes importadas tendo em vista a reparação de material profissional sujeito ao regime de admissão temporária ao abrigo do disposto na alínea "a".

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3º

1. A fim de poder beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, o material profissional deve:

- Pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;
- Ser importado por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;
- Ser utilizado exclusivamente pela pessoa que se desloca ao território de admissão temporária ou sob a sua própria direção.

2. O disposto na alínea "c" do parágrafo 1 não é aplicável ao equipamento importado para a realização de um filme, programa de televisão ou obra audiovisual, em razão de um contrato de co-produção celebrado por uma pessoa estabelecida no território de admissão temporária e aprovado pelas autoridades competentes desse território no âmbito de um acordo intergovernamental de co-produção.

3. O equipamento cinematográfico, de imprensa, de rádio e de televisão não deve ser objeto de um contrato de locação ou de um contrato similar celebrado por uma pessoa estabelecida no território de admissão temporária, desde que esta condição não seja aplicável no caso de realização de programas conjuntos de rádio ou de televisão.

Artigo 4º

1. A admissão temporária de material de produção e de emissão de rádio e de televisão e de veículos especialmente adaptados para serem utilizados na realização de reportagens de rádio ou televisão e respectivos equipamentos, importados por organismos públicos ou privados autorizados para esse fim pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária, deverá ser concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de garantia.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de uma lista ou de um inventário pormenorizado do material referido no parágrafo 1, acompanhado de um compromisso por escrito de re-exportação.

Artigo 5º

O prazo de reexportação do material profissional é de doze meses, pelo menos, a contar da data de admissão temporária. No entanto, relativamente aos veículos, o prazo de reexportação pode ser fixado tendo em conta o motivo e a duração prevista da permanência no território de admissão temporária.

Artigo 6º

Cada parte contratante tem o direito de recusar ou de retirar o benefício da admissão temporária aos veículos mencionados nos apêndices I a III do presente anexo, que, mesmo a título ocasional, transportem, mediante pagamento, pessoas ou mercadorias de um local para outro situado no seu território.

Artigo 7º

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 8º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de material profissional, Bruxelas, 8 de junho de 1961, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

APÊNDICE I

Equipamentos de Imprensa, de Rádio e de Televisão

Lista ilustrativa

A. Equipamentos de imprensa, tais como:

- computadores pessoais;
- copiadoras;
- máquinas de escrever;
- câmaras de todos os tipos (de filmar e eletrônicas);
- aparelhos de transmissão, gravação ou reprodução de som ou de imagens (gravadores de som e vídeo, reproduzidores de vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas);
- suportes de mídia de som ou de imagem, gravados ou não;
- instrumentos e aparelhos de medição e de controle técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e vídeo, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais de vídeo, etc.);
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés);

- acessórios operacionais (cassetes, fotômetros, lentes objetivas, tripés, acumuladores, correias de transmissão, carregadores de bateria, monitores).

B. Equipamento de rádio, tal como:

- equipamento de telecomunicações, tal como emissores-receptores ou emissores de rádio, terminais para ligação às redes de telecomunicações ou de distribuição por cabo e ligações via satélite;
- equipamento de audiofrequência para produção (aparelhos de tomada de som, de gravação e de reprodução);
- instrumentos e aparelhos de medição e de controle técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e imagem, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais vídeo, etc.);

- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, microfones, mesas de mixagem, fitas magnéticas para som, grupos geradores, transformadores, pilhas e acumuladores, carregadores de bateria, aparelhos de aquecimento, de climatização e de ventilação, etc);

- suportes de mídia de som, gravados ou não.

C. Equipamentos de televisão, tais como:

- câmaras de televisão,
- telecinema,
- instrumentos e aparelhos de medição e de teste técnico;
- aparelhos de transmissão e de retransmissão;
- aparelhos de comunicação;
- aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens (gravadores de som e vídeo, reproduzidores vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas),
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés);
- equipamento de edição;
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, lentes objetivas, fotômetros, tripés, carregadores de bateria, cassetes, grupos geradores, transformadores, baterias e acumuladores, aparelhos de aquecimento, de climatização e ventilação, etc.);
- suportes de mídia de som ou de imagens, gravados ou não (créditos, sinais de chamada de estação, gravações musicais, etc.);
- "film rushes";
- instrumentos musicais, guarda-roupa, cenários e outros acessórios de teatro, estrados, produtos de maquiagem, secadores de cabelo.

D. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos, tais como veículos para:

- transmissão TV,
- acessórios TV,
- gravação de sinais vídeo,
- gravação e reprodução de som,
- efeitos de câmara lenta,
- iluminação.

APÊNDICE II

Equipamentos Cinematográficos

Lista ilustrativa

A. Equipamentos tais como:

- câmaras de todos os tipos (de filmar e eletrônicas),
- instrumentos e aparelhos de medição e de teste técnico (oscilógrafos, sistemas de teste de gravação de som e imagem, multímetros, estojos e caixas de ferramentas, vectorscópios, geradores de sinais de vídeo, etc.),
- carros ou guias para captação de imagens,
- equipamento de iluminação (projetores, transformadores, tripés),
- equipamento de edição;
- aparelhos de gravação ou de reprodução do som ou de imagens (gravadores de som e imagem, reproduzidores de vídeo, microfones, mesas de mixagem, caixas acústicas);
- suportes de mídia de som ou de imagens, gravados ou não (créditos, sinais de chamada de estação, gravações musicais, etc.);
- "film rushes";
- acessórios operacionais (relógios, cronômetros, bússolas, microfones, mesas de mistura, fitas magnéticas, grupos geradores, transformadores, baterias e acumuladores, carregadores de bateria, aparelhos de aquecimento, de climatização e de ventilação, etc.);
- instrumentos musicais, guarda-roupa, cenários e outros acessórios de teatro, estrados, produtos de maquiagem, secadores de cabelo.

B. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos.



APÊNDICE III

Outros Equipamentos

Lista ilustrativa

A. Equipamentos para montagem, ensaio, funcionamento, teste, verificação, manutenção ou reparação de máquinas, de instalações, de material de transporte, etc., tais como:

- ferramentas,
- equipamento e aparelhos de medição, de verificação ou de teste (de temperatura, pressão, distância, altura, superfície, velocidade, etc.), incluindo os aparelhos elétricos (voltímetros, amperímetros, cabos de medição, comparadores, transformadores, gravadores, etc.) e gabaritos,
- aparelhos e equipamento para fotografar as máquinas e as instalações durante e após a respectiva montagem,
- aparelhos para o teste técnico de navios.

B. Equipamento necessário a homens de negócios, a peritos em organização científica ou técnica do trabalho, em produtividade ou em contabilidade e às pessoas que exerçam profissões semelhantes, tal como:

- computadores pessoais,
- máquinas de escrever,
- aparelhos de transmissão, de gravação ou de reprodução de som ou de imagens,
- instrumentos e aparelhos de cálculo.

C. Equipamento necessário aos peritos encarregados de levantamentos topográficos ou de trabalhos de prospecção geofísica, tal como:

- instrumentos e aparelhos de medição,
- equipamento de perfuração,
- aparelhos de transmissão e de comunicação.

D. Equipamento necessário aos peritos encarregados do combate à poluição.

E. Instrumentos e aparelhos necessários aos médicos, cirurgiões, veterinários, parteiras e às pessoas que exerçam profissões semelhantes.

F. Equipamento necessário aos peritos em arqueologia, paleontologia, geografia, zoologia, etc.

G. Equipamento necessário aos artistas, aos grupos de teatro e às orquestras, tal como todos os objetos utilizados para a representação, instrumentos musicais, cenários e guarda-roupa, etc.

H. Equipamento necessário aos conferencistas para ilustrar as suas exposições.

I. Equipamento necessário quando de viagens efetuadas para tirar fotografias (aparelhos de fotografia de todos os tipos, cassetes, exposímetros, lentes objetivas, tripés, acumuladores, correias de transmissão, carregadores de bateria, monitores, equipamento de iluminação, artigos de moda e acessórios para modelos, etc.).

J. Veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados para os fins acima referidos, tais como postos de inspeção ambulantes, veículos-oficina, veículos-laboratório, etc.

ANEXO B.3

ANEXO RELATIVO AOS CONTEINERES, PALLETS, EMBALAGENS, AMOSTRAS E OUTRAS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO COMERCIAL

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1ª

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) Mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial:

Os contêineres, *pallets*, embalagens, amostras, filmes publicitários, bem como quaisquer outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial, sem que a sua importação constitua em si uma operação comercial;

b) Embalagem:

Todos os artigos e materiais utilizados ou destinados a serem utilizados, no estado em que são importados, para embalar, proteger, fixar ou separar mercadorias, com exclusão dos materiais (palha, papel, fibras de vidro, aparas de madeira, etc.) importados a granel. Estão igualmente excluídos os contêineres e os *pallets* tal como definidos nas alíneas "c" e "d", respectivamente;

c) Contêiner:

Um artigo do equipamento de transporte (*liftvan*, cisterna móvel ou outra estrutura análoga):

i. que constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;

ii. que tenha um caráter permanente, sendo, por esse motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;

iii. especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais modos de transporte, sem carregamentos intermediários;

iv. concebido de modo a poder ser manejado com facilidade, nomeadamente quando do seu transbordo de um modo de transporte para outro;

v. concebido para poder ser facilmente enchido e esvaziado; e

vi. com um volume interior igual ou superior a um metro cúbico,

O termo "contêiner" abrange os acessórios e equipamento do contêiner, adequados para a sua categoria, desde que sejam transportados com o contêiner. O termo "contêiner" não inclui os veículos e os respectivos acessórios ou peças sobressalentes, as embalagens nem os *pallets*. Os "semi-reboques" são considerados como contêiner;

d) *Pallet*:

Um dispositivo em cujo estrado se pode juntar uma determinada quantidade de mercadorias de modo a constituir uma unidade de carga tendo em vista o seu transporte, movimentação ou empilhamento por meio de aparelhos mecânicos. Este dispositivo é constituído quer por dois estrados ligados entre si por cruzetas quer por um estrado assente sobre pés. A sua altura total é o mais reduzida possível, permitindo, no entanto, a movimentação por empilhadeiras de garfo ou "transpallets". O dispositivo pode, ou não, ser dotado de uma superestrutura;

e) Amostra:

Os artigos que são representativos de uma determinada categoria de mercadorias já produzidas ou que constituem modelos de mercadorias cuja fabricação está prevista, com a exceção de artigos idênticos introduzidos pela mesma pessoa ou expedidos para o mesmo destinatário em quantidades tais que, globalmente consideradas, deixem de constituir amostras de acordo com as práticas comerciais normais;

f) Filme publicitário:

Os meios de mídia de imagem gravados, com ou sem sonorização, que reproduzam essencialmente imagens que revelem a natureza ou o funcionamento de produtos ou materiais vendidos ou alugados por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária, desde que sejam adequados para serem apresentados a eventuais clientes e não em salas públicas e sejam importados numa remessa que não contenha mais de um exemplar de cada filme e não faça parte de uma remessa maior de filmes;

g) Tráfego interno:

O transporte de mercadorias carregadas no território aduaneiro de uma parte contratante para serem descarregadas no território aduaneiro da mesma parte contratante.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2ª

São beneficiárias da admissão temporária, nos termos do artigo 2ª da presente convenção, as seguintes mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial:

a) As embalagens que são importadas cheias para serem reexportadas vazias ou cheias ou que são importadas vazias para serem reexportadas cheias;

b) Os contêineres cheios ou não de mercadorias, bem como os acessórios e equipamentos de containeres importados temporariamente, que sejam quer importados com um container para serem reexportados separadamente ou com um outro container quer importados separadamente a fim de serem reexportados com um container;

c) As peças sobressalentes importadas tendo em vista a reparação dos containeres colocados sob o regime de admissão temporária por força do disposto na alínea "b";

d) Os *pallets*;

e) As amostras;

f) Os filmes publicitários;

g) Qualquer outra mercadoria importada para um dos fins enumerados no apêndice I do presente anexo no âmbito de uma operação comercial mas cuja importação não constitua em si uma operação comercial.

Artigo 3ª

As disposições do presente anexo não afetam de modo algum a legislação aduaneira das partes contratantes aplicável no momento da importação de mercadorias transportadas em contêineres ou embalagens ou sobre *pallets*.

Artigo 4ª

1. A fim de poderem fazer jus às facilidades concedidas pelo presente anexo:

a) As embalagens devem ser reexportadas unicamente pelo beneficiário da admissão temporária. Não podendo, mesmo ocasionalmente, ser utilizadas no tráfego interno;

b) Os contêineres devem ter apostas marcas nas condições definidas no apêndice II do presente anexo. Podem ser utilizados no tráfego interno, dispondo, no entanto, nesse caso, cada parte contratante da faculdade de impor as seguintes condições:

- o trajeto deverá conduzir o contêiner por um itinerário razoavelmente direto para o local ou para mais perto do local de onde as mercadorias a exportar devem ser carregadas ou a partir do qual o contêiner deve ser reexportado vazio;
- o contêiner deve ser utilizado uma única vez no tráfego interno antes da sua reexportação.

c) Os *pallets* ou o número igual de *pallets* do mesmo tipo e de valor sensivelmente igual devem ter sido previamente exportadas ou ser exportadas ou reexportadas posteriormente;

d) As amostras e os filmes publicitários devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e serem importados unicamente com o objetivo de serem apresentados ou de serem objeto de uma demonstração no território de admissão temporária tendo em vista a obtenção de encomendas de mercadorias que serão importadas nesse mesmo território. Não podem ser vendidos nem normalmente utilizados exceto para efeitos de demonstração, nem utilizados de qualquer outro modo, quer em locação quer contra remuneração, durante a sua permanência no território de admissão temporária;

e) A utilização das mercadorias referidas nos parágrafos 1 e 2 do apêndice I do presente anexo não deve constituir uma atividade lucrativa.

2. Cada parte contratante tem o direito de recusar a admissão temporária aos contêineres, *pallets* ou embalagens que tenham sido objeto de compra, locação compra, aluguer ou de um contrato similar celebrado por uma pessoa estabelecida ou residente no seu território.

Artigo 5ª

1. A admissão temporária dos contêineres, *pallets* e embalagens é concedida sem que seja exigido um documento aduaneiro e sem constituição de garantia.

2. Em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, o beneficiário da admissão temporária pode, relativamente aos contêineres, ser obrigado a comprometer-se por escrito:

i. a fornecer às autoridades aduaneiras, a seu pedido, informações pormenorizadas relativas aos movimentos de cada contêiner sujeito ao regime de admissão temporária, incluindo as datas e os locais de entrada no território de admissão temporária e de saída do referido território, ou uma lista dos contêineres acompanhada de um compromisso de reexportação,

ii. a pagar os direitos e encargos de importação que possam ser exigidos no caso das condições que regem a admissão temporária não serem cumpridas.

3. Em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, o beneficiário da admissão temporária pode, relativamente aos *pallets* e às embalagens, ser obrigado a apresentar às autoridades aduaneiras um compromisso por escrito de reexportação.

4. As pessoas que utilizam regularmente o regime de admissão temporária são autorizadas a fornecer um compromisso global.

Artigo 6ª

O prazo de reexportação das mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial é de, pelo menos, seis meses a contar da data da admissão temporária.

Artigo 7º

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente:

- i. A um máximo de três grupos de mercadorias dentre as referidas no artigo 2º
- ii. parágrafo 1 do artigo 5º do presente anexo.

Artigo 8º

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 9º

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, as convenções e disposições a seguir enumeradas:

- Convenção Européia relativa ao regime aduaneiro dos *pallets* utilizados nos transportes internacionais, Genebra, 9 de dezembro de 1960,

- Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de embalagens, Bruxelas, 6 de outubro de 1960,

- artigos 2º a 11º e anexos 1 (parágrafos 1 e 2) a 3 da Convenção aduaneira relativa aos contêineres, Genebra, 2 de dezembro de 1972,

- artigos 3º, 5º e 6º (alínea 1.b e 2) da Convenção internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e de material publicitário, Genebra, 7 de novembro de 1952 nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes nas referidas convenções.

APÊNDICE I***Lista das mercadorias nos termos da alínea "g" do artigo 2º***

1. Mercadorias que devam ser objeto de ensaios, testes, experiências ou demonstrações.
2. Mercadorias que se destinem a efetuar ensaios, testes, experiências ou demonstrações.
3. Películas cinematográficas, expostas e reveladas, positivos e outros suportes de mídia de imagem gravados, destinados a serem projetados antes da sua utilização comercial.
4. Películas, fitas magnéticas, películas magnetizadas e outros suportes de mídia de som ou de imagem destinados à sonorização, à dublagem ou à reprodução.
5. Suportes de mídia de informação gravados, enviados a título gratuito, com a finalidade de serem utilizados no tratamento automático de dados.
6. Objetos (incluindo os veículos) que, pela sua natureza, servem unicamente para fazer a publicidade de um determinado artigo ou de um determinado fim.

APÊNDICE II***Disposições relativas à marcação dos contêineres***

1. As seguintes informações devem ser inscritas, de modo duradouro, num local adequado e claramente visível nos contêineres:
 - a) identificação do proprietário ou do operador;
 - b) marcas e números de identificação do contêiner adotados pelo proprietário ou pelo operador; e
 - c) tara do contêiner, incluindo todos os equipamentos fixados de forma permanente.
2. O país ao qual o contêiner pertence pode ser indicado quer por extenso quer através do código do país ISO alfa-2 previsto na norma internacional ISO 3166, quer ainda por intermédio do sinal distintivo utilizado para indicar o país de matrícula dos veículos em circulação rodoviária internacional. Cada país pode subordinar o emprego do seu nome ou do seu sinal nos contêineres às disposições da sua legislação nacional. A identificação do proprietário ou do operador pode ser assegurada quer pela indicação do seu nome quer por uma sigla consagrada pelo uso corrente. Não são aceitáveis símbolos tais como emblemas ou bandeiras.
3. Para que as marcas e os números de identificação que figuram nos contêineres possam ser considerados como inscritos de forma duradoura quando se utilizar uma película em matéria plástica, devem ser preenchidas as seguintes condições:

a) Será utilizado um adesivo de elevada qualidade. A película, uma vez aplicada, deve apresentar uma resistência à tração mais reduzida que a força de adesão, de tal modo que seja impossível descolar a película sem a destruir. Uma película obtida por vazamento satisfaz estas exigências. Não pode ser utilizada uma película fabricada por calandragem;

b) Quando as marcas e os números de identificação tiverem de ser alterados, a película a substituir deve ser inteiramente retirada antes da fixação de uma nova película. É proibida a aposição de uma nova película sobre uma película já colada.

4. As especificações concernentes à utilização de uma película de matéria plástica para a marcação dos contêineres, enunciadas no parágrafo 3 do presente apêndice, não excluem a possibilidade de utilização de outros métodos de marcação duradoura.

ANEXO B.4***ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO DE PRODUÇÃO*****CAPÍTULO I****Definição*****Artigo 1º***

Para efeitos do presente anexo, entende-se por mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção:

- 1.a) as matrizes, clichês, moldes, desenhos, projetos, modelos e outros objetos similares,
- b) os instrumentos de medição, teste, verificação e outros objetos similares,
- c) as ferramentas e instrumentos especiais, importados para serem utilizados durante um processo de manufatura de mercadorias; e

2. os meios de produção de substituição:

os instrumentos, aparelhos e máquinas que, enquanto se aguarda a entrega ou a reparação de mercadorias similares, são colocados à disposição de um cliente pelo fornecedor ou pelo reparador, conforme o caso.

CAPÍTULO II**Âmbito de aplicação*****Artigo 2º***

Fazem jus à temporária nos termos do artigo 2º da presente convenção as mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção.

CAPÍTULO III**Disposições diversas*****Artigo 3º***

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e destinar-se a uma pessoa estabelecida nesse território;
- b) A totalidade ou parte (de acordo com as disposições da legislação nacional) da produção resultante da utilização das mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1º do presente anexo deve ser exportada do território de admissão temporária;
- c) Os meios de produção de substituição devem ser colocados provisória e gratuitamente à disposição da pessoa estabelecida no território de admissão temporária pelo ou por intermédio do fornecedor dos meios de produção cuja entrega está atrasada ou que têm de ser reparados.

Artigo 4º

1. O prazo de reexportação das mercadorias a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1º do presente anexo é de, pelo menos, doze meses, a contar da data da admissão temporária.

2. O prazo de reexportação dos meios de produção de substituição é de, pelo menos, seis meses a contar da data da admissão temporária.

ANEXO B.5***ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS EDUCATIVOS, CIENTÍFICOS OU CULTURAIS*****CAPÍTULO I****Definições*****Artigo 1º***

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) Mercadorias importadas com fins educacionais, científicos ou culturais: o equipamento científico e o material didático ou o equipamento de bem-estar destinado aos marítimos, bem como qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma atividade educativa, científica ou cultural;

b) Na alínea "a":

i. equipamento científico e material didático: todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional;

ii. equipamento de bem-estar destinado aos marítimos: o equipamento destinado às atividades de caráter cultural, educativo, recreativo, religioso ou desportivo das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro utilizado no tráfego marítimo internacional.

Nos apêndices I, II e III do presente anexo figuram listas ilustrativas do "material didático", do "equipamento de bem-estar destinado aos marítimos" e de "qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma atividade educacional, científica ou cultural".

CAPÍTULO II**Âmbito de aplicação*****Artigo 2º***

Fazem jus à admissão temporária nos termos do artigo 2º da presente Convenção:

a) As mercadorias importadas para um fim exclusivamente educativo, científico ou cultural;

b) As peças sobressalentes relacionadas com o equipamento científico e o material didático sujeito ao regime de admissão temporária por força da alínea "a", bem como as ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, teste, calibragem ou reparação do referido material.

CAPÍTULO III**Disposições diversas*****Artigo 3º***

A fim de serem beneficiárias das facilidades concedidas pelo presente anexo:

a) As mercadorias importadas para um fim educativo, científico ou cultural devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e serem importadas por estabelecimentos autorizados, em quantidade compatível, tendo em conta o fim a que se destinam. Estas mercadorias não podem ser utilizadas com fins comerciais;

b) O equipamento de bem-estar destinado aos marítimos deve ser utilizado a bordo de navios estrangeiros usados no tráfego marítimo internacional, ou desembarcado temporariamente de um navio a fim de ser utilizado em terra pela tripulação, ou importado para ser utilizado em hotéis, clubes ou centros de recreação destinados aos marítimos, geridos quer por organismos oficiais quer por organizações religiosas ou outras sem fins lucrativos, bem como nos lugares dedicados ao culto onde são regularmente celebrados ofícios em intenção dos marítimos.

Artigo 4º

A admissão temporária de equipamento científico e de material didático, bem como de material de bem-estar destinado aos marítimos utilizado a bordo dos navios, é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de garantia. Relativamente ao equipamento científico e ao material didático, pode, se for o caso, ser exigido um inventário, bem como um compromisso por escrito de reexportação.

Artigo 5º

O prazo de reexportação das mercadorias importadas com um fim educativo, científico ou cultural é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.



Artigo 6ª

No que se refere ao equipamento científico e ao material didático, cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente às disposições do artigo 4ª do presente anexo.

Artigo 7ª

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 8ª

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, a Convenção aduaneira relativa ao material de bem-estar destinado aos marítimos, Bruxelas, 1 de dezembro de 1964, a Convenção aduaneira relativa à importação de material científico, Bruxelas, 11 de junho de 1968, e a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária de material pedagógico, Bruxelas, 8 de junho de 1970, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes nas referidas convenções.

APÊNDICE I

Lista ilustrativa

A. Aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, tais como:

- projetores de diapositivos (slides) ou de filmes fixos;
- projetores cinematográficos;
- retroprojetores e episcópios;
- gravadores de som e de imagem e equipamento de vídeo,
- circuitos fechados de televisão.

B. Suportes de mídia de som e de imagens, tais como:

- slides, filmes fixos e microfilmes,
- filmes cinematográficos,
- gravação de som (fitas magnéticas, discos),
- fitas de vídeo.

C. Equipamentos especializados, tais como:

- material bibliográfico e equipamento audiovisual para bibliotecas;
- bibliotecas móveis;
- laboratório de idiomas;
- equipamento de tradução simultânea;
- máquinas de ensino programado mecânicas ou eletrônicas;
- objetos especialmente concebidos para o ensino ou a formação profissional de pessoas deficientes.

D. Outros equipamentos, tais como:

- "flip charts", maquetes, gráficos, mapas, plantas, fotografias e desenhos,
- instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para a demonstração,
- coleções de objetos acompanhados de informação pedagógica, visual ou sonora, preparadas para o ensino de um assunto (estojo pedagógico),
- instrumentos, aparelhos, ferramentas e máquinas ferramentas para aprendizagem de técnicas ou de ofícios,
- equipamento, incluindo os veículos concebidos ou especialmente adaptados para serem utilizados em operações de socorro, destinado à formação das pessoas que participam em tais operações.

APÊNDICE II

Lista ilustrativa

A. Livros e outro material impresso, tais como:

- livros de todos os gêneros;
- cursos por correspondência;
- jornais e publicações periódicas;
- brochuras informativas sobre os serviços de bem-estar existentes nos portos;

B. Equipamentos de audiovisual, tais como:

- aparelhos de reprodução de som e de imagem;
- gravadores de fitas magnéticas;
- aparelhos receptores de rádio e de televisão;
- aparelhos de projeção;
- gravações em discos ou fitas magnéticas (cursos de idiomas, emissões de rádio, mensagens de votos, música e entretenimento);

- filmes expostos e revelados;

- slides;

- fitas de vídeo.

C. Artigos de desporto, tais como:

- vestuário de desporto;
- bolas de todos os tipos;
- raquetes e redes;
- jogos de convés;
- equipamento de atletismo;
- equipamento de ginástica.

D. Equipamentos para a prática de jogos ou entretenimento, tais como:

- jogos de ambiente fechado;
- instrumentos musicais;
- equipamento e acessórios de teatro amador;
- material para pintura artística, escultura, trabalhar madeira e metais, confeccionar tapetes, etc.

E. Objetos religiosos.

F. Partes, peças sobressalentes e acessórios do material de bem-estar.

APÊNDICE III

Lista ilustrativa

Mercadorias, tais como:

1. Guarda-roupa e acessórios cênicos enviados a título de empréstimo gratuito a sociedades dramáticas ou a teatros;
2. Partituras musicais enviadas a título de empréstimo gratuito a salas de concerto ou a orquestras.

ANEXO B.6

ANEXO RELATIVO AOS OBJETOS DE USO PESSOAL DOS VIAJANTES E ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS DESPORTIVOS

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1ª

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Viajante: qualquer pessoa que entre temporariamente no território de uma parte contratante onde não tenha residência habitual, por razões de turismo, prática de desportos, negócios, realização de reuniões profissionais, saúde, realização de estudos, etc.;
- b) Objetos de uso pessoal: todos os artigos, novos ou usados, de que um viajante pode razoavelmente necessitar para uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, mas excluindo-se qualquer mercadoria importada para fins comerciais. No apêndice I do presente anexo, figura uma lista ilustrativa dos objetos de uso pessoal;
- c) Mercadorias importadas para fins desportivos: artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes quando de competições ou de demonstrações desportivas ou para treino no território de admissão temporária. No apêndice II do presente anexo, figura uma lista ilustrativa dessas mercadorias.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2ª

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2ª da presente convenção os objetos de uso pessoal e as mercadorias importadas para fins desportivos.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3ª

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os objetos de uso pessoal devem ser importados pelo viajante junto ao seu corpo ou na sua bagagem (acompanhada ou não);
- b) As mercadorias importadas para fins desportivos devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e serem importadas em quantidade compatível tendo em conta a utilização a que se destinam.

Artigo 4ª

1. A admissão temporária dos objetos de uso pessoal é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de uma garantia. Entretanto, no caso de artigos que envolvam valores elevados de direitos e encargos de importação, um documento aduaneiro ou uma garantia podem ser exigidos.
2. Relativamente às mercadorias importadas para fins desportivos e em substituição a um documento aduaneiro e da constituição de uma garantia, pode, sempre que possível, ser aceito um inventário das mercadorias, bem como um compromisso por escrito de reexportação.

Artigo 5ª

1. A reexportação dos objetos de uso pessoal efetuar-se-á, o mais tardar, quando a pessoa que os importou deixar o território de admissão temporária.
2. O prazo de reexportação das mercadorias importadas para fins desportivos é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

Artigo 6ª

Os apêndices do presente anexo são parte integrante do mesmo.

Artigo 7ª

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, as disposições dos artigos 2ª e 5ª da Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes na referida convenção.

APÊNDICE I

Lista ilustrativa

1. Vestuário;
2. Artigos de higiene;
3. Jóias de uso pessoal;
4. Aparelhos fotográficos e aparelhos cinematográficos de captação de imagens, acompanhados de uma quantidade compatível de filmes e de acessórios;
5. Aparelhos de projeção portáteis de slides ou de filmes e respectivos acessórios, bem como uma quantidade razoável de slides ou de filmes;
6. Máquinas de filmar vídeo e aparelhos portáteis de gravação de vídeo acompanhados de uma quantidade razoável de fitas de gravação;
7. Instrumentos musicais portáteis;
8. Gramofones portáteis, com discos;
9. Aparelhos portáteis de gravação e de reprodução de som, incluindo ditafones, com fitas de gravação;
10. Aparelhos receptores de rádio portáteis;
11. Aparelhos receptores de televisão portáteis;
12. Máquinas de escrever portáteis;

13. Máquinas de calcular portáteis;
14. Computadores pessoais portáteis;
15. Binóculos;
16. Carrinhos de criança;
17. Cadeiras de rodas para deficientes;
18. Equipamentos desportivos, tais como tendas e outro material de acampamento, artigos de pesca, equipamento para alpinismo, equipamento de mergulho, armas de caça com cartuchos, veículos de duas ou três rodas sem motor, canoas ou caiaques de comprimento inferior a 5,5 metros, esquis, raquetes de ténis, pranchas de surf, pranchas à vela, equipamento de golfe, asas delta e *paragliders*;
19. Aparelhos de diálise portáteis e material clínico semelhante, bem como os artigos descartáveis importados para serem utilizados com esse material;
20. Outros artigos de carácter manifestamente pessoal.

APÊNDICE II

Lista ilustrativa

- A. Equipamentos de atletismo, tais como:
- obstáculos de salto;
 - dardos, discos, varas, pesos, martelos;
- B. Equipamentos para jogos de bola, tais como:
- bolas de qualquer tipo;
 - raquetes, tacos de diversos tipos, bastões e semelhantes;
 - redes de qualquer tipo;
 - postes de baliza.
- C. Equipamentos para desportos de inverno, tais como:
- esquis e respectivas varas de apoio;
 - patins;
 - trenós e trenós de velocidade (*bobsleighs*);
 - material para a prática de *curling*;
- D. Vestuário, calçado e luvas de desporto, capacetes para a prática de desportos, etc., de qualquer tipo.
- E. Equipamentos para a prática de desportos náuticos, tais como:
- canoas e caiaques;
 - barcos à vela e a remos, velas e remos de diversos tipos;
 - pranchas de surfe e velas.
- F. Veículos, tais como:
- automóveis;
 - motocicletas;
 - barcos.
- G. Equipamentos destinados a diversas manifestações, tal como:
- armas de tiro desportivo e munições,
 - bicicletas, sem motor,
 - arcos e flechas;
 - equipamento de esgrima;
 - equipamento de ginástica;
 - bússolas;
 - tapetes para os desportos de luta e tatames;
 - equipamento de halterofilismo;
 - equipamento de equitação e charretes;
 - asas para planar, asa delta, pranchas à vela;
 - equipamento para escalada;
 - cassetes musicais destinadas a acompanhar as demonstrações.

H. Equipamentos auxiliares, tais como:

- equipamento de medição e de afixação dos resultados,
- aparelhos para análises de sangue e de urina.

ANEXO B.7**ANEXO RELATIVO AO MATERIAL DE PROPAGANDA TURÍSTICA****CAPÍTULO I****Definição****Artigo 1ª**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por material de propaganda turística: as mercadorias importadas destinadas a incitar o público a visitar um país estrangeiro, nomeadamente para aí assistir a reuniões ou manifestações de carácter cultural, religioso, turístico, desportivo ou profissional. No apêndice do presente anexo, figura uma lista ilustrativa desse material.

CAPÍTULO II**Âmbito de aplicação****Artigo 2ª**

O material de propaganda turística se beneficia da admissão temporária nos termos do artigo 2ª da presente convenção, com a exceção do material a que se refere o artigo 5ª do presente anexo, relativamente ao qual é concedida a isenção dos direitos e encargos de importação.

CAPÍTULO III**Disposições diversas****Artigo 3ª**

A fim de poder se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, o material de propaganda turística deve pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e ser importado em quantidade razoável tendo em conta a utilização a que se destina.

Artigo 4ª

O prazo de reexportação do material de propaganda turística é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

Artigo 5ª

A importação com isenção de encargos e direitos é concedida ao seguinte material de propaganda turística:

a) Documentos (prospectos, brochuras, livros, revistas, guias, cartazes emoldurados ou não, fotografias e ampliações fotográficas não emolduradas, mapas geográficos ilustrados ou não, decalcomanias) destinados a distribuição gratuita, desde que tais documentos não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada e que seja evidente o seu objetivo de propaganda de carácter geral;

b) Listas e anuários de hotéis estrangeiros publicados pelos organismos oficiais de turismo ou sob o seu patrocínio e indicadores de horário relativos a serviços de transporte explorados no estrangeiro, quando esses documentos se destinem à distribuição gratuita e não contenham mais de 25 % de publicidade comercial privada;

c) Material técnico enviado aos representantes acreditados ou aos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo, que não se destine a ser distribuído, isto é, os anuários, listas de assinantes de telefone, listas de hotéis, catálogos de feiras, amostras de produtos do artesanato de valor inexpressivo, documentação sobre os museus, universidades, termas ou outras instituições análogas.

Artigo 6ª

O apêndice do presente anexo faz dele parte integrante.

Artigo 7ª

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente convenção, o protocolo adicional à Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente anexo e que são partes contratantes no referido protocolo.

APÊNDICE

Lista ilustrativa

1. Objetos destinados a serem expostos nos escritórios dos representantes acreditados ou dos correspondentes designados pelos organismos oficiais nacionais de turismo ou noutros locais aprovados pelas autoridades aduaneiras do território de admissão temporária: quadros e desenhos, fotografias e ampliações fotográficas emolduradas, livros de arte, pinturas, gravuras ou litografias, esculturas e tapeçarias e outras obras de arte semelhantes;

2. Equipamento de exposição (vitrinas, suportes e objetos similares), incluindo os aparelhos elétricos ou mecânicos necessários ao seu funcionamento;

3. Documentários, discos, fitas magnéticas gravadas e outras gravações sonoras, destinados a sessões gratuitas, exceto os destinados à propaganda comercial e dos correntemente vendidos no território de admissão temporária;

4. Bandeiras em número razoável;

5. Dioramas, maquetes, diapositivos, clichês de impressão, provas negativas;

6. Espécimes, em quantidade razoável, de produtos do artesanato familiar, de trajes regionais e de outros artigos semelhantes de carácter folclórico.

ANEXO B.8**ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS NO ÂMBITO DO TRÁFEGO FRONTEIRIÇO****CAPÍTULO I****Definições****Artigo 1ª**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) Mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço:

- as mercadorias importadas pela população fronteiriça no exercício do seu ofício ou da sua profissão (artesãos, médicos, etc.);

- os objetos de uso pessoal ou os artigos de uso doméstico da população fronteiriça por ela importados para fins de reparo, manufatura ou transformação;

- o equipamento destinado à exploração de propriedades fundiárias situadas na zona fronteiriça do território de admissão temporária;

- o equipamento pertencente a um organismo oficial, importado no âmbito de uma ação de socorro (incêndio, inundação, etc.);

b) Zona fronteiriça: a faixa de território aduaneiro contígua à fronteira terrestre cuja extensão é definida pela legislação nacional e cuja delimitação se destina a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos;

c) População fronteiriça: as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;

d) Tráfego fronteiriço: as importações efetuadas pela população fronteiriça entre duas zonas fronteiriças contíguas.

CAPÍTULO II**Âmbito de aplicação****Artigo 2ª**

As mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço beneficiam-se da admissão temporária nos termos do artigo 2ª da presente Convenção.

CAPÍTULO III**Disposições diversas****Artigo 3ª**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

a) As mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço devem pertencer a um habitante da zona fronteiriça contígua à de admissão temporária;

b) O equipamento destinado à exploração das propriedades fundiárias deve ser utilizado pela população da zona fronteiriça, contígua à de admissão temporária, que explore terras situadas nesta última zona fronteiriça. Esse equipamento deve ser utilizado para a execução de trabalhos agrícolas ou florestais, tais como, a extração ou transporte de madeira, ou para a piscicultura;



c) O tráfego fronteiroço de reparo, complemento de manufatura ou transformação deve ser desprovido de qualquer caráter comercial.

Artigo 4ª

1. A admissão temporária das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiroço é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem a constituição de uma garantia.
2. Cada parte contratante pode subordinar o benefício da admissão temporária das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiroço à entrega de um inventário das referidas mercadorias, bem como de um compromisso por escrito de reexportação.
3. O benefício da admissão temporária pode igualmente ser concedido com base numa simples inscrição em um órgão aduaneiro.

Artigo 5ª

1. O prazo de reexportação das mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiroço é de, pelo menos, doze meses a contar da data da admissão temporária.
2. No entanto, o material destinado à exploração de propriedades fundiárias será reexportado uma vez efetuado o trabalho.

ANEXO B.9

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS HUMANITÁRIOS

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1ª

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Mercadorias importadas para fins humanitários: o equipamento médico-cirúrgico e de laboratório e as remessas de socorro;
- b) Remessas de socorro: todas as mercadorias, tais como veículos ou outros meios de transporte, cobertores, tendas, casas pré-fabricadas ou outras mercadorias de primeira necessidade, expedidas para ajudar as vítimas de catástrofes naturais ou de sinistros análogos.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2ª

São beneficiárias da admissão temporária, nos termos do artigo 2ª da presente convenção, as mercadorias importadas para fins humanitários.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 3ª

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) As mercadorias importadas para fins humanitários devem pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território de admissão temporária e ser enviadas a título de empréstimo gratuito;
- b) O equipamento médico-cirúrgico e de laboratório deve destinar-se a hospitais ou outros estabelecimentos sanitários que, devido a circunstâncias excepcionais, dele tenham necessidade urgente, desde que esse equipamento não esteja disponível em quantidade suficiente no território de admissão temporária;
- c) As remessas de socorro devem destinar-se a pessoas aprovadas pelas autoridades competentes do território de admissão temporária.

Artigo 4ª

1. Relativamente ao equipamento médico-cirúrgico e de laboratório, devem, na medida do possível, em substituição de um documento aduaneiro e de uma garantia, poder ser aceitos um inventário das mercadorias, bem como um compromisso por escrito de reexportação. 2. A admissão temporária das remessas de socorro será concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia. No entanto, as autoridades aduaneiras podem exigir a entrega de um inventário das referidas mercadorias, bem como de um compromisso escrito de reexportação.

Artigo 5ª

1. O prazo de reexportação do equipamento médico-cirúrgico e de laboratório será fixado tendo em conta as necessidades.
2. O prazo de reexportação das remessas de socorro será, pelo menos, de doze meses à contar da data de admissão temporária.

ANEXO C

ANEXO RELATIVO AOS MEIOS DE TRANSPORTE

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1ª

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Meios de transporte: qualquer navio (incluindo as barcas, chatas e embarcações semelhantes, mesmo transportadas a bordo de um navio, e os hidroplanos), *hovercraft*, aeronave, veículo rodoviário a motor (incluindo os veículos a motor de duas ou três rodas, os reboques, os semi-reboques e as combinações de veículos) e material ferroviário rodante, bem como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e o equipamento normal que se encontra a bordo do meio de transporte, incluindo o equipamento especial que serve para a carga, descarga, movimentação e proteção das mercadorias;
- b) Uso comercial: o envio das pessoas a título oneroso ou o transporte industrial ou comercial das mercadorias, a título oneroso ou não;
- c) Uso privado: utilização pelo interessado exclusivamente para seu uso pessoal, com exclusão de qualquer uso comercial;
- d) Tráfego interno: o transporte de pessoas embarcadas ou de mercadorias carregadas no território de admissão temporária a fim de serem desembarcadas ou descarregadas nesse mesmo território;
- e) Reservatórios normais: os reservatórios previstos pelo construtor em todos os meios de transporte do mesmo tipo que o meio em causa, cuja montagem permanente permite a utilização direta de um tipo de combustível quer para a tração dos meios de transporte quer, se for o caso, para o funcionamento, no decurso do transporte, dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas.

São igualmente considerados como reservatórios normais os reservatórios adaptados nos meios de transporte que permitem a utilização direta de outros tipos de combustíveis, bem como os reservatórios adaptados aos outros sistemas de que podem ser equipados os meios de transporte.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 2ª

Se beneficiam da admissão temporária nos termos do artigo 2ª da presente convenção:

- a) Os meios de transporte para utilização comercial ou privada;
- b) As peças sobressalentes e o equipamento importado para reparar um meio de transporte já importado em regime de admissão temporária. As peças e o equipamento substituídos não reexportados serão passíveis dos direitos e encargos de importação, a menos que recebam um dos destinos previstos no artigo 14 da presente convenção.

Artigo 3ª

As operações regulares de manutenção e reparo dos meios de transporte tornadas necessárias no decurso da viagem de destino ou no território de admissão temporária, efetuadas durante a permanência ao abrigo da admissão temporária, não constituem uma alteração na aceção da alínea "a" do artigo 1ª da presente convenção.

Artigo 4ª

1. Os combustíveis e carburantes contidos nos reservatórios normais dos meios de transporte importados temporariamente, bem como os óleos lubrificantes destinados às necessidades normais dos referidos meios de transporte, serão importados com isenção de direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação.
2. No que se refere aos veículos rodoviários motorizados para uso comercial, cada parte contratante tem, no entanto, o direito de fixar limites máximos para a quantidade de combustível contida nos reservatórios normais do veículo que podem ser importadas com isenção de direitos e encargos de importação e sem aplicação de proibições ou restrições de importação.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 5ª

A fim de poderem fazer jus às facilidades concedidas pelo presente anexo:

- a) Os meios de transporte para uso comercial devem estar matriculados num território que não o de admissão temporária, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e ser importados e utilizados por pessoas que exerçam a sua atividade a partir de tal território;
- b) Os meios de transporte para uso privado devem estar matriculados num território que não seja o de admissão temporária, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária e ser importados e utilizados por pessoas que residam em tal território.

Artigo 6ª

A admissão temporária dos meios de transporte é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia.

Artigo 7ª

Non obstante o disposto do artigo 5ª do presente anexo:

- a) Os meios de transporte para uso comercial podem ser utilizados por terceiros, que estejam devidamente autorizados pelo beneficiário da admissão temporária e que exerçam a sua atividade por conta daquele, mesmo que estejam estabelecidos ou que residam no território de admissão temporária;
- b) Os meios de transporte para uso privado podem ser utilizados por terceiros devidamente autorizados pelo beneficiário da admissão temporária. Cada parte contratante pode aceitar que uma pessoa que resida no seu território utilize um meio de transporte para uso privado, nomeadamente quando o utilize por conta e de acordo com as instruções do beneficiário da admissão temporária.

Artigo 8ª

Cada parte contratante tem o direito de recusar ou de retirar o benefício da admissão temporária:

- a) Aos meios de transporte para uso comercial utilizados no tráfego interno;
- b) Aos meios de transporte para uso privado utilizados para uso comercial no tráfego interno;
- c) Aos meios de transporte alugados após a sua importação ou, no caso de estarem alugados quando da sua importação, aos meios de transporte realugados ou subalugados com um fim que não a reexportação imediata.

Artigo 9ª

1. A reexportação dos meios de transporte para uso comercial será efetuada uma vez terminadas as operações de transporte para as quais haviam sido importados.
2. Os meios de transporte para uso privado podem permanecer no território de admissão temporária durante um prazo de 6 meses, contínuo ou não, em cada período de doze meses.

Artigo 10

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente Convenção, relativamente:

- a) à alínea "a" do artigo 2ª, no que se refere à admissão temporária, para uso comercial, dos veículos rodoviários a motor e do material ferroviário rodante;
- b) ao artigo 6ª, no que se refere aos veículos rodoviários motorizados para uso comercial e aos meios de transporte para uso privado; e
- c) ao parágrafo 2 do artigo 9ª, do presente anexo.

Artigo 11

Na sua entrada em vigor, o presente anexo revoga e substitui, nos termos do artigo 27 da presente Convenção, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária dos veículos rodoviários privados, Nova Iorque, 4 de junho de 1954, a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária dos veículos rodoviários comerciais, Genebra, 18 de maio de 1956 e a Convenção aduaneira relativa à admissão temporária para uso privado das embarcações de recreio e das aeronaves, Genebra, 18 de maio de 1956, nas relações entre as partes contratantes que aceitaram o presente Anexo e que são partes contratantes nas referidas Convenções.

ANEXO D

ANEXO RELATIVO AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

Definições**Artigo 1ª**

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- Animais: os animais vivos de qualquer espécie;
- Zona fronteira: a faixa de território aduaneiro contígua à fronteira terrestre cuja extensão é definida pela legislação nacional e cuja delimitação se destina a distinguir o tráfego fronteiro dos outros tráfegos;
- População fronteira: as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteira;
- Tráfego fronteiro: as importações efetuadas pela população fronteira entre duas zonas fronteiras contíguas.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação**Artigo 2ª**

Os animais importados para os fins enumerados no apêndice do presente anexo beneficiam-se da admissão temporária nos termos do artigo 2ª da presente Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas**Artigo 3ª**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo:

- Os animais devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária;
- Os animais de tiro importados tendo em vista a exploração de terras situadas na zona fronteira de admissão temporária devem sê-lo por pessoas estabelecidas ou residentes na zona fronteira contígua à da admissão temporária.

Artigo 4ª

1. A admissão temporária dos animais de tiro a que se refere a alínea "b" do artigo 3ª do presente anexo ou de animais importados para a transumância ou pastoreio em terras situadas na zona fronteira é concedida sem que seja exigido qualquer documento aduaneiro e sem constituição de garantia.

2. Cada parte contratante pode subordinar o benefício da admissão temporária dos animais a que se refere o parágrafo 1 à entrega de um inventário, bem como de um compromisso por escrito de reexportação.

Artigo 5ª

1. Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente Convenção, relativamente ao parágrafo 1 do artigo 4ª do presente anexo.

2. Cada parte contratante tem igualmente o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente aos pontos 12 e 13 do apêndice do presente anexo.

Artigo 6ª

O prazo de reexportação dos animais é de, pelo menos, doze meses a contar da data de admissão temporária.

Artigo 7ª

O apêndice do presente anexo faz dele parte integrante.

APÊNDICE

Lista referida no artigo 2ª:

- Adestramento;
- Treino;
- Reprodução;
- Ferragem ou pesagem;
- Tratamento veterinário;
- Experiência (por exemplo, tendo em vista uma possível aquisição);

7. Participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações;

8. Espetáculos (animais de circo, etc.);

9. Passeios turísticos (incluindo os animais de companhia dos viajantes);

10. Exercício de uma atividade (cães ou cavalos de polícia; cães de detecção, cães para cegos, etc.);

11. Operações de salvamento;

12. Transumância ou pastoreio;

13. Execução de um trabalho ou transporte;

14. Utilização médica (produção de veneno, etc.).

ANEXO E

ANEXO RELATIVO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS COM ISENÇÃO PARCIAL DOS DIREITOS E ENCARGOS DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

Definições**Artigo 1ª**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) Mercadorias importadas com isenção parcial: as mercadorias que são mencionadas nos outros anexos da presente convenção, mas que não preencham todas as condições previstas para poderem se beneficiar do regime de admissão temporária com isenção total dos direitos e encargos de importação, bem como as mercadorias que não são referidas nos outros anexos da presente convenção e se destinam a ser utilizadas temporariamente para fins tais como a produção ou a execução de trabalhos;

b) Isenção parcial: a isenção de uma parte do montante dos direitos e encargos de importação que teriam sido cobrados se as mercadorias tivessem sido introduzidas no consumo à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação**Artigo 2ª**

As mercadorias a que se refere a alínea "a" do artigo 1ª do presente anexo beneficiam-se da admissão temporária com isenção parcial, nos termos do artigo 2ª da presente Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições diversas**Artigo 3ª**

A fim de poderem se beneficiar das facilidades concedidas pelo presente anexo, as mercadorias importadas com isenção parcial devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de admissão temporária.

Artigo 4ª

Cada parte contratante pode estabelecer uma lista das mercadorias susceptíveis de se beneficiarem ou não da admissão temporária com isenção parcial. O conteúdo desta lista será notificado ao depositário da presente convenção.

Artigo 5ª

O montante dos direitos e encargos de importação exigíveis a título do presente anexo não deve ultrapassar 5%, por mês ou fração de mês durante o qual as mercadorias foram sujeitas ao regime de admissão temporária com isenção parcial, do montante dos direitos e encargos que teria sido cobrado relativamente às referidas mercadorias se estas tivessem sido introduzidas no consumo à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

Artigo 6ª

O montante dos direitos e encargos de importação a cobrar não deve, em nenhum caso, exceder o que teria sido cobrado em caso de introdução no consumo das mercadorias em questão à data em que foram sujeitas ao regime de admissão temporária.

Artigo 7ª

1. A cobrança do montante dos direitos e encargos de importação devido a título do presente anexo será efetuada pelas autoridades competentes quando do apuramento do regime.

2. Quando, nos termos do artigo 13ª da presente convenção, a extinção da admissão temporária for efetuada por intermédio da introdução no consumo, o montante dos direitos e encargos de importação já eventualmente cobrados a título da isenção parcial será deduzido do montante dos direitos e encargos de importação a pagar a título da introdução no consumo.

Artigo 8ª

O prazo de reexportação das mercadorias importadas com isenção parcial será fixado tendo em conta o disposto nos artigos 5ª e 6ª do presente anexo.

Artigo 9ª

Cada parte contratante tem o direito de formular uma reserva, nas condições previstas no artigo 29 da presente convenção, relativamente ao artigo 2ª do presente anexo, no que se refere à isenção parcial dos encargos de importação.

RESERVAS

A República Federativa do Brasil aceita os seguintes anexos à Convenção de Istambul, formulando as reservas seguintes:

1. **ANEXO A** - Relativo aos documentos de importação temporária (carnê ATA e CPD):

Reserva formulada nos termos do artigo 18 deste Anexo; no tocante à aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, por não estar contemplado pela legislação nacional que disciplina a importação temporária de mercadorias;

2. **ANEXO B.1** - Relativo à mercadoria destinada à apresentação ou utilização em exposição, feira, congresso ou manifestação similar:

(i) **Sem reservas**

(ii) **3. ANEXO B.2** - Relativo à material profissional:

(iii) **Sem reservas**

4. **ANEXO B.5** - Relativo à mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais:

(iv) **Sem reservas**

5. **ANEXO B.6** - Relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e às mercadorias importadas para fins desportivos:

(v) **Sem reservas**

A República Federativa do Brasil **não** adere aos seguintes anexos à Convenção de Istambul: "B.3", "B.4", "B.7", "B.8", "B.9", "C", "D" e "E".

NOTIFICAÇÕES

Nos termos do parágrafo do artigo 24 da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil notifica ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, depositário da convenção, que, para efeitos de aplicação:

- do artigo 8ª da Convenção, o Brasil autoriza a transferência do benefício do regime de admissão temporária para qualquer pessoa nas condições enunciadas pelo citado artigo;

- dos parágrafos 2 e 3 do artigo 2ª do Anexo A, o Brasil aceita qualquer título de admissão temporária para as operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas próprias leis e regulamentos, e para o trânsito aduaneiro.

ACEITAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA

Para efeitos de aplicação dos Anexos A e C da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil notificará ao secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira que aceita a recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à aceitação do Carnê ATA no âmbito da admissão temporária, bem como a recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à aceitação do Carnê CPD no âmbito da admissão temporária, nos prazos e condições previstos nessas recomendações.



DECRETO Nº 7.546, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º A aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais e de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento, de que tratam os §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Margem de preferência normal - diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

II - Margem de preferência adicional - margem de preferência cumulativa com a prevista no inciso I do **caput**, assim entendida como o diferencial de preços entre produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, e produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

III - Medida de compensação industrial, comercial ou tecnológica - qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza industrial, tecnológica ou comercial concretizados, entre outras formas, como:

- a) coprodução;
- b) produção sob licença;
- c) produção subcontratada;
- d) investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica;
- e) transferência de tecnologia;
- f) obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução;
- g) treinamento de recursos humanos;
- h) contrapartida comercial; ou
- i) contrapartida industrial;

IV - Produto manufaturado nacional - produto que tenha sido submetido a qualquer operação que modifique a sua natureza, a natureza de seus insumos, a sua finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo, produzido no território nacional, de acordo com o processo produtivo básico definido nas Leis nºs 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal, tendo como padrão mínimo as regras de origem do Mercosul;

V - Serviço nacional - serviço prestado no País, nos termos, limites e condições estabelecidos nos atos do Poder Executivo que estipulem a margem de preferência por serviço ou grupo de serviços;

VI - Produto manufaturado estrangeiro e serviço estrangeiro - aquele que não se enquadre nos conceitos estabelecidos nos incisos IV e V do **caput**, respectivamente; e

VII - Normas técnicas brasileiras - normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Art. 3º Nas licitações no âmbito da administração pública federal será assegurada, na forma prevista em regulamentos específicos, margem de preferência, nos termos previstos neste Decreto, para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam, além dos regulamentos técnicos pertinentes, a normas técnicas brasileiras, limitada a vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se como administração pública federal, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo federal, previstas nos §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º A margem de preferência normal será calculada em termos percentuais em relação à proposta melhor classificada para produtos manufaturados estrangeiros ou serviços estrangeiros, conforme definido em decreto, nos termos do art. 5º.

§ 4º Os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País poderão ter margem de preferência adicional, definida em decreto, nos termos do art. 5º, que, acumulada à margem de preferência normal, não poderá ultrapassar o limite de vinte e cinco por cento, conforme previsto no **caput**.

§ 5º Para fins de aplicação do § 4º, os Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão os requisitos e critérios para verificação dos produtos e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, após proposição da Comissão a que se refere o artigo 7º.

§ 6º A aplicação de margem de preferência não exclui o acréscimo dos gravames previstos no § 4º do art. 42 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 4º As margens de preferência normais e adicionais não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou de prestação no País seja inferior à quantidade de bens a ser adquirida ou de serviços a ser contratada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 8.666, de 1993, não serão aplicadas as margens de preferência aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou de prestação no País seja inferior ao quantitativo mínimo fixado no edital para preservar a economia de escala.

Art. 5º O Decreto que estabelecer as margens de preferência discriminará a abrangência de sua aplicação e poderá fixar o universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e grupo de serviços para os fins do disposto neste Decreto.

Art. 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ele indicados, a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida em decreto, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A aplicação das condições vantajosas de financiamento para serviços e obras de que trata o § 11 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, observará o disposto no § 3º do art. 7º da referida Lei.

Art. 7º Fica instituída a Comissão Interministerial de Compras Públicas - CI-CP.

Parágrafo único. A CI-CP terá caráter temporário, com atribuições específicas atinentes à proposição e ao acompanhamento da aplicação da margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e das medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento, de que trata este Decreto.

Art. 8º À CI-CP compete:

I - elaborar proposições normativas referentes a:

- a) margens de preferência normais e margens de preferência adicionais máximas; e
- b) medidas de compensação tecnológica, industrial, comercial ou de acesso a condições vantajosas de financiamento;

II - analisar estudos setoriais para subsidiar a definição e a implementação das margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços e das medidas de compensação referidas no inciso I do **caput**;

III - promover avaliações de impacto econômico, para examinar os efeitos da política de margem de preferência e de medidas de compensação nas compras públicas sobre o desenvolvimento nacional, considerando o disposto na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010;

IV - acompanhar e avaliar a evolução e a efetiva implantação das margens de preferência e medidas de compensação no processo de compras públicas;

V - propor o universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e grupo de serviços para os fins do disposto neste Decreto; e

VI - elaborar seu regimento.

§ 1º A proposição das margens de preferência será realizada com base em estudos, revistos periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, que identifiquem, entre outros:

I - o potencial de geração de emprego e renda no País;

II - o efeito multiplicador sobre a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - o potencial de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - o custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, a análise retrospectiva de resultados.

§ 2º Os estudos de que trata o § 1º serão elaborados a partir de informações oficiais, com fundamento em métodos de reconhecida confiabilidade técnica, podendo-se utilizar, de maneira complementar, informações de outras fontes, de reconhecida idoneidade e especialização técnica.

§ 3º A fixação das margens de preferência e de medidas de compensação observará as diretrizes gerais das políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior vigentes.

§ 4º As medidas de compensação tecnológica referidas na alínea "b" do inciso I do **caput** deverão ser promovidas, prioritariamente, no setor de competência do contratante.

§ 5º As proposições de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** preverão critérios segundo os quais as margens serão alteradas.

§ 6º O regime de origem para produtos manufaturados nacionais, para efeito de aplicação das margens de preferência, será definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, após proposição da CI-CP.

§ 7º As proposições de que trata o inciso I do **caput** serão encaminhadas à Presidência da República pelo Ministério da Fazenda.

Art. 9º A CI-CP será integrada pelos seguintes Ministros de Estado:

I - da Fazenda, que a presidirá;

II - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - da Ciência e Tecnologia; e

V - das Relações Exteriores.

§ 1º Os Ministros indicarão seus suplentes na CI-CP, devendo estes ocupar cargo de Secretário, Diretor ou equivalente nos respectivos ministérios.

§ 2º Os suplentes indicados na forma do § 1º serão designados pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º A participação nas atividades da CI-CP é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

§ 4º A CI-CP terá suporte de Grupo de Apoio Técnico, constituído por técnicos indicados por cada órgão representado, designados pela Secretaria-Executiva da CI-CP, com o objetivo de assessorar a Comissão no desempenho de suas funções.

§ 5º A CI-CP deverá convidar os ministérios setoriais envolvidos para apoiar a execução dos trabalhos e para subsidiar as deliberações na definição das margens de preferência e das medidas de compensação.

§ 6º A CI-CP poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para apoiar a execução dos trabalhos.

§ 7º A CI-CP poderá criar comitês e subcomitês, com o intuito de prover subsídios técnicos necessários ao exercício das suas atribuições.

§ 8º A CI-CP se reunirá mensalmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convocar, estando presente a maioria de seus membros, decidindo por maioria simples.

§ 9º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda exercerá a atribuição de Secretaria-Executiva da CI-CP.

Art. 10. Nas contratações a que se refere o § 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, destinadas à implantação, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, desde que considerados estratégicos por meio de ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O ato conjunto previsto no **caput** deverá explicitar a vinculação dos bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação aos critérios previstos no art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a CI-CP, disciplinará os procedimentos necessários à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio de Aguiar Patriota
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Aloizio Mercadante

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 297, de 2 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

Nº 298, de 2 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 541, de 2 de agosto de 2011.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 2 de agosto de 2011

Entidade: AR FACIAP
CNPJ: 40.312.993/0001-15
Processo nº: 00100.000227/2011-98

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.53/55), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR FACIAP, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ACITS
CNPJ: 03.953.528/0001-73
Processo nº: 00100.000226/2011-43

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.52/56), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ACITS, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 26 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes nas comissões organizadoras da IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas Conferências Estaduais, Distrital e Municipais.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, com fundamento no art. 35 do Regimento Interno, e considerando a deliberação do Conselho em sua 195ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Garantir a participação de crianças e/ou adolescentes, na comissão organizadora das Conferências Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais, na proporção de 1 (um) adolescente/criança para 2 (dois) adultos.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos dos Direitos criarem mecanismos que garantam a efetiva participação de crianças e/ou adolescentes na comissão organizadora.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 8, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 28 de julho de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório n. 20/2011/SE/CMED, de 29 de junho de 2011, nos autos do Processo Administrativo n. 25351.084305/2006-19, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a Empresa ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA., CNPJ: 44.211.936/0001-37, dos fatos ensejadores da abertura do referido processo, por inocorrência de infração às normas de regulação econômica da CMED, quando da comercialização do medicamento Sinustrat, frasco com 10ml, por tratar-se de medicamento fitoterápico e, como tal, livre dos critérios de estabelecimento e ajuste de preços;

• Acolher o Relatório n. 21/2011/SE/CMED, de 28 de julho de 2011, nos autos do Processo Administrativo n. 25351.164469/2006-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa JARREL FARMACEUTICA LTDA., CNPJ: 68.240.779/0001-56, ao pagamento de multa no valor de R\$ 33.331,74 (trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), por infração ao caput do art. 8º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c os artigos 1º e 4º da Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, alterada pela Resolução CMED nº 4 de 15 de junho de 2005, todas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.009484/2010-11, resolve:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para a Produção de Cogumelos Comestíveis em Sistemas Orgânicos de Produção, na forma da presente Instrução Normativa.

Art. 2º A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta que dispõe sobre as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO

Art. 3º Como material de cobertura e na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos somente poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, no Anexo que trata das substâncias e produtos autorizados para uso em fertilização e correção do solo em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.

Art. 4º O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) ou Organização de Controle Social (OCS), não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos na Produção Orgânica nos últimos três anos.

Art. 5º A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos para a agricultura orgânica e deverá ser oriunda de extração legal.

Art. 6º A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser comprovadamente potável, mediante análise de laboratório.

Art. 7º Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos no Anexo que trata dos valores de referência utilizados como limites máximos de contaminantes admitidos em compostos orgânicos, resíduos de biodigestor, resíduos de lagoa de decantação e fermentação, e excrementos oriundos de sistema de criação com o uso intenso de alimentos e produtos obtidos de sistemas não orgânicos, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.

Parágrafo único. Serão obrigatórias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.

Art. 8º É proibido o uso de radiações ionizantes para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização dos produtos.

Art. 9º O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 10. Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem de produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de documento da comprovação da origem do produto.

Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.

Art. 11. Para o controle de pragas, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânicas.

Art. 12. É proibida a utilização de radiações ionizantes ou microondas na esterilização e secagem do produto.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM

Art. 13. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.009485/2010-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para a Produção de Sementes e Mudanças em Sistemas Orgânicos de Produção, na forma da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:
I - Beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

II - Campo de Produção de Sementes Orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes; a área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;

III - Cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, considerados também os descritores socio-culturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

IV - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer atividade de manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - Declaração de Transação Comercial: documento emitido pelos Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC ou pelas unidades de produção, com base em procedimentos definidos pelo OAC, com informações qualitativas e quantitativas sobre os produtos comercializados, com o intuito de permitir o controle e a rastreabilidade dos mesmos;

VI - Muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada e que tenha a finalidade específica de plantio;

VII - Muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;

VIII - Produtor de sementes e mudas: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz sementes e mudas destinadas à comercialização;

IX - Semente: todo material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

X - Semente orgânica: semente produzida em sistemas orgânicos de produção;

XI - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão atender este regulamento e o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.

Art. 4º A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.

Art. 5º É proibida a certificação como orgânicas de todas as sementes e mudas de cultivares geneticamente modificadas ou obtidas por meio de indução de mutação utilizando irradiação.

CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO

Art. 6º Para serem considerados como orgânicos os materiais de propagação, na fase de campo, deverão ter sido produzidos em conformidade com o que está estabelecido na regulamentação da produção animal e vegetal orgânica.



Art. 7º É permitida a policultura e o convívio com plantas espontâneas nos campos de produção de sementes orgânicas desde que adotadas medidas que garantam os padrões de qualidade das sementes.

Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade deverão aprovar as medidas previstas no caput deste artigo, devendo estas estarem previstas no plano de manejo orgânico do produtor.

Art. 8º No caso de o produtor de sementes e mudas orgânicas necessitar adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção convencional, ele terá que respeitar um período de conversão que compreende uma geração completa com manejo orgânico para culturas anuais, e de dois períodos vegetativos ou 12 meses (considerando o período mais longo) para as culturas perenes, para que a semente ou muda produzida possa ser considerada orgânica.

Art. 9º Caso constatada a presença de cultivares geneticamente modificadas nas proximidades, os organismos de avaliação da conformidade orgânica deverão avaliar o isolamento entre cultivos e coletar amostras das sementes orgânicas para avaliar a ocorrência de contaminações.

Art. 10. O produtor de sementes e mudas orgânicas, ao adquirir o material de propagação que irá multiplicar, deverá solicitar do fornecedor uma declaração de que a cultivar não foi obtida por meio de indução de mutação utilizando irradiação.

Art. 11. A produção de mudas a partir de cultura de tecidos e micropropagação não poderá utilizar substâncias e práticas não autorizadas, em regulamentos, para uso na produção orgânica.

CAPÍTULO IV DO BENEFICIAMENTO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

Art. 12. Quando uma Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS receber sementes de produtores certificados por organismo de avaliação da conformidade diferente do que a certifica, as sementes deverão estar acompanhadas de Declaração de Transação Comercial.

Art. 13. Quando o beneficiamento de sementes orgânicas for realizado em Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS que também opera com sementes oriundas de sistemas convencionais, deverão ser implementadas medidas que assegurem a sua efetiva separação.

§ 1º Todas as sementes que entrem ou estejam armazenadas na UBS deverão estar devidamente identificadas e as sementes orgânicas deverão ser dispostas em espaços específicos.

§ 2º Todas as vezes que as máquinas e equipamentos forem trabalhar com sementes orgânicas, após terem sido utilizadas com sementes convencionais, deverão passar por rigorosa limpeza a fim de que não ocorram misturas.

§ 3º Conforme avaliação de risco, o Organismo de Avaliação da Conformidade poderá determinar uma quantidade de sementes orgânicas que deverá ser descartada no início da operação de beneficiamento.

Art. 14. No tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas, somente serão permitidos os produtos presentes no Anexo que trata das substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, da Instrução Normativa que regulamenta a produção animal e vegetal orgânica.

Art. 15. Nas áreas físicas de beneficiamento, armazenamento e transporte de sementes e mudas orgânicas, é proibida a aplicação de produtos químicos sintéticos, devendo ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente nessa ordem:

I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;

II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:

- som;
- ultrassom;
- luz;
- repelentes à base de vegetal;
- armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);
- ratoeiras;
- controle de umidade;
- temperatura; e
- atmosfera controlada;

III - uso de substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo da Instrução Normativa que trata da produção animal e vegetal orgânica.

Art. 16. No beneficiamento de sementes e mudas orgânicas, para higienização de equipamentos e instalações, poderão ser utilizados os seguintes produtos:

- água;
- vapor;
- Hipoclorito de sódio em solução aquosa;
- Hidróxido de cálcio (cal hidratada);
- Óxido de cálcio (cal virgem);
- Álcool etílico;
- extratos vegetais ou essências naturais de plantas;
- sabões (potassa, soda); e
- detergentes biodegradáveis.

Art. 17. Durante o armazenamento e o transporte, os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.

Art. 18. A semente orgânica a granel deverá ser armazenada e transportada de forma que se assegure o isolamento e a não contaminação por sementes oriundas de sistema de produção convencional.

Art. 19. As embalagens de sementes orgânicas deverão trazer, além das informações obrigatórias estabelecidas em regulamentação específica para sementes e mudas, a identificação do organismo de avaliação da conformidade e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

PORTARIA Nº 652, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho do Plano ABC (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono), no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com os seguintes objetivos:

I - promover a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a documentação das atividades previstas no Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono - Plano ABC, particularmente, aquelas sob a responsabilidade do MAPA e da Embrapa;

II - coordenar e secretariar as reuniões técnicas nacionais, estaduais e regionais relacionadas aos Programas que compõem o Plano ABC;

III - subsidiar o MAPA, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e outros Ministérios, quando solicitado, na tomada de decisões em questões relacionadas ao Plano ABC;

IV - definir as prioridades do MAPA para a implementação das ações previstas no Plano ABC, bem como as ações transversais e interações com outras políticas públicas;

V - elaborar projetos a serem submetidos à apreciação de fundos não-reembolsáveis como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, do Fundo Amazônia, das agências de fomento, entre outros;

VI - participar de reuniões técnicas e/ou seminários, nacionais ou internacionais, sobre o tema, quando designado pelo Ministro;

VII - incentivar e orientar a celebração de acordos e convênios com entidades públicas e privadas para fomento de ações ligadas ao Plano ABC;

VIII - repassar informações e documentos referentes às atividades do Plano ABC ao Comitê Interministerial de Mudança Global do Clima e ao seu Grupo Executivo;

IX - sugerir revisões e atualizações em períodos regulares não superiores a dois anos do Plano ABC;

X - articulação com os órgãos do governo, federal, governos estaduais e municipais no sentido de viabilizar atividades do Plano ABC;

XI - preparar folders, cartilhas orientativas, apostilas, livros, entre outros materiais didáticos, para fins de divulgação e capacitação, sob orientação da Assessoria de Comunicação Social;

XII - coordenar seminários, oficinas, palestras, entre outros eventos técnicos referentes a atividades do Plano ABC;

XIII - informar, divulgar, promover e incentivar ações com objetivo de contribuir para a consecução dos compromissos de mitigação da emissão de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos internacionais e previstos na legislação, bem como as ações para adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º O Grupo de Trabalho do Plano ABC, de que trata esta Portaria será composto por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- Gabinete do Ministro (GM);
- Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC);
- Assessoria de Gestão Estratégica (AGE);
- Secretaria de Política Agrícola (SPA);
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Art. 3º O Grupo de Trabalho (GT) criado por esta Portaria será coordenado pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo e pelo Diretor do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade, respectivamente.

Art. 4º O GT do Plano ABC reunirá-se mensalmente, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador.

Art. 5º O GT do Plano ABC poderá convidar representantes de outras entidades públicas e privadas para suas reuniões e para a cooperação em suas atividades.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 33, DE 28 DE JULHO DE 2011

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP e Companhia Cibeles S.A.- Ruta 74, km 26 - Joaquim Suárez - Canelones - Uruguai - DGI 6797 0019, no produto Sumo registro nº 14308.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - Paulínia / SP, dos produtos Counter 150 G registro nº 01098 e Granutox 150 G registro nº 02098.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Aval 100 registro nº 00608, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Amarelinho (*Tecoma stans*) na cultura de Pastagem.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Du Pont Agricultural Products - La Port Plant, 12501, Strang Road - LaPort - Texas - USA, no produto Hexazinona Nortox 250 SL registro nº 01409.

5. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Fury 200 EW registro nº 07098.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Samurai registro nº 011006, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Eucalipto, e inclusão de alvos biológicos.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social do fabricante Changshu Yu Xiang Chemical Industry Company, Ltd, para Changshu Hangmei Chemical Industry Company, Ltd, permanecendo o endereço South of Mocheng Town, Changshu - Jiangsu- China, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.

8. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço do fabricante Basf Corporation - Route 168& JJ Spur - Hannibal - Missouri- 63401 - USA, para atendimento da legislação local, foi atualizado para 3150 Highway JJ Palmira, Missouri- 63461- USA, trata-se da mesma localização que se dá no limite dos municípios de Hannibal e de Palmyra, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.

9. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Fersol Indústria e Comércio S.A - Mairinque /SP, a importar os produtos Tersil Técnico registro nº 017207 e Tarkill registro nº 00609, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Tarkill registro nº 00609.

10. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, a importar o produto Grant registro nº 07508.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Giulini Adolfomer Indústrias Químicas Ltda -São Paulo/SP, do produto Dacobre WP registro nº 0098606.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Glifosato Agripec 720 WG registro nº 001704, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Trigo e alvos biológicos.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Nortox S.A. - Arapongas / PR, Nortox S.A.- Rondonópolis /MT, e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, no produto Marshal 400 SC registro nº 010399.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço do fabricante do produto Tecto Técnico registro nº 02418200, onde consta Merck &Co., Inc - P.O. Box 2000, Ranhway, New Jersey 07065- USA, leia-se: Merck & Co., Inc - 0126 East Lincoln Avenue- Ranhway, New Jersey 07065- USA.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Du Pont Asturias S.L- Tamón - Áviles 33469- Asturias - Espanha e exclusão do fabricante Syngenta Limited - Earls Road, Grangemouth, Stirlingshire Fk3 8XG- Grangemouth - Reino Unido, no produto Oranis registro nº 02006.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Jiangsu Chemical Pesticide Group - Changing Chemical (Fact), 28 Ziyou Road, Baiyangy - 215619 Suzhou - China e Meghmani Organics Ltd - 402,403,404, 452 Post Chharodi- Ta. Sanand - District Ahmedabad 382 170 - Índia, no produto Fury 400 EC registro nº 010599.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG, Fersol Indústria e Comércio Ltda- Mairinque / SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas- Sorocaba /SP, Servatis S.A. - Resende /RJ e Sipcam Isagro Brasil S.A - Uberaba /MG, no produto Mannejo registro nº 6398, foram excluídos o fabricante DowAgroSciences Southern Africa (PTY)Ltd.- Durban 4000-África do Sul e o formulador Dow Agrociences Industrial Ltda - Jacaréi /SP.

18. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Biometha registro nº 6810, para a marca comercial Biometha GR Plus.

19. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de razão social do fabricante Lier Chemical Industry Co., Ltd, para Lier Chemical Co., Ltd, e renomeação do endereço permanecendo no mesmo local: Economic and Technical development Zone, Mianyang, Sichuan Province 621000, República Popular da China, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 22 de julho de 2011, em Ato nº30 de 11 de julho de 2011, e Ato nº31 de 15 de julho de 2011, onde se lê: AlvaroÁvila do Nascimento Inácio, leia-se: Alvaro Ávila do Nascimento Inácio; D.O.U de 22de julho de 2011, em Ato nº 32 de 18 de julho de 2011, onde se lê: Alvaro Ávila Nascimento Inácio, leia-se: Alvaro Ávila do Nascimento Inácio.

Ministério da Ciência e Tecnologia**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR**

Em 2 de agosto de 2011

5ª Relação de Distribuição de Cota Para Importação - Lei 8.010/90.

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	395.795,89
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	192.739,33
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	88.814,85
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	496.341,40
0010/1990	Fundação Bio-Rio	36.229,48
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	1.321.906,10
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	496.339,09
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	108.307,47
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	491.619,29
0017/1990	Universidade Federal do Pará	34.943,05
0018/1990	Universidade de Brasília	15.500,00
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	786.358,58
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	68.757,60
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco	123.062,15
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	356.408,84
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia	249.221,43
0052/1990	Universidade do Vale do Paraíba	143.511,15
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	11.866,58
0065/1990	Instituto de Tecnologia de Alimentos	47.872,99
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	91.851,22
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	134.292,00
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	1.126,15
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	80.357,86
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	78.604,40
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	121.300,00
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	389.289,01
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	47.336,52
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	77.000,00
0109/1990	Universidade Federal de Viçosa	142.357,21
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	112.915,40
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	1.131.435,09
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	104.765,53
0134/1990	Fundação Gorceix	13.485,00
0135/1990	Fundação Butantan	996.492,04
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	523.514,39
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	51.798,62
0154/1990	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	13.662,95
0158/1990	Fundação de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia	189.109,23
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	848.963,07
0167/1990	Instituto Agrônomo do Paraná	136.753,80
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	5.466,16
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	111.840,30
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	89.849,14
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	85.894,71
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	806,00
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	16.972,56
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	745,00
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	149.774,96
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	2.921,02
0271/1991	Universidade Federal de São João Del-Rei	450.917,49
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	208.456,15
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	152.000,00
0285/1991	Fundação Christiano Ottoni	37.155,09
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	36.597,50
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	88.774,27
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	86.052,88
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	16.634,52
0359/1992	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	4.732,17
0360/1992	Fundação Soudástrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA	35.771,10
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	244.198,54
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	19.046,38
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	627,00
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	1.594.046,01
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	1.363,85
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	52.025,27
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	592.392,79
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	37.031,88
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	149.274,00
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	298.322,77
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	74.700,35
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	5.865,00
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	550.947,57
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	594.598,25
0695/1997	Escola Politécnica	31.326,86
0697/1997	Instituto de Física	41.236,38
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	415,00
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	122.000,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	123.672,74
0726/1998	Fundação de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	447.428,94
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	252.054,43
0737/1998	Universidade Presbiteriana Mackenzie	26.740,00
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	93.885,77
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	1.121.089,88
0747/1998	Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer	15.200,00
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	231.894,18

0760/1999	Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	165.424,83
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	313.594,52
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	7.646,20
0776/2000	Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia	25.858,34
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	83.179,76
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	52.525,00
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	11.117,29
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	17.699,25
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	235.214,75
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	41.870,30
0833/2001	Fundação de Apoio Institucional Muraki	50.756,00
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	153.927,95
0874/2003	Instituto Internacional de Pesquisas Farmacêuticas	14.294,22
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	80.915,77
0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	41.177,64
0962/2005	Associação Alberto Santos Dumont para Apoio à Pesquisa	10.546,09
0967/2005	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	15.189,00
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	197.166,75
1002/2006	Fundação Universitária de Toledo	45.804,71
1008/2006	Universidade Federal do ABC	75.689,55
1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	21.669,00
1015/2007	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica	117.156,12
1031/2007	Associação Amigos do Museu Nacional	4.394,40
1035/2007	Fundação José Américo	255.294,00
1044/2007	Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro	35.000,00
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	7.331,80
1098/2009	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	39.321,22
1127/2011	Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental	4.996,00

ERNESTO COSTA DE PAULA

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL**PORTARIA Nº 19, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

Aprova o Documento de Referência para apresentação de projetos de Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o Documento de Referência para apresentação de Projetos de Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social, junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, do Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio de convênios, termos de parceria e termos de cooperação.

Parágrafo Único O documento de que trata este artigo será disponibilizado ao público no sítio www.mct.gov.br e nos anexos do programa específico, no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ministério da Cultura**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 548, DE 2 DE AGOSTO DE 2011**

Constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver políticas transversais para a Cultura e Educação, promovendo a integração entre o Plano Nacional de Cultura - PNC e o Plano Nacional de Educação - PNE.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da competência delegada pelo art. 1º, inciso XIII, da Portaria Ministerial nº 334, de 12 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de junho de 2002, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Ministério da Cultura e suas Entidades Vinculadas, com o fito de desenvolver políticas transversais para Cultura e Educação, promovendo a integração entre o Plano Nacional de Cultura - PNC e o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único. O GT desenvolverá suas atividades conforme cronograma e metodologia definidos pelo representante que o presidirá, devendo apresentar ao Secretário de Políticas Culturais relatório de suas atividades, conclusões e recomendações, no prazo estipulado no art. 5º.

Art. 2º O GT será integrado por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Políticas Culturais, que exercerá a presidência do GT e a relatoria dos trabalhos;

II - Secretaria-Executiva;

III - Secretaria de Articulação Institucional;

IV - Secretaria de Cidadania Cultural;

V - Secretaria do Audiovisual;

VI - Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural;

VII - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;

VIII - Instituto Brasileiro de Museus;

IX - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

X - Fundação Cultural Palmares;

XI - Fundação Biblioteca Nacional;

XII - Fundação Nacional de Artes;

XIII - Fundação Casa de Rui Barbosa; e

XIV - Agência Nacional de Cinema.

Art. 3º Os órgãos e as Entidades relacionadas no art. 2º terão o prazo de quinze dias para indicação de seus representantes, contados a partir da publicação desta Portaria.



Art. 4º Os membros do GT serão responsáveis pela prestação das informações solicitadas e por sua exatidão, de acordo com o cronograma estabelecido pelo presidente, devendo atribuir prioridade no cumprimento das tarefas que lhes forem submetidas no âmbito deste grupo, podendo designar, nas respectivas unidades, equipes específicas para apoiar os seus trabalhos.

Art. 5º O prazo para conclusão dos trabalhos é 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

PORTARIA Nº 549, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Constitui Grupo de Trabalho para formulação de políticas transversais na área de Cultura e Comunicação no âmbito do Ministério da Cultura.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da competência delegada pelo art. 1º, inciso XIII, da Portaria Ministerial nº 334, de 12 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2002, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Ministério da Cultura e suas Entidades Vinculadas, com o fito de desenvolver políticas transversais para Cultura e Comunicação.

Parágrafo único. O GT desenvolverá suas atividades conforme cronograma e metodologia definidos pelo representante que o presidirá, devendo apresentar ao Secretário de Políticas Culturais relatório de suas atividades, conclusões e recomendações, no prazo estipulado no art. 5º.

Art. 2º O GT será integrado por um representante titular e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Políticas Culturais, que exercerá a presidência do GT e a relatoria dos trabalhos;

II - Secretaria-Executiva;

III - Secretaria de Articulação Institucional;

IV - Secretaria de Cidadania Cultural;

V - Secretaria do Audiovisual;

VI - Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural;

VII - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;

VIII - Instituto Brasileiro de Museus;

IX - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

X - Fundação Cultural Palmares;

XI - Fundação Biblioteca Nacional;

XII - Fundação Nacional de Artes;

XIII - Fundação Casa de Rui Barbosa; e

XIV - Agência Nacional de Cinema.

Art. 3º Os órgãos e as Entidades relacionadas no art. 2º terão o prazo de quinze dias para indicação de seus representantes, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Os membros do GT serão responsáveis pela prestação das informações solicitadas e por sua exatidão, de acordo com o cronograma estabelecido pelo presidente, devendo atribuir prioridade no cumprimento das tarefas que lhes forem submetidas no âmbito deste grupo, podendo designar, nas respectivas unidades, equipes específicas para apoiar os seus trabalhos.

Art. 5º O prazo para conclusão dos trabalhos é 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 153, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

10-0504 - Música Romântica

Processo: 01580.047823/2010-68

Proponente: Daniel Solá Santiago Produções Ltda ME.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 00.623.018/0001-40

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.992.716,75

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1514-8 conta corrente: 16.641-3

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 593.080,91

Banco: 001- agência: 1514-8 conta corrente: 16.642-1

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

06-0232 - Procura-se

Processo: 01580.029770/2006-17

Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 06.998.046/0001-28

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.598.098,50 para R\$ 3.524.316,19

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.300.000,00 para R\$ 229.907,38

Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.744-4

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.118.193,00 para R\$ 1.204.119,50

Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.746-0

Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 432, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 3246 - CIDADE DOS DEITADOS: ARTE E MORTE

NO COTIDIANO DA CIDADE DE SÃO PAULO

Leandro Viana Amorim ME

CNPJ/CPF: 12.313.103/0001-90

Processo: 01400.008203/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 744.198,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a montagem de um espetáculo de teatro juvenil pela Cia. O Grito de teatro. Serão realizadas 55 apresentações do espetáculo no Estado de São Paulo, sendo capital e 04 cidades do interior: Campinas, Tatui, Araraquara e São José do Rio Preto. Como parte do processo de criação o projeto oferecerá à 80 jovens aprendizes oficinas de criação artística, formação de grupos de estudo e acompanhamento das apresentações.

11 4032 - Estrela da Esperança

SOCIEDADE EDUCATIVA BENEFICENTE A ESTRELA

DA ESPERANÇA

CNPJ/CPF: 22.690.069/0003-99

Processo: 01400.018485/20-11

SP - São Vicente

Valor do Apoio R\$: 142.662,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Star of hope vem através do projeto Estrela da Esperança, propor o desenvolvimento de ações educacionais com a inclusão dos jovens e dos adolescentes através de oficinas culturais, democratizando e difundindo o acesso à cultura brasileira.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

11 2464 - CONCERTOS COMUNITÁRIOS ANO XXIV

Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42

Processo: 01400.006645/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 1.281.404,68

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto CONCERTOS COMUNITÁRIOS ANO XXIV propõe a continuidade da série de concertos que leva ao público obras de grandes mestres da música erudita/instrumental. Em 23 anos de atividades, o projeto contabiliza em torno de 230 apresentações em locais como parques, igrejas, teatros, ginásios e estacionamentos por todo o Rio Grande do Sul, sempre com entrada gratuita. O projeto prevê a realização de 6 concertos e 15 recitais de música erudita, com entrada franca.

10 3228 - SHOW FÔRÇA NATIVA - COMPANHIA DE

MÚSICA COSME GALINDO - TURNÊ NACIONAL

C. M. Galindo

CNPJ/CPF: 00.220.165/0001-79

Processo: 01400.008063/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 691.510,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Companhia de música Cosme Galindo é uma orquestra moderna e diferente, para todas as idades e classes sociais. Com composições do maestro Cosme Galindo, onde influências de ritmos afro-brasileiros e latinos , jazz e o erudito, unindo o clássico e o popular. O som da orquestra alia a modernidade dos instrumentos eletrônicos como Guitarras aos instrumentos de orquestra sinfônica como cordas, sopros e percussão. Pretende realizar 6 (seis) Shows nas 5 regiões do País.

11 2649 - Turne Brasileira

ARTESALIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP

CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90

Processo: 01400.006895/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 357.730,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar sete recitais didáticos, com o pianista Alvaro Siviero, em sete estados do Brasil: São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Manaus, Brasília, Natal e Belo Horizonte, divulgando compositores eruditos brasileiros.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 11840 - IN-COMPLETOS

Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF

CNPJ/CPF: 03.438.229/0001-09

Processo: 01400.022902/20-10

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 189.425,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Produzir e apresentar exposições e eventos em várias linguagens contemporâneas, com destaque para novas tecnologias e ações públicas, integrando a reabertura do Centro de Artes UFF e possibilitando aos mais variados públicos o contato com as novas instalações, destacando o padrão de qualidade impresso ao mesmo durante a reforma.

11 0265 - Exposição - Willy Rizzo

Sociedade de Amigos dos Museus

CNPJ/CPF: 50.856.400/0001-71

Processo: 01400.000418/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 679.510,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo uma exposição do fotografo Willy Rizzo, no Museu Brasileiro da Escultura - MuBE em São Paulo. A curadoria será de Danniell Rangel.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 10406 - Pesquisa, Catalogação e Informatização do

acervo do Museu Mineiro.

Associação de Amigos do Museu Mineiro

CNPJ/CPF: 73.570.632/0001-64

Processo: 01400.020773/20-10

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 372.243,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto visa preservar, pesquisar e divulgar o acervo do Museu Mineiro por meio da catalogação e da digitalização das informações num banco de dados disponível para acesso na internet, em terminais na instituição e em pontos estratégicos. Estima-se que as repercussões do Projeto terão alcance para além do âmbito local, apresentando enorme potencial de disseminação social, seja no compartilhamento de experiências com outros museus, seja na divulgação para o público em geral e pesquisadores.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 12596 - Ao Pé da Letra ' Livro / CD

Plataforma Cultural Eventos e Projetos Ltda

CNPJ/CPF: 02.531.335/0001-61

Processo: 01400.023818/20-10

MG - Itabira

Valor do Apoio R\$: 167.352,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

"Ao Pé da Letra" é um projeto de literatura, narração de histórias e arte e educação. É composto de publicação de 1.000 livros com 6 (seis) contos adaptados da tradição oral de vários povos, incluindo o Brasil. A narração em versos dos 6 contos com suas respectivas adaptações compõe o CD que vai acompanhar o livro. Serão produzidas 1.000 cópias do cd.

11 2470 - Alemanha - Um Mosaico Cultural

Instituto Rumo

CNPJ/CPF: 11.276.238/0001-60

Processo: 01400.006652/20-11

SP - Indaiatuba

Valor do Apoio R\$: 278.310,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo é criar um livro que aborde de maneira abrangente a cultura alemã em todos os seus aspectos (gastronomia, cultura, arquitetura, etc), e sua influencia na cultura brasileira através de seus imigrantes aqui estabelecidos, o projeto visa fazer parte das comemorações do ano da Alemanha no Brasil, servindo de referencia desta fascinante cultura e ilustrando nossas relações.

11 4781 - Transportador Mineiro-História Pioneira

Ana Maria Nogueira Rezende

CNPJ/CPF: 046.103.796-35

Processo: 01400.020378/20-11

MG - Itaguara

Valor do Apoio R\$: 107.684,25

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "Transportador Mineiro - História Pioneira" tem a ideia de valorizar a mineiridade exposta pelo pioneirismo impresso por JK, quando valorizou o transporte rodoviário em relação ao ferroviário, na década de 1960 e Minas Gerais saiu à frente pela falta de acesso ao mar e relevo montanhoso. O livro registrará a trajetória histórica de transportadoras de cargas rodoviárias de Minas Gerais, ainda atuantes. Com cerca de 300 páginas, fotos antigas e atuais de quarenta transportadoras.

10 12732 - LIVRO: EDUCACAO PELA ARTE

INSTITUTO AYRTON SENNA

CNPJ/CPF: 00.328.072/0001-62

Processo: 01400.023976/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 249.919,99

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Promover um programa educacional que tem a arte em suas ações, o IAS acredita que as ações educativas voltadas para a infância e juventude ganham um novo sentido, tendo como foco realizar o ensino de arte como uma oportunidade efetiva de desenvolvimento humano. O objetivo deste projeto é ampliar a multiplicação da educação pela arte, através da edição de um livro onde, o conteúdo a ser apresentado foi extraído da experiência das parcerias do já existente programa de mesmo nome.

11 1576 - Rio de Janeiro 40 graus

Auto + Entreterimento Ltda

CNPJ/CPF: 09.290.326/0001-75

Processo: 01400.003067/20-11

SP - Santos

Valor do Apoio R\$: 150.800,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Livro de fotografias sobre a cidade do Rio de Janeiro

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

11 2540 - Museu de Arte Sacra de São João del-Rei/Atividades Culturais

Associação Amigos de São João del-Rei

CNPJ/CPF: 11.148.647/0001-81

Processo: 01400.006745/20-11

MG - São João del-Rei

Valor do Apoio R\$: 350.926,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto Museu de Arte Sacra de São João del-Rei/Atividades Culturais tem o objetivo de promover 24 atrações musicais diversas, além de zelar pela manutenção básica que dará suporte para musicais, exposições, seminários, apresentações artísticas, dentre outras atividades que ocuparão este espaço e promoverão a democratização e maior acessibilidade à cultura e arte pelos cidadãos e visitantes.

10 10443 - JOVENS ESPECTADORES - ARTE E

CIDADANIA

Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 88.916.135/0001-42

Processo: 01400.020821/20-10

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 621.951,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto JOVENS ESPECTADORES prevê a realização de uma programação artística especial no Teatro Bradesco em SP, com apresentações de espetáculos de teatro, dança e música erudita para crianças e jovens, em horários alternativos, a fim de despertar e desenvolver o gosto e o interesse pela arte e pela cultura, e contribuir para a formação integral do jovem cidadão.

10 3470 - RESSOAR MULTIMEIOS - Auxiliar técnico em

Multimeios

Instituto Ressoar

CNPJ/CPF: 07.669.797/0001-63

Processo: 01400.008623/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 707.780,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Capacitação e formação de 160 jovens com idades entre 16 e 24 anos, em cursos de caráter cultural, gratuito, habilitando-os como auxiliar técnico de multimeios, com aulas práticas e teóricas com duração de 12 meses, a ser realizado no Espaço Social Parecis, em São Paulo - SP.

10 6197 - 3º SALÃO INTERNACIONAL DO HUMOR

GRÁFICO DE BELO HORIZONTE- 3º BH HUMOR -

PRODUÇÃO 2011 E ITINERÂNCIA

CARTUMINAS

CNPJ/CPF: 09.376.007/0001-87

Processo: 01400.013894/20-10

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 260.612,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trata-se da continuação do Concurso Internacional de Humor Gráfico no 2º ano consecutivo, com a seleção, julgamento e premiação, montagem da mostra como produto resultante do evento de 2010 e continuação da itinerância da mostra de 2009, por vários municípios do interior do país, além da apresentação da mostra em 3 países da Europa (a convite).

11 4160 - Desfile Típicos da Cultura Alemã -

Fundação Promotora de Exposições de Blumenau

CNPJ/CPF: 82.665.001/0001-10

Processo: 01400.019629/20-11

SC - Blumenau

Valor do Apoio R\$: 811.000,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo realizar 06 (seis) desfiles típicos da Cultura Alemã, abertos ao público, sem a cobrança de ingressos, através da apresentação de grupos de danças folclóricas, bandas típicas, grupos instrumentais tradicionais, e demais grupos representantes da cultura Alemã no Brasil, durante o mês de outubro em Blumenau.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 4232 - Festival Balacobaco de Música Independente

2011.

Gabriel Nunes Santana

CNPJ/CPF: 061.021.714-38

Processo: 01400.010507/20-10

PB - João Pessoa

Valor do Apoio R\$: 305.913,86

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Festival de música que promoverá shows de bandas do cenário independente brasileiro e debates com produtores de coletivos e festivais, além de uma mostra competitiva de videocliques de bandas independentes. Será realizado na segunda quinzena de novembro de 2010, em João Pessoa, Paraíba.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)

08 1622 - Construção de Sede Folclórica

Tenda Espirita de Umbanda Nossa Senhora Aparecida

CNPJ/CPF: 08.785.417/0001-19

Processo: 01400.001338/08-02

MA - Bacabal

Valor do Apoio R\$: 60.551,29

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/10/2011

Resumo do Projeto:

Realizar a construção de um espaço destinado a abrigar atividades artísticas e manifestações culturais da comunidade de Bacabal/MA.

11 3553 - 32º Festival Internacional de Folclore

Centro de Cultura Popular Luisa Maciel

CNPJ/CPF: 11.193.414/0001-09

Processo: 01400.008356/20-11

PE - Caruaru

Valor do Apoio R\$: 757.319,50

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Centro de Cultura Popular Luisa Maciel e a Seção Nacional do Brasil do Conselho Internacional das Organizações de Festivais Folclóricos CIOFF- realizam, anualmente, O Festival Internacional de Folclore que está em sua 32ª edição e este ano será executado em Recife de 12 a 19 de novembro. O evento vai reunir apresentações folclóricas, oficinas, seminário e feira de artesanato com o enfoque na inclusão o social por meio da cultura.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

10 10814 - Esphera, um encontro com Arnaldo Batista

Sônia Regina Maia

CNPJ/CPF: 004.317.918-56

Processo: 01400.021338/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 402.890,40

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na realização de três encontros com o público de um dos maiores ícones da cultura brasileira, o músico, compositor, escritor e artista plástico e ex-líder de Os Mutantes, Arnaldo Dias Baptista: em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Neste evento, o artista se apresentará cantando, tocando, pintando, declamando e conversando com a platéia. No saguão dos teatros será montada uma exposição multimídia sobre sua vida e obra.

11 0512 - Brazil Brazil The Show

Embrashow Comércio e Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 53.495.891/0001-60

Processo: 01400.000724/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.243.590,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Turnê na Europa, com artistas do estado da Bahia, para apresentações culturais ao vivo. com música, dança, capoeira, esquetes e brincadeiras para interagir com o público. montagem de exposição com produtos e artesanatos típicos do Brasil, e divulgação da cultura brasileira no exterior. A turnê já vem sendo realizada em outros anos por Toby Gough, Criador e Diretor de produções internacionais, ganhador de vários prêmios em todo o mundo, porém, sem nenhum incentivo do Brasil.

PORTARIA Nº 433, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 9199 - GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DO CD

BRASILEIRA É A MINHA PROFISSÃO, por Ninah Jo

JOSIANE CAROLINA MIRANDA

CNPJ/CPF: 815.528.077-20

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/08/2011 a 31/12/2011

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 93, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 4768 - Araca - em busca de Aracy de Almeida

Aleques Sandro Eiterer

CNPJ/CPF: 906.722.916-49

Processo: 01400.020363/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 98.600,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 15 minutos, sobre Aracy de Almeida, uma mulher à frente de seu tempo que contribuiu para o estilo de se cantar o samba como o conhecemos hoje.

11 4495 - Curta-metragem em animação: João, o galo desregulado

Camila Carrossine Monteoliva Carvalho

CNPJ/CPF: 289.922.588-01

Processo: 01400.020048/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 53.990,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Produção de um curta metragem de animação com 11 minutos, realizado com técnicas de animação e computação gráfica 3D.

11 4514 - Faces do Malawi

RJ SERVIÇOS CINE VIDEO LTDA

CNPJ/CPF: 13.021.376/0001-24

Processo: 01400.020067/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 497.355,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 70 minutos, sobre um país africano que vem ganhando destaque, mostrando suas belezas naturais, gastronomia típica e cultura.

11 3887 - Valores da Guiné

RJ SERVIÇOS CINE VIDEO LTDA

CNPJ/CPF: 13.021.376/0001-24

Processo: 01400.014596/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 541.412,50

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 70 minutos, sobre a Guiné, país Africano marcado pelas belezas naturais, gastronomia e cultura.

11 4143 - CINEPOP BRASIL 4ª EDIÇÃO

Interaction- Cine TV Audiovisual Ltda.

CNPJ/CPF: 73.652.299/0001-32

Processo: 01400.018645/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 386.250,00

Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011

Realização da 4ª edição da mostra, com implantação de um sistema de exibição móvel, de abril a outubro de 2012 em Minas Gerais.



11 4663 - Seresta de Minas para o mundo
Andrea Matos Martins
CNPJ/CPF: 026.976.626-00
Processo: 01400.020238/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 93.500,00
Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 20 minutos, que fará um levantamento histórico da seresta em Minas Gerais.
11 2805 - 5ª MOSTRA CINEBH
Universo Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400.007279/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.233.950,00
Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011
Realização da 5ª edição da mostra será de 29/09 a 04/10/2011, com exibição de mais de 70 filmes, sendo toda programação gratuita.
11 4048 - V Festival Internacional de Cinema de Itu
CINEMA MUNDO PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.269.935/0001-10
Processo: 01400.018503/20-11
SP - Sorocaba
Valor do Apoio R\$: 668.605,15
Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011
Realização da 5ª edição do festival realizará um encontro entre a produção audiovisual brasileira e a de outros grandes centros ibero-americanos, entre os dias 29/11 e 04/12/2011.
11 3916 - Festival de Cinema de Sustentabilidade
Elo Audiovisual
CNPJ/CPF: 07.700.630/0001-18
Processo: 01400.018341/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 350.070,00
Prazo de Captação: 03/08/2011 a 31/12/2011
Realização de um festival sobre sustentabilidade, com sessões matinais dedicadas ao público infanto-juvenil e sessões noturnas abertas ao público em geral, de 06 a 13/11/2011, no Rio de Janeiro e São Paulo.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 49, de 29 de abril de 2011, publicada no D. O. U. de 02 de maio de 2011, Seção I, caderno eletrônico, página 18. ONDE SE LÊ:
10 12523 - Mestres do Brasil - Edição Nordeste
FUNDAÇÃO BOA VONTADE
CNPJ/CPF: 10.226.070/0001-16
Processo: 01400.023743/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 690.140,00
Prazo de Captação: 28/04/2011 a 31/12/2011
LEIA-SE:
10 12523 - Mestres do Brasil - Edição Nordeste
FUNDAÇÃO BOA VONTADE
CNPJ/CPF: 10.226.070/0001-16
Processo: 01400.023743/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 663.190,00
Prazo de Captação: 28/04/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 51/DADM, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea a do inciso II do § 1º do Art. 8º, no Art. 22, no Parágrafo único do Art. 23 e no item 3.1 do anexo IV da Instrução Normativa nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Alterar a denominação título do estabelecimento (nome fantasia) do CNPJ nº 00.394.502/0270-00, pertencente ao Grupoamento de Patrulha Naval do Sudeste, para Comando do Grupoamento de Patrulha Naval do Sudeste.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V- Alte (IM) INDALECIO CASTILHO
VILLA ALVAREZ

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.650ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regulamento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
23.854/2008, 24.155/2009 e 24.707/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 23.471/2008, 23.563/2008, 24.197/2009, 25.237/2010, 25.421/2010, 25.525/2010 e 25.529/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 25.385/2010 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.672/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "PIPES 114" e a balsa "PIPES 110" com o pilar de uma ponte localizada no rio Araguaia, município de Palestina do Pará, Pará, em 28 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Proprietário)

Nº 25.593/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC MÚSICA", de bandeira panamenha, e uma tripulante, ocorrido durante a travessia do porto da cidade de Montevidéu, Uruguai, para o porto do município de Santos, São Paulo, Brasil, em 10 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves.Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Bruno Souza Bicalho Vale Ricardo (Garçom).

Nº 25.802/2011 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "ITAÚNA", ocorrido junto à rampa do terminal da Ponta da Espera, no município de São Luís, Maranhão, em 01 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: Aldenor Santos Ribeiro (Comandante) e Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

Nº 25.719/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "GUARICEMA-1", a LM "PARATI I" e um funcionário da PETROBRAS, ocorrido no campo de Guaricema, Aracaju, Sergipe, em 21 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves Autora: a Procuradoria. Representada: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Nº 24.713/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o jet-ski "BIG FISH" e a LM "SEM LIMITES", ocorrido nas proximidades da ilha de Santa Rita, município de Marechal Deodoro, Alagoas, em 16 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Cristiano Vitorino (Condutor).

Nº 25.793/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "KANAPU II", ocorrido no litoral de Aracruz, Espírito Santo, em 17 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Breno Cassaro Cani (Proprietário/Mestre).

JULGAMENTO

Nº 21.040/2004 - Fato da navegação envolvendo o NM "CAPE VICTORY", de bandeira panamenha, ocorrido no terminal da ilha Guaíba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2004.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM. Representação de Parte: Autora: Minerações Brasileiras Reunidas - MBR, Adv. Dr. Artur R. Carbone. Representados: Kim Kwon-Su (Imediato) e Than Zaw (Assistente de Imediato), Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano. Representação de Parte: Autora: Rich Ocean Carriers S/A., Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano. Representados: Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e Oreses da Conceição de Oliveira, Adv. Dr. Flávio Infante Vieira. Decisão unânime: julgar improcedentes as Representações de Partes de fls. 145/153 e 216/242 para exculpar os representados Kin Kwon-Su e Than Zaw, respectivamente Imediato, e Assistente do Imediato do NM "CAPE VICTORY" e Oreses da Conceição de Oliveira, Operador de Equipamentos do Terminal da MBR, por não ter restado comprovado terem os mesmos se conduzido com imprudência, imperícia ou negligência na condução dos seus trabalhos. Exculpada também Minerações Brasileiras Reunidas-MBR, esta por falta de provas, para acolher em parte os termos do pedido da D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 135/142, determinando-se o arquivamento do processo, considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e" (sobrecargamento de minério de ferro), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Às 15h45min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h50min.

Nº 23.321/2008 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "ACONCHEGO" e a LM "SHAMELESS", ocorrido nas proximidades da praia da Freguesia de Santana, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Railton Pereira Passos (Comandante) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia do representado Railton Pereira Passos (Comandante), com condenando-o à pena de repressão e custas.

Nº 24.205/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "RAMOS" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Caiçara do Norte, Rio Grande do Norte, em 07 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representados: João Maria Siqueira da Silva (Mergulhador inabilitado) - Revel, Raimundo Ramos (Proprietário) - Revel, Silvério Miranda Soares (Mestre) - Revel e João Paulo Bandeira da Silva (Mangueirista) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e

negligência de João Maria Siqueira da Silva e de negligência de Raimundo Ramos, Silvério Miranda Soares e João Paulo Bandeira da Silva, condenando o primeiro e o quarto à pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) cada um, o segundo a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o terceiro a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas proporcionais. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do B/P "RAMOS", Raimundo Ramos.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.062/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "NUEVO MONTE VENTOSA", de bandeira espanhola, e um tripulante ocorrido durante a travessia de Montevidéu para o Brasil, em 19 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: retorno dos Autos à Douta Procuradoria Especial da Marinha para que ofereça representação em face do Comandante Modesto Garcia, com fulcro no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, na forma das conclusões do Encarregado do Inquérito por haver fortes indícios da participação culposa do mesmo no evento em apreciação.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.371/2010 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "EMMA K", de bandeira americana, ocorrido na praia do Calhau, São Luís, Maranhão, em 13 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.419/2010 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "SANDRA", de bandeira das Ilhas Marshall, com as defensas do pier 01, lado norte, do porto de Tubarão, Espírito Santo, em 28 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os Autos, já que não restou caracterizado o acidente ou fato da navegação, como estabelecido nos artigos 15 e 15, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.430/2010 - Acidente da navegação envolvendo BP "CMTE FIGUEIREDO", ocorrido em águas costeiras do estado do Pará, nas proximidades do cabo Maguary, em 29 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação, como previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.574/2011 - Fato da navegação envolvendo a lancha "LÍDIA" e um passageiro, ocorrido na praia do Morro, Guarapari, Espírito Santo, em 20 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os Autos, considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.631/2011 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 26 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: arquivar os Autos, considerando o fato da navegação, como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.068/2010 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "JAN II", quando amarrado a uma bóia do Jurujuba Iate Clube, Jurujuba, Niterói, Rio de Janeiro, ocorrido em 14 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art.14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade) e a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do Veleiro "JAN II", Urubatan Bernardes Paz.

Nº 24.924/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "NANÁ II" e seu único ocupante, ocorrido na baía de Babitonga, próximo da ilha Redonda, Santa Catarina, em 17 fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mas com indícios de caso fortuito, arquivando os presentes Autos, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.037/2010 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "PATAGON DE ACERO", de bandeira argentina, e a LM "PX3", ocorrido no Iate Clube do Rio de Janeiro, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 04 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de erro de manobra cometido por pessoa não identificada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.107/2010 - Fato da navegação envolvendo O BM "CINCO IRMÃOS III" e uma passageira, ocorrido no trapiche municipal da localidade de Mazagão Novo, município de Mazagão, Amapá, em 12 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima mandando arquivar os presentes autos.

Nº 25.227/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "SAMARA II", ocorrido em águas costeiras do estado do Ceará, município de Flexeiras, em 20 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.277/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "VIAGREIRO I" e um passageiro, ocorrido nas proximidades do porto do Grego, Santana, Amapá, em 29 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.324/2010 - Acidentes da navegação envolvendo o NM "MSC LEIGH", de bandeira panamenha, ocorridos na bacia de manobras do porto de São Francisco do Sul, baía de Babitonga, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 18 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letras "a" (colisão) e "b" (avaria ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.437/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "DUDEN", de bandeira turca, e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Rio Grande do Sul, nas proximidades de Tramandaí, em 22 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 25.540/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SERENDIPITY II", ocorrido nas proximidades da praia de Ponta Negra, Maricá, Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mas com fortes indícios de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos do Maranhão, para que a autoridade faça a oitiva da testemunha arrolada no processo nº 24.820/2010, e nada mais havendo a tratar, às 16h35min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 28 de julho de 2011.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 26/7/2011

Nº do Processo: 26103/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0823/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 19/02/2011
Hora:

Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / TRAVESIA RIO - NITERÓI
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
Lista de Embarcações:
MARTIM AFONSO

Nº do Processo: 26104/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0855/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)
Data do Acidente: 06/09/2010
Hora: 18:00

Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / TERMINAL DE PASSAGEIROS DA PRAÇA XV - RIO DE JANEIRO - RJ
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO

Lista de Embarcações:
BOA VIAGEM
GAVEA I

Nº do Processo: 26105/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0878/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 12/05/2010
Hora: 19:30
Local do Acidente: PORTO DO RIO DE JANEIRO / TERMINAL DE CONTÊINERES - RJ

Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE / SEGURANÇA DA EMBARCAÇÃO OU A VIDA
Lista de Embarcações:
MSC ADRIATIC

Nº do Processo: 26106/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0892/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 23/10/2010
Hora: 18:00
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / PRÓXIMO À BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
BRAZATRECO III

Nº do Processo: 26107/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0920/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 02/08/2010
Hora: 21:52
Local do Acidente: CAIS DO ESTALEIRO RENAVE / NITERÓI - RJ
Acidente / Fato: EXPLOÇÃO , MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
AUK ARROW

Nº do Processo: 26108/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0921/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 22/08/2010
Hora: 14:00
Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / PROXIMIDADES DO ESTALEIRO MAUA - RJ
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
PRIDE SOUTH AMÉRICA

Nº do Processo: 26109/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0162/2011
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITACURUÇA (DEL ITACURUCA)

Data do Acidente: 26/11/2010
Hora: 18:00
Local do Acidente: PORTO DE ITAGUAÍ / ITAGUAÍ - RJ

Acidente / Fato: AVARIA DE CARGA
Lista de Embarcações:
SANTA GIULIETTA

Nº do Processo: 26110/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0401/2011

A) Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B)
Data do Acidente: 16/02/2011
Hora: 15:30
Local do Acidente: CAIS DO TERMINAL SÃO JOAQUIM / SALVADOR - BA
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
ANNA NERY

Nº do Processo: 26111/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0412/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B)

A) Data do Acidente: 24/10/2010
Hora: 13:30
Local do Acidente: PRAIA DA RIBEIRA / BAÍA DE TODOS OS SANTOS - BA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CATRAIA

Nº do Processo: 26112/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0413/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B)

A) Data do Acidente: 29/01/2010
Hora: 22:40
Local do Acidente: CANAL ALMIRANTE ALVES CÂMARA / BOIA 16 - SALVADOR - BA
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
FOLEGANDROS

Nº do Processo: 26113/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0418/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B)

A) Data do Acidente: 14/02/2010
Hora: 12:50
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTIMO DE BARCAÇAS / BELMONTE - BA
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Lista de Embarcações:
NORSUL VI

Nº do Processo: 26114/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0421/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B)

A) Data do Acidente: 08/10/2010
Hora: 06:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DA BAHIA / PORTO SEGURO - BA
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
TU QUERIS II

Nº do Processo: 26115/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0436/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B)

A) Data do Acidente: 29/09/2010
Hora: 19:00
Local do Acidente: ILHA DE ITAPARICA / TERMINAL DE BOM DESPOCHO - BA
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
IPUAÇU
ATUCHE

Nº do Processo: 26116/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0439/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B)

A) Data do Acidente: 04/07/2010
Hora: 14:00
Local do Acidente: BAÍA DE TODOS OS SANTOS / RAMPA DO MERCADO MODELO - BA
Acidente / Fato: ALAGAMENTO
Lista de Embarcações:
TIAGO I

Nº do Processo: 26117/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0917/2011



Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 02/08/2009
Hora: 17:30
PA
Local do Acidente: CANAL DO CARNAPIJÓ / BELÉM -
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
Lista de Embarcações:
SALMISTA DE MUANÁ

Nº do Processo: 26118/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0934/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 23/07/2006
Hora: 05:00
Local do Acidente: RIO TOCANTINS / NA TRAVESSIA
DE MENDARUÇU DE BAIXO X VILA DO CARMO - CAMETÁ
- PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE-
RAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Lista de Embarcações:
RAI JUNHO

Nº do Processo: 26119/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Nº do Ofício: 0954/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 22/07/2009
Hora: 21:00
Local do Acidente: BAÍA DO GUAJARÁ - NAS PRO-
XIMIDADES DO COMPLEXO VER O RIO / PRÓXIMO AO
PORTO DA ASSEF - BELEM - PA
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Lista de Embarcações:
COMTE CARDOÇO
ALDA III

Nº do Processo: 26120/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0955/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/08/2009
Hora:
Local do Acidente: PORTO DE VILA DO CONDE / BAR-
CAREMA - PA
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BOR-
DO
Lista de Embarcações:
PEARL RIVER

Nº do Processo: 26121/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0982/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 17/09/2009
Hora: 03:00
Local do Acidente: BAÍA DO MARAJÓ / PORTO DE
VILA DO CONDE - BARCAREMA - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE CARGA E/OU EQUIPA-
MENTO NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
MONTE DOURADO
ESTAMAN 496

Nº do Processo: 26122/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 1004/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/07/2009
Hora: 00:30
Local do Acidente: EM VIAGEM DE BREVES - PA X
BELÉM - PA /
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
SANTARÉM

Nº do Processo: 26123/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1010/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 07/07/2009
Hora: 20:30

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE
COTIJUBA / FURO DAS MUCURAS - PA
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
Lista de Embarcações:
COMTE MIGUEL AIRES

Nº do Processo: 26124/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Nº do Ofício: 1011/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 03/08/2009
Hora: 05:30
Local do Acidente: EM VIAGEM DE CURRALINHO X
BELÉM - PA / CANAL DO CARNAPIJO - PA
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
Lista de Embarcações:
PRÍNCIPE DO MAR VI

Nº do Processo: 26125/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 1014/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 14/09/2007
Hora: 04:00
Local do Acidente: RIO CUNANI / COVA DAS ONÇAS -
CALCIONE-AP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA, MOR-
TE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
GOLD STAR DA VIGIA II

Nº do Processo: 26126/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1047/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA
ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 10/05/2009
Hora: 13:30
Local do Acidente: RIO FRANCÊS / VILA DO FRANCÊS
- ANAJÁS - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE-
RAL A BORDO
Lista de Embarcações:
LEÃO DA T. DE JUDÁ

Nº do Processo: 26127/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Nº do Ofício: 0378/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C
P M A)
Data do Acidente: 29/11/2010
Hora: 19:00
Local do Acidente: BARRA DE GUIMARÃES / GUIMA-
RÃES - MA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA, MOR-
TE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
ESTRELA DO MAR

Nº do Processo: 26128/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0379/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C
P M A)
Data do Acidente: 26/10/2010
Hora: 08:00
Local do Acidente: RIO PREGUIÇAS / BARREIRINHAS -
MA
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMEN-
TO
Lista de Embarcações:
PARENTE
FALCÃO DO MAR

Nº do Processo: 26129/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0410/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C
P M A)
Data do Acidente: 31/12/2010
Hora: 18:30
Local do Acidente: RIO ITAPECURU-MIRIM / SANTA
RITA - MA
Acidente / Fato: QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
PIPES 80

Nº do Processo: 26130/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0412/2011

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C
P M A)
Data do Acidente: 21/12/2010
Hora: 11:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO
DO MARANHÃO / PONTA DA AREIA - SÃO LUÍS - MA
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
18 BIS

Nº do Processo: 26131/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0528/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P
R)
Data do Acidente: 31/12/2010
Hora: 11:15
Local do Acidente: PRAIA DO PONTAL DE UBÁ / PA-
RANAGUA - PR
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Lista de Embarcações:
MANOEL

Nº do Processo: 26132/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0529/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P
R)
Data do Acidente: 25/11/2010
Hora:
Local do Acidente: BAÍA DE PARANAGUÁ / PARANA-
GUÁ - PR
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO, MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
LUANA II

Nº do Processo: 26133/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 10-17/2011
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO RIO PARANÁ (C F
R P)
Data do Acidente: 08/01/2011
Hora: 23:00
Local do Acidente: RIO D'AREIA / CRUZ MACHADO-
PR
Acidente / Fato: EMBORCAMENTO
Lista de Embarcações:
EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BOTE

Nº do Processo: 26134/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0728/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C
P S P)
Data do Acidente: 01/10/2009
Hora: 14:30
Local do Acidente: ESTALEIRO DA EMPRESA SUDES-
TE NAVEGAÇÃO / VICENTE DE CARVALHO - GUARUJÁ -
SP
Acidente / Fato: EXPLOÇÃO, MORTE DE PESSOA
Lista de Embarcações:
FB 24

Nº do Processo: 26135/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO
Nº do Ofício: 0776/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C
P S P)
Data do Acidente: 28/04/2008
Hora: 00:10
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / SANTOS -
SP
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GE-
BORDO
Lista de Embarcações:
MSC ALABAMA

Nº do Processo: 26136/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0952/2011
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C
P S P)
Data do Acidente: 20/08/2010
Hora:
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE DOUA-
LA - CAMARÕES X BRASIL / PORTO DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BOR-
DO
Lista de Embarcações:
MAPLE HARMONY

Nº do Processo: 26137/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0953/2011



P S P) Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C
Data do Acidente: 31/07/2010
Hora: 01:52
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE SANTOS /
CAIS DA EMPRESA DERSA - SANTOS-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
NENA A

FERNANDO ALVES 6
LADEIRAS
SERGIO BEZERRA 6
DE MATOS
NELSON CAVAL- 6
CANTE E SILVA FI-
LHO
Total: 36 36

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 36 INQUÉRITO(S)/RE-
CURSO(S) DISTRIBUIDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRO-
NICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2011
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

ESTADO-MAIOR CONJUNTO
DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 2.146/MD, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CON-
JUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DE-
FESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da
Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o
disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971,
combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de
1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da
empresa AEROGEO AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSA-
MENTO E ENGENHARIA LTDA., com sede social na Rua Delfina
Fusquini Siriani, nº 65 - Bairro Vila Nova, CEP 91750-280, Porto
Alegre - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.705.447/0001-07, como
Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de
aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua
publicação em Diário Oficial da União, até 03 agosto de 2016.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a em-
presa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua
capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação e revoga a Portaria nº 1.094/MD, de 06 de julho de 2010.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ
HIRSCHFELD

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 1º de agosto de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de
1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o
Parecer nº 237/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho
Nacional de Educação, que é favorável à autorização, em caráter
excepcional, para que Elaine da Silva Martins realize o Estágio Cur-
ricular Supervisionado do curso de Medicina no Hospital de Clínicas
da Universidade Federal de Uberlândia, fora da unidade federativa da
Instituição em que se encontra regularmente matriculada, a Univer-
sidade Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro. A estudante deverá
cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos
no Projeto Pedagógico do curso de Medicina de sua Instituição de
origem e as condições de supervisão docente-profissional estabele-
cidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso e nas demais
normas estabelecidas no convênio entre a Universidade Iguaçu e a
Universidade Federal de Uberlândia, bem como cumprir todos os
requisitos exigidos pela Universidade Iguaçu para a conclusão do
curso, conforme consta do Processo nº 23001.000031/2011-17.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.017, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atri-
buições legais e considerando o disposto no Decreto nº. 7.446, de 01/03/2011, nas portarias MP nº 50,
de 08/04/2011, nº 166, de 20/06/2011 e nº 250, de 26/07/2011, e a delegação de competência de que trata
o art. 5º da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do
Anexo I da Portaria GM/MEC nº 446, de 20 de abril de 2011, na forma dos Anexos I.

Parágrafo único. Constan dos limites estabelecidos para a UG 150011 - Secretaria de Educação
Superior - SESU, o valor de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) destinados às atividades
relacionadas a Certificação de Hospitais de Ensino, a Avaliação de Residências em Saúde e ao Programa
Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF, realizadas no âmbito da
Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Portarias
SE/MEC nº 371, de 29/04/2011, nº 397, de 06/05/2011, nº 430, de 17/05/2011, nº 687, de 31/05/2011,
nº 722, de 10/06/2011, nº 751, de 21/06/2011 e nº 814, de 29/06/2011.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

R\$1,00

UG/UO	ATÉ JUN	ATÉ DEZ
150002 Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA	1.370.764	1.996.527
150007 Conselho Nacional de Educação - CNE	385.331	704.824
150010 Secretaria de Educação a Distancia - SEED	203.160	203.160
150011 Secretaria de Educação Superior - SESU	690.456	2.580.913
150012 Secretaria de Educação Especial - SEESP	142.077	142.077
150014 Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO	346.662	8.986.211
150016 Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SE-TEC	945.228	1.349.456
150019 Secretaria de Educação Básica - SEB	759.435	1.014.207
150028 Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diver- sidade - SECAD	428.000	776.068
152389 Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SA- SE	-	500.000
152390 Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES	-	500.000
26104 Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES	111.501	223.001
26105 Instituto Benjamin Constant - IBC	47.863	90.937
26201 Colégio Pedro II	161.248	322.498
26230 Fundação Universidade Federal Vale São Francisco	543.300	1.086.602
26231 Universidade Federal de Alagoas	960.850	1.921.700
26232 Universidade Federal da Bahia	1.312.970	2.625.940
26233 Universidade Federal do Ceara	1.963.194	3.926.386
26234 Universidade Federal do Espírito Santo	1.191.392	2.382.782
26235 Universidade Federal de Goiás	2.349.054	4.698.108
26236 Universidade Federal Fluminense	2.745.080	5.490.160
26237 Universidade Federal de Juiz de Fora	2.319.202	4.638.406
26238 Universidade Federal de Minas Gerais	1.394.998	2.789.996
26239 Universidade Federal do Pará	3.322.814	6.645.628
26240 Universidade Federal da Paraíba	1.574.588	3.149.176
26241 Universidade Federal do Paraná	1.479.956	3.009.912
26242 Universidade Federal de Pernambuco	1.390.422	2.780.846
26243 Universidade Federal do Rio Grande Do Norte	1.649.018	3.298.036
26244 Universidade Federal do Rio Grande Do Sul	1.294.628	2.589.254
26245 Universidade Federal do Rio De Janeiro	3.394.564	6.789.128
26246 Universidade Federal de Santa Catarina	2.488.142	4.976.288

26247	Universidade Federal de Santa Maria	1.999.238	3.998.476
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.136.894	2.273.788
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	1.128.388	2.256.776
26250	Universidade Federal de Roraima	462.138	924.276
26251	Fundação Universidade Federal de Tocantins	981.712	1.963.426
26252	Universidade Federal de Campina Grande	899.726	1.749.450
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	581.796	1.163.591
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	373.298	746.598
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	375.630	751.260
26256	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	1.093.364	2.186.730
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	632.870	1.265.740
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	1.199.130	2.398.262
26260	Universidade Federal de Alfenas	284.570	569.140
26261	Universidade Federal de Itajubá	823.296	1.646.594
26262	Universidade Federal de São Paulo	1.000.898	2.001.796
26263	Universidade Federal de Lavras	232.064	464.126
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	343.966	687.930
26266	Fundação Universidade Federal do Pampa	1.608.036	3.216.072
26267	Univers. Federal da Integração Latino Americana	472.056	944.112
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	374.024	748.046
26269	Fundação Universidade do Rio de Janeiro	673.940	1.347.880
26270	Fundação Universidade do Amazonas	1.694.450	3.388.900
26271	Fundação Universidade de Brasília	12.849.554	25.699.106
26272	Fundação Universidade do Maranhão	1.636.598	3.273.194
26273	Fundação Universidade do Rio Grande	969.196	1.938.392
26274	Fundação Universidade Federal de Uberlândia	1.619.606	3.239.214
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	603.024	1.206.048
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	1.376.606	2.758.212
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	540.128	1.080.258
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	792.880	1.585.758
26279	Fundação Universidade Federal do Piauí	1.313.242	2.626.484
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	355.916	711.830
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	673.238	1.346.478
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	985.162	1.970.324
26283	Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	1.236.816	2.473.632
26284	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	124.898	249.796
26285	Fundação Universidade Federal de São João del Rei	559.918	1.119.834
26286	Fundação Universidade Federal do Amapá	471.284	942.566
26290	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP	22.789.528	47.789.528
26291	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES	13.698.921	25.570.936
26292	Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ	371.187	742.373
26294	Hospital de Clínicas De Porto Alegre - HCPA	49.236	1.098.472
26298	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	5.679.061	11.358.122
26350	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	470.778	941.558
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	411.886	823.774
26352	Fundação Universidade Federal do ABC	1.147.978	2.295.958
26358	Hospital Universitário Alberto Nunes - UFAL	132.422	264.844
26359	Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA	7.742	15.484
26366	Hospital Universitário Antonio Pedro - UFF	2.950	5.902
26368	Hospital Universitário da UFMG	3.762	7.526
26369	Hospital Universitário Joao De Barros Barreto - UFPA	34.412	68.824
26373	Hospital das Clínicas da UFPE	50.000	50.000
26385	Hospital Universitário da UFGD	44.198	88.394
26388	Hospital Universitário Alcides Carneiro - UFCG	-	50.000
26389	Hospital Universitário da UFTM	43.986	87.970
26392	Hospital Getulio Vargas - FUAM	20.562	41.126
26394	Hospital Universitário da FUMA	60.948	121.894
26395	Hospital Universitário Miguel Riet Junior - FURG	22.884	45.768
26396	Hospital das Clinicas da UFU	13.816	27.634
26402	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Ala- goas	5.000	5.000



26403	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	65.100	130.202
26404	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano	724.036	1.448.072
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	1.075.134	2.150.266
26406	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	1.092.452	2.184.904
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	1.256.674	2.513.350
26408	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	952.874	1.905.750
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	527.896	1.055.794
26410	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	1.555.272	3.110.544
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	766.396	1.532.792
26412	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	437.052	874.104
26413	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	583.780	1.167.560
26414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	267.976	535.952
26415	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	379.638	759.274
26416	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	966.990	1.933.978
26417	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	251.566	363.132
26418	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	1.506.560	3.013.120
26419	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	872.964	1.745.928
26420	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	936.752	1.873.504
26421	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	602.560	1.205.122
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	1.001.044	2.002.086
26423	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	512.594	1.025.188
26424	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	539.236	1.078.470
26425	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	390.304	780.608
26426	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	620.870	1.241.738
26427	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	464.094	928.190
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	55.592	111.182
26429	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	520.076	1.040.152
26430	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	163.456	576.912
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	489.534	979.068
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	517.608	1.035.218
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	785.366	1.570.730
26434	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	537.670	1.075.340
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	468.706	937.414
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense	760.550	1.521.100
26437	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	843.234	1.686.468
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	937.618	1.875.238
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	399.142	798.284
26440	Universidade Federal da Fronteira Sul	1.077.240	2.154.478
26441	Universidade Federal do Oeste do Pará	668.688	1.337.378
26442	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	358.492	716.982
TOTAL		154.001.000	317.702.000

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.679, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2011, conforme segue:

INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
Programa de Pós-Graduação em Física
Área de Física da Matéria Condensada
01 - Dr. Ivan Larkin

ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 548, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Reitor "Pro Tempore" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria Ministerial nº 36 de 07/01/2009, publicada no DOU de 08/01/2009, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, e tendo em vista o que consta do processo nº 23000.138289/2008-08, resolve:

I - Aplicar à empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 06.349.931/0001 - 86, a pena de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato nº 017/2008, com fulcro no item 6 da Cláusula Décima Sexta, que trata das sanções administrativas, em face de descumprimento parcial do contrato, não eximindo-a da responsabilidade civil pela regularização dos danos relatados no processo em referência.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EURIPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião de 06 de julho de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 001/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar do dia 09 de junho de 2011, a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP, CNPJ nº 00.306.770/0001-67, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, processo nº 23000.002199/2011-77.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria Conjunta nº 10, de 8 de junho de 2011, publicada no DOU de 9 de junho de 2011, seção 1, página 83.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 300, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1o Autorizar os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

AUTORIZAÇÃO DE CURSOS PRESENCIAIS

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Grau	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
01	201013576	Ciências Contábeis Bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade Estácio do Recife	Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco Ltda.	Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 1.678, Madalena, Recife/PE
02	201010935	Serviço Social Bacharelado	80 (oitenta)	Universidade de Caxias do Sul	Fundação Universidade de Caxias do Sul	Av. Dom Frei Cândido M. Bampi, Barcelos, nº 2.020, Vitória, Vacaria/RS
03	201101716	Engenharia Elétrica Bacharelado	150 (cento e cinquenta)	Faculdade Dinâmica de Cataratas	União Dinâmica de Faculdades Cataratas	Rua Castelo Branco, nº 349, Centro, Foz do Iguaçu/PR
04	201004603	Odontologia Bacharelado	100 (cem)	Faculdade Maria Milza	Centro Educacional Maria Milza	Praça Manoel Caetano da Rocha Passos, nº 308, Centro, Cruz das Almas/BA
05	201014085	Educação Física Bacharelado	80 (oitenta)	Faculdade Camaquense de Ciências Contábeis e Administrativas	Fundação de Ensino Superior da Região Centro Sul	Avenida Cônego Luiz Walter Hanquet, nº 151, Centro, Camaquã/RS
06	201103943	Engenharia Civil Bacharelado	80 (oitenta)	Universidade Metodista de Piracicaba	Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista	Campus fora de sede, Rodovia SP 306, Km 24 s/n, Jardim, Santa Bárbara d'Oeste/SP

07	201014530	Farmácia Bacharelado	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Nossa Cidade	Centro Educacional Nossa Cidade Ltda.	Avenida Francisco Pignatari, nº 630, Vila Gustavo, Correia, Carapicuíba/SP
08	201007091	Engenharia de Computação Bacharelado	100 (cem)	Faculdade Uirapuru	Grupo IBMEC Educacional S.A	Rua Professor Arthur Fonseca , nº 633, Jardim Panorama, Sorocaba/SP
09	201101220	Engenharia Civil Bacharelado	100 (cem)	Universidade Estácio de Sá	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.	Campus fora de sede, Rodoviária Gal. Alfredo Bruno Gomes Martins, s/n, lote 19, Braga, Cabo Frio/RJ
10	200913145	Ciências Contábeis, Bacharelado	100 (cem)	Faculdade Anglicana de Tapejara	Legião da Cruz de Erechim	Rua Júlio de Castilhos, nº 1.124, Centro, Tapejara/RS
11	201014394	Engenharia Civil Bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade Novo Milênio	Associação de Ensino Superior de Campo Grande	Avenida Santa Leopoldina, nº 840 Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES
12	201006829	Ciência da Computação Bacharelado	180 (cento e oitenta)	Faculdade Anhanguera de Rondonópolis	Anhanguera Educacional Ltda.	Avenida Ari Coelho, nº 829, Cidade Salmen, Rondonópolis/MT
13	201014031	Educação Física Bacharelado	100 (cem)	Faculdade de Pindamonhangaba	Fundação Universitária Vida Cristã	Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, s/n, Pinhão do Uma, Pindamonhangaba/SP
14	201015137	Enfermagem Bacharelado	200 (duzentas)	Escola Superior de Administração, Direito e Economia	Escola Superior de Administração, Direito e Economia.	Rua Luiz Afonso, nº 84, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS
15	201014101	Enfermagem Bacharelado	100 (cem)	Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho	Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda.	Rua Napoleão Lima, nº 1.175, Jóquei Clube, Teresina/PI
16	201013385	Sistema de Informação Bacharelado	100 (cem)	Faculdade de Ensino Superior de Catalão	Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda.	Avenida Presidente Médici, s/n, Santa Cruz, Catalão/GO
17	200903062	Administração Bacharelado	55 (cinquenta e cinco)	Universidade de Santa Cruz do Sul	Associação Pró Ensino em Santa Cruz do Sul	Campus fora de sede, na Estrada Antônio Ignácio de Oliveira Filho, s/n, Zootecnia, Montenegro/RS
18	200903065	Ciências Contábeis Bacharelado	55 (cinquenta e cinco)	Universidade de Santa Cruz do Sul	Associação Pró Ensino em Santa Cruz do Sul	Campus fora de sede, na Estrada Antônio Ignácio de Oliveira Filho, s/n, Zootecnia, Montenegro/RS
19	201010978	Ciências Contábeis Bacharelado	100 (cem)	Universidade Caxias do Sul	Fundação Universidade de Caxias do Sul	Campus fora de sede, na Rua Rodolfo Schlieper, nº 222, Centro, Canela/RS
20	201010931	Geografia, Bacharelado	60 (sessenta)	Universidade Caxias do Sul	Fundação Universidade de Caxias do Sul	Rua Alameda João Dal Sasso, nº 800, Universitário, Bento Gonçalves/RS
21	200911619	Sistemas de Informação Bacharelado	120 (cento e vinte)	Faculdades Integradas Associação de Ensino de Santa Catarina	Associação de Ensino de Santa Catarina	Rodovia SC 401, nº 407, Itacorubi Florianópolis/SC
22	201007424	Ciências Contábeis Bacharelado	200 (duzentas)	Faculdade União	União de Docentes do Brasil S/C Ltda.	Alameda Santos, nº 1.893, Paulista, São Paulo/SP
23	201004715	Engenharia Mecânica Bacharelado	100 (cem)	Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium	Missão Salesiana de Mato Grosso	Rodovia Teotônio Vilela, nº km 8,5, Alvorada, Aracatuba/SP
24	201006502	Engenharia de Produção Bacharelado	180 (cento e oitenta)	Faculdade Anhanguera de Pelotas	Sociedade Educacional Noiva do Mar Ltda.	Avenida Fernando Osório, nº 2.301, Três Vendas, Pelotas/RS
25	201014064	Farmácia, Bacharelado	80 (oitenta)	Faculdade Max Planck	Associação de Ensino Superior Indaiatuba	Rua Rêmulo Zoppi, nº 434, Vila Georgina, Indaiatuba/SP
26	201014530	Farmácia Bacharelado	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Nossa Cidade - FNC	Centro Educacional Nossa Cidade Ltda.	Av. Francisco Pignatari , nº 630, Vila Gustavo Correia, Carapicuíba/SP

PORTARIA Nº 301, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e o registro e-MEC 201108898, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1o Aprovar a unificação da Faculdade AVEC de Vilhena - AVEC (797) e a Faculdade de Ciências Gerenciais de Vilhena (925), sediadas à Avenida Liliانا Gonzaga, nº 1265, bairro Nova Vilhena, município de Vilhena, Estado de Rondônia, mantidas pela Rede Gonzaga de Ensino Superior - REGES (2454) CNPJ: 08.667.147/0001-44, na forma de aditamento aos atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto 5.773/2006, passando a IES unificada a denominar-se Faculdade AVEC de Vilhena (797).

§ 1º A faculdade AVEC de Vilhena (797) assume a responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados das instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade dos mesmos, a continuidade de sua oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Faculdade de Ciências Gerenciais de Vilhena (925).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 528, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 06/2010, publicado no DOU de 23/12/2010.

Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E REPRODUÇÃO HUMANA

Área de Conhecimento: MED-B55 ÁREA DE CONCENTRAÇÃO OBSTETRÍCIA (com ênfase em atenção primária à saúde)

Vagas: 2
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.012686/11-01
1º RONE PETERSON CERQUEIRA OLIVEIRA
2º JAMES JOSE DE CARVALHO CADIDE
3º KLEBER PIMENTEL SANTOS

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4.994, DE 26 DE JULHO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público e homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Gestão do Instituto de Nutrição Josué de Castro, na categoria Adjunto. O número do edital do concurso é 114, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU nº 06, de 10 de janeiro de 2010.

- Não houve candidatos aprovados

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 5.067, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, do Campus Macaé, na categoria Adjunto, conforme Setor/Área descritos abaixo. O número do edital do concurso é 114, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU nº 06, de 10 de janeiro de 2010.

Computação e Cálculo Numérico
- Carlos Augusto Garcia Assis
Farmacognosia
- Denise Oliveira Guimarães
Imunologia Geral
1º- João Luiz Mendes Wanderley
2º- Suzana Passos Chaves
3º - Túlio Queto de Souza Pinto
4º- Celso Luis Ribeiro Belmiro
Parasitologia Geral
- Aleksandra Menezes de Oliveira
Zoologia/Metazoa
1º- Michael Maia Mincaroni
2º- Paulo Ricardo Nucci
3º- Carolina Tavares Schumann
4º- Rachel Alexandre de Carvalho

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 5.068, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação o nome dos candidatos aprovados homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Titular conforme Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 07, de 25 de janeiro de 2011, publicado no DOU nº 18, de 26 de janeiro de 2011.

Faculdade de Letras / Literaturas Hispano-Americanas
1º- Elena Cristina Palmero Gonzalez
2º- Lídia do Valle Santos
3º- Mariluci da Cunha Guberman
Instituto de História / História do Brasil
1º- Carlos Fico da Silva Júnior
2º- Matthias Wolfram Orhan Röhrig Assunção
Instituto de Nutrição Josué de Castro / Nutrição e Saúde
Pública
1º- Gilberto Kac
2º- Rosângela Alves Pereira
Museu Nacional / Ficologia
- Vera Lúcia de Moraes Huszar

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 5.069, DE 27 DE JULHO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação o nome dos candidatos aprovados homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Adjunto, conforme categorias e Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 27, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

CATEGORIA ASSISTENTE
Escola de Educação Física e Desportos / Educação Física Adaptada e Natação
1º - Michele Pereira de Souza da Fonseca
2º - Fernanda do Nascimento Lopes dos Santos
CATEGORIA ADJUNTO
Escola Politécnica / Planejamento e operações de Sistemas de Transportes
- Não houve candidatos aprovados
Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia - COPPE / Transporte de Carga
1º - Ilton Curty Leal Junior

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 792, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Diretora, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021295/2011-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - ZOT/CCA, instituído pelo Edital nº 094/DDPP/2011, de 1 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 126, Seção 3, de 04/07/2011.

Campo de Conhecimento: Reprodução dos Animais Domésticos/ Equinocultura.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gustavo Henrique Zimmermann Winter	9,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 793, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Diretora, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.020298/2011-98 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá, instituído pelo Edital nº 096/DDPP/2011, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 131, Seção 3, de 11/07/2011.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Software.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Silvia Helena Mangili	8,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 371, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Altera a Portaria MF nº 7, de 14 de janeiro de 2011, que institui procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) acumulados em regime não cumulativo em decorrência do benefício previsto no § 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 14 e 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria MF nº 7, de 14 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º O disposto nesta Portaria aplica-se aos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009, ressalvados aqueles pedidos cujos períodos de apuração estejam incluídos em procedimento fiscal para identificação e apuração de créditos de ressarcimento." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 7, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

"Art. 5º-A Na hipótese de pedidos de ressarcimento relativos aos créditos apurados no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, o prazo previsto no art. 2º será de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

GUIDO MANTEGA

ANEXO

AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Faz. Nac.	Custeio	34.638.727,00
	Investimento	500.000,00
	Total	35.138.727,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Administração da Unidade	Custeio	130.488.436,44
	Investimento	42.631.462,27
	Inversão Financeira	500.000,00
	Total	173.119.898,71
Capacitação de Servidores Públicos Federais	Custeio	3.000.000,00
	Investimento	-
	Total	3.000.000,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Adequação do Ambiente de Tecnologia da PGFN	Custeio	154.368.000,00
	Investimento	40.992.850,37
	Total	195.360.850,37
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Manutenção e Aperfeiçoamento do Processo Eletrônico Integrado	Investimento	4.145.000,00
	Total	4.145.000,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Laboratório de Inteligência da PGFN para redução da litigiosidade no Poder Judiciário	Custeio	2.000.000,00
	Total	2.000.000,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro - RJ	Investimento	11.500.000,00
	Total	11.500.000,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Construção do Edifício-Sede II do Ministério da Fazenda em Brasília	Investimento	17.083.678,00
	Total	17.083.678,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Construção do Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Manaus - AM	Investimento	4.421.102,00
	Total	4.421.102,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda de São Paulo - SP	Investimento	3.600.000,00
	Total	3.600.000,00
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Construção do Edifício-Sede II do Ministério da Fazenda em Curitiba - PR	Investimento	250.000,00

Dispõe sobre o Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e da sua Subconta Especial, para o exercício de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto nos artigos 6º e 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no §§ 2º e 4º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 6º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e o Decreto nº 98.135, de 12 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2012, o Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e da sua Subconta Especial, alocando a receita das fontes que compõem o Fundo aos valores das ações orçamentárias das Unidades Orçamentárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional considerados na PLOA 2012, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O eventual excesso de arrecadação nas fontes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) e da sua Subconta Especial, durante o exercício de 2012, obedecerá ao critério de aplicação descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



	Total	250.000,00
ACÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Construção de Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Belém - PA	Investimento	1.975.541,63
	Total	1.975.541,63
ACÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Construção de Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Vitória - ES	Investimento	1.010.847,00
	Total	1.010.847,00
ACÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Construção de Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Recife - PE	Investimento	426.375,48
	Total	426.375,48
ACÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Construção de Edifício-Sede de Unidades do Ministério da Fazenda em Porto Alegre - RS	Investimento	3.073.524,00
	Total	3.073.524,00
ACÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Reforma do Prédio para instalaão de Unidades do Ministério da Fazenda em Belo Horizonte - MG	Investimento	6.750.000,00
	Total	6.750.000,00
ACÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
Operacionalização da liquidação e renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União*	Custeio	45.000.000,00
	Total	45.000.000,00
ACÃO	GRUPO DE DESPESA	PROP. ORÇ. - 2012
CONSOLIDADO	Custeio	324.495.163,44
	Investimento	138.360.380,75
	Inversão Financeira	500.000,00
	Total	463.355.544,19

*A ação está sendo criada dentro do programa de gestão no qual está inserido a PGFN, mas será migrada para a UO - Encargos Financeiros da União e não será custeada pela Fonte: 0157.

Ações Orçamentárias - Secretaria da Receita Federal do Brasil	Grupo de Despesa	Descrição da Fonte FUNDAF	Valor PLOA2012
Construção do Edifício-Sede II do Ministério da Fazenda em Brasília	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	25.625.000,00
		158- Multas	25.625.000,00
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL - RN	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	7.741.463,11
		158- Multas	7.741.463,11
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SALVADOR - BA	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	7.500.000,00
		158- Multas	7.500.000,00
Reforma de prédio para instalação da Delegacia da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte - MG	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	5.000.000,00
		158- Multas	5.000.000,00
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	3.500.000,00
		158- Multas	3.500.000,00
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANOPOLIS - SC	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	7.733.664,50
		158- Multas	7.733.664,50
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DO MINISTERIO DA FAZENDA EM GOIANIA - GO	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	5.000.000,00
		158- Multas	5.000.000,00
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	550.000,00
		158- Multas	550.000,00
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DO MINISTERIO DA FAZENDA EM BELÉM - PA	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	2.634.055,50
		158- Multas	2.634.055,50
Construção do Edifício-Sede da RFB e PGFN em Manaus - AM	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	7.332.067,66
		158- Multas	7.332.067,66
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DO MINISTERIO DA FAZENDA EM RECIFE - PE	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	732.312,26
		158- Multas	732.312,26
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITORIA - ES	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	2.094.924,93
		158- Multas	2.094.924,93
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	750.000,00
		158- Multas	750.000,00
CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	882.000,00
		158- Multas	882.000,00
Construção do Edifício-Sede II do Ministério da Fazenda em Curitiba - PR	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	350.000,00
		158- Multas	350.000,00
Construção do Edifício-Sede da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre - RS	4	139- Alienação de Bens Apreendidos	2.905.000,00
		158- Multas	2.905.000,00
Obra de recuperação de sistemas construtivos no Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro/RJ	4	158-Multas	38.800.000,00
Obra de recuperação de sistemas construtivos no Edifício-Sede do Ministério da Fazenda de São Paulo/SP	4	158-Multas	21.600.000,00
SISTEMA INFORMATIZADOS CONSELHO ADM. RECURSOS FISCAIS	3	132-Juros de Mora	7.290.000,00
	4	132-Juros de Mora	1.075.000,00
SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX	3	175-Taxa por ServiçosPúblicos -Siscomex	129.711.769,32
	4	175-Taxa por ServiçosPúblicos -Siscomex	39.817.665,64
SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	3	175-Taxa por ServiçosPúblicos -Siscomex	486.034.637,22
		132-Juros de Mora	289.183.716,84
	4	132-Juros de Mora	175.238.478,17
SISTEMAS INFORMATIZADOS PREVIDENCIARIOS	3	132-Juros de Mora	191.316.778,45
	4	132-Juros de Mora	14.077.579,27
GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA	3	132-Juros de Mora	30.162.133,37
		150-Recursos Próprios - Sistema S	555.666.846,92
		139- Alienação de Bens Apreendidos	17.309.040,00
	4	132-Juros de Mora	8.513.039,88
		139- Alienação de Bens Apreendidos	112.360.472,04
		158- Multas	384.484.729,79
AUDITORIA E FISCALIZACAO TRIBUTARIA E ADUANEIRA	3	132-Juros de Mora	171.914.145,13
ARRECADACAO TRIBUTARIA E ADUANEIRA	3	131-Selos de Controle e Lojas Franca	192.052.695,12
		132-Juros de Mora	13.402.816,27
REMUNERACAO DOS AGENTES PRESTADORES DE SERVICOS PELO RECOLHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL - GFIP	3	131-Selos de Controle e Lojas Franca	108.000.000,00
REMUNERACAO POR SERVICO DE ARRECADACAO	3	132-Juros de Mora	288.051.838,00
FUNCIONAMENTO CONSELHO ADMINSTRATIVO RECURSOS FISCAIS	3	132-Juros de Mora	19.387.700,00
	4	132-Juros de Mora	18.076.100,00
ACOES DE CARATER SIGILOSO	3	132-Juros de Mora	300.000,00
	4	132-Juros de Mora	691.000,00
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL EXTERNA	2	132-Juros de Mora	1.022.453,58
	6	132-Juros de Mora	8.928.457,77

Grupos de Despesas: 1- Pessoal, 2- Juros, 3-Custeio, 4-Investimento, 5-Inversão Financeira, 6-Amortização



CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Ratifica os Convênios ICMS 48/11, 49/11, 50/11, 52/11, 53/11, 54/11, 55/11, 56/11, 57/11, 60/11, 61/11, 62/11, 63/11, 64/11, 65/11, 66/11, 67/11, 68/11, 69/11, 70/11 e 71/11, de 8 de julho de 2011.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 142ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 8 de julho de 2011, e publicados no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2011:

Convênio ICMS 48/11 - Autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS na operação de importação, realizada por associações de produtores de algodão, de máquina e aparelho para ensaio têxtil;

Convênio ICMS 49/11 - Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários;

Convênio ICMS 50/11 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização do Estádio Raimundo Sampaio (Estádio Independência) a ser utilizado na Copa do Mundo de Futebol de 2014;

Convênio ICMS 52/11 - Autoriza o Estado de Rondônia não exigir os débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, pelo Decreto nº 15.858, de 26 de abril de 2011;

Convênio ICMS 53/11 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários;

Convênio ICMS 54/11 - Altera o Convênio ICMS 108/08 que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014;

Convênio ICMS 55/11 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações;

Convênio ICMS 56/11 - Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Rondônia, Roraima e Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento;

Convênio ICMS 57/11 - Revoga o Convênio ICMS 78/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet, e dá outra providência;

Convênio ICMS 60/11 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 61/11 - Altera o Convênio ICMS 29/90, que isenta do ICMS a saída de amostra grátis;

Convênio ICMS 62/11 - Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base cálculo de ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica;

Convênio ICMS 63/11 - Prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais;

Convênio ICMS 64/11 - Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 65/11 - Altera o Convênio ICMS 81/08, que dispõe sobre a isenção nas operações com produtos farmacêuticos e fraldas geriátricas distribuídos por farmácias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Convênio ICMS 66/11 - Altera o Convênio ICMS 53/01, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção às operações relacionadas com a execução das obras da Usina Hidrelétrica Santo Antonio do Jari, realizada pela Jari Energética S/A - JESA;

Convênio ICMS 67/11 - Altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 79/05, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

Convênio ICMS 68/11 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular;

Convênio ICMS 69/11 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar o ICMS devido na importação de um caminhão de bombeiros;

Convênio ICMS 70/11 - Convalida procedimentos, prorroga o prazo para entrega de relatórios previstos § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07 e dispensa a cobrança de acréscimos legais referente à correção das informações sobre as operações ocorridas em abril de 2011;

Convênio ICMS 71/11 - Dispõe sobre a aplicação do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

NO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL EM ANGRA DOS REIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, em especial, a conferida pelo art. 53 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 3 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Portaria Conjunta nº 1, de 25 de junho de 2003, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme constatação nos processos administrativos relacionados no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ANGRA DOS REIS, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Theóphilo Massad, nº 455, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis - RJ CEP 23.906-565 (horário das 10:00h às 13:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIGI CARELLI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de exclusão:

29.171.873/0001-49	17800.000004/2011-36
--------------------	----------------------

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE JULHO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, em especial, a conferida pelo art. 53 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 3 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Portaria Conjunta nº 1, de 25 de junho de 2003, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme constatação nos processos administrativos relacionados no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ANGRA DOS REIS, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Theóphilo Massad, nº 455, Parque das Palmeiras, Angra dos Reis - RJ CEP 23.906-565 (horário das 10:00h às 13:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIGI CARELLI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de exclusão:

27.827.518/0001-50	17800.000031/2011-17
--------------------	----------------------

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1.179,
DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, que dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º e 7º da Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º No caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

.....

§ 3º No caso de eleição suplementar, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

I - para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - (nome do candidato) - (cargo eletivo)";

II - para o comitê financeiro de partido político, a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - Comitê Financeiro - (Município, no caso de pleitos municipais) - (UF, no caso de pleitos municipais ou estaduais) - (cargo eletivo ou a expressão ÚNICO, seguida da sigla do Partido)";

§ 4º O endereço de candidatos e comitês financeiros, para fins de inscrição no CNPJ, será o constante na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, assim definido:

I - o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília para os cargos eletivos de Presidente da República e Vice-Presidente da República;

II - o endereço do Cadastro Eleitoral para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de Vice-Governador e Suplente de Senador;

III - o endereço de funcionamento do comitê financeiro de campanha declarado no ato do seu registro junto à Justiça Eleitoral." (NR)

"Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas de ofício:

I - no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;

II - no caso de eleição suplementar, no último dia do 6º (sexto) mês subsequente à inscrição." (NR)

Art. 2º As alterações introduzidas por esta Instrução Normativa entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de junho de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

PATRÍCIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS
Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Manual de Arrecadação do Simples Nacional.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 11, de 23 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo nº 90, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aprovado o Manual de Arrecadação do Simples Nacional, a ser observado pelas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadora do Simples Nacional (RAS), quando do acolhimento de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e da geração, para fins de remessa à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), de arquivo magnético contendo os dados de arrecadação.

Parágrafo único. O manual identificado no caput deste artigo será disponibilizado na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor nesta data.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de julho do ano-calendário de 2011, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e

tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de julho do ano-calendário de 2011, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 1,5631;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,5639.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Relatório da Análise visando à seleção de candidatos no Processo Seletivo destinado ao credenciamento de peritos no âmbito da DRF/Campo Grande/MS

Na qualidade de presidente da comissão designada através da Portaria Nº 96, de 15 de Julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 18 de julho de 2011, destinada a promover processo seletivo público para credenciamento de peritos que prestarão serviços de assistência técnica à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, divulgo o relatório da análise visando a seleção de candidatos inscritos no processo seletivo.

2ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Declara a suspensão de ofício das empresas perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá-AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro 2010, considerando que as pessoas jurídicas abaixo identificadas não foram localizadas em seus endereços informados à RFB, sendo, portanto, consideradas inexistentes de fato, nos termos do artigo 38, incisos III e IV da IN RFB Nº 1.005/2010, DECLARA SUSPENSA por inexistência de fato, as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, a saber:

EMPRESA	CNPJ	PROCESSO
D FAUSTINO COSTA	01.377.067/0001-02	10235.720269/2011-77
BARATA & PESTANA LTDA ME	08.638.849/0001-05	10235.720271/2011-46
REISIL - COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA - ME	02.953.314/0001-34	10235.720272/2011-91

ALBERTO SHINTA KURODA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010 e atendidas as exigências do Decreto nº 4.213/2002, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 11.196, de 21/11/2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; da Instrução Normativa SRF nº 267/2002; com base nos Laudos Constitutivos MI nº 246/2009, 247/2009 e nº 248/2009 emitidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10215.000120/2010-25, declara:

I. Candidatos Inscritos:

Nº Protocolo	Nome do Candidato	Área de inscrição
0660	Aloysio Moreira Salles	Eletrônica
10863	José Moutinho Moreira da Silva	Metalúrgica
10864	Márcio Tilly Moutinho da Silva	Mecânica
11073	Thyago de Lellys Faria Monção	Mecânica
11074	Antônio José Savi	Mecânica
11148	Edson Antônio de Oliveira	Eletrônica
11150	José Renato Garzillo	Mecânica
11175	Mário José Gonçalves Dias	Eletrônica
11218	José Antônio Canuto dos Santos	Eletrônica

II. Candidatos aprovados por área de acordo com os critérios classificatórios indicados no item VII do Edital DRF/CGE/SAANA nº 01, de 18 de julho de 2011: 01/2010.

Nº Protocolo	Candidato	Área
10864	Márcio Tilly Moutinho da Silva	Mecânica
11148	Edson Antônio de Oliveira	Eletrônica
10863	José Moutinho Moreira da Silva	Mecânica

III. Não foram qualificados no presente processo seletivo os candidatos elencados abaixo, uma vez que os mesmos descumpriram itens exigíveis no Edital DRF/CGE/SAANA nº 01, de 18 de julho de 2011:

Nº Protocolo	Candidato	Item descumprido do edital
10660	Aloysio Moreira Salles	1.2, alíneas b,c,d
11073	Thyago de Lellys Faria Monção	1.2, alíneas b,c
11074	Antônio José Savi	1.2, alínea b
11150	José Renato Garzillo	1.2, alínea c / 1.6
11175	Mário José Gonçalves Dias	1.2, alínea c
11218	José Antônio Canuto dos Santos	1.2, alíneas b,c,d

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa INDUSTRIA E COMERCIAL LONDRINA LTDA, CNPJ 05.993.198/0001-75, com endereço na Rodovia Cuiabá Santarém, BR 163, S/N, KM 12, CIPOAL, SANTARÉM/PA, à redução de 75% do IRPJ, inclusive adicional sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, tendo como condição onerosa atendida a implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, setor Prioritário considerado, a Indústria de Transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "h" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e como atividade objeto da redução a produção de Arroz Tipo 3, Arroz Tipo 1, 2, 4 e AP e farelo de arroz, conforme consta em Laudos Constitutivos nº 246, 247 e 248 emitidos pelo Ministério da Integração Nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início em 01 de janeiro de 2009 e término em 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - O direito à utilização do regime especial poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, caso se constate o descumprimento de quaisquer condições ou requisitos obrigatórios previstos na IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e nas demais disposições legais que regulam a matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO
DOS SANTOS ROQUE



5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, bem como pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), assim como o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, estão sujeitos ao IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	TIPI	MARCA	CAPACIDADE (ml)	CLASSE
04.417.014/0001-66	VINÍCOLA OURO VER-DE S A	2204.10.90-00	LAZARO GIORDANI MOSCA-TEL	750	K
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.10.90-00	STYLUS MOSCATEL	250	H
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.10.90-00	STYLUS MOSCATEL	300	H
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.10.90-00	STYLUS MOSCATEL	750	K
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.10.90-00	STYLUS MOSCATEL	1500	K
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.10.90-00	TERRANOVA BETO CARRE-RO	750	K
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.21.00-04	SANCTUM CABERNET/SHI-RAZ	750	J
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.21.00-04	SANCTUM COSTA DO SAUI-PE CABERNET SAUVIG-NON/SHIRAZ	750	J
04.417.014/0001-66	VINICOLA OURO VER-DE S A	2204.21.00-04	TERRANOVA CHENIN BLANC SL	5000	H
32.620.114/0001-20	MARIA DE L S DE AN-DRADE	2208.40.00-01	MULATA BOA	500	I
32.620.114/0001-20	MARIA DE L S DE AN-DRADE	2208.40.00-01	MULATA BOA	1000	M

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32, 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - nº 110.614.596-83, em nome do contribuinte JOSE ANTONIO ARAUJO COTTA, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.003511/2011-41.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153,
DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de número 098.288.466-40 concedida em multiplicidade a REGINALDO FIÚSA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002760/2011-19.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Habilita no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata o artigo 13 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei 11.774, de 17/09/2008, Decreto 5.789/2006 (e alterações) e IN SRF 605, de 04/01/2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, DOU de 06 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 15504.721485/2011-36, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 08.689.024/0001-01, e seus estabelecimentos, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da presente habilitação.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.501, de 02 de Julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Reenquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mi-lilitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.723.270/0001-56	DOMINA SUAVE (RECIPIENTE NAO-RETORNA-VEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	P
02.723.270/0001-56	RÉGIS ARMMONT	De 181ml até 375ml	2208.70.00	O
02.723.270/0001-56	RÉGIS ARMMONT	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
02.723.270/0001-56	SEGREDO DO PATRIARCA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	D
17.516.436/0001-30	CHIQUITA BACANA (RECIPIENTE NAO-RETOR-NAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	F
17.516.436/0001-30	CHIQUITA BACANA (RECIPIENTE NAO-RETOR-NAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.501, de 02 de Julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.723.270/0001-56	REGIS ARMMONT	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARESATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 20 DE JULHO DE 2011

Declara a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de ofício, do Cnpj: 02.743.285/0001-86.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010 declara:

Artigo 1º. INAPTA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição Cnpj: 02.743.285/0001-86, nome empresarial: ITABIRINHA AUTO POSTO LTDA, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço informado no CNPJ;

Artigo 2º. Conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 41 da IN RFB 1.005/2010, faculta-se à pessoa jurídica a regularização da situação mediante alteração do endereço no CNPJ, observado o disposto no art. 8º desta IN, ou o restabelecimento da inscrição, nos termos do § 1º do art. 33 da mesma IN, caso o endereço não tenha sido alterado.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Atualiza as marcas comerciais relativo aos Registros Especiais nº 06104/100 e 06104/101.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13642.000081/2008-08, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa INDUSTRIA DE BEBIDAS CAMPOS E LUPPI LTDA, CNPJ 05.887.006/0001-46, situado na Rodovia vereador João Vicente Viera Camargo, S/Nº, Km 1, Zona Rural, Coronel Xavier Chaves - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/100 e 06104/101, como produtor e engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 14, de 12 de maio de 2008 e Ato Declaratório Executivo nº 15, de 12 de maio de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES(ml)
América Futebol Clube Ouro	750
América Futebol Clube Prata	600
Atlético Mineiro Ouro	600 e 750
Atlético Mineiro Prata	600 e 750
Figueirense Futebol Clube Ouro	750
Figueirense Futebol Clube Prata	600
Beata	600
Beata (Tonéis de Carvalho)	600
Clube do Remo Ouro	750
Clube do Remo Prata	600
Corinthians Ouro	600 e 750
Corinthians Prata	600 e 750
Cruzeiro Esporte Clube Ouro	600 e 750
Cruzeiro Esporte Clube Prata	600 e 750

Fortaleza Esporte Clube Ouro	750
Fortaleza Esporte Clube Prata	600
Jacuba Prata	50 e 700
Jacuba Ouro (Carvalho)	50 e 700
Vasco da Gama Ouro	600 e 750
Vasco da Gama Prata	600 e 750
São Paulo Futebol Clube Ouro	600 e 750
São Paulo Futebol Clube Prata	600 e 750

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 27 DE JULHO DE 2011

Concede o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, e no art. 1º, § 3º, 4º e 5º do Decreto nº 6.842, e Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e alterações, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e alterações, para a pessoa jurídica INTER MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA, cnpj 11.724.694/0001-26, conforme requerimento formalizado por meio do processo administrativo nº 13653.000.364/2010-37.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso da competência subdelegada pela Portaria RFB nº 1.069, publicada no DOU em 07 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter suas classificações alteradas conforme Tabela abaixo:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.074.338/0001-04	SR. TRUFADO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
11.074.338/0001-04	NEGOPINGA (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1515	PEDRO PRINCE PINTO COELHO	077.679.626-79
6A/00.1516	DOMÊNICA CAETANO ELIZEU	095.181.026-00

CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA
7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Comunicação de Exclusão do SIMPLES

NOME: DROGARIA DROGALLY ANGRA LTDA
CNPJ: 28.096.386/0001-04
PROCESSO: 10708.000859/2001-02

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e alterações.

De acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16º da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, e alterações, e de acordo com a disciplina da instrução nº 74 de 24 de dezembro de 1996, e alterações, DECLARA o contribuinte acima identificado EXCLUÍDO, a partir de 01 de janeiro de 2007, da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da lei supracitada, denominada SIMPLES, pelo seguinte motivo:

Data da opção pelo Simples: 01/01/2000

Situação excludente (evento 303):

Pessoa Jurídica com débito inscrito na Dívida Ativa da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) com exibilidade não suspensa. Número do débito: 7060604738805

Data da ocorrência: 20/07/2006

Obs: A exclusão e seus efeitos obedecem ao disposto na Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996: art. 9º, XV; art. 12; art. 14, I; art. 15, VI, § 3º e no disposto na Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006: art. 20, XIV; art. 21; art. 23, I, § único; art. 24, III.

Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado/Inspetor da Receita federal de sua jurisdição, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação no prazo previsto, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

ANDRE LUIS BRONZATTI MORELLI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 1º DE AGOSTO DE 2011.

Concede o Registro Especial para operação com papel imune destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a Instrução Normativa RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na(s) atividade(s) de FABRICANTE (FP) sob Nº FP - 08125/002 e IMPORTADOR (IP) sob Nº IP - 08125/012, nos termos do inciso I e III, respectivamente, do § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976/2009, à PIRACICABA INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.547.756/0001-71, situada à Via Comendador Pedro Morganti, 3.393, Bairro Monte Alegre, CEP 13415-900, Piracicaba-SP, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 13888.005596/2010-28.

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das determinações contidas na IN RFB nº 976, de 07/12/2009, combinada com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, e alterações posteriores, bem como demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do presente Registro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 1 DE AGOSTO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, com base no Art. 28 da Instrução Normativa RFB 1005, de 08/02/2010, e considerando o conteúdo do processo 10840.721837/2011-19, declara:

Art. 1º - BAIXADA, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição cadastrada sob nº 43.544.428/0001-08, pertinente ao Auto Posto Ribeirão Preto Ltda, por estar com o registro cancelado no respectivo órgão de registro, em 04/08/2010.

PAULO ROBERTO TORRES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2007, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 10880.723242/2011-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer à ASA BRANCA VII ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., CNPJ: 11.694.618/0001-15, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I, da Portaria nº 208, de 1º de abril de 2011 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art .8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2007, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 10880.723241/2011-87, resolve:

Art. 1º Reconhecer à ASA BRANCA VIII ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., CNPJ: 11.694.621/0001-39, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I, da Portaria nº 203, de 1º de abril de 2011 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art .8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 31 DE MAIO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2007, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 10880.723319/2011-63 resolve:

Art. 1º Reconhecer à ENERGEST S.A., CNPJ 04.029.601/0001-88, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I, da Portaria nº 970, de 13 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art .8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 28 DE MAIO DE 2011

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 65/2011, de 02/03/2011, e ao que consta do Processo 10880.730890/2011-34, em tramitação nesta Inspetoria, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW, modelo X6XDRIVE 3.5I, ano-fabricação 2009, ano-modelo 2010, chassi WBAFG4101AL344591, cor PRETA, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente à SANDRA ANNE MOREAU, CPF 233.337.568-03 desembaraçado com privilégio diplomático, em 29/10/2009, através da declaração de importação nº 09/1483892-4, registrada na Alfândega Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para C.B.S. In-

termediações e Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 07.880.530/0001-10, com pagamento proporcional de tributos por efeito da depreciação parcial do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 631, DE 29 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no exercício das incumbências que lhe são conferidas pelo artigo 294 combinado com o artigo 307, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Transferir temporariamente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, da DRF/Curitiba, a competência do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, da DRF/Curitiba, de que trata o inciso II do art. 234 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 2º - Transferir temporariamente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, da DRF/Curitiba, a competência do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, da DRF/Curitiba, de que trata o inciso VIII do art. 234 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, quanto à apreciação de pedidos e demais procedimentos de inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados de que tratam a Lei nº 9.317/1996 e a Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Transferir temporariamente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o CAC - PARCELAMENTO, da DRF Curitiba, as competências do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, da DRF/Curitiba, de que tratam os incisos I e II do art. 236 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados com base nos artigos anteriores até a data da publicação desta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDISON LUIZ NICKEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/DRF/CVL (PR) nº 11, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria nº 587, de 21/12/2010, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU em 23/12/2010, e tendo em vista o disposto na IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, e considerando o que consta no despacho exarado no processo nº 10935.007121/2010-75, DECLARA:

Art.1º - Inscrito no registro especial de engarrafador de bebidas alcoólicas, sob o número 09103/0022, como engarrafador, o estabelecimento abaixo identificado, não alcançando esta inscrição no registro especial, qualquer outro estabelecimento da mesma empresa:

CNPJ: 09.182.492/0001-58.

RAZÃO SOCIAL: Coop Amperense dos Produtores de Vinho - Coopevi.

ENDEREÇO: Rodovia Pr 182, Linha Itaipu - Trevo de Acesso - Ampere - Pr.

Art. 2º - O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações referidas nos artigos 2º, 3º 4º e 9º, da Instrução Normativa 504/2005, sob pena de suspensão de sua inscrição no REGISTRO ESPECIAL ou de cancelamento, se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 8º da referida norma.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILISBERTO LUIS MIOTO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Registro Especial Obrigatório de estabelecimentos produtores, engarrafadores, comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe foi conferida pelo Inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 587, de 21/12/2010), tendo em vista o disposto no artigo 331 do Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e face ao que consta do Mandado de Segurança nº. 5006648-22.2011.404.7001/PR - Justiça Federal - 2º. Vara Federal em Londrina, declara:

Art.1º. INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL OBRIGATÓRIO dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, específico para: "ENGARRAFADOR", de que trata o artigo 2º, inciso II da IN SRF nº. 504/2005, sob nº. 0910200/019, o estabelecimento da empresa:

ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - CNPJ Nº. 00.204.820/0001-03.
ROD. BR 369 KM 128
JATAIZINHO - PR.
Art.2º. O estabelecimento supra citado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA	CAPACIDADE
Aguardente de cana	Cachaça Capinzal	De 671ml a 1000ml

Art.3º. A presente inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art.4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.284	CRISTIAN HENRIQUE MARASKI	083.525.039-36
9A.08.285	FELIPE DE OLIVEIRA PEDRONI	081.072.349-28
9A.08.286	MAYCKON ALVES PEREIRA	062.582.789-90
9A.08.287	GLAUCIENE MONETA VIEIRA	027.002.814-54
9A.08.288	BERENICE ALMEIDA DE JESUS	043.194.569-12
9A.08.289	WALACE JUNIOR TAVARES DOS SANTOS	084.189.049-84
9A.08.290	DEIVISON PEREIRA DE AZEVEDO	057.488.279-05
9A.08.291	ANDRE RICARDO DOS SANTOS	062.599.869-39
9A.08.292	LUIZ ANTONIO DE JESUS	886.950.779-34
9A.08.293	BENTA CRISTINA DA CUNHA	066.353.549-21

9A.08.294	LEANDRA SILVEIRA CARLOS	768.487.360-15
9A.08.295	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS	071.500.509-05
9A.08.296	LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	094.301.439-56
9A.08.297	SABRINA WISBECK	059.445.439-57
9A.08.298	MICHELE ANDREIA GEROLDINI	020.003.680-77
9A.08.299	DIOGO MARQUES DE MELO	014.316.180-63
9A.08.300	MONICA MORGANA REIS	068.912.409-05

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.07.002	RODRIGO CORREA	064.832.009-00
9A.07.002	RODRIGO CESAR DA SILVA	287.922.958-86
9A.07.002	FERNANDO DOS SANTOS	260.106.098-01
9A.07.002	MONICA BALDO	829.293.350-68
9A.07.002	DANIEL FURTADO LIMA	067.077.219-41
9A.07.002	JONATAS RODRIGO CARDOSO	058.617.359-56
9A.07.002	SYLVIO PAULO DA SILVA NETO	059.792.869-00
9A.07.002	MICHEL SANTOS PAIFFER	007.677.549-64
9A.07.002	GUILHERME DA CUNHA	073.324.529-36

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.568	RODRIGO CORREA	064.832.009-00
9D.03.569	RODRIGO CESAR DA SILVA	287.922.958-86
9D.03.570	FERNANDO DOS SANTOS	260.106.098-01
9D.03.571	MONICA BALDO	829.293.350-68
9D.03.572	DANIEL FURTADO LIMA	067.077.219-41
9D.03.573	JONATAS RODRIGO CARDOSO	058.617.359-56
9D.03.574	SYLVIO PAULO DA SILVA NETO	059.792.869-00
9D.03.575	MICHEL SANTOS PAIFFER	007.677.549-64
9D.03.576	GUILHERME DA CUNHA	073.324.529-36

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158,
DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 53.118 selos de controle Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Møet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados:

Vinhos produzidos por Bodegas Chandon S.A, localizada na Ruta Prov15, Km 29, Agrelo - M5509AOA, Lujan de Cuyo, Mendoza, Argentina:

Produto: Vinho Tinto Seco Fino Malbec
Marca Comercial: Terrazas de Los Andes
Características: Vinho Tinto Reserva Malbec, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14,2º
Quantidade: 16.002 unidades
Produto: Vinho Tinto Seco Fino Malbec
Marca Comercial: Terrazas de Los Andes
Características: Vinho Tinto Reserva Malbec, em garrafas de 375 ml, graduação alcoólica 14,2º
Quantidade: 3.600 unidades
Produto: Vinho Tinto Seco Fino Malbec
Marca Comercial: Terrazas de Los Andes
Características: Vinho Tinto Malbec, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14,0º
Quantidade: 3.438 unidades
Produto: Vinho Branco Seco Fino Chardonnay
Marca Comercial: Terrazas de Los Andes
Características: Vinho Branco Reserva Chandon Chardonnay, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14,0º
Quantidade: 1.500 unidades
Produto: Vinho Tinto Seco Fino Syrah
Marca Comercial: Terrazas de Los Andes
Características: Vinho Tinto Reserva Syrah, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14,2º
Quantidade: 600 unidades
Produto: Vinho Tinto Seco Fino Syrah
Marca Comercial: Terrazas de Los Andes
Características: Vinho Tinto Reserva Syrah, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14,0º
Quantidade: 3.498 unidades
Produto: Vinho Tinto Seco Fino Malbec
Marca Comercial: Altos Del Plata
Características: Vinho Tinto Malbec, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14,2º
Quantidade: 16.560 unidades
Produto: Vinho Tinto Seco Fino Malbec
Marca Comercial: Latitud 33º
Características: Vinho Tinto Malbec, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14,2º
Quantidade: 4.320 unidades
Produto: Vinho Branco Seco Fino Chardonnay
Marca Comercial: Latitud 33º
Características: Vinho Branco Chardonnay, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 13,9º
Quantidade: 3.000 unidades
Vinhos produzidos por Cheval des Andes, localizado na Ruta Prov. 15, km 29, Agrelo - M5509AOA, Lujan de Cuyo, Mendoza, Argentina:
Produto: Vinho Tinto Seco Fino
Marca Comercial: Cheval des Andes
Características: Vinho Tinto Seco, em garrafas de 750 ml, graduação alcoólica 14º
Quantidade: 600 unidades

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 529, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF Nº s 183 e 102, de 31 de julho de 2003 e 8 de abril de 2010, respectivamente, de acordo também com o disposto na Lei Nº . 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN Nº . 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto Nº . 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 402 (quatrocentos e dois) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 259.481,36 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/08/1999	1º/08/2019	55	1.149,06	63.198,30
CTN	1º/09/1999	1º/09/2019	18	1.120,77	20.173,86
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	16	666,83	10.669,28
CTN	1º/01/2002	1º/01/2022	29	659,11	19.114,19
CTN	1º/06/2002	1º/06/2022	20	616,92	12.338,40
CTN	1º/07/2002	1º/07/2022	41	601,85	24.675,85

CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	91	547,68	49.838,88
CTN	1º/12/2002	1º/12/2022	56	491,86	27.544,16
CTN	1º/03/2003	1º/03/2023	13	440,30	5.723,90
CTN	1º/07/2003	1º/07/2023	34	419,05	14.247,70
CTN	1º/08/2003	1º/08/2023	5	416,84	2.084,20
CTN	1º/09/2003	1º/09/2023	24	411,36	9.872,64
			402		259.481,36

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 530, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto Nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:



Art. 1º Autorizar a emissão de 1.818.746 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, setecentos e quarenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 4.592.044,46 (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

- I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;
- II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;
- III - data-base: 1º de julho de 2000;
- IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
- V - modalidade: nominativa;
- VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
- VII - valor nominal em 1º de agosto de 2011: R\$ 2,524841;
- VIII - taxa de juros: não há;
- IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
- X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 536, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 7.673 (sete mil, seiscentos e setenta e três) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 694.176,31 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e seis reais e trinta e um centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 301/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º.09.2008	90,47	15 anos	6% a.a.	7.673	694.176,31	Regular
Total				7.673	694.176,31	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.251, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT nº 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.002664/2011-80, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A., CNPJ nº 33.602.053/0001-31, com sede social na cidade de Curitiba - PR, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18 de maio de 2011, em especial:

I - Aumentar o capital social em R\$ 1.000.000,00, em dinheiro, sem emissão novas ações, elevando-o de R\$ 17.533.988,11 para R\$ 18.533.988,11, dividido em 1.038.353.171 ações ordinárias, escriturais, sem valor nominal; e

II - alterar o artigo 5º do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATA Nº 130 - REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, na sede da Empresa, localizada no Edifício São Marcus, Setor Bancário Sul, 1ª subloja, em Brasília (DF), das 9h30 às 11h00, reuniu-se o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos -

EMGEA, para a realização da reunião ordinária referente ao mês de fevereiro de 2011, com a presença dos Conselheiros Sérgio Eugênio de Rísios Bath (Presidente), Josemir Mangueira Assis, Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo, Ana Paula Lima Vieira e Rita de Cássia Vandanezi Munck. Presentes, também, a convite, os Diretores, Antonio Luiz Bronzeado e Eugen Smarandescu, o Diretor Interino Euclides Renato Deponti, a Diretora Substituta Martha Campos Isaac, o Chefe da Auditoria Interna, Carlos Alberto Caetano, o Consultor Jurídico, Carlos Alberto Jordão Martins e o Chefe de Gabinete, Paulo Alberto Brombal. Iniciados os trabalhos, foi lida e aprovada a Ata do Conselho de Administração nº 129, lavrada por ocasião da reunião ordinária realizada em 12.1.2011, e passou-se à apresentação dos seguintes assuntos constantes da ordem do dia: 1. VOTO CA 001/2011 - Assunto: FCVS - Multiplicidade de Financiamentos - Relator: Conselheiro Josemir Mangueira Assis - Resolução: O Conselho de Administração, tendo em vista a solicitação de informações complementares formulada pelas Conselheiras Rita de Cássia Vandanezi Munck e Ana Paula Lima Vieira, resolveu retirar a matéria de pauta, devendo esta ser novamente apreciada e convalidada em futura reunião extraordinária. 2. Assuntos para Conhecimento: Os Conselheiros tomaram conhecimento dos seguintes assuntos: I - Contrato Administrativo nº 01.2011 (ZURICH BRASIL SEGUROS S/A) (Anexo I); II - Relatórios de Acompanhamento Financeiro Mensal referente a Dezembro/2010 (Anexo II); III - Relatórios AUDIT nºs 029/2010 a 032/2010 (Anexo III); IV - Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAI NT/2010 (Anexo IV); V - Atas nºs 711 a 717 das Reuniões de Diretoria; VI - Contrato de Prestação de Serviços entre a EMGEA e a CAIXA - O Conselheiro Josemir Mangueira Assis informou aos Conselheiros a constituição de Grupo de Trabalho para realizar estudos e apresentar minuta de proposta, acompanhada de exposição de motivos, para renovação do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre EMGEA e CAIXA em 8.9.2006 com vistas à administração, contabilização e serviços jurídicos dos contratos de crédito imobiliário e comercial e dos débitos detidos pela Empresa. VII - Pedido de Dispensa de Diretor - O Conselheiro Josemir Mangueira Assis informou aos Conselheiros o pedido de dispensa do Diretor Paulo Roberto Paixão Bretas, a partir de 14.2.2011, em virtude de sua indicação pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG para exercer o cargo de Secretário de Planejamento, Orçamento e Informação (Anexo V). VIII - Situação do

Fluxo de Caixa - O Diretor Substituto Euclides Renato Deponti fez um breve relato sobre a situação do fluxo de caixa da EMGEA, e informou que a Empresa não apresentará deficit de caixa durante o 1º trimestre de 2011, porém, se houver atrasos no cronograma de no-vações do FCVS, já ao início do 2º trimestre o caixa não será suficiente para fazer face aos compromissos existentes. IX - VOTO DICON 031/2011 - Proposição de ação de repetição de indébito do IRRF retido e recolhido por Itaipu Binacional e não restituído pela Secretaria da Receita Federal - O Diretor Antonio Luiz Bronzeado informou aos Conselheiros sobre a aprovação pela Diretoria em reunião de 15.2.2011, Ata 719, do VOTO DICON 031/2011, que trata do ajuizamento de ação de repetição de indébito em desfavor da União/Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando à recuperação dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte retidos e recolhidos indevidamente por ITAIPU Binacional, no período de agosto de 2001 a janeiro de 2002, sobre as parcelas transferidas pela União para integralização do capital social da EMGEA, decorrentes do Termo de Transferência de bens sob a Forma de Cessão de Créditos, celebrado em 29.6.2001 (Anexo VI). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho agradeceu a participação dos Srs. Conselheiros e dos demais convidados e declarou encerrada a reunião. Eu, Eláine Cristina Macedo Grisóstomo, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

ATA Nº 14 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2011

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, das 9h30 às 10h00, reuniu-se o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para a realização de reunião extraordinária com a presença dos Conselheiros Sérgio Eugênio de Rísios Bath (Presidente), Josemir Mangueira Assis, Ana Paula Lima Vieira, Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo e Rita de Cássia Vandanezi Munck. Presentes, também, a convite, os Diretores, Antonio Luiz Bronzeado, Eugen Smarandescu Filho e Eduardo Pereira, o Superintendente Executivo, Euclides Renato Deponti, e o Chefe de Gabinete, Paulo Alberto Brombal. Iniciados os trabalhos, passou-se à apresentação do único assunto constante da ordem do dia: 1. Eleição de Diretor da EMGEA - O Conselho de Administração deliberou por unanimidade pela eleição do Sr. EUCLIDES RENATO DEPONTI, brasileiro, solteiro, bacharel em Ciências Contábeis, portador da Cédula de Identidade nº 2010655237-SJS/RS, inscrito no CPF nº 266.265.780-49, residente e domiciliado em Brasília (DF), para a função de Diretor de Pessoas e Logística da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com mandato de três anos, no período de 06 de junho de 2011 a 05 de junho de 2014, conforme o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos termos do Art. 8º, § 1º, do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Decreto 7.122, de 3 de março de 2010. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a reunião. Eu, Eláine Cristina Macedo Grisóstomo, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente e os demais Conselheiros presentes.

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E
INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE
RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 29 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOSÉ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.804.530/0001-71, teve seu projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudene nº 10.383, de 4 de julho de 1989, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, posteriormente enquadrado na sistemática instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio do Parecer DA/AGP nº 57, de 5 de dezembro de 1991, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à bovinocultura leiteira, no Município de Iati, no Estado de Pernambuco, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

Considerando que, na fase de implantação do projeto, se verificou a correta aplicação dos recursos do Finor concedidos à Empresa;

Considerando que a Unidade Técnica da Gerência Regional de Recife - GRR, por meio do Parecer nº 4, de 4 de abril de 2011, constatou a inviabilidade técnica, econômica, financeira, mercadológica e legal do projeto da Empresa;

Considerando que a Empresa não apresentou defesa escrita nem recurso administrativo; e

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo Apuratório nº 28110.35.797/85-DV, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou o desvio na aplicação de recursos do Finor, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, sem desvio na aplicação de recursos, os incentivos do Finor concedidos à Empresa FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOSÉ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.804.530/0001-71, com fulcro no art. 12, § 4º, incisos II e III, da Lei nº 8.167/1991.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.711, de 1º de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2011, Seção 1, página 27, referente ao Requerimento de Anistia nº 2001.02.00718, formulado por HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU, onde se lê: "HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU", leia-se: "HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU".

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A PLENÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONASP, em sua Décima Primeira Reunião Ordinária, realizada entre os dias 08 e 10 de junho de 2011 na cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os arts. 2º e 8º do Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos arts, 6º, V e 46, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 4.026 de dezembro de 2010, e considerando a necessidade de promover ações, realizar estudos e elaborar propostas que auxiliem o Ministério da Justiça na formulação e proposição de diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, e atuar na sua articulação e controle democrático, resolve:

- Art. 1º. Criar, no âmbito do Conselho Nacional de Segurança Pública, em caráter permanente as Câmaras Temáticas de:
- I. Sistema de Segurança Pública e Instituições Policiais;
 - II. Acompanhamento dos Princípios e Diretrizes das Conseg e Mobilização Social;
 - III. Avaliação e Gestão da Informação;
 - IV. Segurança Pública e combate à discriminação;
 - V. Sistema Prisional, Sistema Judicial Criminal e Acesso à Justiça; e
 - VI. Políticas de Segurança Pública e Financiamento;

Art. 2º As Câmaras são instituídas como instâncias de natureza técnica, para tratar de assuntos específicos que tem por finalidade promover ações, realizar estudos e elaborar propostas baseadas nos princípios e diretrizes da Conferência Nacional de Segurança Pública:

Art. 3º As Câmaras Técnicas serão compostas por Conselheiros escolhidos pela Plenária do CONASP.

Art. 4º As Câmaras Técnicas serão compostas por um Comitê Gestor, por um Comitê Técnico e na Câmara Técnica de Acompanhamento dos Princípios e Diretrizes das Conseg e Mobilização Social também pelo Comitê de Articulação e Mobilização Social.

Art. 5º O Comitê Gestor será composto por até cinco conselheiros escolhidos pela Plenária do CONASP, sendo priorizada a representatividade de ao menos um conselheiro por segmento;

Art. 6º O Comitê Técnico será composto por Conselheiros escolhidos pela Plenária do CONASP.

Parágrafo único. Os Comitês Técnicos poderão ser assessorados por servidores, convidados e/ou grupo de trabalhos e comissões que atuam na área de segurança pública ou em políticas correlatas ao tema, devidamente aprovados pela Plenária do CONASP.

Art. 7º São atribuições do Comitê Gestor:

I - Gerir a Câmara Técnica;

II - Atender as convocações e solicitações do pleno do CONASP;

III - Convocar as próprias reuniões;

IV - Aprovar os planos de trabalho elaborados pelo Comitê Técnico;

V - Analisar e emitir parecer sobre os relatórios elaborados pelo Comitê Técnico, submetendo-os ao pleno do CONASP.

VI - Indicar um dos membros do Comitê Gestor para apresentação de suas atividades e resultados ao pleno do CONASP.

Art. 8º - São atribuições do Comitê Técnico:

I - Desenvolver metodologias de acompanhamento, observação, monitoramento, avaliação, estudos e pesquisas da Câmara Técnica;

II - Fornecer subsídios técnicos ao Comitê Gestor da Câmara Técnica, para posterior encaminhamento à Plenária do CONASP;

III - Elaborar plano de trabalho anual envolvendo todas as atividades do Comitê Técnico, submetendo-o ao Comitê Gestor;

IV - Elaborar relatórios relativos às atividades, aos estudos e às pesquisas desenvolvidos, bem como às demais solicitações demandadas, submetendo-os ao Comitê Gestor.

Art. 9º - São atribuições do Comitê de Articulação e Mobilização Social:

I - Definir os meios e a periodicidade de articulação e mobilização em torno das diretrizes e princípios da CONSEG no âmbito de cada Estado.

II - Articular os diferentes atores por estado brasileiro que poderão contribuir para a efetivação dos princípios e diretrizes da CONSEG.

III - Apoiar e subsidiar a criação de Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública, tendo como referência o CONASP, e Conselhos Comunitários de Segurança Pública.

IV - Interagir com os programas de prevenção na área da Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Art. 10º - As Câmaras Técnicas se reunirão, ordinariamente, no dia útil imediatamente anterior ou posterior a cada reunião ordinária do CONASP, e extraordinariamente, por convocação do Presidente do CONASP, comunicada à Plenária.

Art. 11º - As convocações dos Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Técnica serão encaminhadas pela Secretaria Executiva do CONASP, na forma do Regimento Interno do CONASP.

Art. 12º - O registro das reuniões realizadas pela Câmara Técnica será efetuado pela Secretaria Executiva do CONASP.

Art. 13º - A Câmara Técnica de Segurança Pública e Instituições Policiais, tem como missão a atuação nacional junto aos órgãos competentes, a fim de estimular a modernização das instituições policiais para o desenvolvimento e a promoção intersetorial das políticas de segurança pública, desenvolver estudos e ações visando o aumento da eficiência na execução da Política Nacional de Segurança Pública e propor medidas de integração das instituições policiais com a sociedade em geral, bem como com seus organismos de controle social.

Art. 14º - Compete à Câmara Técnica de Segurança Pública e Instituições Policiais, as seguintes atribuições:

I - Subsidiar a Plenária do CONASP em assuntos relativos à política de segurança pública com reflexo nas instituições policiais;

II - Elaborar estudos e propostas que visem aperfeiçoar a atuação profissional e as instituições policiais, aproximando estas instituições à sociedade, a fim de aumentar a sua credibilidade, as condições de saúde e o processo de valorização do trabalhador/a da segurança pública;

III - Promover ações que visem à construção de medidas de prevenção à violência, a prática de tortura e contra a impunidade, reduzindo os índices de letalidade e corrupção, em consonância com os princípios e diretrizes das normas nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos;

IV - Acompanhar a normatização, estruturação e gestão das atividades policiais;

V - Fomentar, articular e acompanhar junto às unidades do Ministério da Justiça políticas e ações que visem à formação e capacitação e promoção da saúde dos agentes da segurança pública e a integração com a população em geral;

VI - Elaborar diagnósticos, estudos e propostas acerca de políticas de segurança pública diretamente relacionadas com a atividade policial, suas instituições e as relações com a população, fortalecendo políticas de valorização do policial e controle social da atividade policial;

VII - Cumprir as atribuições que lhe forem designadas pela Plenária do CONASP.

Parágrafo único: Todas as ações da câmara técnica serão pautadas pela Conferência Nacional de Segurança Pública.

Art. 15º - A Câmara Técnica de Acompanhamento dos Princípios e Diretrizes das Conseg e Mobilização Social tem como missão acompanhar, observar, monitorar e avaliar os princípios e diretrizes definidas pelas Conferências Nacionais de Segurança Pública (CONSEG), assim como fomentar e realizar a mobilização dos diversos atores para a participação no debate sobre a Política Nacional de Segurança Pública.

Art. 16º Compete à Câmara Técnica de Acompanhamento dos Princípios e Diretrizes das Conseg e Mobilização Social:

I - Subsidiar a Plenária do CONASP em assuntos relativos ao monitoramento e efetivação dos princípios e diretrizes da CONSEG;

II - Elaborar estudos e propostas sobre monitoramento dos princípios e diretrizes da CONSEG;

III - Realizar a mobilização social para o amplo debate sobre o tema segurança pública;

IV - Constituir um sistema que possibilite monitorar a efetivação dos princípios e diretrizes da CONSEG;

V - Cumprir as atribuições que lhe forem designadas pela Plenária do CONASP.

Art. 17º - A Câmara Técnica de Avaliação e Gestão da Informação, tem como missão a produção de informações e análises propiciadas pela realização de pesquisas e estudos voltados às garantias dos direitos humanos no âmbito da gestão das políticas de segurança públicas, tendo como referencia os novos paradigmas definidos na 1ª CONSEG.

Art. 18º - Compete à Câmara Técnica de Avaliação e Gestão da Informação:

I - Acompanhar, observar, monitorar e avaliar o cumprimento dos objetivos, metas, diretrizes, prioridades e ações definidas nas Conferências Nacionais de Segurança Pública;

II - Definir prioridades para o desenvolvimento de estudos e pesquisas visando aumentar a eficiência e eficácia da execução da Política Nacional de Segurança Pública;

III - Identificar indicadores de desempenho, monitoramento e controle para a área de segurança pública;

IV - Formular políticas visando à integração dos sistemas de informação na área da segurança pública;

V - Definir diretrizes e mecanismos para garantir a transparência e o acesso democrático às informações na área de segurança pública.

VI - Articular as instituições de segurança pública com outros espaços tais como: universidades, observatórios, centros de estudos e pesquisas, dentre outros, em que sejam desenvolvidas análises sobre políticas de segurança pública;

VII - Produzir estudos e levantamentos de apoio ao funcionamento do CONASP;

VIII - Dar ampla publicidade, no mínimo com periodicidade anual, aos trabalhos produzidos pela Câmara Técnica de Avaliação e Gestão da Informação;

Art. 19º - A Câmara Técnica de Segurança Pública e Grupos Discriminados, tem como missão a atuação nacional, junto aos órgãos competentes, em defesa do diálogo, articulação e integração das instituições que atuam na área de segurança pública.

Art. 20º - Compete à Câmara Técnica de Segurança Pública e Combate à Discriminação:

I - Subsidiar a Plenária do CONASP em relação à redução e prevenção da violência e discriminação pela raça/etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, região, geração, religião e pela condição de povos e comunidades tradicionais no âmbito de políticas institucionais e operações relativas à segurança pública;

II - Demandar estudos e diagnósticos a fim de compreender processos e formas de violência e discriminação no âmbito de políticas, instituições e operações relativas à segurança pública;

III - Fomentar e articular junto às unidades do Ministério da Justiça políticas e ações que visem reduzir e prevenir os efeitos da violência e discriminação cultural e historicamente reproduzidas nas políticas e dentro das instituições de segurança pública e prisionais, bem como entre essas e a sociedade.

IV - Acompanhar e participar dos debates realizados em instituições internas e externas do Ministério da Justiça que tratam do tema segurança pública e grupos discriminados, posicionando-se tecnicamente.

V - Cumprir as atribuições que lhe forem designadas pela Plenária do CONASP.

Art. 21º. A Câmara Técnica de Sistema Prisional, Sistema Judicial Criminal e Acesso à Justiça, têm como missão subsidiar a Plenária do CONASP em assuntos relativos ao debate sobre o sistema prisional e acesso à justiça por meio da elaboração, promoção e demanda de estudos e propostas juntamente com as demais unidades do Ministério da Justiça sobre a temática, participando da elaboração, gestão e avaliação dessas políticas.

Art. 22º Compete à Câmara Técnica de Sistema Prisional, Sistema Judicial Criminal e Acesso à Justiça:

I - Subsidiar a Plenária do CONASP em assuntos relativos ao sistema prisional brasileiro;

II - Acompanhar os debates realizados em outras instituições internas e externas ao Ministério da Justiça, inclusive no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Estratégia Nacional de Segurança Pública (ENASP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) que tratam do tema sistema prisional e acesso à justiça;

III - Propor ao Pleno do CONASP diretrizes, mecanismos e ações que garantam a promoção e a proteção de direitos no contexto prisional e medidas de segurança.

IV - Propor o fortalecimento das defensorias públicas cumprindo assim o dispositivo do artigo 134 da Constituição Federal.

V - Fomentar formas populares de resolução de conflitos e de acesso à justiça com equidade

VI - Desenvolver, promover e fomentar, em articulação com as unidades do Ministério da Justiça e sistema de justiça, formas de resolução de conflitos que proponham o fortalecimento da institucionalização das medidas e penas alternativas à privação de liberdade.

VII - Cumprir as atribuições que lhe forem designadas pela Plenária do CONASP.

VIII - Promover articulação do CONASP com o sistema de conselhos penitenciários.

IX - Promover articulação do CONASP com os órgãos do sistema judicial criminal, em especial com o Poder Judiciário, o Ministério Público, Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

X - Desenvolver e promover políticas que visem facilitar o novo trânsito social do egresso do sistema penal.

XI - Propor e estimular políticas voltadas para a promoção e garantia de direitos aos egressos do sistema prisional e do cumprimento de medidas de segurança, possibilitando-lhes protagonismo e novos trânsitos sociais.

XII - Fomentar e incentivar políticas públicas de estruturação do sistema prisional pautadas nas diretrizes aprovadas na Conferência Nacional de Segurança Pública.

Art. 23º - A Câmara Técnica de Políticas de Segurança Pública e Financiamento, é ferramenta fundamental para o exercício das competências do CONASP, com atuação nacional, junto aos órgãos competentes, em defesa da garantia de recursos para o setor, para promover o aperfeiçoamento da normatização, do planejamento e da gestão orçamentária e financeira, e estimular a qualidade e efetividade da utilização dos recursos públicos.

Art. 24º - Compete à Câmara Técnica de Políticas de Segurança Pública e Financiamento:

I - Subsidiar a Plenária do CONASP em assuntos relativos às políticas de segurança pública e o seu financiamento;

II - Elaborar diagnósticos, estudos e propostas sobre fontes de financiamento da segurança pública;

III - Acompanhar a normatização, planejamento e gestão orçamentária e financeira da área de segurança pública;

IV - Propor estudos para subsidiar a construção de medidas de controle e qualificação da aplicação dos recursos da segurança pública;

V - Cumprir as atribuições que lhe forem designadas pela Plenária do CONASP.

Art. 25º - A Secretaria Executiva prestará a cada Câmara o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos, conforme disposto no Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010, e no Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 4.026 de 10 de dezembro de 2010.

Art. 26º - Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Comitê Gestor da cada Câmara, mediante deliberação submetida à aprovação da Plenária do CONAP.

Art. 27º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação de sua homologação ministerial.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 153, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.020321/2010-45-SR/DPF/PR, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.109.074/0001-60, para exercer suas atividades no Estado do Paraná.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.109, DE 8 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08410.011106/2010-07-SR/DPF/PI, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HALLEY S/A GRÁFICA E EDITORA, CNPJ nº 10.308.997/0001-03, para atuar no PIAUÍ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 1.114, DE 11 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.006868/2011-05-SR/DPF/PA, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROINDUSTRIAL PALMASA S/A, CNPJ nº 15.282.791/0001-67, para atuar no PARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.436, DE 21 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.002286/2011-90-SR/DPF/RN resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JOÃO MILITÃO MARTINS, CNPJ nº 08.001.026/0001-66, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.441, DE 21 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005066/2011-70-SR/DPF/PA resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ nº 04.949.426/0001-47, para atuar no PARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.454, DE 22 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001496/2011-33-CGCSP/DIREX (Gesp- 2011/1565), resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº 00.116.506/0001-60, sediada no Estado de GOIÁS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 36 (TRINTA E SEIS) REVÓLVERES CALIBRE 38;
- 648 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.458, DE 25 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001495/2011-99-CGCSP/DIREX (Gesp- 2011/001872), resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº 43.035.146/0005-09, sediada no Estado do MATO GROSSO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 4 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38;
- 72 (SETENTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.331, DE 13 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2350/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 31.925.258/0001-22, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.391, DE 18 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2502/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

74 (setenta e quatro) Revólver(es) calibre 38, 1332 (um mil, trezentos e trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.439, DE 21 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2675/DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa LEON MASTER VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.771.156/0001-92, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38, 120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.445, DE 22 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001818/DPF/URA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0002-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 1257/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.464, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2549/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0044-15, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

10 (DEZ) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados."

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.466, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2716/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa DSP SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 11.550.400/0001-97, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38, 60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.469, DE 26 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001423/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.947.331/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 1317/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 1.463, DE 27 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.015188/2011-12 - DELESP/SR/DPF/RN, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 4311, de 08/09/2008, publicada no D.O.U. de 24/09/2008, à empresa CONDOMÍNIO PRAIA SHOPPING., CNPJ/MF nº 08.666.476/0001-78, localizada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de agosto de 2011

Nº 575 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Representados: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.; Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIÇ Construções Especiais S.A.); Luiz Arnaldo Pereira Mayer; Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros; Antonio Silva de Goes; João Antônio da Silva Saramago; Paulo Bie; Marcus Perdiz da Silva. Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Percival José Bariani Júnior, Francisco Ribeiro Mendes, Camilla Gallucci Tomaselli, Renan Marcondes Fachinatto, Rodrigo Felipe Cusciano, Felipe Faiwichow Estefam, André Astur, Bruno Martins Guerra, Fernanda Catsiamakis Queiroga, Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque, Rodrigo Regis Gomes, Fernanda Quevedo Rial, José Octaviano Inglez de Souza, Natalia Raquel Takeno Camargo, Rodrigo Regis Gomes, Fernanda Quevedo Rial, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Alberto dos Santos Formiga Júnior, Ricardo Fonseca Mirante, Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Sr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo: (i) deferimento da produção de prova testemunhal dos Srs. Silvano Proietti, Ubirajara Tannuri Felix, Ismael Guilherme Brunstein, José Roberto Capua, Orlando Zuliane Cassetari, Clovis Francisco Nascimento Filho e Antonio Marsiglia Neto, conforme requerido pelos Representados SAENGE Engenharia Ltda., Antônio Silva de Góes e Luiz Arnaldo Pereira Mayer; (ii) indeferimento da produção de prova testemunhal das Sras. Gilvany Mª Brasileiro Martins e Noeli Aparecida da Silva Augusto, pelas razões indicadas na referida Nota Técnica. Não obstante, ficam os Representados SAENGE Engenharia Ltda. e Antonio Silva de Góes notificados para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 191 do CPC, se têm interesse na oitiva, respectivamente, das Sras. Gilvany Mª Brasileiro Martins e Noeli Aparecida da Silva Augusto na qualidade de informantes, ou se pretendem indicar outras pessoas a serem ouvidas como testemunhas, ocasião em que devem indicar a qualificação completa e justificativa para realização de tais oitivas; (iii) deferimento da produção de prova documental, conforme solicitado pela Representada Ônix Construções S.A. (atual denomi-

nação de CONCIC Construções Especiais S.A.); e (iv) indeferimento dos pedidos de produção de prova pericial feitos pelos Representados Antônio Silva de Góes e Luiz Arnaldo Pereira Mayer.

Nº 576 - Ref.: Processo Administrativo 08012.011980/2008-12. Representante: SDE ex officio. Representados: Chunghwa Picture Tubes, Ltd. e outros. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Bárbara Rosenberg, Leopoldo Ubiratan Pagotto, Patrícia Pitaluga Peret e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls. aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com base no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, determinar: (i) a inclusão, com vistas a apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento no art. 20, incisos I e III, c/c art. 21, incisos I, II, III, e X, todos da Lei 8.884/94, de novos Representados nas investigações desta SDE sobre a infração em análise no presente processo, a saber: AU Optionics Corp.; Hannstar Display Corp.; Havix Corporation; LG Electronics Taiwan Taipei Co., Ltd.; LG Electronics Inc.; Quanta Display, Inc.; Samsung Electronics Taiwan Co. e as pessoas físicas listadas no item 191 da nota técnica confidencial; (ii) o desmembramento do presente Processo Administrativo, com a aplicação dos arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, 46 do Código de Processo Civil e 80 do Código de Processo Penal, devendo seguir neste processo as partes pessoas jurídicas já constantes do pólo passivo e as ora incluídas nas investigações, enquanto as partes pessoas físicas residentes e domiciliadas no exterior já constantes do pólo passivo e as ora incluídas nas investigações deverão ter responsabilidade apurada em outro processo; (iii) a notificação de todos os Representados para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro no caso de serem distintos procuradores (art. 83 da Lei 8.884/94 c/c art. 191 do CPC); (iv) a decretação do tratamento confidencial do presente Processo Administrativo e do que será constituído em face das pessoas físicas, os quais deverão ter acesso restrito ao SBDC e aos Representados. Cumpra-se.

Nº 577 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002917/2002-91. Representante: Publicações Técnicas Internacionais Ltda. Representados: Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Target Engenharia e Consultoria S/C. Adv.: Ivana Co Galdino Crivelli e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94, apresentem os Representados suas alegações finais, no prazo de cinco dias, a ser contado em dobro, caso queiram, a fim de que, em seguida, a SDE apresente suas conclusões finais acerca dos fatos investigados.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 579 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.006713/2011-11 em que são Requerentes: Cargill Agrícola S.A. e U.S.J. Açúcar e Alcool S.A. Adv.: Onofre C. de Arruda Sampaio e Outros.

Nº 580 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.005404/2009-17. Representante: SDE ex officio. Representados: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. e Empresa Nacional de Segurança Ltda.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Tendo em vista que o objeto da representação em análise é alcançável pelos dispositivos da Lei 8.884/84 e com vistas a garantir o seu exame pelo CADE em sede de recurso de ofício, determino a instauração de Averiguação Preliminar, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.884/94, em desfavor dos Representados acima indicados. No entanto, considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica exarada pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica, entendo que não foram observados indícios de infração à ordem econômica suficientes para a instauração de Processo Administrativo. Por esse motivo, determino o arquivamento da presente Averiguação Preliminar, recorrendo de ofício ao CADE, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.884/94 e do 44 da Portaria MJ nº 456/2010.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Julgo insubsistente o ato administrativo publicado no Diário Oficial de 20/05/2011, tendo em vista a inconsistência relativa à admissibilidade e mérito, bem assim determino o sobrestamento do feito até ulterior Decisão judicial, em estrito cumprimento ao determinado nos autos do Mandado de Segurança nº. 39958-27.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo Nº 08505.101612/2009-96 - João Carlos Emílio da Rocha Mattos.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 22/10/2010, pág. 38, Seção I. Processo Nº 08102.001194/2010-12 - Susana Fernandez Rodriguez, Alejandro Ernesto Cernuda Fernandez e Monica Barbara Cernuda Fernandez.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2011, Seção I, pág. 25. Processo Nº 08430.069825/2009-37 - Franklin Jhon Dorregaray Flores.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de alterar a Decisão publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por HANAN SAOUD HUSEIN, processo nº 08441.003821/2007-03.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Conheço do recurso, porém, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por PU-VANASINGAM MOHANARAJ, processo nº 08797.000665/2009-52, tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 112 inciso VI da Lei nº 6.815/80.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por GHASSAN DAHER, processo nº 08505.055537/2010-18, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80.

Conheço do recurso, porém, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por MARTIN JORGE POMAR GARCIA, processo nº 08495.003599/2010-19, tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 112 inciso III da Lei nº 6.815/80.

Conheço do recurso, porém, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por SILVIA AMPARO HERRERA ACOSTA, processo nº 08475.032495/2008-27, tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal.

Conheço do recurso, porém, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por ANASTACIO VICTORINO MARTINEZ MARTINEZ, processo nº 08388.009540/2010-43, tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal.

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 112 inciso IV da Lei nº 6.815/80, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por MAHASIN ELSIDDIG HAG MUSTAFA FARIS, processo nº 08505.051450/2005-12, nos termos do art. 118, parágrafo único, da mesma Lei.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por KHALIDA MOH'D SALEM HIJAZI, processo nº 08505.059650/2010-72.

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 112 inciso III da Lei nº 6.815/80, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por GLORIA PEREZ DA COSTA, processo nº 08495.004417/2010-19, nos termos do art. 118, parágrafo único, da mesma Lei.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08444.000645/2009-81 - Rossana Beatriz Giacomino Barcelona.

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.012546/2011-53 - Yoshihiko Nakagawa, Aya Nadagawa, Mao Nakagawa e Mio Nakagawa

Processo Nº 08505.016119/2011-96 - Ivan Dario Rodriguez

Bernal

Processo Nº 08505.035612/2011-13 - Sebastien Brunel

Processo Nº 08505.072944/2010-90 - Helga Schaal e Felix Paul.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/07/2011, Seção I, pág. 42, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08505.021366/2011-12 - Christoph Wohler, Anton Wohler, Felix Wohler e Perke Wohler.

INDEFIRO os pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08354.005141/2010-09 - Andree Rottig

Processo Nº 08460.029694/2010-31 - Jose de Jesus Gutierrez Cobos, Lydia Higashimoto Gutierrez e Sachiko Higashimoto

Processo Nº 08444.001599/2010-71 - Claudio Arturo Pacheco Galarce.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

ANULO o ato publicado no Diário Oficial da União de 08/07/2011, seção 1, p. 63, para CONVALIDAR o ato DEFERITÓRIO devidamente publicado no Diário Oficial da União de 29/07/2002, Seção 1, p. 30, salientando que o ato persistirá enquanto existirem as condições que lhe deram origem. Processo Nº 08505.011058/2001-07 - Juan Carlos Antezana Paz e Claudia Tola Flores.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08114.000205/2011-81 - Yao Chen

Processo Nº 08280.000492/2011-15 - Zheng Lingqiao e Wu

Haiwei

Processo Nº 08280.019494/2011-70 - Ye Suxiong e Xiang

Yinfeng

Processo Nº 08280.038062/2010-87 - Kouame Nguessan

Alexis

Processo Nº 08286.000043/2011-17 - Kevin Groombridge

Processo Nº 08286.000098/2010-38 - Paulo Fernando de Oliveira Serra

beiro Parabela

Processo Nº 08286.000264/2010-04 - Antonio François Ri-

Processo Nº 08286.001399/2010-89 - Tatsiana Yefremava

Processo Nº 08364.000255/2011-16 - Hugo Orlando Avila

Processo Nº 08435.002191/2011-15 - Roberto Miguel Rodriguez

driguez

Processo Nº 08444.000439/2011-96 - Miquelina Maria Campos Laranjeira

Processo Nº 08461.007065/2010-41 - Gilles Bernard

Processo Nº 08504.021946/2010-21 - Fidel Alejandro Chunga Shimabuko

Processo Nº 08505.005738/2011-55 - Salisu Seidu

Processo Nº 08505.009534/2011-93 - Dena Devorah Kotek

Processo Nº 08505.030112/2011-87 - Tarik El Khaoui e Fatima Berraja

toom.

Processo Nº 08795.000844/2011-24 - Anwar Fayeiz Mahmud

Lin.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.032159/2009-42 - Percy Villa Castro

Processo Nº 08477.003503/2010-22 - Marisol Manrique Co-

trina

Processo Nº 08491.000582/2011-12 - Chin Chuan Huang

Lin.

DEFIRO o pedido de permanência dos estrangeiros Satoshi Ogawa e Kayo Ogawa nos termos do Art. 75, item II - alínea "b" da Lei 6.815/80, e da estrangeira Hakura Ogawa nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08505.006611/2011-53 - Satoshi Ogawa, Kayo Ogawa e Haruka Ogawa.

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no D.O.U. de 05/10/2010, página 47, para conceder a permanência nos termos, da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08295.018723/2007-93 - Josephine Ibrahim Youssef Sassine Hilal.

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no D.O.U. de 31/03/2011, Seção I, p. 63, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa CNIG nº 36/99 c/c o art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08461.002059/2010-05 - Leandro Guillermo Fernandez.

Torno Insubsistente o ato deferitório publicado no D.O.U de 01/10/2010, Seção I, p.55, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato. Processo Nº 08389.016642/2010-13 - Chun Wei Chiang e Pei Ju lee.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 16/06/2011, Seção I, pág. 59, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao(à) nacional peruano, Angel Alberto Moreno Muller. Processo Nº 08797.001770/2009-17 - Angel Alberto Moreno Muller.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 13/04/2011, Seção I, pág. 19, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao(à) nacional peruano, Miguel Angel Cuadros Escobar. Processo Nº 08505.039276/2009-55 -Miguel Angel Cuadros Escobar.



Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 14/04/2011, Seção I, pág. 73, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao(à) nacional chinesa, I Ju Tseng. Processo Nº 08505.045856/2009-81 - I Ju Tseng.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 16/06/2011, Seção I, pág. 59, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao(à) nacional português, Filipe Miguel Conceição Guerreiro. Processo Nº 08420.018652/2009-16 - Filipe Miguel Conceição Guerreiro.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 15/06/2011, Seção I, pág. 48, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao(à) nacional peruana, Bertha Luz Ahuanari Pinedo. Processo Nº 08797.001502/2009-97 - Bertha Luz Ahuanari Pinedo.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.

Processo Nº 08420.003290/2010-94 - Filippo Brancazi

Processo Nº 08420.015115/2010-40 - Alessandro Frosini

Processo Nº 08506.010010/2009-11 - Luca Massari.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 56 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional colombiana, Maria Consuelo Sacristan de Villa, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.065108/2009-15 - Maria Consuelo Sacristan de Villa.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, Zhu Junguo. Processo Nº 08710.001722/2009-23 - Zhu Junguo.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa, Chen Shaoyue. Processo Nº 08455.098691/2009-83 - Chen Shaoyue.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.001294/2011-11 - Vanessa Priscila Mamed Ali, até 10/03/2012

Processo Nº 08212.002777/2011-96 - John Jairo Saldarriaga Ausique, até 16/03/2012

Processo Nº 08270.004994/2011-26 - Aissato Balde, até 30/08/2012

Processo Nº 08270.004997/2011-60 - Braima Mane, até 10/08/2012

Processo Nº 08270.005001/2011-33 - Zandonaide Mendonca, até 24/08/2012

Processo Nº 08270.005002/2011-88 - Leonildo Mandu Mar-
na, até 10/08/2012

Processo Nº 08270.005003/2011-22 - Elizandra Antonio de Oliveira, até 24/08/2012

Processo Nº 08270.005005/2011-11 - Tchungana Mario Amona, até 09/08/2012

Processo Nº 08501.004595/2011-02 - Tulio Lorenzo Olano Dextre, até 29/06/2012

Processo Nº 08505.011109/2011-64 - Diana Milena Devia Burbano, até 10/04/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VI, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.017288/2011-43 - Pierre Ludovic Violat, até 31/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08390.001091/2011-27 - Ricky Belarmino Abis, até 27/05/2012

Processo Nº 08390.002375/2011-31 - Steven James Mersinger Jr, Caleb Samuel Mersinger, Naomi Jean Mersinger e Shannon Elizabeth Mersinger, até 13/06/2012.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo interessado (fls. 22), com prorrogação de prazo de estada até: 02/09/2011. Processo Nº 08514.007347/2010-85 - Esayas Belay Shume e Mygenet Hiruy Woldeab.

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 23/35), torno insubsistente o arquivamento, publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção 1, página 120, para DEFERIR o presente pedido de reconsideração autorizando a prorrogação do prazo da estada até: 08/02/2012. Processo Nº 08280.000431/2011-40 - Patrick Joseph Monaghan.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001262/2011-64 - Waylon Damon Wheelis, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.002592/2011-77 - Nikolaas Gisbert Maria Aarts, Adrien Salvatore Massimiliano Aarts e Emmanuelle Marth Aarts Di Palma, até 02/04/2013

Processo Nº 08000.003582/2011-59 - Prajyot Dabholkar, até 08/04/2012

Processo Nº 08000.004142/2011-19 - Tang Xietong, até 27/07/2013

Processo Nº 08000.005330/2011-64 - Carlos Alberto Ribeiro Jorge, até 29/05/2013

Processo Nº 08000.006365/2011-11 - Sandeep Singh Chadha, até 09/07/2012

Processo Nº 08000.008140/2011-07 - Gavino Villanueva Mendoza, até 30/07/2013

Processo Nº 08000.015243/2010-34 - Martin Auer, Marion Auer, Marlene Auer e Monika Auer, até 31/03/2013

Processo Nº 08015.002537/2011-18 - Stephane Claude Freville, Aubin David Freville, Carole Sandrine Sabouret Freville, Gautier Yannick Freville e Marie Helene Freville, até 18/08/2013

Processo Nº 08460.006488/2011-34 - Gustavo Enrique Gal-
lardo, até 04/04/2013.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Michal Iwicki, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015178/2010-47 - Michal Iwicki.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Frederick Tyrone Watson, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo N 08000.015179/2010-91 - Frederick Tyrone Watson.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro David Pennie Walker, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015159/2010-11 - David Pennie Walker.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Jan Otto Solheim, com prorrogação do prazo de estada até 01/02/2012. Processo Nº 08000.015169/2010-56 - Jan Otto Solheim.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Robert Oliver, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012.. Processo Nº 08000.015163/2010-89 - Robert Oliver.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Marijan Prelec, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015170/2010-81 - Marijan Prelec.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Douglas Frank Whittaker, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015168/2010-10 - Douglas Frank Whittaker.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Jhon Callum Wohlgenuth, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015181/2010-61 - John Callum Wohlgenuth.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro William Francis Steel, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015232/2010-54 - William Francis Steel.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Stephen Bowie Davies, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015160/2010-45 - Stephen Bowie Davies.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo estrangeiro Jonathan David Ames, com prorrogação do prazo de estada até 15/02/2012. Processo Nº 08000.015222/2010-19 - Jonathan David Ames.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.000101/2011-53 - Guochen Zhang
Processo Nº 08000.000952/2011-04 - Terje Votvik
Processo Nº 08000.003052/2010-20 - Peter Beck Adolph
Processo Nº 08000.005328/2010-12 - Gao Yunke
Processo Nº 08000.005438/2010-76 - Yanzhong Chang
Processo Nº 08000.005513/2010-07 - Yan Jinling
Processo Nº 08000.006118/2010-33 - Cornel Tyrone Clark
Processo Nº 08000.006232/2010-63 - Timothy Ian Myers
Processo Nº 08000.006237/2010-96 - Robert Brandon Nichols

Processo Nº 08000.006239/2010-85 - Justin Bryce Page
Processo Nº 08000.006244/2010-98 - Bill Nixon Davis
Processo Nº 08000.006543/2010-22 - Guan Xiaogang

Processo Nº 08000.006584/2010-19 - Zheng Zhaocai
Processo Nº 08000.006585/2010-63 - Meng Zhaoquan
Processo Nº 08000.006662/2010-85 - Zhao Heping
Processo Nº 08000.006668/2010-52 - Zhang Zhongtai
Processo Nº 08000.006671/2010-76 - Xianqiang Fan
Processo Nº 08000.006756/2010-54 - Xia Jianliang
Processo Nº 08000.007286/2010-46 - Xianqi Zhang
Processo Nº 08000.007460/2010-51 - Rong Qiang Zhu
Processo Nº 08000.007472/2010-85 - Xiangyang Liu
Processo Nº 08000.019283/2010-55 - Kalidoss Babu
Processo Nº 08000.019285/2010-44 - Subramani Kannan.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004587/2010-18 - Regan Sean Miller
Processo Nº 08000.005042/2010-29 - Jay Roy Carroll
Processo Nº 08000.007723/2010-21 - Stanislaw Maciej Merchel

Processo Nº 08514.000426/2011-46 - Alejandro Javier Tobolski, Claudia Elizabeth Montivero de Tobolski, Sol Aylen Tobolski e Tomas Tobolski.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 30/06/2011, Seção 1, pág. 35, para DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de estada até 03/03/2012. Processo Nº 08444.002838/2011-91 - Francisco Iala.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 08/07/2011, Seção 1, pág. 62, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.025607/2011-76 - Zhang Feng e Chen Caiyun

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08280.025607/2011-76 - Zhan Feng e Chen Caiyun.

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 16ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 24 de agosto de 2011, às 9 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44000.000157/2008-76, Auto de Infração nº 004/08-19, Decisão nº 07/2010/DICOL/PREVIC, Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Interessado: Manoel Geraldo Aredias, Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Ana Carolina Squadri Santanna.

2) Processo nº 44000.000158/2008-11, Auto de Infração nº 005/08-81, Decisão nº 07/2010/DICOL/PREVIC, Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Bezerra Leite, Manoel Geraldo Dayrrel e Iran Sígolo de Queiroz, Interessado: Manoel Geraldo Aredias, Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Ana Carolina Squadri Santanna.

3) Processo nº 44000.000159/2008-65, Auto de Infração nº 006/08-44, Decisão nº 07/2010/DICOL/PREVIC, Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrrel e Iran Sígolo de Queiroz, Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Ana Carolina Squadri Santanna.

4) Processo nº 44000.000160/2008-90, Auto de Infração nº 007/08-15, Decisão nº 07/2010, Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrrel, Iran Sígolo de Queiroz, Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Ana Carolina Squadri Santanna.

5) Processo nº 44000.001956/2008-60, Auto de Infração nº 28/08-87, Decisão nº 26/2010/DICOL/PREVIC, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Recorridos: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira, Paulo Alves Martins, Ronaldo Manhães da Rocha, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, José Carlos de Alencar Pimentel Duarte e Jorge Muniz, Entidade: Prece - Previdência Complementar, Relator designado: Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira.

6) Processo nº 44000.003887/2007-48, Auto de Infração nº 109/07-04, Decisão Notificação nº 66/09-57, Interessado: Luiz Carlos Prado, Entidade: PORTUS - Instituto de Seguridade Social
Relator: Antônio Bráulio de Carvalho, Retornando após vista do Sr. Presidente da CRPC, Paulo Cesar dos Santos.

7) Processo nº 44000.003886/2007-01, Auto de Infração nº 110/07-85, Decisão Notificação nº 67/09-10, Interessado: Luiz Carlos Prado, Entidade: PORTUS - Instituto de Seguridade Social

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Ana Carolina Squadri Santanna.

8) Processo nº 44000.004383/2007-45, Auto de Infração nº 138/07-02, Decisão Notificação nº 02/2010/DICOL/PREVIC, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Recorridos: Jorge Luiz de Souza Arraes e Sérgio Francisco da Silva

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Ana Carolina Squadri Santanna.

9) Processo nº 44000.003476/2007-52, Auto de Infração nº 117/07-24, Decisão Nº 10/2010 DICOL/PREVIC, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Recorridos: Dílson Joaquim de Moraes, Hélcio Evandro Oliveira Gomes e Atacil Ramiro de Campos, Entidade: FUNDIÁ-GUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo.

10) Processo nº. 44000.000762/2007-66, Auto de Infração nº 07/07-26, Decisão Notificação nº 41/09-26, Recorrentes: Confúcio Rodrigues de Souza, Jânio Fábio Machado Lessa e Carlos Alberto de Deus, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relator Designado: Emílio Keidann Júnior/Luís Ricardo Marcondes Martins

11) Processo nº. 44000.000763/2007-19, Auto de Infração nº 08/07-99, Decisão Notificação nº 41/09-26, Recorrentes: Confúcio Rodrigues de Souza, Aldir Pacheco Ferreira, Rivaldo Sérgio Carvalho de Paiva e João Batista Dias, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relator Designado: Emílio Keidann Júnior/Luís Ricardo Marcondes Martins.

12) Processo nº. 44000.000764/2007-55 e nº 44000.000765/2007-08, Auto de Infração nº 09/07-51 e 10/07-31, Decisão Notificação nº 41/09-26, Recorrentes: Confúcio Rodrigues de Souza, Jânio Fábio Machado Lessa, Aldir Pacheco Ferreira, Carlos Alberto de Deus, Rivaldo Sérgio Carvalho de Paiva e João Batista Dias, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relator Designado: Emílio Keidann Júnior/Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

DECISÕES DE 20 DE JULHO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 15ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2011.

1) Processo nº 44000.001390/2009-57
Auto de Infração nº 06/09-25
Decisão Notificação nº 57/09-66
Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar e Antonio Henrique Monteiro Nascimento
Recorrido: Paulo Afonso Costa Zuba
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: "Negociações de compra de títulos públicos federais (NTN-C, LFT, LFT-B, NTN-D) em mercado secundário de balcão de baixa liquidez, acima do PU indicativo da ANDIMA. Inexistência de prejuízo comprovado. Não comprovação de inobservância da diretriz de rentabilidade emanada pelo Conselho Monetário Nacional. Recurso voluntário provido. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso de ofício mantendo a decisão que julgou nulo o Auto de Infração nº 06/09-25, quanto ao recurso voluntário de Antonio Henrique Monteiro Nascimento, deu-lhe provimento reformando a Decisão-Notificação nº 57/09-66, de 27/11/2009, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 06/09-25. Ausente justificadamente o membro Daniel Pulino, representante dos servidores públicos federais de cargo efetivo.

2) Processo nº 44000.000392/2008-48
Auto de Infração nº 012/08-47
Decisão Notificação nº 57/09-66
Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar e Antonio Henrique Monteiro Nascimento
Recorridos: Alirio Pedro Braga, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Paulo Afonso Costa Zuba, Wilson Soares dos Santos e Waldet Peixoto Lourenço, Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: "Negociações de compra de títulos públicos federais (NTN-C, LFT, LFT-B, NTN-D) em mercado secundário de balcão de baixa liquidez, acima do PU indicativo da ANDIMA. Inexistência de prejuízo comprovado. Não comprovação de inobservância da diretriz de rentabilidade emanada pelo Conselho Monetário Nacional. Recurso voluntário provido. Recurso de ofício improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos, afastou as preliminares, declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrido Alirio Pedro Braga, em razão do seu óbito e, no mérito, negou provimento ao recurso de ofício mantendo a decisão que julgou nulo o Auto de Infração nº 012/08-47, quanto ao recurso voluntário de Antonio Henrique Monteiro Nascimento, deu-lhe provimento reformando a Decisão-Notificação nº 57/09-66, de 27/11/2009, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 012/08-47. Ausente justificadamente o membro Daniel Pulino, representante dos servidores públicos federais de cargo efetivo.

3) Processo nº 44000.000327/2008-12
Auto de Infração nº 167/07-01
Decisão nº 27/2010/DICOL/PREVIC
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Recorrida: Eliane Aleixo Lustosa
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho
Ementa: "Recurso de ofício contra a Decisão nº 27/2010/DICOL/PREVIC. - Fundo de Investimento em Participação. Demais Fundos de Renda Variável. Equívoco nas informações prestadas à PREVIC e corrigidas posteriormente, referente ao enquadramento do montante de recursos aplicados da EFPC em fundo de investimento da carteira de participações. Recurso Improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para, no mérito negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o membro Daniel Pulino, representante dos servidores públicos federais de cargo efetivo.

4) Recurso de Revista referente à Decisão de 10/11/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, do Processo nº 44000.004014/2006-71
Recorrentes: Lúcio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto
Entidade: ALPHA - Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Pedido de Revisão administrativa sem a presença de fatos novos. Recurso não conhecido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu do pedido de revisão. Ausente justificadamente o membro Daniel Pulino, representante dos servidores públicos federais de cargo efetivo.

5) Processo nº 44000.007963/2010-90 - Pedido de revisão do acórdão referente ao processo administrativo nº 44000.001797/2005-51

Recorrente: Elery Cavalcanti e Silva
Entidade: CERES - Fundação de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: "Revisão de decisão proferida, em última instância administrativa, pelo extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC. Ausência de posterior surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Inadmissibilidade do pedido de revisão."

Decisão: Por maioria de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu do pedido de revisão por falta de pressupostos legais que reconheçam a sua admissibilidade. Vencidos os votos do Relator e dos membros Itamar Prestes Russo e Emilio Keidann Júnior que conheceram os requisitos de admissibilidade.

6) Processo nº 44000.00391/2009-84
Auto de Infração nº 46/08-69
Decisão nº 13/2010/DICOL/PREVIC
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Francisco Garrido Barcia, Manoel Antonio Soares da Cunha, José Henrique de Souza Neto, Carlos Cesar Bittencourt Sobral, Léa Carvalho de Paula Antunes e Nadir Alves Barbosa Ribeiro.

Entidade: SIAS - Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade

Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de infração. Contabilidade. Transferências interprogramas. Programas Previdencial e Assistencial. Descrição dos fatos. Deficiência. Vício insanável. Nulidade. 1. As entidades fechadas de previdência complementar devem, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, contabilizar separadamente os recursos dos programas Previdencial, Assistencial, Administrativo e Investimento, sendo vedada a transferência interprograma entre o Previdencial e o Assistencial. 2. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e vicia a atuação desde o início. 3. Precedentes da CRPC. 4. Recurso de Ofício não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para, no mérito negar-lhe provimento.

7) Processo nº 44000.003887/2007-48
Auto de Infração nº 109/07-04
Decisão Notificação nº 66/09-57
Interessado: Luiz Carlos Prado
Entidade: PORTUS - Instituto de Seguridade Social
Relator: Antônio Bráulio de Carvalho
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, em virtude do pedido de vista do Sr. Presidente da CRPC, Paulo Cesar dos Santos.

8) Processo nº 44000.000690/2009-19
Auto de Infração nº 02/09-74
Decisão nº 19/2010/DICOL/PREVIC
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Fernando Antônio Pimentel de Melo, Wilson Carlos Duarte Delfino e Carlos Alberto Cardoso Moreira
Entidade: SISTEL - Fundação de Seguridade Social
Relator: Antônio Bráulio de Carvalho
Decisão: Sobrestado o julgamento do recurso, em virtude do pedido de vista do membro Emílio Keidann Júnior, representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

9) Processo nº 44000.001956/2008-60
Auto de Infração nº: 28/08-87
Decisão nº 26/2010/DICOL/PREVIC
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, Magda das Chagas Pereira, Paulo Alves Martins, Ronaldo Manhães da Rocha, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, José Carlos de Alencar Pimentel Duarte e Jorge Muniz.

Entidade: Prece - Previdência Complementar
Relator: Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira
Decisão: Sobrestado o julgamento, tendo em vista o encerramento da sessão.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.003595/98-81, sob o comando nº 345870862 e juntada nº 347561960, resolve:

Nº 418 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e a Tribanco Corretora de Seguros S.A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios MARTINSPREV - CNPB nº 1998.0011-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004798/1998-01, sob o comando nº 346385465 e juntada nº 347585124, resolve:

Nº 419 - Art. 1º Aprovar o primeiro termo aditivo da patrocinadora Bunge Fertilizantes S.A. ao Plano de Benefícios Bunge - CNPB nº 1993.0017-19, administrado pela BUNGEPREV - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 346457227 e juntada nº 347577693, resolve:

Nº 420 - Art. 1º Aprovar o primeiro termo aditivo ao convênio de adesão da patrocinadora Construtora Noberto Odebrecht Brasil S.A., nova razão social da Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A., ao Plano Odeprev de Renda Mensal - CNPB: 1994.0040-29, administrado pela ODEPREV Odebrecht Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004798/1998-01, sob o comando nº 346385626 e juntada nº 347585196, resolve:

Nº 421 - Art. 1º Aprovar o primeiro termo aditivo da patrocinadora Fertimport S.A. ao Plano de Benefícios Bunge - CNPB nº 1993.0017-19, administrado pela BUNGEPREV - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no MPS nº 44000.001811/05-16, comando nº 345965934 e juntada nº 347489967, resolve:

Nº 422 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - OABPREV - SP, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas e a Caixa de Assistência dos Advogados de Alagoas, na condição de instituidoras do Plano Prever, CNPB nº 2005.0042-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004798/1998-01, sob o comando nº 346385762 e juntada nº 347585054, resolve:

Nº 423 - Art. 1º Aprovar o terceiro termo aditivo da patrocinadora Bunge Alimentos S.A. ao Plano de Benefícios Bunge - CNPB nº 1993.0017-19, administrado pela BUNGEPREV - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004798/1998-01, sob o comando nº 346389446 e juntada nº 347584799, resolve:

Nº 424 - Art. 1º Aprovar o primeiro termo aditivo da patrocinadora Fundação Bunge ao Plano de Benefícios Bunge - CNPB nº 1993.0017-19, administrado pela BUNGEPREV - Fundo Múltiplo de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 341669165 e juntadas nº 342412039, 345840392 e 347123739, resolve:

Nº 425 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 2º, 4º, 6º, 22, 23, 29, 49, 50, 54, 55, 59, 60, 68, do Regulamento do Plano de Benefícios ACPREV - CNPB nº 2006.0042-47, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 343729988 e juntadas nºs 344672758, 345903164 e 347418600, resolve:

Nº 426 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os seguintes itens: 2.3; 2.5; 2.10; 2.12.1; 2.14, 2.15; 2.17; 2.20; 2.24; 3.1; 4.3.2; 5.5; 5.6; 5.11.1, 5.11.2, 5.11.3; 6.7; 7.8; 7.14; 7.17.2; 7.17.4; 8.1; 8.3; 9.23.6; 9.32, 9.40; 9.40.2 a 9.40.4; 10.1; 10.1.5; 10.2; 10.9; 14.1 (inclusões dos itens: 2.8; 7.7.1 a 7.7.4; 7.17.3; 8.5 a 8.7; 10.3.3; 14.9, 14.10, 14.11 a 14.14), dentre outras alterações e exclusões, processadas no presente Regulamento do Plano de Benefícios Tennesco - CNPB nº 1994.0017-47, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.841, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 1.278/GM/MS, de 20 de outubro de 1999, que estabelece normas para o cadastramento de Centro/Núcleos para a realização de Implante Coclear e seus critérios de indicação e contra indicação no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Deliberação - CIB Nº 1.439, de 1º de março de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco; e

Considerando a Portaria Nº 374/SAS/MS, de 27 de julho de 2011, que habilita o Hospital Agamenon Magalhães como Centro/Núcleo para a realização de Implante Coclear, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante R\$ 1.100.109,84 (um milhão, cem mil e cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Agamenon Magalhães- CNES - 0000418 - habilitado como Centro/Núcleo de Implante Coclear.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade de Pernambuco.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.842, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado da Bahia e ao Município de Teixeira de Freitas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria Nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência da Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade Oncológica; e

Considerando a Portaria Nº 365/SAS/MS, de 21 de julho de 2011, que credencia o Hospital Municipal de Teixeira de Freitas (CNES) 2301318, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 4.428.495,60 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado da Bahia e ao Município de Teixeira de Freitas.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Municipal de Teixeira de Freitas - CNES - 2301318, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia (UNACON).

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) para o Fundo Municipal de Saúde de Teixeira de Freitas.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade da Bahia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.843, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria Nº 365/SAS/MS, de 21 de julho de 2011, que habilita o Estado de São Paulo no Programa Nacional de Triagem Neonatal - Fase III, e credencia Serviços de Referência em Triagem Neonatal (SRTN), resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro anual no montante de R\$ 2.858.949,50 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado e Município de São Paulo.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, aos Fundos Estadual e Municipal de Saúde de São Paulo, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	GESTÃO	VALOR ANUAL
São Paulo	Municipal	2.178.220,00
	Estadual	680.729,50
Total		2.858.949,50

PORTARIA Nº 1.844, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Homologa a adesão de Municípios ao Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial MS/MEC Nº 15, de 24 de abril de 2007, que institui o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto Olhar Brasil;

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação (MEC) e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e

Considerando as deliberações das Comissões Intergestores Bipartite dos respectivos Estados, as quais aprovam o Projeto Olhar Brasil relativo aos respectivos Municípios, resolve:

Art. 1º Homologar a adesão ao Projeto Olhar Brasil dos Municípios discriminados no Anexo I a esta Portaria informando os seus estabelecimentos que farão parte desta adesão.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos de Saúde poderão, a partir da publicação desta Portaria, executar os procedimentos 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil; 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil; 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil e 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao Projeto Olhar Brasil respectivamente, no cadastro dos estabelecimentos relacionados no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria para cada Município, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria Nº 254/2009/SAS/MS.

Parágrafo único. Os recursos relativos aos Municípios do Ceará e do Rio Grande do Norte relacionados no Anexo I a esta Portaria não incluem aqueles destinados ao atendimento dos alfabetizando do Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC aos respectivos Municípios, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Definir que a conclusão do Projeto deverá ser realizada até a competência dezembro de 2011.

Art. 6º Definir que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor do Projeto (R\$ 1,00)
CE	230600	Alto Santo	Iracema	R\$ 12.241,12
MG	313900	Machado	Machado	R\$ 30.116,00
MG	315150	Piumhi	Capitólio Vargem Bonita	R\$ 7.692,78
MG	313510	Janaúba	Manga	R\$ 15.894,00
RN	241470	Várzea	Várzea	R\$ 3.629,69
				TOTAL R\$ 69.573,59

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social/Município
CE	231170	Reriutaba	2552388	Centro de Saúde de Reriutaba
CE	231135	Quixelô	2328429	Hospital Municipal de Quixelô
CE	2303105	Cariré	2424592	Oftalmoclínica Sobralense

PORTARIA Nº 1.845, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado da Bahia e ao Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria Nº 366/SAS/MS, de 21 de julho de 2011, que habilita o Hospital do Subúrbio como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia Ortopedia, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso financeiro no montante de R\$ 377.414,64 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado da Bahia e ao Município de Salvador.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital do Subúrbio - CNES - 6595197.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.846, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Desabilita Municípios da Manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto Nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando a Portaria Nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, em especial o art. 8º, que Institui o incentivo financeiro do Programa Farmácia Popular do Brasil; e

Considerando a Portaria Nº 1.767/GM/MS, de 24 de julho de 2007, que constitui o Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve:

Art. 1º Desabilitar, por solicitação dos mesmos, os Municípios relacionados no Anexo a esta Portaria, da Manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde devem encaminhar os procedimentos necessários à devolução ao Fundo Nacional de Saúde - FNS dos recursos repassados à título de implantação, quando couber.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Cód IBGE	Município	UF
292740	SALVADOR	BA
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	Portaria Nº 2.652 de 16 de dezembro de 2004	

Cód IBGE	Município	UF
355030	SÃO PAULO	SP
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	Portaria Nº 2654 de 16 de Dezembro de 2004	

Cód IBGE	Município	UF
355100	SÃO VICENTE	SP
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	Portaria Nº 2651 de 16 de Dezembro de 2004	

Cód IBGE	Município	UF
110002	ARQUIMEDES	RO
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação	
1	Portaria Nº 570 de 26 de Março de 2008	

PORTARIA Nº 1.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Qualifica o Estado de Roraima a receber o Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o estabelecido pela Portaria Interministerial MS/MJ Nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;

Considerando a Portaria Interministerial MS/MJ Nº 3.343, de 28 de dezembro de 2006, que altera os valores do Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário; e

Considerando a Portaria Nº 240/GM/MS, de 31 de janeiro de 2007, que publica os valores do custeio do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, conforme população penitenciária, no âmbito do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, resolve:

Art. 1º Qualificar o Estado de Roraima a receber o Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, até o limite físico-financeiro, segundo o Plano Operativo Estadual, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

§ 1º A transferência de recursos será baseada no limite financeiro correspondente ao número de equipes cadastradas no Serviço 100 - Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, Classificação de Serviço 001, 002, 003, 004 do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, na data de fechamento do sítio para envio de atualizações cadastrais.

§ 2º A definição do limite físico-financeiro dos Estados considerou o número de pessoas compreendidas pelo Sistema Penitenciário Nacional, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20B1.0001 - Serviços de Atenção à Saúde da População do Sistema Penitenciário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	População Penitenciária	Nº. de Equipes	Valores em R\$
RR	350	2	97.200,00

PORTARIA Nº 1.848, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Habilita o Município de Saudades (SC) a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Regional Chapecó (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 9/GM/MS, de 6 de janeiro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado de Santa Catarina, com sede em Chapecó; e

Considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional (SAMU 192), resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Saudades (SC) a receber o quantitativo referente à Unidade de Suporte Básico destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica Regional de Chapecó (SC), conforme especificado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no Anexo a esta Portaria, para o respectivo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Saudades (SC)	01	Abril/2011	R\$ 12.500,00	R\$150.000,00

PORTARIA Nº 1.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade em Serviços de Saúde Auditiva no Estado de Minas Gerais e ao Município de Santa Luzia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão; e

Considerando a Portaria nº 397/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, que habilita a Otolíngua Saúde LTDA-Santa Luzia (MG) como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 1.225.421,64 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e ao Município de Santa Luzia..

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0031- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.851, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Amapá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva a ser implantada em todas as unidades federadas; e

Considerando a Portaria nº 375/SAS/MS, de 27 de julho de 2011, que habilita o Centro de Reabilitação do Amapá (CREAP), como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 1.225.421,64 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Centro de Reabilitação do Amapá (CREAP), CNES - 2019655, como Serviço de Saúde Auditiva na Média Complexidade.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0016- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Amapá.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.852, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão; e

Considerando a Portaria nº 376/SAS/MS, de 27 de julho de 2011, que habilita o OTOCLIN- Clínica Otológica do Amazonas, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 2.130.697,00 (dois milhão, cento e trinta mil seiscentos e noventa e sete reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio da OTOCLIN- Clínica Otológica do Amazonas, CNES nº 5683874.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual da Saúde do Amazonas, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - 0013 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DESPACHOS

Em 14 de abril de 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 07, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 25, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Nº 1.081 - PROCESSO 25779.003854/2010-58

Ao representante legal da empresa VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.684.507/0001-01, com último endereço conhecido na ANS na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2684, Bairro Bento Ferreira, Vitória, Espírito Santo - ES da lavratura do auto de infração nº 34698 na data de 14/04/2011, pela constatação da conduta: prevista no artigo 77 da RN 124/2006, ao deixar de garantir em março de 2010, o procedimento de cobertura obrigatória "consulta na especialidade Angiologia", previsto na RN 211/2010, à beneficiária I.S.N., infringindo o seguinte dispositivo legal: artigo 12, inciso I - "a", da Lei 9656/98, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da ANS Minas Gerais, situado à Rua Paraíba, 330- sala 1104 - 11º andar - Belo Horizonte - MG, CEP 30.130-917.

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA
substituta



NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 8 DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.037626/2009-29	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. o cumprim. das obrig. de natur. contrat. refer. às desp. decor. da intern. do benef. J.L.M.C.. Art. 25 da Lei 9.656/98 .	66.000,00 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.011047/2010-90	VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	401773.	67.163.451/0001-10	1) Deixar de gar., à benef. M.M., cob. p/ os mater. utiliz.s no proced. artroplastia total do quadril. Art. 12, inc. II, alín. e da Lei 9656/98; 2) Operar prod. s/ regis. na ANS. Art. 9º da Lei 9656/98, c/c art. 11 da RN 85/2004 e: 3) Deixar de cumprir regras estab. pela ANS p/ identif. de seus prod.. Art. 25 da Lei 9656/98.	137.000,00 (CENTO E TRINTA E SETE MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 15 DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.009627/2011-06	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTEN- CIAIS S/A.	388122.	61.799.946/0001-54	Rescindir unilater., o contr. da benef. GNO, sob aleg. de inadimp., s/ a comprov. da notif. à consum. no prazo legal. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.021515/2010-34	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Descumprir o contr., excluín. a benef. S. B.da S. por inadim., em prazo inf. ao estip.. Art. 25, da Lei 9.656/98.	Auto de infração anulado por improcedência. Arqui- vamento.
	25789.074208/2010-56	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. cob. p/ Histeros. Cirúr. c/ Ressectoscóp. Miomet. Polipecto. Art. 12, Inc. II, Alín. a da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.000602/2011-39	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	325074.	61.849.980/0001-96	Não disponib. à benef., GB, consul. c/ Otorrino.. Art. 12, inc. I, alín. a, c/c Anexo V, da RN 85/2004, alt. pela RN 100/2005.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.056154/2010-47	AMERICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	375268.	60.723.236/0001-88	Aplicar reaj. na mensal., por variaç. anual de custos, acima do % aut. pela ANS. Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9.961/2000 c/c Art.2º da RN 171/2008.	Advertência.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 29 DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Pro- visório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.024859/2011-86	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANE- JADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1) Exigir reaj. da mensalid. s/ aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08; 2) Rescindir unilat. o contr. firm. c/ a Sra. CSM em desac. c/ a regulam. vigente. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9656/98 c/c art.21 da RN 121/08.	75.000,00 (SETENTA E CIN- CO MIL REAIS)
25789.025769/2011-11	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANE- JADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1) Exigir reaj. da mensalid. s/ aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08; 2) Rescindir unilat. o contr. firm. c/ a Sra. VMT em desac. c/ a regulam. vigen.. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9656/98 c/c art.21 da RN 121/08.	75.000,00 (SETENTA E CIN- CO MIL REAIS)
25789.002151/2010-93	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar. cob. p/ Septação Gástr., p/ a benef. R.F.. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.024571/2011-10	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANE- JADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1) Exigir reaj. da mensal. da Sra. EPM s/ aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c artigo 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08. 2) Rescindir unilater. o contr. firm. c/ o Sra. EPM em desac. c/ a regulam. vigen.. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9.656/98 c/c art. 21 RN 171/08.	75.000,00 (SETENTA E CIN- CO MIL REAIS)
25789.025325/2011-77	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANE- JADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1) Reajustar a mensal. da Sra. MLF em 38,48% s/ prev. contrat. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08; 2) Rescindir unilat. o contr. firm. c/ a Sra. MLF em desac. c/ a regulam. vigen.. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9.656/98 c/c art. 21 RN 171/08.	75.000,00 (SETENTA E CIN- CO MIL REAIS)
25789.024130/2011-18	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANE- JADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	1) Reaj. a mensa. da Sr. TAS em % s/ prev. contrat. ou aut. da ANS. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961 c/c art. 2º da RN 171/08; 2) Rescin. unilater. o contr. firm. com a Sra. CSM em desac. c/ a regul.. vigen.. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9656/98 c/c art.21 da RN 121/08.	75.000,00 (SETENTA E CIN- CO MIL REAIS)
25789.030752/2010-96	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	325074.	61.849.980/0001-96	Reduzir a rede hosp. creden., s/ aut. da ANS. Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98.	Auto de infração nº 49.001. Arquivamento.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.028384/2010-16	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Deixar de gar. ao benef. J.V.N. cobert. p/ os mat. p/monit. de press. intracran. art. 25 da Lei 9.656/98.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.419, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 787 publicada no DOU de 10 de junho de 2011, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 418 de 5 de fevereiro de 2010, única e exclusivamente quanto à Inclusão de Novo(s) Fabricante(s) em Registro/Cadastramento (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO, referente à empresa INTRA-LOCK IND.COM.IMP.EXP.DE PRODS.IMPLANTOLOG - 72.953.003/0001-50, PROCESSO 25351.025849/00-38, publicada no Diário Oficial da União nº. 26 de 8 de fevereiro de 2010, Seção 1, página 30 e em suplemento pág. 77.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.416, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 787, do Diretor-Presidente, de 9 de junho de 2011,

considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o disposto no art. 6º, I e o art. 18, § 6º, II, da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;

considerando o art. 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;
considerando o item 4.7.2 da Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;
considerando o item 2.1.4.5 da Resolução-RDC nº 175, de 8 de julho de 2003;
considerando o item 6.1 da Resolução - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005;
considerando os Laudos de Análise nº 4885.00/2011 e 4744.00/2011, emitidos pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (IOM/FUNED), resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo o território nacional, dos lotes dos produtos discriminados no ANEXO desta Resolução, por apresentarem matérias estranhas (partículas ferrosas de tamanhos variados).
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

PRODUTO	MARCA	DATA DE VALIDADE	LOTE	FABRICANTE	UF
Açúcar cristal	Doce Mel	24 meses	Data de empacotamento Outubro/2010	World Brasil Com. Ind. Imp. e Exp. Ltda.	MG
Açúcar cristal	Bonzão	24 meses	Data de empacotamento Janeiro/2011	Mercavale Mercantil Vale do Sol Ltda	MG

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.420, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 787, de 9 de junho de 2011;

considerando os arts. 2º, 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº. 10768.00/2010 datado de 2 de março de 2011;

considerando, ainda, o Memorando nº. 230/2011/GG-COS/ANVISA comprovando a fabricação e a comercialização irregular do produto Escova Progressiva sem formol Pró Cisteína - Concept Profissional, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto cosmético ESCOVA PROGRESSIVA SEM FORMOL PRÓ CISTEÍNA CONCEPT PROFISSIONAL, todos os lotes, fabricada pela empresa ESSENCIALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.604.482/0001-38, localizada na Av. Murilo Paiva, nº 369, Parque Mariela - Varginha/MG, por não possuir registro válido nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 225, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de julho de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada do DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, acatar provimento parcial ao recurso a seguir especificado.

FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO
25759.744734/2009-93 - AIS:910333/09-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHO DA DIRETORA

Em 2 de agosto de 2011

Nº 78 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria nº Portaria nº 787 de 9 de junho de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 595921/11-7
NOME DA EMPRESA: LABORATÓRIO DA MEDICINA NATURAL LTDA

CNPJ: 07.092.577/0001-10

NOME DO PRODUTO: Clorella em Cápsulas

NUMERO DO PROCESSO: 25023.020363/2005-47

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

RECURSO EXPEDIENTE nº: 601089/11-0

NOME DA EMPRESA: NUTRISCIENCE WORLD NUTRITION
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA

CNPJ: 05.764.019/0001-28

NOME DO PRODUTO: Clorella com frutas vitaminas e minerais
sabor chá verde, melissa e hortelã em cápsulas

NUMERO DO PROCESSO: 25023.020283/2011-94

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

RECURSO EXPEDIENTE nº: 595105/11-4

NOME DA EMPRESA: LABORATORIO VITALAB LTDA

CNPJ: 56.646.953/0001-86

NOME DO PRODUTO: Clorella em cápsulas

NUMERO DO PROCESSO: 25004.011255/2005-10

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

RETIFICAÇÕES

No Caput da Resolução - RE Nº2582 de 15 de junho de 2011 publicada no Diário Oficial da União nº117, de 20 de junho de 2011, Seção 1, pág. 107, Suplemento, Página 38,

Onde se lê

"(...) amparado pela Resolução RDC 345, de 16 de dezembro de 2002,

Leia-se

"(...) amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004.

No caput, da Resolução - RE Nº 3.395, de 16 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 136 de 19 de julho de 2010, Seção 1 página 59 e em suplemento página 80.

ONDE SE LÊ

"...e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002,

LEIA-SE

"...e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61 de 19 de março de 2004 e Anexo I, Art. 1º § 1º da RDC nº11 de 16 de fevereiro de 2007.

PROCURADORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

DESPACHOS DA GERÊNCIA-GERAL

Em 21 de julho de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:
EMPRESA: BIODONT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
25351.370436/2005-27 - AIS:440677/05-0 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: BRAZIL QUÍMICA - INDUSTRIA QUÍMICA LTDA.
25351.110286/2009-25 - AIS:141319/09-8 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA
25351.050688/2009-05 - AIS:062628/09-7 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: ETTINGER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
25351.050762/2009-11 - AIS:062739/09-9 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

25351.244963/2004-04 - AIS:355312/04-4 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA
25351.480358/2005-78 - AIS:579468/05-4 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: I.M.C. - COMERCIAL LTDA EPP
25351.396810/2009-84 - AIS:512967/09-2 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: IMPLANT MATERIAL MÉDICO LTDA - ME.
25351.050817/2009-66 - AIS:062818/09-2 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TOPP LTDA
25351.206159/2008-42 - AIS:260913/08-4 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
25351.680225/2008-42 - AIS:875345/08-8 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: IOL IMPLANTES LTDA
25351.050799/2009-54 - AIS:062796/09-8 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
25351.206206/2008-58 - AIS:260978/08-9 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: LABORATÓRIOS BALDACCI S/A
25351.025119/2009-89 - AIS:030857/09-9 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25351.112508/2007-85 - AIS:143625/07-2 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
25351.050704/2009-52 - AIS:062655/09-4 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: OFFICINALIS QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
25351.264203/2005-96 - AIS:313392/05-3 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
25351.073311/2009-31 - AIS:091426/09-6 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: SINTER FUTURA LTDA
25351.132223/2008-41 - AIS:168569/08-4 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: SYSCO INDUSTRIAL LTDA.
25351.065449/2003-15 - AIS:244158/03-6 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25351.133225/2007-77 - AIS:169369/07-7 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: VIA FARMA IMPORTADORA LTDA
25351.359620/2009-19 - AIS:463594/09-9 - GFIMP/ANVISA

LUIS BERNARDO D. BIEBER
Por Delegação de Competência

Em 26 de julho de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 09 de setembro de 2009, resolve:

Arquivar o processo abaixo relacionado:

MARCOS E MATHEUS DISTRIBUIDORA
25351-172027/2005-67 - AIS: 203304/05-6 (165/05) - GFIMP/ANVISA

LUIS BERNARDO DELGADO BIEBER
Por delegação de competência

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 1 de agosto de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 5, de 5 de outubro de 2010, resolve arquivar os processos abaixo:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25351.411339/2005-00 - AIS:491940/05-8 (1110/05)- GGPRO/ANVISA
ANDREI PUBLICAÇÕES MEDICAS FARMACÊUTICAS TECNICAS LTDA
25351.241481/2007-37 - AIS:308725/07-5 (191/07) - GGPRO/ANVISA
AVENTIS PHARMA LTDA
25351.214658/2005-61 - AIS:254351/05-6 (466/05) - GGPRO/ANVISA
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25351.451138/2005-37 - AIS:542188/05-8 (1293/05) - GGPRO/ANVISA
COMERCIAL PAIXÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25351.451282/2005-73 - AIS:542383/05-0 (1116/05) - GGPRO/ANVISA
FM JANGADEIRO LTDA



25351.312043/2005-07 - AIS:369420/05-8 (540/05) - GGPRO/AN-VISA
G BARBOSA COMERCIAL LTDA
25351.175322/2005-75 - AIS:207343/05-9 (142/05)- GGPRO/AN-VISA
IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA
25351.003588/2010-13 - AIS:004524/10-1 (452/09) - GGPRO/AN-VISA
KLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
25351.041062/2011-02 - AIS:057798/11-7 (029/2011)- GGPRO/AN-VISA
MILLER INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
25351.383571/2005-32 - AIS:456688/05-2 (831/05) - GGPRO/AN-VISA
PRIMEIRA REDE INTERATIVA DE MIDIA AMERICANA - PRIMA DO BRASIL LTDA.
25351.043946/2006-13 - AIS:056675/06-6 (1413/05) - GGPRO/AN-VISA
RADIO EDUCACÃO RURAL LTDA
25351.300509/2005-13 - AIS:356150/05-0 (322/05) - GGPRO/AN-VISA
RADIO SOCIEDADE DA BAHIA S/A
25351.257193/2005-32 - AIS:305073/05-4 (323/05) - GGPRO/AN-VISA
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25351.339788/2005-13 - AIS:402328/05-5 (541/05) - GGPRO/AN-VISA
TV OMEGA LTDA
25351.254346/2005-90 - AIS:301663/05-3 (1406/04) - GGPRO/AN-VISA

PATRICIA DOMINGUES MASERA TOKARSKI
p/ delegação de competência

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS AEROPORTOS
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DECISÃO

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DA GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:
TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Sanitária nº. 080/99-CVPAF-PE/GGPAF/ANVISA constante do processo nº. 25019.000295/2000-54 (fl. 02), bem como a Decisão sem número datada em 30.03.2001 constante do processo nº. 25019.000295/2000-54 (folha 08 - Expediente 255266/03-3 - empresa WINDROSE SERVIÇOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. - publicada na seção 1, pág. 65, DOU nº. 66-E, de 4.4.2001) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cumprimento a determinação do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco/PE referente à Ação Mandamental Individual (Processo nº. 0004985-65.2000.4.05.8300) que anula o Auto de Infração Sanitária nº. 081/99-CVPAF-PE/GGPAF/ANVISA, conforme disposto no Ofício nº. OFO.0006.000266-2/2011-MS datado de 27.06.2011.
Ante o exposto, publique-se e encaminhe a origem para arquivamento o presente feito.

IVETE FASSHEBER

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 26 de junho de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AMWAY DO BRASIL LIMITADA
25759.027557/2007-31 - AIS:035013/07-3(032/07)- (25759.027539.2007-59- APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
AMWAY DO BRASIL LIMITADA
25759.466276/2007-08 - AIS:595088/07-1(100/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
BAYER S.A.
25759.201743/2008-29 - AIS:255339/08-2(489/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
BAYER S.A.
25759.201719/2008-90 - AIS:255311/08-2(943/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
BAYER S.A.
25759.201707/2008-65 - AIS:255298/08-1(942/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência

COFIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA
25759.475535/2007-83 - AIS:605997/07-0(887/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)
COMERCIAL DE ALIMENTOS PAPILLON LTDA
25742.008716/2009-08 - AIS:010990/09-8(008/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
25759.128447/2007-95 - AIS:163333/07-3(259/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
DELLY KOSMETIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25752.176792/2006-14 - AIS:235913/06-8(015/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25351.233523/2009-25 - AIS:300378/09-7(013/09) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25764.640921/2008-64 - AIS:826153/08-9(002/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
25749.490229/2008-77 - AIS:641893/08-7(002/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY
25759.252221/2008-95 - AIS:319065/08-0(104/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.296287/2007-14 - AIS:381897/07-7(558/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.569091/2007-46 - AIS:710134/07-1(034/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
KERRY DO BRASIL LTDA
25759.606026/2007-17 - AIS:755289/07-1(013/07)- (25759.605993/2007-53 ,25759.605964/2007-91- APENSOS) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
25759.609172/2008-77 - AIS:785724/08-1(031/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MONTANHA TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA ME
25759.641115/2008-82 - AIS:826382/08-5(032/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NYCOMED PHARMA LTDA.
25759.136283/2007-70 - AIS:173237/07-4(278/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
PORTO DO RECIFE S/A
25757.599669/2008-90 - AIS:776350/08-6(017/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.644646/2007-46 - AIS:801483/07-3(1094/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25759.027694/2008-56 - AIS:034977/08-1(170/07)- (25759.030784/2008-24- APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
SUPORTE HOSPITALAR LTDA
25752.061797/2007-24 - AIS:079948/07-3(005/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
TATE & LYLE BRASIL S.A.
25759.144002/2008-33 - AIS:183510/08-6(431/07)- (25759.144022/2008-12- APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

Em 27 de junho de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
A M SILVA MACHADO
25745.030679/2009-73 - AIS:037652/09-3(003/09) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA
25743.892195/2008-45 - AIS:468576/08-8(056/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
AMAZONIA PARA SERVICOSLTDA
25760.076353/2009-74 - AIS:095257/09-5(002/09) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
AMAZONVALE
25753.339357/2006-05 - AIS:452932/06-4(022/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
CAFE VIP LTDA. ME
25760.080472/2009-80 - AIS:100640/09-1(001/09) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARA
25760.080461/2009-39 - AIS:100624/09-0(021/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
25759.103753/2008-08 - AIS:134507/08-9(259/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ESTRE AMBIENTAL S/A
25759.071527/2007-61 - AIS:091697/07-8(008/09)- (25759.042560/2009-40- APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
G.S.HANDLING SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA
25750.614614/2007-04 - AIS:766106/07-1(012/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
LOCALIZA RENT A CAR SA
25745.068963/2009-99 - AIS:085689/09-4(005/09) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MARQUART & CIA LTDA
25759.216523/2006-38 - AIS:290374/06-1(196/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
25759.314834/2007-42 - AIS:406110/07-1(034/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.485667/2005-51 - AIS:586209/05-4(163/04) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
QUIMIDROL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO LTDA
25741.710800/2008-55 - AIS:913358/08-5(003/08) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
25759.211688/2006-13 - AIS:283229/06-1(242/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.195435/2007-76 - AIS:248823/07-0(406/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25759.471692/2007-10 - AIS:601454/07-2(786/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:
Arquivar os processos abaixo relacionados:
ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
25759.381487/2007-63 - AIS:492135/07-6 (668/07) - GGPAF/ANVISA
ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
25766.575316/2008-95 - AIS:746668/08-4 (06/06) - GGPAF/ANVISA
BIO CARE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
25759.201662/2008-29 - AIS:255244/08-2 (447/06) - GGPAF/ANVISA
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
25759.100113/2007-57 - AIS:127774/07-0 (163/07) - GGPAF/ANVISA
CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

25759.462533/2006-43 - AIS:618441/06-3 (670/06) - GGPAF/AN-VISA
ELI LILLY DO BRASIL LTDA
25759.421201/2007-90 - AIS:543907/07-8 (726/07) - GGPAF/AN-VISA
FIRST SA
25741.561045/2007-98 - AIS:700661/07-6 (013/07) - GGPAF/AN-VISA
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.235042/2008-93 - AIS:298103/08-3 (97/08)-
(25759.236835/2008-20-Apenso) - GGPAF/ANVISA
HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
25759.573087/2007-82 - AIS:714952/07-2 (68/07) - GGPAF/ANVI-SA
HIGIEFARM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA
25751.168950/2009-49 - AIS:219640/09-9 (001/09) - GGPAF/AN-VISA
HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25759.128924/2008-01 - AIS:164433/08-5 (01/08) - GGPAF/ANVI-SA
IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
25759.216181/2002-22 - AIS:206140/02-6 (179/99) - GGPAF/AN-VISA
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.245760/2007-97 - AIS:314351/07-1 (490/07)-
(25759.245796/2007-71-Apenso) - GGPAF/ANVISA
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.469249/2007-89 - AIS:598544/07-7 (126/06) - GGPAF/AN-VISA
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.276117/2006-24 - AIS:367020/06-1 (321/06) - GGPAF/AN-VISA
MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LT-DA
25751.748788/2008-46 - AIS:960737/08-4 (005/08) - GGPAF/AN-VISA
NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
25759.162110/2008-98 - AIS:205952/08-5 (737/07) - GGPAF/AN-VISA
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.142936/2008-31 - AIS:182117/08-2 (448/07)-
(25759.143425/2008-36, 25759.142923/2008-61,25759.142739/2008-11-Apensos) - GGPAF/ANVISA
SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
25759.228329/2007-86 - AIS:291288/07-1 (270/05) - GGPAF/AN-VISA
TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A
25743.269995/2008-24 - AIS:341134/08-6 (018/08) - GGPAF/AN-VISA
TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
25759.149615/2008-67 - AIS:190467/08-1 (447/07) - GGPAF/AN-VISA
TORRENT DO BRASIL LTDA
25767.380650/2006-91 - AIS:509460/06-7 (060/06) - GGPAF/AN-VISA

Em 28 de julho de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona-

CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LT-DA.
25759.188625/2008-18 - AIS:238655/08-1 (36/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 33.000,00(Trinta e três mil reais)
CENTRO DE ONCOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA
25759.166702/2008-89 - AIS:211474/08-7 (32/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.157171/2008-33 - AIS:199612/08-6 (754/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.321781/2007-16 - AIS:415427/07-4 (595/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.619907/2007-90 - AIS:772196/07-0 (1055/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
25759.157939/2008-79 - AIS:200572/08-7 (760/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.376786/2008-67 - AIS:482710/08-4 (158/08) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

NESTLE BRASIL LTDA
25759.589151/2007-47 - AIS:735176/07-3 (995/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais)
NESTLE BRASIL LTDA
25759.065363/2008-14 - AIS:086329/08-7 (0025/08) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
NYCOMED PHARMA LTDA.
25759.589184/2007-97 - AIS:735222/07-1 (997/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO
25742.648275/2007-51 - AIS:805994/07-2 (12/07) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.621471/2007-07 - AIS:774278/07-9 (1054/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SINTEFINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.065752/2008-40 - AIS:086911/08-2 (027/08) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
SOUTH AFRICAN AIRWAYS
25759.613143/2007-29 - AIS:764260/07-1 (982/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
25759.526633/2007-96 - AIS:661295/07-4 (830/07) - GGPAF/AN-VISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona-

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA
25743.673265/2008-24 - AIS:866781/08-1(038/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25759.136232/2008-29 - AIS:173689/08-2(425/07) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
CLARIANT S/A
25759.143248/2008-98 - AIS:182574/08-7(422/07) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
25759.664298/2008-12 - AIS:855629/08-6(100/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
DATAMED LTDA
25767.276915/2008-19 - AIS:351830/08-2(105/07) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
25741.748309/2008-24 - AIS:960138/08-4(002/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
F.A.REIS DE BRITO-ME
25745.783032/2008-18 - AIS:142731/08-8(038/08)-
(25745.783068/2008-38 ,25745.783086/2008-13 - APENSOS) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Advertência
HARMS E CIA LTDA
25745.872684/2008-14 - AIS:382368/08-7(045/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25741.020593/2009-56 - AIS:025468/09-1(001/09) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA
25756.126967/2009-57 - AIS:164276/09-6(005/09) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
M. DO ESPIRITO SANTO BRAGA
25766.773435/2008-45 - AIS:991259/08-2(001/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
25351.764844/2008-34 - AIS:980593/08-1(006/08) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.159826/2007-27 - AIS:203012/07-8(158/07)-
(25759.162257/2007-05 , 25759.162285/2007-14 APENSO) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA
25752.000110/2004-31 - AIS:924262/08-7(013/04) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.278603/2007-68 - AIS:357944/07-1(537/07) - GGPAF/ANVI-SA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 415, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação:

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional, por meio da CIB Macrorregional Centro nº. 142, de 21/02/2011, homologada na 168ª Reunião Ordinária da CIB-SUS/MG, de 20 de abril de 2011, e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, o estabelecimento a seguir mencionado:

CNPJ	CNES	Nome Fantasia / Razão Social /Município/UF
17.209.891.0001-93	0027014	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte/MG

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por estas habilitações deverá onerar o teto do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 416, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretária de Estado da Saúde do Ceará e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução nº 02, de 31 de janeiro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
ICESP Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - São Paulo/SP	6123740	46.374.500/00164-30

Art. 2º - O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 630, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030702/2009-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312/2010, do DENATRAN, a firma individual MARIA INÊS ALVES GOMES - ME, CNPJ - 11.053.521/0001-23, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Av. João Bernardino Seixas Ribeiro, 853 - Jardim Canaã, CEP 15.030-100, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José do Rio Preto e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente

a extensão da área de atuação para os Municípios de Ipiranga, Mirassolândia e Onda Verde no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 631, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Da nova redação ao § 4º do artigo 2º da Portaria nº 190/2009 do DENATRAN.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO -

DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.000312/2010-32;

Considerando a conveniência de adequar as quantidades de veículos importados por importadores independentes autorizadas pelo DENATRAN às quantidades autorizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, resolve:

Art. 1º O parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria nº 190, de 29 de junho de 2009, do DENATRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem vínculo com o fabricante ou seu representante comercial, o CAT emitido ficará restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no referido documento, de acordo com o(s) código(s) VIN (número de identificação de veículo), constante(s) no competente documento de importação. O importador deverá apresentar os Anexos I, II, III, IV, V e VII, sendo a importação limitada a:

I - Veículos automotores de 4 (quatro) ou mais rodas: 2 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 20 (vinte) unidades por importador por ano.

II - Veículos automotores de 2 (duas) ou 3 (três) rodas: 50 (cinquenta) unidades da mesma marca/modelo/versão até um máximo de 100 (cem) unidades por importador por ano.

III - A limitação de quantidades não se aplica às importações de guindastes autopropelidos de que trata o § 3º do artigo 101 do CTB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria DENATRAN nº 296, de 22 de abril de 2010.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 1º de agosto de 2011

Considerando o disposto no PARECER N.º 0319- 2.21/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos acolho como razões desta decisão, promovo a ANULAÇÃO DEFINITVA do ato de habilitação das entidades SUL VALE EVENTOS LTDA. e SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CENTRAL DE IPUIUNA LTDA., objeto da conclusão do PARECER Nº 0150-2.21/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, apontadas no Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

Conc. nº SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	LICITANTE	Nº PROCESSO
016/2000	MG	Paraisópolis	FM	Sul Vale Eventos Ltda.	53710.000655/2000
016/2000	MG	Paraisópolis	FM	Sistema de Comunicação Central de Ipuiuna Ltda.	53710.000657/2000

Considerando o disposto no PARECER N.º 0293 - 2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos acolho como razões desta decisão, promovo a anulação do ato de habilitação da segunda classificada RÁDIO SUCURUÍNA FM LTDA., apontada no Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

Conc. SSR/MC	nº	UF	Localidade	SERVIÇO	LICITANTE	Nº PROCESSO
020/2000		MT	Campo Novo do Parecis	FM	Rádio Sucuruína FM Ltda.	53670.000960/00

Considerando o disposto no PARECER N.º 0225/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos acolho como razões desta decisão, promovo a ANULAÇÃO da declaração de vencedora da licitante apontada no Anexo Único, declarando frustrado o certame, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Restitua-se o canal licitado ao plano básico respectivo.

ANEXO ÚNICO

Conc. nº SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	LICITANTE	Nº PROCESSO
022/1997	SC	Catanduvas	FM	Rádio Pinhais Ltda.	53820.000170/1997

Considerando o disposto na NOTA N.º 0256/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos acolho como razões desta decisão, promovo a desclassificação superveniente da licitante apontada no Anexo Único, declarando frustrado o certame, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Restitua-se o canais licitados para as localidades de Mâncio Lima, Rodrigues Alves e Sena Madureira, todas no Estado do Acre, ao plano básico respectivo.

ANEXO ÚNICO

Conc. nº SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	LICITANTE	Nº PROCESSO
047/2000	AC	Sena Madureira	FM	Jea Comunicações Ltda.	53630.000169/2000

Considerando o disposto no PARECER N.º 0264 - 2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos acolho como razões desta decisão, promovo a ANULAÇÃO DEFINITVA de RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA., apontada no Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

Conc. nº SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	LICITANTE	Nº PROCESSO
078/2000	MT	Nova Xavantina	FM	Rádio Educadora de Peixoto de Azevedo	53670.001479/2000

Considerando o disposto no PARECER N.º 0266 - 2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos acolho como razões desta decisão, promovo a ANULAÇÃO DEFINITVA de RÁDIO ALVORADA LTDA., apontada no Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

Conc. nº SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	LICITANTE	Nº PROCESSO
080/2000	PA	Bom Jesus do Tocantins	FM	Rádio Alvorada Ltda.	53720.000307/00

Considerando o disposto no PARECER N.º 0258 - 2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos acolho como razões desta decisão, promovo a ANULAÇÃO DEFINITVA do ato que habilita a proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA., e os demais atos que decorreram da referida habilitação, já concedidos o contraditório e a ampla defesa, apontada no Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

Conc. nº SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	LICITANTE	Nº PROCESSO
096/2000	RS	Encruzilhada do Sul	FM	Sistema Canguçu de Comunicação Ltda.	53790.000288/2000

Considerando o disposto na PARECER N.º 0297/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 004/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.057149/2009	Fronteira Materiais de Construção Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto no PARECER N.º 0229/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 010/2009-CEL/MC, conforme indicado nos Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Processo	Recorrente	Decisão
53000.061922/2009	SPC - Sistema Pernambucano de Comunicações Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.061924/2009	Sistema Siará de Comunicação Ltda.	Recurso conhecido e não provido

ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.061930/2009	SPC - Sistema Pernambucano de Comunicações Ltda.	Rede Ello Brasil Comunicação Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.061921/2009	SPC - Sistema Pernambucano de Comunicações Ltda.	Sistema Maior de Radiodifusão Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto no PARECER N.º 0336/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 018/2009-CEL/MC, conforme indicado nos Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Processo	Recorrente	Decisão
53000.003342/2010	Sistema Televisão Perizes de Comunicação Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.003341/2010	News Propaganda e Publicidade Ltda.	Recurso conhecido e não provido

ANEXO II

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS

Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.003340/2010	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto no PARECER N.º 0293/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, julgo recurso interposto na fase de homologação da Concorrência 020/2000-SSR/MC, protocolizado sob o n.º 53000.062974/2010-23, conforme indicado no Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Processo	Recorrente	Ato Questionado	Decisão
53670.000962/2000	Sistema Anton de Radio-difusão Ltda.	Decisão que anulou o ato de habilitação da recorrente	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto no PARECER N.º 0347/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 021/2009-CEL/MC, conforme indicado nos Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.



ANEXO I		
RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO		
Processo	Recorrente	Decisão
53000.003850/2010	Radiodifusora Antena 10 de Bandeira do Sul FM Ltda.	Recurso não conhecido
53000.003849/2010	Paiva e José Ltda.	Recurso conhecido e não provido

ANEXO II			
RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS			
Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.003852/2010	Márcio Freitas Audio e Vídeo Ltda.	Rádio Cultura de Poços de Caldas Ltda.	Recurso não conhecido
53000.003851/2010	Márcio Freitas Audio e Vídeo Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.003847/2010	Márcio Freitas Audio e Vídeo Ltda.	Alô FM Sociedade Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto no PARECER N.º 0236/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 062/2009-CEL/MC, conforme indicado nos Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I		
RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO		
Processo	Recorrente	Decisão
53000.001334/2010	GCE - Gestão Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.001337/2010	TV Aratu S/A.	Recurso conhecido e não provido

ANEXO II			
RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS			
Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.001335/2010	SPC - Sistema Pernambucano de Comunicações Ltda.	Rede Ello Brasil Comunicação Ltda.	Recurso conhecido e provido
53000.001338/2010	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.001336/2010	SPC - Sistema Pernambucano de Comunicações Ltda.	NSTV Sistema de Comunicações Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na PARECER N.º 0267/2011/SJL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 064/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I			
RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS			
Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.001817/2010	Televisão Fênix Ltda.	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.001819/2010	Rádio e TV Norte Ltda.	Rádio Sucesso Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.001814/2010	Televisão Fênix Ltda.	NSTV Sistema de Comunicações Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.001824/2010	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido
53000.001824/2010	Rádio e TV Norte Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido

Considerando o disposto na PARECER N.º 0340/2011/TFC/CGAA/CONJUR-MC/AGU, adoto seus fundamentos como razões desta decisão, para julgar os recursos interpostos na fase de habilitação da Concorrência 065/2009-CEL/MC, conforme indicado no Anexo I, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA			
ANEXO I			
RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS			
Processo	Recorrente	Recorrida	Decisão
53000.002038/2010	Ocan Comunicação Digital SE Ltda.	Nossa Rádio de Teresina FM Ltda.	Recurso conhecido e não provido

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 7.432, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo nº 53548.000898/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.CLAUDIO FREITAS	09020320386	926.647.508-44
002.CLEDSON MAX FAETTI	50402268105	015.751.368-80
003.DANILO ANDRE CARRAPATEIRA DE OLIVEIRA	03031286740	843.987.447-20
004.EBENILDA GONCALVES DA SILVA	09020351265	127.044.071-34
005.FABIO LARA DE MACEDO	50403741785	027.671.231-50
006.ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR	50013010255	117.708.788-07

007.JOSE PAULO FELIPE JUNIOR	50011612150	120.687.298-57
008.LASARO ADAO HONORATO	50010577793	048.876.971-04
009.LUIZ ANDRE SILVEIRA MARTINS	50404233651	965.751.401-06
010.SAULO FERREIRA DO PRADO	50401581144	005.142.201-80
011.SEBASTIAO TEIXEIRA MARTINS	50012759112	542.615.111-34
012.WALMIR SILVA DOS SANTOS	09020416227	057.519.507-04
013.YURI SALOMAO CUNHA	50402342798	966.180.351-04

RONALDO MOTA SARDENBERG Presidente do Conselho		
DESPACHO DO PRESIDENTE Em 26 de julho de 2011		

Nº 5.696 -
Processo nº 53548.000898/2010.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53548.000898/2010, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, no em sua Reunião nº 598 realizada em 3 de março de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 7.432, de 17 de novembro de 2010 pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 115/2011-GCJR, de 21 de fevereiro de 2011, determinando o arquivamento do processo para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. DANILO ANDRE CARRAPATEIRA DE OLIVEIRA	843.987.447-20	03031286740
0002. FABIO LARA DE MACEDO	027.671.231-50	50403741785
0003. ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR	117.708.788-07	50013010255

RONALDO MOTA SARDENBERG Presidente do Conselho		
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ		
DESPACHO DO GERENTE Em 1º de agosto de 2011		

Processo nº 53569000672/2011, decide rever de ofício a sanção aplicada a RAIMUNDO EDSON LESSA GOMES, CPF 911246702-20, e anular o ato de publicação da penalidade feita no Diário Oficial da União de 10/06/2011, Seção 1, p. 62, com fulcro no art. 55 do Regimento Interno da Anatel.

JAYME ZAGURY F. R. PARÁ Substituto		
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA		
CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 1º DE AGOSTO DE 2011		

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD no Estado do Rio de Janeiro.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante dos Anexos I, II e III, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes ao Estado do Rio de Janeiro, e têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissionárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, para uso na transmissão terrestre de televisão digital. A inclusão, no PBTVD, dos canais mencionados no Art. 12 do Decreto n.º 5.820 será oportunamente submetida a Consulta Pública.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

- a) atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
 - b) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 652/2006;
 - c) uso racional e econômico do espectro de frequências;
 - d) impacto econômico da alteração proposta.
- O texto completo da proposta de alteração do PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 02 de setembro de 2011.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 26 de agosto de 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>
CONSULTA PÚBLICA N.º 43, DE 01º DE AGOSTO DE 2011.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD no Estado do Rio de Janeiro.

ARA APKAR MINASSIAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.595, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Processo n.º 53500.004202/2011. Expede autorização à PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA, CNPJ nº 07.479.772/0001-05, para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Radiodeterminação, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso da radiofrequência, associada à autorização para a execução do Serviço Limitado Privado, submodalidade Radiodeterminação, pelo prazo de dez anos.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 4.653, DE 4 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.006912/2011. Expede autorização à STENA SERVICES BRAZIL LTDA., CNPJ nº 03.713.668/0001-74, para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Radiodeterminação, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso da radiofrequência, associada à autorização para a execução do Serviço Limitado Privado, submodalidade Radiodeterminação, pelo prazo de dez anos.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.153 DE 21 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.005202/2011 - Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, para explorar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado com uso de Fibra Óptica, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço o município de Francisco Beltrão/PR.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.188, DE 25 DE JULHO DE 2011

Processo no 53500.014649/2009. Expede autorização à ASTACAF - ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE CABO FRIO, CNPJ no 04.212.960/0001-76, para executar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana, no Estado Rio de Janeiro. Outorga autorização de uso da radiofrequência 159.590 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.194, DE 25 DE JULHO DE 2011

Processo no 53500.012055/2005. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.204, DE 26 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000027721999. Outorga autorização para uso de radiofrequência à VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.217, DE 26 DE JULHO DE 2011

Processo no 53500.000856/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à BRASNET ONLINE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ no 01.004.797/0001-68, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.221, DE 26 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.008330/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à CENTRO-NET INTERNET LTDA, CNPJ nº 06.954.397/0001-37, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.241 DE 26 DE JULHO DE 2011

Processo no 53500.014198/2010. Outorga autorização para uso de radiofrequência à(ao) IN TOUCH ASSESSORIA EM EVENTOS LTDA ME, CNPJ no 00.138.376/0001-67, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de

equipamentos portáteis de radiocomunicação, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras estações de outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais de radiofrequências oriundas dessas estações, até 31 de dezembro de 2020, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.260, DE 26 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000057542001. Outorga autorização para uso de radiofrequência à TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.275, DE 27 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.000277/1998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.279, DE 27 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 535000014532001. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE VILA ISABEL, CNPJ nº 01.340.951/0001-72, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.292, DE 28 DE JULHO DE 2011

Processo nº 535000011882002. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s), consignada(s) à ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DE VILA ISABEL, CNPJ nº 01.340.951/0001-72, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, até 13 de Julho de 2021, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.297, DE 28 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.004193/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TRANSIT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.868.267/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.298, DE 28 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53500.003033/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.265, DE 26 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.010160/2011 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 89.398.473/0001-00, sem exclusividade, por prazo indeterminado, no município de Porto Alegre/RS e outorga autorização do direito de uso de 40 (quarenta) canais de radiofrequência associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, prorrogável uma única vez, por 15 (quinze) anos, e a título oneroso, conforme Tabela abaixo:

Município /UF	Canais (Anexo B1 do anexo B à Resolução n.º 557/2010/Anatel)	Validade da Radiofrequência
Porto Alegre/RS	01 a 40	15 anos

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.266, DE 26 DE JULHO DE 2011

Processo n.º 53500.030953/2010 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., CNPJ nº 02.502.844/0001-66, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para os municípios de Campinas/SP, Itu/SP, Mairinque/SP, Cotia/SP, Itapeverica da Serra/SP, São Paulo/SP, São Vicente/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santos/SP e Curitiba/PR, e outorga autorização do direito de uso de canais de radiofrequência associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, prorrogável uma única vez, por 15 (quinze) anos, e a título oneroso, conforme Tabela abaixo:



Município /UF	Canais (Anexo B1 do anexo B à Resolução n.º 557/2010/Anatel)	Validade da Radiofrequência
Campinas/SP	01, 03, 05 e 07	15 anos
Itu/SP		
Mairinque/SP		
Cotia/SP		
Itapecerica da Serra/SP		
Curitiba/PR	01, 03, 05, 07 e 09	
São Paulo/SP		
São Vicente/SP		
São Bernardo do Campo/SP		
Santos/SP		

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.314, DE 29 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe V e seu Termo Aditivo nº 1, protocolizados sob nº 53508.014554/2010, anexos ao Processo nº 53500.029113/2010, celebrados entre a BRASIL TELECOM S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, e a CTBC Multimídia Data Net S/A, CNPJ nº 04.622.116/0001-13.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.355, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Expede autorização à BRILHO ESTRELAR PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.785.951/0001-25 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.821, DE 11 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.013620/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESF, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - BAYDENET, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o item 7.12 da Cláusula Sétima do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.822, DE 11 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.007169/2011, e o Termo Aditivo nº 2, celebrados entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BRASIL TELECOM, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da AEROTECH, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional; a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da AEROTECH, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BRASIL TELECOM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Termo Aditivo nº 1 que incluiu o Anexo 5 - Procedimentos Técnicos-Operacionais relativos à Portabilidade, tendo em vista que não se aplica à modalidade do Contrato em tela.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.823, DE 11 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.013948/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ENSITE, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.824, DE 11 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.014107/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ENSITE, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.825, DE 11 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.014104/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA - SUPERI, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.826, DE 11 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.014105/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA - SUPERI, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.827, DE 11 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.013882/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA - ETML, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.860, DE 12 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.014028/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA - ETML, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 4.867, DE 12 DE JULHO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.014029/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA - ETML, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 394, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024226/2007, resolve:

Autorizar a CACHOEIRA ALTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, canal 241 (duzentos e quarenta e um), classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA DE 2 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Rodrigo Fernandes Ferreira	Ofício nº 1847/2501/2011	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
Ana Bianca dos Santos Fernandes		
Júlia dos Santos Fernandes		
Luiz Cláudio Magalhães Bastos	Ofício nº 70/AD/VPR	Vice-Presidência da República
Francisco Manoel Xavier de Albuquerque	Ofício nº 219/GP, de 07/11/2011	Supremo Tribunal Federal
Marcolina de Oliveira Cabral Xavier de Albuquerque	Ofício nº 219/GP, de 07/11/2011	Supremo Tribunal Federal

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES**SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR****DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS****DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO E COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA E O INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA DA VENEZUELA"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Convênio Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área de estatísticas, por meio da capacitação, transferência e intercâmbio de novas técnicas, reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Cooperação Técnica entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto Nacional De Estatística da Venezuela (INE)" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para a ampliação e o fortalecimento da base estatística da República Bolivariana da Venezuela.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Nacional de Estatísticas, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, compete:

a) designar e enviar técnicos brasileiros à Venezuela para desenvolver as atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Bolivariana da Venezuela, compete:

a) designar técnicos venezuelanos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar apoio aos técnicos brasileiros, mediante fornecimento das informações necessárias à execução do Projeto;

c) arcar com todas as despesas e custos de manutenção dos técnicos venezuelanos durante os treinamentos, de acordo com a disponibilidade orçamentária; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II do presente Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento mútuo das Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo VII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor a partir da data de sua última comunicação por meio da qual as Partes se notifiquem sobre o cumprimento de seus respectivos requisitos constitucionais e legais internos para tal fim, e terá uma duração de dois (2) anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar a outra, por escrito e pela via diplomática, sua intenção de não prorrogá-lo, com um mínimo de seis (6) meses de antecedência da data de sua expiração.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar mediante notificação escrita à outra, pela via diplomática. A denúncia surtirá efeitos três (3) meses após o recebimento da comunicação.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973.

Feito em Caracas, em 6 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela

Nicolás Maduro Moros

Ministro das Relações Exteriores

(*) **Observação:** Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo IX, este Ajuste Complementar entrou em vigor internacional em 25 de novembro de 2010.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "VIGILÂNCIA DA SAÚDE E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Vigilância da Saúde e Sistemas de Informação para a Vigilância" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer o processo de implementação e automatização do sistema nacional de vigilância da saúde de Costa Rica.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde do Brasil como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.



2. O Governo da República da Costa Rica designa:

a) o Ministério da Saúde da Costa Rica como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, bem como pela execução das referidas atividades.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Costa Rica as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Costa Rica cabe:

a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Costa Rica.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que ambas as Partes comuniquem o cumprimento de seus requisitos internos e terá uma vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objetivo, exceto se uma das Partes manifestar o contrário.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Ministro da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA
Carolina Fernández Álvarez
Encarregada de Negócios

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 467, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Autoriza, sub judice, a empresa Gestamp Eolicatec Sobradinho S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra do Reino III, localizada no Município de Sobradinho, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005417/2010-34, resolve:

Art. 1º Autorizar, sub judice, a empresa Gestamp Eolicatec Sobradinho S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.684.715/0001-90, com sede na Rua do Bom Jesus, nº 183, sala 101-A, Bairro do Recife Antigo, Município do Recife, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pedra do Reino III, constituída de seis Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 18.000 kW de capacidade instalada e 6.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 9º29'54,9" S e 40º52'43,3" W, no Município de Sobradinho, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Pedra do Reino III, constituído de uma Subestação Elevadora 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de trinta e cinco quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Salitre I, de propriedade da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de setembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de novembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 10 de dezembro de 2011;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 10 de março de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2012;

h) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2012;

i) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2012;

j) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 7 de dezembro de 2012;

k) início da Operação Comercial da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 14 de dezembro de 2012; e

l) início da Operação Comercial da 5ª e 6ª Unidade Geradora: até 21 de dezembro de 2012;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.466.000,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Pedra do Reino III;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Pedra do Reino III, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 468, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Autoriza, sub judice, a empresa Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra de Santana II, localizada no Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005414/2010-09, resolve:

Art. 1º Autorizar, sub judice, a empresa Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.851.098/0001-70, com sede na Avenida Dr. Sívio Bezerra de Melo, nº 464-A, sala 3, Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra de Santana II, constituída de dezesseis Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 13.500 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 6º6'5" S e 36º34'43" W, no Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Serra de Santana II, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão, em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Lagoa Nova, resultado da Chamada Pública nº 01/2010-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de novembro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 5 de março de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de julho de 2012;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de janeiro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 3ª Unidade Geradora: até 6 de abril de 2013;

h) início da Operação em Teste da 4ª à 6ª Unidade Geradora: até 13 de abril de 2013;

i) início da Operação em Teste da 7ª à 9ª Unidade Geradora: até 20 de abril de 2013;

j) início da Operação em Teste da 10ª à 12ª Unidade Geradora: até 22 de abril de 2013;

k) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 27 de abril de 2013;

l) início da Operação em Teste da 14ª à 16ª Unidade Geradora: até 29 de abril de 2013;

m) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidade Geradora: até 27 de abril de 2013;

n) início da Operação Comercial da 3ª à 5ª Unidade Geradora: até 3 de maio de 2013;

o) início da Operação Comercial da 6ª à 8ª Unidade Geradora: até 10 de maio de 2013;

p) início da Operação Comercial da 9ª à 11ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2013;

q) início da Operação Comercial da 12ª à 14ª Unidade Geradora: até 24 de maio de 2013; e

r) início da Operação Comercial da 15ª e 16ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.802.110,50 (seis milhões, oitocentos e dois mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Serra de Santana II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Serra de Santana II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 469, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece diretrizes específicas para os Leilões de Compra de Biodiesel, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, nas Resoluções nº 5, de 3 de outubro de 2007, e nº 6, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, resolve:

Art. 1º Definir diretrizes específicas para a realização dos Leilões de Compra de Biodiesel, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para atendimento ao percentual mínimo vigente e obrigatório de adição ao óleo diesel derivado de petróleo, de que trata a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º São participantes dos Leilões, como fornecedores, os produtores de biodiesel que atendam aos seguintes requisitos:

I - estejam autorizados pela ANP a exercerem a atividade de produção de biodiesel, com a autorização de comercialização da produção, e sejam detentores de Registro Especial, concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - estejam enquadrados no inciso anterior e, cumulativamente, sejam detentores do selo "Combustível Social", concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução CNPE nº 5, de 3 de outubro de 2007, oitenta por cento do volume total de biodiesel leilado para um determinado período deverão ser provenientes de fornecedores enquadrados no inciso II.

Art. 3º São participantes dos Leilões, como adquirentes, os produtores e importadores de óleo diesel derivado de petróleo, proporcionalmente a sua participação no mercado nacional, cabendo à ANP estabelecer os critérios de cálculo, bem como informar a cada agente sua respectiva participação.

Parágrafo único. Os produtores e importadores de óleo diesel com participação minoritária no mercado nacional, inferior a dois por cento, poderão ser dispensados pela ANP da contratação de biodiesel mediante Leilão.

Art. 4º A posterior comercialização do biodiesel, adquirido pelos produtores e importadores de óleo diesel, para as distribuidoras de combustíveis devidamente autorizadas para o exercício desta atividade, deverá ser compatível com as necessidades de cada distribuidora, para a adição do percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao óleo diesel.

§ 1º A limitação de que trata o caput não se aplicará às quantidades de biodiesel adquiridas para formulação de misturas com percentuais de biodiesel acima do mínimo obrigatório.

§ 2º Os critérios para a posterior comercialização do biodiesel adquirido nos Leilões observarão aos princípios da isonomia e da razoabilidade na participação das distribuidoras no mercado de óleo diesel.

§ 3º Quando da posterior comercialização do biodiesel aos distribuidores, nos termos do caput, os produtores e importadores de óleo diesel deverão informar à ANP o volume comercializado e seu preço médio de venda, por unidade produtora de biodiesel de origem.

§ 4º As informações de que trata o § 3º deverão ser divulgadas pela ANP em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 5º A realização dos Leilões pela ANP, nos termos do instrumento convocatório, deverá observar a seguinte forma e critérios de apresentação e escolha das propostas, sendo que:

I - a seleção das ofertas dos fornecedores será realizada pelo critério de menor preço, já incluído o Fator de Ajuste Logístico previsto no art. 6º, aplicando-se, no que couber, a modalidade de Pregão Eletrônico;

II - cada Leilão deverá ser dividido em dez lotes regionais:

a) cinco, um para cada Região do País, cujo somatório de volume seja igual a oitenta por cento do volume total leilado, destinado a fornecedores que atendam ao disposto no art. 2º, inciso II; e

b) cinco, um para cada Região do País, cujo somatório de volume seja igual a vinte por cento do volume total leilado, destinado a fornecedores definidos no art. 2º, inciso I;

III - o volume de cada lote será definido pela ANP, devendo ser proporcional à demanda de cada Região, observado o percentual vigente de adição obrigatória ao óleo diesel derivado de petróleo;

IV - cada lote poderá ser dividido em itens de volumes menores e indivisíveis, com o seu respectivo preço máximo de referência estabelecido pela ANP;

V - a oferta de propostas e de lances para cada item deverá ser feita pelo preço unitário, em Real por litro; e

VI - a identificação do fornecedor vencedor de cada item deverá ser feita somente após o término da etapa de lances de todos os itens.

§ 1º O efetivo preço de faturamento do biodiesel a que o fornecedor vencedor terá direito a receber pela venda do produto será o preço da oferta vencedora do item, subtraído o Fator de Ajuste Logístico correspondente.

§ 2º O instrumento convocatório para a realização dos Leilões deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes hipóteses de desclassificação do fornecedor em todos os itens a que porventura tenha concorrido:

I - a desistência, a recusa, o cancelamento ou a renúncia a item em que o seu lance, após o encerramento da disputa, tenha sido classificado em primeiro lugar;

II - a não apresentação dos documentos indicados no instrumento convocatório para a fase de habilitação; e

III - em novo item aberto para a disputa, o lance que exceda a sua capacidade autorizada para ofertar em cada Leilão, considerado o somatório dos volumes já comprometidos em itens anteriores.

§ 3º Para participação no Leilão, deverá ser exigido de cada fornecedor Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos da Portaria nº 51, de 3 de julho de 2009, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 4º Serão estabelecidos, no instrumento convocatório, os procedimentos e as condições para participação, credenciamento e habilitação dos fornecedores.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 3º da Resolução CNPE nº 5, de 2007, a ANP deverá considerar na elaboração dos Editais dos Leilões os critérios mínimos do contrato a ser firmado entre o fornecedor e o adquirente no Leilão, podendo exigir, para o fiel cumprimento das obrigações decorrentes do certame, entre outras, as seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia.

Art. 6º Deverá ser estabelecido no instrumento convocatório do Leilão o Fator de Ajuste Logístico, aplicável a todos os lotes e itens leilados, para fins de equalização de custos logísticos e das características entre as diferentes Regiões do País, observada a necessidade da posterior retirada do biodiesel na unidade produtora pelos adquirentes no Leilão, por meio próprio ou a sua ordem.

§ 1º Antes da homologação do resultado final, do preço originalmente apresentado pelo fornecedor vencedor do item, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, deverá ser subtraído o Fator de Ajuste Logístico correspondente, de acordo com o Estado de localização da unidade produtora do vencedor e a Região do lote leilado.

§ 2º Na definição do Fator de Ajuste Logístico, poderão ser considerados estudos, informações e dados obtidos junto a instituições públicas e privadas relacionadas com o tema, entidades e associações de transportadores de cargas e, inclusive, adquirentes do biodiesel nos Leilões.

§ 3º O cálculo do Fator de Ajuste Logístico, além de observar outros critérios, deverá ser diretamente proporcional à média das distâncias rodoviárias entre a capital do Estado de origem do biodiesel e as capitais da Região do lote leilado.

§ 4º O Fator de Ajuste Logístico, de cada Estado para cada Região, deverá ser publicado no instrumento convocatório do Leilão, de modo a assegurar amplo conhecimento aos fornecedores interessados em participar do certame, não cabendo alegar desconhecimento da sua aplicação.

Art. 7º Encerrado o período de entrega do biodiesel negociado em cada Leilão, a ANP divulgará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores:

I - os volumes totais de biodiesel entregues efetivamente por cada fornecedor no Leilão; e

II - os volumes totais de biodiesel adquiridos por distribuidor no mesmo período.

Art. 8º A ANP informará ao Ministério de Minas e Energia, mensalmente, por meio eletrônico, os volumes entregues do biodiesel de que trata esta Portaria, discriminados por fornecedor e por adquirente.

Art. 9º Para a realização do Leilão para suprimento do mercado consumidor durante o quarto trimestre de 2011, com entrega do produto entre 1º de outubro e 30 de dezembro de 2011, fica definido o volume total de 700.000 m³ (setecentos mil metros cúbicos) de biodiesel, observado o percentual vigente de adição obrigatória ao óleo diesel derivado de petróleo.

§ 1º A divisão do volume total em lotes e itens atenderá ao disposto no art. 5º.

§ 2º Na hipótese de inabilitação de um fornecedor já declarado vencedor em um item na sessão pública do Pregão Eletrônico, a ANP estabelecerá o procedimento para seleção da oferta subsequente ou, a seu critério, poderá não homologar esse item, de tal forma que o volume total homologado possa ser inferior ao estabelecido no caput, de acordo com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Portarias MME nº 284, de 4 de outubro de 2007, nº 301, de 29 de outubro de 2007, nº 286, de 30 de julho de 2009, nº 50, de 2 de fevereiro de 2010, e nº 274, de 26 de abril de 2011.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2011

Nº 3.118 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.000472/2011-19, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL São Bento do Norte I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 22.400 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia, localizada no Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Rodrigo Pedrosa Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.697/0001-54, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2011

Nº 3.114 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 3º da Resolução Normativa nº 323, de 8 de julho de 2008, com base na Nota Técnica nº 089/2011-SEM/ANEEL, de 2 de agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.003900/2011-65, resolve registrar sob o nº 8005/2011 o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado entre a vendedora Rio Grande Energia S/A - RGE, CNPJ nº 02.016.439/0001-38 e a compradora Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste - COOPERLUZ, CNPJ nº 95.824.322/0001-61, conforme condições detalhadas em anexo disponibilizado no sítio da ANEEL.

Nº 3.115 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o que consta dos Processos nºs 48500.000278/2010-52, 48500.002256/2010-27, 48500.002464/2010-26, 48500.004272/2010-54, 48500.004273/2010-07, 48500.004274/2010-43, 48500.005980/2010-11, 48500.002811/2011-00, nos termos das Regras de Comercialização, versão 2010, aprovadas por meio da Resolução Normativa nº 385, de 8 de dezembro de 2009, resolve determinar à Câmara de Comer-



cialização de Energia Elétrica - CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva a ser realizada em agosto de 2011 (competência julho de 2011), promovia a retenção da parcela da Receita Fixa referente aos Contratos de Energia de Reserva - CER das seguintes usinas: i) BEN Bioenergia; ii) Decasa; iii) Cachoeira Dourada; iv) CBB - Companhia Bioenergética Brasileira; v) Unidade de Bioenergia Água Emendada; vi) Unidade de Bioenergia Costa Rica; vii) Biopav II; viii) Chapadão; ix) Ipaussu Bioenergia; x) São Fernando Energia I.

Nº 3.116 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, considerando o disposto no § 3º do Art. 3º e no Art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.000776/2010-03, resolve: conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de enquadramento na subcláusula 5.9 do Contrato de Energia de Reserva - CER, decorrente do 1º Leilão de Energia de Reserva, interposto pela Clealco Açúcar e Alcool S.A.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2011

Nº 3.133 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001265/2004-17, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG03, de 2.100 kW, da EOL Alhandra, localizada no Município de Alhandra, Estado da Paraíba, de titularidade da empresa Cedin do Brasil S.A., autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 134, de 6 de abril de 2004 e que teve suas características técnicas alteradas nos termos da Resolução ANEEL nº 50, de 31 de janeiro de 2005 e do Despacho ANEEL nº 4.030, de 22 de dezembro de 2010, para início da operação em teste a partir do dia 3 de agosto de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2011

Nº 3.119 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.007011/2010-96, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Chopim, no trecho entre o canal de fuga da PCH Rancho Grande e o remanso do reservatório da PCH Foz do Curucaca, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 02/12/2010 pelas empresas Minas PCH S.A. e Eletroriver S.A., inscritas nos CNPJ sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 01.968.293/0001-68, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 18/07/2013. III - Suspender o Despacho nº 343, de 11 de junho de 2001, somente no que se refere ao trecho em questão. IV - Suspender a emissão de registro para a elaboração de estudos e projetos relativos ao aproveitamento Trindade.

Nº 3.120 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000653/2010-64, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Touros IV, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,5 MW, situada no rio dos Touros, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 28°31'33" de Latitude Sul e 50°24'28" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa Touros IV Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.181.607/0001-31. II - Informar que esta empresa é a única detentora de registro ativo para o projeto em questão.

Nº 3.121 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, bem como na resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003026/2010-85, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Itapocuzinho III, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,8 MW, situada no rio Itapocuzinho, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26° 19' 21" de Latitude Sul e 49° 08' 43" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa Delmax Papelão e Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.693.104/0001-29. II - Informar que esta empresa é a única detentora de registro ativo para o projeto em questão.

Nº 3.122 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008 e o que consta do Processo nº 48500.000978/2010-47 resolve: I - Não aceitar o projeto básico da PCH Silveira I, com potência estimada de 5,3 MW, às coordenadas 28°35'59" de Latitude Sul e 49°59'17" de Longitude Oeste, localizada no rio Silveira I, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Silveira I Energética S.A inscrita no CNPJ sob o nº 11.197.940/0001-39, pelo não atendimento do artigo 9 da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. II - Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item I, o registro foi transferido para a condição de inativo. III - Revogar o Despacho nº. 853 de 01 de abril de 2010.

Nº 3.123 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003068/2011-05, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cachoeira, com potência estimada de 19,25 MW, às coordenadas 16°56'26,36" de Latitude Sul e 48°04'54,82" de Longitude Oeste, situada no rio Piracanjuba, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 14/08/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.124 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003067/2011-52, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Santa Bárbara, com potência estimada de 12,65 MW, às coordenadas 17°08'43,52" de Latitude Sul e 48°08'22,36" de Longitude Oeste, situada no rio Piracanjuba, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 14/08/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.125 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003071/2011-11, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cachoeirinha, com potência estimada de 11,70 MW, às coordenadas 16°50'37,56" de Latitude Sul e 48°04'36,87" de Longitude Oeste, situada no rio Piracanjuba, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em XX/XX/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.126 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003069/2011-41, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Salto, com potência estimada de 21,50 MW, às coordenadas 17°17'4,30" de Latitude Sul e 48°12'08,10" de Longitude Oeste, situada no rio Piracanjuba, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 14/08/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.127 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003074/2011-54, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Alto Alegre, com potência estimada de 14,30 MW, às coordenadas 27°21'29" de Latitude Sul e 51°40'43" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 03/10/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.128 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003073/2011-18, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Barra do Pinheiro, com potência estimada de 8,70 MW, às coordenadas 27°21'38" de Latitude Sul e 51°44'10" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 03/10/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 3.129 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003070/2011-76, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Lacerdópolis, com potência estimada de 12,40 MW, às coordenadas 27°16'13" de Latitude Sul e 51°32'52" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 03/10/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo. III - Revogar o Despacho nº 3.055, de 26 de julho de 2011.

Nº 3.130 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de Maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.003072/2011-65, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Assombrado, com potência estimada de 7,40 MW, às coordenadas 27°15'08" de Latitude Sul e 51°31'44" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/06/2011 pela empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 03/10/2012, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo. III - Revogar o Despacho nº 3.056, de 26 de julho de 2011.

Nº 3.131 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.006060/2009-78, resolve: I - Autorizar pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato, o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Inventário do rio Taquarizinho e seu afluente o Córrego Taquari-Mirim, localizados na sub-bacia nº 66, no Estado do Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Taquari-Mirim Energética Ltda.

Nº 3.132 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.002932/2009-29, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.944, de 7 de agosto de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário do rio Arroio São Tomé, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Pião, concedido à empresa C&C Coenel Serviços Elétricos Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 10º, da Resolução ANEEL nº 393/1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2011

Nº 3.113 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta da Resolução Normativa nº 219, de 11 de abril de 2006, e dos Processos nº 48500.001763/2008-29 e 48500.002473/2010-17, resolve: I - Aprovar a continuidade de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento das empresas Energética Barra Grande S/A - BAESA e Companhia Energética Rio das Antas - CERAN, listados na Nota Técnica nº 0138/2011-SPE/ANEEL, de 01 de agosto de 2011, que prevê o investimento no valor de R\$ 508.804,38 (quinhentos e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e oito centavos) para a BAESA e de R\$ 195.419,30 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos) para a CERAN; II - Determinar que os Projetos sejam concluídos até 30 de junho de 2012.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2011

Nº 3.117 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 851, de 30 de janeiro de 2008, publicada em 07 de fevereiro de 2008, com base na metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004, e com base na Resolução Homologatória nº 945, de 02 de março de 2010, no art. 221 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, e nas verificações de consistências dos valores pleiteados pelas concessionárias, referentes às diferenças mensais de receita em virtude dos critérios de classificação de unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda, resolve homologar previamente, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, o valor relativo à perda de receita apresentado no anexo I, referente ao mês de junho de 2011.

MARCOS BRAGATTO

ANEXO I

DIFERENÇA DE RECEITA, EM R\$, APURADA EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA

PERÍODO DE JUNHO DE 2011

EMPRESA	JUNHO/11
RGE - Rio Grande de Energia S/A.	2.303.562,59

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 347, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.007928/2005-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Premium Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ: 03.091.047/0001-04, autorizada a operar 2 (dois) dutos com 6 (seis) polegadas de diâmetro nominal para transferência de óleo diesel e gasolina entre o terminal terrestre operado pela Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, localizado no Município de Senador Canedo - GO, e sua base de distribuição de combustíveis localizada no mesmo Município, com as seguintes características:

Origem	Município Origem	Destino	Município Destino	Diâmetro (pol.)	Extensão (m)	Produto
Ponto A - Terminal TRANSPETRO	Senador Canedo - GO	Base da Premium	Senador Canedo - GO	6	873	Óleo diesel
Ponto A - Terminal TRANSPETRO	Senador Canedo - GO	Base da Premium	Senador Canedo - GO	6	873	Gasolina

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa Premium Distribuidora de Petróleo Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização nº 315, de 17/06/2009.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE(*)

Em 11 de julho de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP Nº 7, de 9 de fevereiro de 2011, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 782	BR QUIMICA LTDA - ME - CNPJ nº 05.382.065/0001-62				
	Processo	Marca Comercial	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001021/2011 - 71	LARANJA AE 77	CORANTE PARA COMBUSTÍVEIS	ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL	655
Nº 783	BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.391.434/0001-19				
	Processo	Marca Comercial	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001300/2011 - 34	CORANTE M SUDAN LARANJA 265	CORANTE PARA COMBUSTÍVEIS	ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL	487
Nº 784	SINTENAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA - CNPJ nº 61.976.916/0001-76				
	Processo	Marca Comercial	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000725/2011 - 26	CORANTE LARANJA AEAC II	CORANTE PARA COMBUSTÍVEIS	ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL	656
Nº 785	SINTENAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA - CNPJ nº 61.976.916/0001-76				
	Processo	Marca Comercial	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001691/2011 - 97	CORANTE LARANJA AEAC III	CORANTE PARA COMBUSTÍVEIS	ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL	663

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 96/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11033/2011-868.043/2011-ÂNGELA MARIA FERREIRA

BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME

11034/2011-868.045/2011-ÂNGELA MARIA FERREIRA

BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11035/2011-868.079/2011-INTERCEMENT BRASIL S A

11036/2011-868.082/2011-INTERCEMENT BRASIL S A

11037/2011-868.086/2011-INTERCEMENT BRASIL S A

RELAÇÃO Nº 96/2011 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11007/2011-815.405/2011-BRITAGEM VOGELSANGER

LTDA

11008/2011-815.407/2011-JORGE LUIZ DE SOUZA

11009/2011-815.408/2011-FLARES FABRE MELO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11010/2011-815.076/2011-ARMANDO GREGÓRIO EBELE SCHAEFER

11011/2011-815.091/2011-CARLOS EDUARDO ZERMIA-NI

11012/2011-815.274/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA

11013/2011-815.303/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E

TRANSPORTES LTDA ME

11014/2011-815.352/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR

11015/2011-815.353/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.

11016/2011-815.379/2011-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

11017/2011-815.380/2011-MARLY SABEL SCHNAIDER

11018/2011-815.381/2011-BALTT EMPREITEIRA,

TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

11019/2011-815.382/2011-DOLORES CORREIA

11020/2011-815.383/2011-LEOPOLDO CLAUDINEI JÁNUÁRIO

11021/2011-815.384/2011-ERNANDES AUGUSTO BENDINI

11022/2011-815.385/2011-SILVIO PRIM

11023/2011-815.386/2011-ARTUR DOMINGOS WEBER

11024/2011-815.388/2011-EMPREITEIRA DE MÃO DE

OBRA ADRIMAR LTDA.

11025/2011-815.389/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA

11026/2011-815.390/2011-KLACE S A PISOS E AZULEJOS

11027/2011-815.397/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR

11028/2011-815.398/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR

11029/2011-815.401/2011-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.

11030/2011-815.404/2011-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP

11031/2011-815.406/2011-RUDNICK MINÉRIOS LTDA

11032/2011-815.411/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 307/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
871.482/2003-MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S A-Alvará Nº8.696/2003
873.741/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-Alvará Nº13401/2008
873.746/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-Alvará Nº13398/2008
870.664/2010-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-Alvará Nº16440/2010



Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.409/2009-XAVIER S. & SILVA LTDA-AIQUARA/BA,
IPIAÚ/BA - Guia nº 55/2011-50.000t-Areia- Validade:25 de Maio
de 2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
873.225/2005-MINERAÇÃO SABADINI IND E COM
IMP E EXP LTDA- Área de 1.000 ha para 492,34 ha-Charnoquito
873.308/2006-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL
LTDA- Área de 975,77 para 335,08 ha-Argila
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
871.423/2010-MAURO RUIZ ALVES COSTA- Alvará
Nº15320- DOU de 06/12/2010
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
871.130/2000-ANTONIO CARLOS TARQUINO DE SOU-
ZA-AI Nº549/2002
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garim-
peira(523)
871.860/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA -
PLG Nº 06/2008 de 10/06/2008- Vencimento em 01/07/2014
871.861/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA -
PLG Nº 05/2008 de 21/05/2008- Vencimento em 01/07/2014
873.335/2006-COOPERATIVA MINERAL DA BAHIA -
PLG Nº 01/2009 de 03/09/2008- Vencimento em 01/07/2014
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
872.088/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA-AI Nº880/2011
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.027/2010-ROMERO ALI ADRI-AI Nº2722/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
870.779/2010-PEDREIRA MUCAMBO LTDA-Registro de
Licença nº32/2011 de 20/07/2011-Vencimento em 22/04/2016
871.355/2010-IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
Registro de Licença nº34/2011 de 21/07/2011-Vencimento em
28/06/2020
871.977/2010-CERÂMICA DEKA LTDA-Registro de Li-
cença nº33/2011 de 21/07/2011-Vencimento em Indeterminado
871.994/2010-MARLENE CHAVES MATTA SOUZA-Re-
gistro de Licença nº31/2011 de 07/07/2011-Vencimento em
01/09/2014

RELAÇÃO Nº 308/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
870.488/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
870.489/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL
871.777/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA.
ME
872.280/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.
872.282/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.
872.376/2010-CYRO LUIZ MEDEIROS PAHIM
870.036/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.316/2011-FOX MINERACAO LTDA
870.318/2011-FOX MINERACAO LTDA
870.323/2011-FOX MINERACAO LTDA
870.818/2011-T.M.F. INDUSTRIA COMERCIO LTDA
870.895/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
871.284/2011-LUIZ HENRIQUE FELIZARDO MELO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência tot-
al(121)
871.219/2011-SEMONTEC MINERAÇÃO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
871.227/2011-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA
871.228/2011-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA
871.229/2011-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA
871.296/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA
871.297/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
872.266/2006-JOÃO LUIS PULGATTI
873.325/2007-LUCIANA MIRANDA LOPES CAMPOS
874.303/2007-AGAS - ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEI-
ROS DE SOCOTÓ
874.304/2007-AGAS - ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEI-
ROS DE SOCOTÓ
874.305/2007-AGAS - ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEI-
ROS DE SOCOTÓ
874.740/2008-MAURI PIVETTA
872.167/2010-MINERAÇÃO VENEZA LTDA
872.231/2010-VALE S A
872.326/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
872.698/2008-BAHIA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
870.015/2003-AVILMAR CALABREZ DA SILVA
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
872.040/2004- Recurso interposto por ROCHAZ INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.

872.042/2004- Recurso interposto por ROCHAZ INDÚS-
TRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
871.356/2010-JOSÉ PEREIRA IRMÃO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
872.365/2010-AREAL MONTES CLAROS

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2011

FASE DE DISPONIBILIDADE

Torna sem efeito o despacho publicado no D.O.U de
27/06/2011,da relação 121/2011 (1864).
848.063/2007- Notificação nº526/2009
848.360/2007- Notificação nº42/2010
848.176/2005- Notificação nº138/2010
848.021/2007- Notificação nº145/2010
848.044/2007- Notificação nº490/2009
848.080/2002- Notificação nº84/2010
848.048/2006- Notificação nº75/2010
848.092/1995- Notificação nº142/2010
848.064/2002- Notificação nº528/2009
848.091/1995- Notificação nº141/2010
848.093/1995- Notificação nº143/2010
848.186/2005- Notificação nº120/2010
848.061/2004- Notificação nº443/2009
848.058/2007- Notificação nº516/2009
848.057/2007- Notificação nº514/2009
848.056/2007- Notificação nº512/2009
848.055/2007- Notificação nº510/2009
848.054/2007- Notificação nº508/2009
848.053/2007- Notificação nº506/2009
848.052/2007- Notificação nº504/2009
848.051/2007- Notificação nº502/2009
848.049/2007- Notificação nº500/2009
848.048/2007- Notificação nº498/2009
848.046/2007- Notificação nº494/2009
848.045/2007- Notificação nº492/2009
848.043/2007- Notificação nº488/2009
848.042/2007- Notificação nº486/2009
848.047/2007- Notificação nº496/2009
848.009/2007- Notificação nº43/2010
848.075/2007- Notificação nº543/2009
848.628/2007- Notificação nº452/2009
848.080/2002- Notificação nº93/2010
848.073/2007- Notificação nº540/2009
848.628/2007- Notificação nº453/2009
848.073/2007- Notificação nº539/2009
848.074/2007- Notificação nº541/2009
848.069/2007- Notificação nº533/2009
848.072/2007- Notificação nº537/2009
848.070/2007- Notificação nº535/2009
848.164/2003- Notificação nº369/2009
848.004/2008- Notificação nº454/2009
848.006/2003- Notificação nº470/2008
848.583/2008- Notificação nº84/2010
848.583/2008- Notificação nº174/2010
848.041/2009- Notificação nº12/2010
848.066/2003- Notificação nº159/2009
848.231/1996- Notificação nº217/2009
848.188/2003- Notificação nº137/2010
848.197/2006- Notificação nº222/2008
848.393/1992- Notificação nº285/2009
848.054/2009- Notificação nº464/2009

ARCELINO FARIAS FILHO
Substituto

RELAÇÃO Nº 139/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
848.376/2008-FRANCISCO BONIFACIO DA SILVA-AI
Nº268/2010

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2011

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.266/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RU-
RAIS DE SÃO BRAZ E MACAÇO-OF. Nº998/2011-
SUP/DNPM/MA
806.267/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RU-
RAIS DE SÃO BRAZ E MACAÇO-OF. Nº999/2011-
SUP/DNPM/MA
Determina cumprimento Auto de Infração Advertência/
prazo 30 dias(1179)
806.266/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RU-
RAIS DE SÃO BRAZ E MACAÇO- AI Nº 05 e 06/2011
806.267/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RU-
RAIS DE SÃO BRAZ E MACAÇO- AI Nº 07,08,09,010 e
011/2011

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 216/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
855.290/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.291/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.292/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.293/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.294/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.295/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.296/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.297/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.298/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.299/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.300/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.301/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.302/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.303/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.304/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.309/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.310/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.311/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.312/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.313/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.314/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.315/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.316/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.317/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.318/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.319/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.320/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.321/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.322/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.323/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.324/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.325/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.326/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
855.327/1995-MARIA ELEUZA SOUSA BUENO-OF.
Nº2631/2011
852.419/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.420/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.421/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.422/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.424/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.425/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.426/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.427/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.428/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.429/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/20011
852.430/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011
852.431/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE-
OF. Nº2628/2011



650.436/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.437/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.438/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.439/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
755.378/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.379/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.380/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.381/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.382/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.383/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.384/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.387/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.390/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.391/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.392/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.394/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.398/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011
755.399/1997-MARY COSTA GOUVEIA-OF. Nº2751/2011

RELAÇÃO Nº 225/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.547/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA-OF.
Nº2510/2011
850.548/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA-OF.
Nº2510/2011
850.549/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA-OF.
Nº2510/2011
850.550/1991-MANOEL RIBEIRO DA COSTA-OF.
Nº2510/2011
851.875/1993-EDMILSON GUEDES CAVALCANTE-OF.
Nº2508/2011
851.876/1993-EDMILSON GUEDES CAVALCANTE-OF.
Nº2508/2011
851.877/1993-EDMILSON GUEDES CAVALCANTE-OF.
Nº2508/2011
851.878/1993-EDMILSON GUEDES CAVALCANTE-OF.
Nº2508/2011
853.941/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.942/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.943/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.944/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.945/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.946/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.947/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.948/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.949/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.950/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.951/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.952/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.953/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.954/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.955/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.956/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.957/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.958/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.959/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
853.960/1993-RICARDINA NOBRE RABELO-OF.
Nº2630/2011
855.063/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
751.807/1996-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
650.440/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.441/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.442/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.443/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.444/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.445/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.446/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011

650.447/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.448/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.449/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.450/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.451/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.452/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.453/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.454/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.455/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.459/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.460/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.463/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.463/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.471/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.476/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.477/1997-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF.
Nº2615/2011
650.004/2000-NAIM RAMOS SANTOS-OF. Nº2641/2011
650.005/2000-NAIM RAMOS SANTOS-OF. Nº2641/2011
650.006/2000-NAIM RAMOS SANTOS-OF. Nº2641/2011
650.007/2000-NAIM RAMOS SANTOS-OF. Nº2641/2011
650.008/2000-NAIM RAMOS SANTOS-OF. Nº2641/2011
650.009/2000-NAIM RAMOS SANTOS-OF. Nº2641/2011
850.811/2010-ANTONIO LUIZ TAVEIRA-OF.
Nº2627/2011

RELAÇÃO Nº 226/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
853.785/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.786/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.787/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.788/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.789/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.790/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.791/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.792/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.793/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.794/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.795/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.796/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.797/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.798/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.799/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.800/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.801/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.802/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.803/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.804/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.805/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.806/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.807/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.808/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.809/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.810/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.811/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.812/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011

853.813/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.814/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.815/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.816/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.817/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.818/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.819/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.820/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.821/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.822/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.823/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.824/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.825/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.826/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.827/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.828/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.829/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.830/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.831/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.832/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.833/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.834/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.835/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.836/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
855.064/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
855.065/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
855.070/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
855.073/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
855.076/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
855.079/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
855.081/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011
855.082/1994-VALDENI LOPES DE OLIVEIRA-OF.
Nº2514/2011

RELAÇÃO Nº 227/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
853.837/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.838/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
853.839/1993-MARIA JANETE DE SOUZA SANTOS-OF.
Nº2505/2011
859.689/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.691/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.692/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.693/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.694/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.695/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.696/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.697/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.698/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.699/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.700/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.701/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011
859.702/1995-RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-OF.
Nº2506/2011

853.583/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.584/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.585/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.586/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.587/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.589/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.590/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.591/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.592/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.593/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.594/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.595/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.596/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.597/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.598/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.599/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.600/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.601/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.602/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.603/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.604/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.605/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.606/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.607/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.608/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.609/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.610/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.611/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.612/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.613/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.614/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.615/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.616/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.617/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.618/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.619/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.620/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.621/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.622/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.623/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.624/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.625/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011

RELACÃO Nº 300/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
853.961/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.962/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.963/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.964/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.965/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.966/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.967/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.968/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.969/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.970/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.971/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.972/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.973/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.974/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.975/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.976/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.977/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.978/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.979/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.980/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.981/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.982/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.983/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.984/1993-LUIZ HUMBERTO LIRA DOS ANJOS-OF.
Nº2501/2011
853.626/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.627/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.628/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.629/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.630/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011

853.631/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.632/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.633/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.634/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.635/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.636/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.637/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.638/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.639/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.640/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.641/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.642/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.643/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.644/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.645/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.646/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.647/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.648/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.649/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.650/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
853.651/1995-JOEL SILVA ARAUJO-OF. Nº2622/2011
852.397/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.398/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.399/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.400/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.401/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.402/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.403/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.405/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
852.418/1996-PAULO ROBERTO BAU-OF. Nº2509/2011
854.922/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA-OF. Nº2513/2011

RAIMUNDO ABRAÃO TEIXEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 97/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.395/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-
OF. Nº2454/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.576/2007-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONS-
TRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
815.157/2008-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-
TO LTDA-ALVARÁ Nº5837/13/06/2008
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo
para pagamento30 dias(1026)
815.088/2003-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE
815.116/2003-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA
815.127/2003-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE
815.198/2003-ROBSON LEAL NUNES
815.229/2003-OILTON JOSÉ FERRETTI
815.287/2003-LEO SILVA
815.423/2003-DELTA CONSTRUÇÕES E INCORPORA-
ÇÕES LTDA
815.470/2003-VANIO JOSE SCHMIDT
815.537/2003-MARCO ANTÔNIO FACHINI
815.543/2003-SÉRGIO AUGUSTO PACHECO
815.638/2003-ROBSON LEAL NUNES
815.645/2003-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO,COM.TRANS.PEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME
815.711/2003-AROLDO JOSÉ BEZ BATTI
815.152/2004-AMARILDO APOLINÁRIO
815.350/2004-T INDUSTRIAL LTDA
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comuni-
cado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
815.115/2003-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA- AI Nº27/09
815.576/2007-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONS-
TRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- AI Nº444/11
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
815.677/2003-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA -AI
Nº107/09
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.162/2005-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº2508/11

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
AI Nº 715/10, 886/10, 887/10, 888/10, 889/10 e 890/10
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
001.492/1936-Carbonífera Metropolitana S/A- AI Nº 12/11
e 13/11
Determina cumprimento Auto de Infração Advertência/
prazo 30 dias(1077)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-
AI Nº 446/11 e 447/11
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
815.589/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LT-
DA- Registro de Licença No.:950/2002 - Vencimento em
18/10/2011
815.668/2002-MARCOS ADRIANO PRUSSE-ME- Regis-
tro de Licença No.:1026/27/07/2011 - Vencimento em 27/05/2012
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
815.255/2004-CLÁUDIA TASSIOR MARQUES FI- AI
Nº289/10
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por
05 anos(927)
815.275/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE VITOR
MEIRELES-Registro de Extração Nº007/2006 de 27/07/2011
815.591/2006-PREF. MUN. DE ITAPIRANGA-Registro de
Extração Nº18/2006 de 27/07/2011
Fase de
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo
para pagamento30 dias(1026)
815.635/2003-ROBSON LEAL NUNES
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA-Ar-
gila Industrial
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
815.348/2003-HELIO RENATO SARMENTO -AI
Nº116/09
815.361/2003-JOSÉ ALESSANDRO TISCOSKI -AI
Nº21/09
815.696/2003-IVAIR JOSÉ SOARES -AI Nº641/2008

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELACÃO Nº 73/2011

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
870.431/1986-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO- AI Nº 38/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
878.037/2000-INDIANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA RE-
FRIGERANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME-OF.
Nº517/2011
Intima para apresentar documentos desmembramento de
área-Prazo 90 dias(1102)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. Nº447
a 449/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.155/2007-GENIVALDO SANTOS SOUZA-OF.
Nº515/2011
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
872.278/1989-JAZIDA JABOTIANA LTDA-ARGILA E
CASCALHO-Registro de Licença Nº04/90, DOU de 16/07/1990
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.065/2011-CERÂMICA VITORIA LTDA ME-OF.
Nº509/2011
878.066/2011-CONSTRUTORA VOVÓ NANAN LTDA-
OF. Nº519/2011
878.067/2011-DANIELA SANTOS MELO ME-OF.
Nº512/2011
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
878.092/2011-JAZIDA SANTA MARTA LTDA

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA



SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 29 de julho de 2011

Processo DNPM nº 860.771/2002. Interessado: BRITENG BRITA-GEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

Nos termos do despacho de fl. 277, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado e mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de Concessão de Lavra. Remetam-se os autos do processo ao Senhor Ministro para análise em grau recursal, nos termos do art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

CLAUDIO SCLiar

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR (08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte e nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa INCRA/Nº. 43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/Nº 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e:

Considerando as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA SR(08) 54190.001825/2011-41 que decidiram pela regularidade da aquisição;

Considerando, finalmente a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 25ª Reunião, realizada em 11 de julho de 2011, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, o Sr. PASQUALE PEDOTE, de nacionalidade italiana, portador da CIE - Permanente RNE W486788-E, validade 25/08/2015, casado em regime de comunhão de bens com NANCIA LUZIA GENARO PEDOTE, nacionalidade brasileira, RG n. 5.129.197-6/SSP-SP, CPF n. 221.364.738-08, residentes e domiciliados Rua José Inácio, 198 - Campo Grande - CEP 04693-180 - São Paulo/SP, a adquirirem o imóvel rural denominado Sítio Zé Toco, com área total de 25,30 ha (vinte e cinco hectares e trinta centiares), situado no Distrito de Parelheiros, Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, objeto da matrícula n. 147.976 do CRI do mesmo Município.

II - Que o prazo de validade desta Portaria é de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR (08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VI, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte e nos termos da delegação de competência contida na Instrução Normativa INCRA/Nº. 43, de 29 de setembro de 2000, aprovada pela Resolução/CD/Nº 75, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2000, e:

Considerando as manifestações da Divisão de Obtenção de Terras e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO INCRA SR(08) 54190.001416/2005-05 que decidiram pela regularidade da aquisição;

Considerando, finalmente a autorização contida na decisão do Comitê de Decisão Regional - CDR, consubstanciada na Ata da 51ª Reunião, realizada em 22 de dezembro de 2010, RESOLVE:

I - AUTORIZAR, com base no Artigo 7º, Parágrafo 2º, do Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, o Sr. HIROMICHI YUKUSHIJI, RNE W378439-5, CPF 127581168-04 e sua conjugue, Sra. MISAKO YAKUSHIJI, RNE W378440-K, CPF 230145648-00, casados sob regime de comunhão universal de bens, ambos de nacionalidade japonesa, a adquirirem os imóveis rurais no total de 6,0 ha (seis hectares), objeto do Processo de Usucapião nº 948/2007 da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.

II - Que o prazo de validade desta Portaria é de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Informar que se encontram disponíveis no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=524&refr=407>, as regras de origem e demais exigências que devem ser observadas nas exportações ao amparo do Sistema Geral de Preferências (SGP) da Noruega, dispostas da seguinte maneira:

- Regras de origem e provas de origem;
- Lista dos produtos e redução tarifária aplicada.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE
MANAUS

PORTARIA Nº 243, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 114/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) do produto RASTREADOR/IMOBILIZADOR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COM GPS E COMUNICAÇÃO VIA TELEFONE CELULAR - Cód. Suframa 1561, aprovado por meio da Resolução nº 92, de 20/05/2011, para o produto AUTO-RÁDIO COM DVD - Cód. Suframa 1712, aprovado por meio da Resolução nº 200, de 26/08/2010, em nome da empresa PST eletrônica s/a., Inscrição SUFRAMA nº 20.0711.01-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de julho de 2011

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.015411/2011-64

Processo JUCESP Nº 995084/10-5

Recorrente: Virgos Tecnologia da Informação Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Virgo Group Comércio e Serviços de Informática Ltda.)

RECURSO/JUNTA COMERCIAL

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.021455/2011-23

Processo JUCESP Nº 995066/10-13

Recorrente: Multieco Tecnologia Industrial Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Dry Wash Aga Lavagem de Veículos Automotivos - ME)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000787/2011-87, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação do Conselho da sociedade estrangeira SATYAM COMPUTER SERVICES LIMITED, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº. 2, de 16 de fevereiro de 2006, concernente à nomeação do Senhor Antonio Alberto Rosati, para atuar como representante legal da sua filial no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 263, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04972.002541/2004-78, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria MP Nº 154, de 16 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2006, Seção I, página 64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 269, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04985.002620/2010-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Museu da Amazônia - MUSA, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 10795098/0001-74, do imóvel da União, com área de 998.311,90m², parte de um todo maior, denominado "Reserva Florestal Ducke", localizado no Km 20 da Estrada AM-1, antiga Estrada de Campo Salles, Município de Manaus, Estado do Amazonas, objeto da Matrícula nº R-1-25.428 - Averbação nº AV.2-25.428 - Livro 2-RG, Ficha 01, do 4º Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, com a seguinte descrição: partindo do Ponto P-1 definido pelas coordenadas geográficas de latitude 3º00'25,60"S e longitude 59º56'17,97"W, elipsóide SAD 69, e pelas coordenadas plano retangular Universal Transversa de Mercator (UTM), E=173.340,65 e N=9.667.179,88, referidas ao meridiano central 57 W.Gr e zona 21 S, segue as margens da Avenida Grande Circular dois com azimute de 261º24'53" e distância de 2.000m até o ponto P-2; deste segue entrando na Reserva Florestal Adolpho Ducke com azimute de 350º10'17" e distância de 500m até o ponto P-3; deste segue ainda dentro da Reserva Florestal Adolpho Ducke com azimute de 81º27'58" e distância de 2.000m até o ponto P-4; e deste segue com azimute de 170º52'28" e distância de 500m até o ponto P-1, de origem, fechando assim a poligonal.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e ao funcionamento do Museu da Amazônia - MUSA.

Parágrafo único. O prazo para implantação e funcionamento do Museu da Amazônia - MUSA será de vinte e quatro meses, contado da assinatura do respectivo contrato de cessão.

Art. 3º O prazo da cessão será de quinze anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 4º A cessão a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação aplicável, dentro do prazo estipulado no art. 2º, parágrafo único, desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Conforme disposto no art 18, § 1º, Lei 9.636/98 e tendo em vista os elementos constantes do processo Nº 04931.000673/2011-71 sobre a cessão sob regime de concessão de direito real de uso para o Município de João Pessoa/PB, do imóvel de propriedade da União, com área de 4.496,70m², constituído por terrenos de marinha e acrescido de marinha, localizado na Rua Cordeiro Sênior, no bairro do Varadouro, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, registrado sob o Nº 93.758, no Cartório Eunápio Torres, daquela Comarca, destinado a provisão habitacional e regularização fundiária de interesse social, declarado dispensada a licitação nos termos do art. 17, I, f, Lei 8.666/93.

João Pessoa (PB), 28 de Julho de 2011

WELISON ARAÚJO SILVEIRA

Superintendente do Patrimônio da União na Paraíba

RATIFICO a decisão acima, que considerou dispensável a licitação para a cessão sob regime de concessão de direito real de uso de imóvel para o Município de João Pessoa/PB, nos termos do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, conforme disposto no art. 32, VI da Portaria Nº 232, de 03 de agosto de 2005.

Brasília -DF, 1º de Agosto de 2011

PAULA MARIA MOTTA LARA

Secretária do Patrimônio da União

INTERESSADO: Município de Juiz de Fora/MG
Processo nº 04926.000227/2010-54

Declaro dispensada a licitação para alienação, por doação com encargo, ao Município de Juiz de Fora/MG, do imóvel situado à Rua Tenente Coronel Delfino Faria, s/Nº, Bairro Santa Tereza, Município de Juiz de Fora/MG, constituído por área total de 809,73 m² (oitocentos e nove metros e setenta e três centímetros quadrados), denominado área S-2, e matriculado sob o nº 3.614, livro Nº 2, ficha 1, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora/MG, para que nele seja construído o Centro de Triagem de Material Reciclável, que será utilizado em parceria com a Associação Municipal dos Catadores de Papel, Papelão e Materiais Reaproveitáveis de Juiz de Fora - ASCAJUF, justificado por esse motivo o interesse público, com fulcro no art. 17, I, b, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93.

À consideração da Senhora Secretária do Patrimônio da União, para fins de ratificação.

Belo Horizonte/MG, aos 14 de Julho de 2011.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Superintendente do Patrimônio da União no
Estado de Minas Gerais

Com base na competência que me foi delegada pelo art. 33, inciso IX, Seção II, Capítulo III, Anexo I, do Decreto Nº 5.134, de 07 de julho de 2004, publicado no D.O.U. Nº 130, de 08 de julho de 2004, ratifico a dispensa de licitação do Senhor Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, referente à alienação, por doação com encargo, ao Município de Juiz de Fora/MG, de acordo com o que consta dos autos do processo nº 04926.000227/2010-54 e determino a sua publicação no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei Nº 8.666/93, em sua atual redação.

Brasília-DF, 28 de julho de 2011.

PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

PORTARIA Nº 244, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 18, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 1º, inciso III, da Portaria Nº 211, de 28 de abril de 2010, e de acordo com os elementos que integram o Processo 04988.006729/2004-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito, à Vicente Hoslande Freire, brasileiro, casado, portador, do RG Nº 2001002103310 SSP-CE, de imóvel da União, classificado como acrescido de marinha, RIP Nº : 13890104736-17, área total de 62,23 m², localizado à Rua dos Cariris, Nº 146, Bairro Praia de Iracema, município de Fortaleza, estado do Ceará.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à regularização fundiária, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício de família de baixa renda.

Art. 3º O prazo da cessão é indeterminado.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 384, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, pg. 225, de 30 de dezembro de 2010, no Art. 1º, onde se lê: "Processo Nº 04988.000588/2007-71", leia-se "Processo Nº 04936.000218/2008-20".

Na Portaria Nº 25, de 28 de junho de 2011, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2011, Seção 1, pág. 74. Onde se lê: "... lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos...". Leia-se: "... Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o art. 7º do Decreto-Lei Nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, bem assim o art. 2º, inciso II, alínea "e" da Portaria Nº 144, de 09 de julho de 2001, e os elementos...".

Onde se lê: "... constantes da Matrícula Nº 48.506...". Leia-se: "... constantes da Matrícula Nº 93.758...".

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U. Nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de

Fortaleza para executar obra de revitalização e substituição do equipamento denominado "Mercado dos Peixes", localizado na Avenida Beira-Mar, sob circunscrição administrativa da Secretaria Executiva Regional II, nesta capital, conforme elementos constantes no processo Nº 04988.001738/2011-40, resolve:

Art.1º Autorizar a execução da obra acima descrita, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, conforme plantas de localização e memorial descritivo e especificações técnicas da obra acostadas ao processo em epígrafe.

Art.2º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente.

Art. 3º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art.4º Responderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da execução da obra de que trata esta Portaria.

Art.5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art.6º Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art. 7º Fica proibida a construção de quaisquer aterros ou intervenções potencialmente causadoras de impacto ambiental na área objeto da presente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTEDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU Nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT/ES, CNPJ 60.563.731/0005-09, da área de comum de uso do povo, Praia de Camburi - Município de Vitória/ES, para realização de atividades Políticas, Culturais e Esportivas em comemoração ao Dia Internacional do Trabalho/2011, nos dias de 17/04/2011 e 02/05/2011, tudo conforme consta no Processo Nº . 04947.000404/2010-54.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação: "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, inciso I da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista os elementos que integram o Processo Nº 04997.000943/2011-89, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de São Félix do Araguaia/MT à União, com base na Lei Municipal Nº 601, de 22/04/2008, do imóvel constituído pelo terreno com área de 2.169,52 m2 (dois mil cento e sessenta e nove metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados), situado na zona urbana da cidade de São Félix do Araguaia, quadra 33, centro, registrado sob a matrícula Nº 16.020. livro Nº 2, do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis do Município de São Félix do Araguaia - Mato Grosso, bem como a ENTREGA do referido terreno à Marinha do Brasil - Agência Fluvial de São Félix do Araguaia, com fundamento no art. 79, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei Nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tão logo concluídos os atos relativos ao aperfeiçoamento da doação.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à ampliação das dependências da Agência Fluvial de São Félix do Araguaia e/ou à construção de próprios nacionais residenciais (PNR) para seu pessoal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANASTÁCIO MARTINS ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º inciso I da Portaria Nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2.010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04921.000647/2011-61, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com Encargos, que faz o Município de Corumbá/MS à União, com base na Lei Municipal Nº 2.194/2011 de 23 de maio de 2011, dos imóveis objeto das matrículas Nº 13.466, 13.467, 13.468, 13.469, 13.536 do Cartório do 1º Ofício de Corumbá/MS, com área de 585,64m², 585,64m², 1.437,48m², 1.437,48m² e 585,64m², respectivamente, situados no município de Corumbá/MS;

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria, será Entregue à Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, para construção do Fórum da Justiça Federal em Corumbá/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO SERGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 108, DE 28 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP Nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 123, de 30/6/2010, Seção 2, páginas 75-76, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo Nº 04926.000676/2008-88, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, de imóvel localizado à Avenida Lalemã Vieira, Bairro Esplanada, Município de Bom Despacho/MG, que faz o Município de Bom Despacho/MG para a União, com base na Lei Municipal Nº 2.106, de 4/11/2008, sendo o imóvel em análise constituído por área de 1.090m2 (um mil e noventa metros quadrados) e benfeitoria, conforme descrição constante do art. 2º desta Portaria, encontrando-se matriculado sob o Nº 23.821, Livro 2, Registro Geral, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho/MG.

Art. 2º O imóvel a ser doado para a União assim se descreve e caracteriza: um lote de terreno, com a área de 1.090m2, limitando, pela frente, com a Avenida Lalemã Vieira, por 25,94m; pela direita, com a Rua Nossa Senhora Aparecida, por 42,70m; pela esquerda, com terreno do Patrimônio do Estado de Minas Gerais, por 41,36m; pelo fundo, com a Rua Padre Libério, por 25,90m; e benfeitoria, constituída de sala comercial com 22,15m2 de área construída.

Art. 3º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à instalação da Justiça do Trabalho em Bom Despacho - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC COUTO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04936.004585/2006-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso ao Estado do Paraná, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 anos contados a partir da assinatura de Contrato, de imóvel de propriedade da União localizado na Avenida Presidente Kennedy, Nº 3.768, Vila Guafra, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, objeto da Matrícula Nº 54.978, do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à utilização, pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, no exercício das atividades institucionais do Centro Regional de Especialidades - CRE Kennedy.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:



I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 2º;
II - não for cumprida a finalidade da cessão prevista no Art. 2º desta Portaria;
III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;
VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando o disposto no art. 18, do Decreto Nº 3.725/2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04936.005000/2005-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso ao Município de Pontal do Paraná, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 anos contados a partir da assinatura de Contrato, de imóvel com área total de terreno de 1.040,00m², confrontando com Avenida Deputado Aníbal Khury, defronte a Rua Copacabana, no Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, com as seguintes divisas e metragens:

"Partindo-se do ponto OPP, situado no canto da área, confrontação com área de marinha, segue pela divisa pela a Avenida Atlântica (atual Avenida Deputado Aníbal Khury), com azimute 53º09'25" e distância de 28,00m, determina-se o ponto 1; e deste segue-se confrontando-se com a área de marinha, com azimute de 143º09'25" e distância de 37,15m, determina-se o ponto 2; e deste segue-se confrontando-se com a área de marinha, com azimute de 233º09'25" e distância de 28,00m, determina-se o ponto 3; e deste segue-se confrontando-se com a área de marinha, com azimute de 323º09'25" e distância de 37,15m, até o início da descrição no ponto OPP, perfazendo assim o perímetro da área."

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à utilização, pelo Município de Pontal do Paraná, para construção e funcionamento do Mercado de Peixes de Shangri-lá.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutiva, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 2º;
II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no §1º, do artigo 2º desta Portaria;
III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;
VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 00480.007393/81-01, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita ao Governo do Estado de Pernambuco; do imóvel da União localizada na Rua Vital de Oliveira, n.º 32, bairro do Recife, Recife/PE, com área de 720, 60m², matriculado no 1º Registro geral de Imóveis sob o n.º 29.124.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à regularização do funcionamento da sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Governo do Estado de Pernambuco.

Artigo 3º - A Cessão Gratuita terá vigência de 10 anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES
Substituta

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 07, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 127, de 05 de julho de 2011, Seção 1, página 61, onde se lê "de 11 de fevereiro de 2011" leia-se "de 28 de junho de 2011.

No parágrafo único, onde se lê: fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que o Cessionário inicie as obras, leia-se " o prazo de 02 (dois) anos para que o Cessionário inicie as obras;

No mesmo parágrafo: e de 02 (dois) anos para a conclusão dos objetivos previstos, leia-se: " e de 03 (três) anos para a conclusão dos obetivos previstos.

No Art. 3º onde se lê: A cessão gratuita será pelo prazo 20 (vinte) anos prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, leia-se: " a cessão gratuita será pelo prazo de 10 (dez) anos" prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º inciso 3, letra b, da Portaria SPU 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto 3.725 de 10 de janeiro de 2001 e com a redação que lhe foi conferida na alínea "a", do Inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 144, de 9 de julho de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os elementos que integram o Processo Nº 04916.002054/2009-94, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Contrato de Cessão de Uso Gratuito ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, de parte do imóvel denominado Base Física de Felipe Camarão, situado no município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, cujo terreno mede 80,490,15m², objeto da Matrícula Nº 35.173, no Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona desta Capital, na pasta 216 - Livro Nº 2, Letra U de Registro Geral, em 25/03/2011, no 3º Ofício de Notas de Natal/RN.

Art. 2º - A Cessão a que se refere o artigo anterior, destina-se a instalação de uma unidade descentralizada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, em conformidade com o plano de expansão da rede de educação tecnologia do governo federal.

Art. 3º A presente cessão terá vigência de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da SPU.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo Nº 04902.005229/2010-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, CNPJ Nº 10.637.926/003-08, do imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria, Nº 524, em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, registrado em nome da União sob matrícula Nº 48.622 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à prestação dos serviços de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da portaria nº 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, e com os elementos que integram o processo nº 05560.000617/2011-64.

Art. 1º Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA DA FOFOCA, numa extensão aproximada de 34.312,00 m², para o período de 10/06/2011 a 15/08/2011, prorrogável por igual período (Decreto Nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo Nº 05560.000617/2011-64.

Art. 2º Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2011

PROCESSO: 50300.002024/2009-33

Parte: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 84.098.383/0001-72, com sede na rua Zebu, nº201, Térreo, Colônia Olívio Machado, Manaus - AM, contra decisão da Diretoria Colegiada que em sua 291ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, que decidiu, na análise do processo nº 50300.002024/2009-33, referente à Estação de Cargas e Transbordo da empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., aplicar multa pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dado a primariedade da Processada, no presente caso, em virtude de sua ofensa ao disposto no art. 16, inciso XV da Resolução 1.555/2009, em vigor, ou seja, por deixar de regularizar, quando intimado, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 298ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28 de julho de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substantiar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor

PEDRO BRITO NASCIMENTO
Diretor-Relator

ACÓRDÃO Nº 14, DE 14 DE JULHO DE 2011

PROCESSO: 50300.000325/2008-41

Parte: Superintendência do Porto de Rio Grande

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo requerido pela Superintendência do Porto de Rio Grande, CNPJ nº 01.039.203/0001-54, contra a decisão constante no Despacho nº 03/2010-SPO, de 20/8/2010, publicado no DOU de 23/8/2010, emitido pela Superintendência de Portos da ANTAQ, o qual multou a parte em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por descumprimento do TAC 011/2010-SPO.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 297ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de julho de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, anulando a multa aplicada, considerando que quando da sua aplicação, o TAC ainda estava em vigência e considerando que a falta do envio de informações mensais, não fornece substrato suficiente para extinção do TAC. Participaram da reunião o Diretor-Geral Relator, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Federal, Fábio Gustavo Alves de Sá e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral Relator

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor

PEDRO BRITO NASCIMENTO
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de julho de 2011

Nº 91 -

Processo nº 50306.001425/2011-31.

O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e em conformidade com o que consta do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50306.001425/2011-31 decide por negar provimento ao recurso, mantendo a aplicação da penalidade de Multa Pecuniária à empresa NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA., CNPJ. Nº 05.340.229/0001-99, pelo cometimento das infrações previstas no art. 20, incisos I, III e XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em 1º de agosto de 2011

Nº 92 - O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO INTERIOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 2008, e pelo artigo 62 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001243/2011-70, decide por conhecer do recurso Administrativo impetrado pela interessada e dar-lhe provimento total, afastando a penalidade de Advertência imposta pela autoridade julgadora à empresa EDILBERTO PEREIRA SARUBI - EPP, CNPJ. Nº 23.060.783/0001-02, sediada na Trav. Emídio Martins Ferreira, nº 143, Centro, Oriximiná - CEP. 68.270-000, em face à correção de infração ao disposto no artigo 14, inciso X, alínea a, da Resolução nº 912/ANTAQ, de 2007.

Nº 93 -
Processo nº 50306.000535/2011-85

O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e em conformidade com o que consta do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50306.000535/2011-85 decide por negar provimento ao recurso, mantendo a aplicação da penalidade de Advertência pela conduta em desconformidade com a Resolução nº 1558-ANTAQ, art. 16, incisos IV e VII e a aplicação da penalidade de Multa Pecuniária no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos e reais) pelo cometimento das infrações previstas na Resolução nº 1.558 - ANTAQ, art. 24, incisos VI, VII e X, à empresa NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA LTDA., CNPJ. Nº 00.636.227/0001-28.

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de julho de 2011

Nº 4 -
Processos: 50301.003210/2010-13 e 50301.000292/2011-25
Parte: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Ementa

Trata o presente Despacho do exame do Recurso requerido pela empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 02.427.026/0001-46, com sede na Rua Verbo Divino, nº 1.547/12º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo-SP, contra a decisão da Gerência de Fiscalização Marítima e de Apoio, que DECIDIU aplicar a essa empresa a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do inciso II, do artigo 78-A, da Lei nº 10233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do artigo 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringir o inciso XV do artigo 26, da Resolução nº 195/ANTAQ, de 16 de Fevereiro de 2004 (alterada pela Resolução nº 493/ANTAQ, de 13 de Setembro de 2005), por transportar carga prescrita em embarcação estrangeira sem prévia liberação ou autorização pela ANTAQ.

Despacho

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio decide pelo conhecimento do pedido do recurso, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, pois não trouxe fatos novos capazes de alterar o que fora decidido pela Gerente de Fiscalização em face da empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, permanecendo os efeitos da aplicação da penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do inciso II, do artigo 78-A, da Lei nº 10233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do artigo 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringir o inciso XV do artigo 26, da Resolução nº 195/ANTAQ, de 16 de Fevereiro de 2004 (alterada pela Resolução nº 493/ANTAQ, de 13 de Setembro de 2005), por transportar carga prescrita em embarcação estrangeira sem prévia liberação ou autorização pela ANTAQ.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE

DESPACHO DA CHEFE

Em 22 de julho de 2011

Processo nº 50304.001419/2011-01

A Chefia da Unidade Administrativa Regional do Recife-UARRE da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pela Resolução nº 635/2006-ANTAQ e com fundamento no Regimento Interno da ANTAQ, à vista da empresa NORDESTE NAVEGAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.289.684/0001-32, ter se mantido silente sobre o que consta no Ofício nº 086/2011-UARRE e esgotado o prazo legal para interposição de recurso, fica mantida a penalidade de ADVERTÊNCIA.

GERTRUDES COELHO NADLER LINS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 2 de agosto de 2011

Ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do disposto do caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação direta da THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA., para prestação de serviço de informações econômico-financeira, por meio dos serviços de pesquisa Reuters Trader for Latam, Reuters Knowledge e da Datastream Premium, conforme disposições e especificações constantes do Projeto Básico, Anexos e Proposta da Contratada de fls. 03/15 e 64/66. O valor anual estimado da despesa perfaz o montante de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais). Processo nº 50500.056336/2011-25

BERNARDO FIGUEIREDO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001035/2011-27
Requerente: Maria Aparecida da Silva Marques
DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 877 DATA:01/08/2011 HORA:12:56

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001040/2011-30
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001036/2011-71
Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Sergio Feltrin
Processo : 0.00.000.001034/2011-82
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : N?o informado
Relator : Bruno Dantas Nascimento

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora da Autuação e Distribuição

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Altera a Portaria CNMP Nº 03, de 15 de abril de 2008.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. O art. 2º da Portaria CNMP Nº 03, de 15 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [?]

§1º. Após o trânsito em julgado, caberá ao Núcleo oficiar aos destinatários para a certificação do necessário cumprimento das decisões.

§2º. Não se aplica o disposto no caput às decisões proferidas nas inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional, competindo a esta a fiscalização do seu cumprimento."

Art. 2º. O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Núcleo encaminhará o resultado do acompanhamento ao Secretário-Geral para que profira decisão de arquivamento, determine novas diligências ou adote as providências que entender cabíveis."

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Secretário-Geral

PLENÁRIO

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Pedido de Providências processo nº 0.00.000.000942/2010-78;
RELATOR: CONSELHEIRO ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
REQUERENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO
Cônscio da atuação do eminente Procurador-Geral da República, que não deixaria de trazer a este Conselho uma reclamação para os encaminhamentos de direito, a análise do pedido de providências, neste momento, não merece prosseguimento.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Procedimento de Controle Administrativo PROCESSO Nº 0.00.000.000986/2011-89
RELATOR: CONSELHEIRO ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
REQUERENTE: TUSKA DO VAL FERNANDES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO
DECISÃO
Conclui-se, portanto, pela carência de legitimidade ativa, já que apenas as autoridades elencadas no referido dispositivo seriam legítimas para formulação de consultas em tese relacionadas à aplicação de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos do presente procedimento nos termos do art. 46, inciso X, letra "d", do RICNMP.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Revisão de Processo Disciplinar nº0.00.000.000498/2011-71
Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: Órgão Especial Colégio de Procuradores de Justiça Estado da Bahia
Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón
DECISÃO
(...)Dessarte, contata-se que há um simples inconformismo do Requerente com a decisão já mencionada anteriormente. Assim, não há se falar em acolhimento da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme já decidiu este Conselho Nacional do Ministério Público nos autos dos processos nº 0.00.000.000164/2007-11 e 0.00.000.000257/2008-27. Senão vejamos (...).
Dessarte, como não restou evidenciado que a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA foi divorciada da prova dos autos, não há que se falar em revisão.
Pelo exposto, julgo extinto a presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 46, X, "d", do RICNMP.
Intimem-se o Requerente, o Requerido e a Promotora de Justiça Patrícia dos Santos Ramos.
Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

PROCedimento de controle administrativo Processo nº 0.00.000.000876/2011-17
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA
REQUERENTE: MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES - PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
DECISÃO
Comunique-se à Secretaria Jurídica para que não se proceda ao envio da decisão anterior para publicação, considerando o teor da presente decisão ora proferida.
Publique-se

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 26 DE JULHO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre	
1.15.000.001008/2011-76	1.34.010.001180/2010-74
1.15.002.000188/2010-78	
1.34.012.000810/2008-59	1.12.000.000255/2011-67
1.26.000.001084/2011-06	
1.22.014.000157/2010-43	
Francisco Xavier Pinheiro Filho	
1.11.000.000795/2011-88	1.34.012.000555/2011-40
1.15.000.001166/2011-26	
1.22.014.000145/2010-19	1.34.001.003603/2011-81
1.15.000.000762/2010-16	



Wagner de Castro Mathias Netto
1.15.000.003387/2010-58 1.26.000.000532/2010-65
1.11.000.000371/2011-13
1.34.012.000048/2011-14 1.12.000.000817/2010-91
1.24.000.000563/2011-71
1.11.000.000129/2010-69
Total de procedimentos distribuídos: 020

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JULHO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000596/2011-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar a substituição de agrotóxicos licenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária por produtos com a mesma formulação química licenciados pelo Ministério da Saúde, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se a Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus/BA, solicitando um novo envio da documentação juntada às fls. 02 a 08 nestes autos, que, por problema na fotocópiação, está parcialmente ilegível, atrapalhando a sua análise.

2. Após, com a chega da documentação íntegra, oficie-se à ANVISA requisitando informação sobre o quanto alegado na apresentação, facultando-lhe o envio de documentos para respaldar seus argumentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente nos artigos 6º, VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar Nº 75/93, e 129, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando as Representações formuladas em 24 de janeiro de 2011, pelo Senhor Wilton Mercês dos Santos na qual é narrada a situação de impossibilidade de matrícula em instituição privada de ensino superior em virtude do diagnóstico de "restrição bancária" fornecido pela Caixa Econômica Federal, e por meio das quais encaminha as Portarias Normativa Nº 1 e Nº 10 do Ministério da Educação, que trazem os requisitos necessários para que um indivíduo seja contemplado pelo FIES;

b) Considerando que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação, consistindo esta em um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade;

c) Considerando que o Ministério Público detém a função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados", dentre os quais se insere o serviço de educação "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, c/c art. 205 da CF);

d) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações;

CONVERTO o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução Nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Oficie-se à CEF buscando informações preliminares sobre as Representações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000207/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar Nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente Procedimento Administrativo, que consiste em obter maiores elementos sobre a situação dos imóveis do condomínio Mata Atlântica II, em que a Caixa Econômica Federal promoveu a antecipação da quitação dos imóveis que têm apresentado problemas estruturais (com desmoronamento de terra do acostamento), especialmente no bloco 20, rua B, Pau da Lima, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina-se, também, a seguinte providência:

1. Reitere-se o ofício de fl. 6, que requisita à Caixa Econômica Federal manifestação sobre a representação e detalhamento sobre a situação do Bloco 20 do Condomínio Mata Atlântica II.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público - Etiqueta: PRM-BAU-SP-00002606/2011. [1.34.003.000111/2011-13]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88), inclusive os dos consumidores (art. 6º, VII, "c" da LC Nº 75/93);

Considerando o que consta dos autos das Peças de Informação Nº 1.34.003.000111/2011-13, quer seja, a existência de possível irregularidade na comercialização de títulos de capitalização pela SULACAP, Sul América Capitalização S.A., denominado BAURU CAP, através dos quais, sem expressa anuência do adquirente/consumidor, o direito ao valor de resgate é transferido para LINAF, Liga Nacional de Futebol, ficando assim o adquirente apenas com o direito a participação de sorteios semanais de prêmios,

Considerando que os títulos de capitalização são produtos comercializados somente pelas Sociedades de Capitalização, através de títulos que são previamente aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e que, a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, está regulada através da Circular SUSEP Nº 376, de 25 de novembro de 2008;

Considerando que há indícios de que sob pretexto de comercialização dos títulos de capitalização BAURU CAP, pode haver exploração ilegal de jogo de azar - "Globo da Sorte" e "Giro da Sorte";

Considerando que a Constituição Federal vigente elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, cabendo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, enquanto órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei Nº 261/67);

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar e identificar a responsabilidade das entidades privadas e públicas aqui citadas em eventual promoção ilegal de jogo de azar, através de roupagem de comercialização lícita de títulos de capitalização, bem como adotar as medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor e da probidade administrativa.

Fica determinado ainda:

a) seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema "UNICO", em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças de Informação Nº 1.34.003.000111/2011-13 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício ao titular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme minuta que apresento em separado;

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE MAIO DE 2011

Autos de Inquérito Civil Público Nº 1.34.012.000922/2010-24. Autor da representação: Ronaldo Gonçalves Almeida

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos pelos Poderes Públicos e serviços de relevância pública;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição e a legislação infraconstitucional conferem ao Ministério Público a titularidade para a promoção do inquérito civil público (artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85);

Considerando a notícia contida nestes autos de eventuais irregularidades relativas a atendimento ao consumidor ocorridas na agência da Caixa Econômica Federal de Cubatão-SP.

Decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC);

2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) a juntada da mídia de CD (compact disc) contendo cópia do Manual da Moradia Própria da Caixa Econômica Federal.

Para a execução, coordenação e supervisão dos trabalhos cartoriais de controle, registro e processamento do feito, tais como elaboração de termos e certidões, controle de prazos e documentos, execução de diligências, redação de despachos ordinatórios, registro de informações processuais em livros e sistemas informatizados, entre outros, designo a secretária Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa.

Para a execução, coordenação e supervisão dos trabalhos de assessoramento jurídico, tais como a execução de análises investigatórias, elaboração de relatórios, redação de despachos, decisões e ofícios, entre outros, designo a analista processual Raquel de Mattos Onofre.

Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JULHO DE 2011

Autos Nº 1.34.007.000296/2010-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000296/2010-45 tem por objeto apurar possível prejuízo aos consumidores do Município de Marília em virtude da alteração nos locais de pagamento de faturas de energia elétrica da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível prejuízo aos consumidores do Município de Marília em virtude da alteração nos locais de pagamento de faturas de energia elétrica da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.007.000296/2010-45, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores Mariana Rodrigues Chagas de Arruda, André Luís T. S. de Castro e Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar Nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei Nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a reportagem veiculada no jornal eletrônico RONDONIAGORA a qual notícia reclamações sobre o serviço de Ouvidoria e o tempo de atendimento do consumidor na Eletrobrás Distribuição Rondônia;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a qualidade do atendimento disponibilizado aos consumidores em relação aos serviços prestados pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o documento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar a qualidade do atendimento disponibilizado aos consumidores em relação aos serviços prestados pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em todo o Estado de Rondônia;

3. Oficie-se à ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA requisitando-lhes informações com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento, sobre a infraestrutura de atendimento disponibilizada aos consumidores do município de Porto Velho/RO, bem como a respeito do atendimento prestado, especificando, inclusive:

a) quais os recursos materiais e de pessoal disponíveis para o atendimento no posto de atendimento;

b) a quantidade de atendimentos diários prestados;

c) os procedimentos adotados nos atendimentos, informando se o atendimento pessoal no posto é realizado mediante senha;

d) o tempo gasto, em média, com cada atendimento;

e) se há disponibilização de guichê específico ao atendimento preferencial;

f) se na Agência de atendimento em Porto Velho existe acesso adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais;

g) o funcionamento do serviço de telefone disponibilizado pelo Nº 0800 647 0120, encaminhando as estatísticas de atendimento (quantidade de atendimentos, tempo de cada atendimento e estatísticas de satisfação do consumidor quanto à solução dada);

h) informar a relação das agências de atendimento existentes no Estado de Rondônia, se existentes em todos os municípios do Estado e seus respectivos horários de funcionamento;

i) deve, ainda, anexar à resposta, se existirem, as leis e as instruções normativas que regulam o assunto.

4. Expeça-se ofício ao PROCON do município de Porto Velho/RO, requisitando-lhes informações com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (§ 5º, art. 8º, LC 75/93), sobre a existência de reclamações e respectivos procedimentos eventualmente instaurados em face de problemas relacionados à precariedade ou demora no atendimento prestado pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, bem como encaminhe uma relação dos procedimentos instaurados, se for o caso.

Após a vinda de quaisquer das informações acima, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE JULHO DE 2011

Interessado: Consumidores de Energia Elétrica - Beneficiários de tarifa social

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar Nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei Nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Relações de Consumo, instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, com relação ao respeito aos interesses econômicos dos consumidores, a transparência e harmonia nas relações de consumo, com o desenvolvimento de ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor, sempre com base no princípio da boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, bem como no § 1º da Lei 12.212/2010, referentes à Tarifa Social de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei 12.212/2010 que prescreve que o Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam as condições estabelecidas em lei, sobre o direito a Tarifa Social de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para o levantamento de informações básicas referentes ao atendimento prestado pela empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (antiga Ceron) aos consumidores de energia elétrica que se enquadram nas classificações tarifárias adotadas pela Lei 12.212/2010.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando verificar a política de atendimento prestado pela empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (antiga CERON) e pelo Poder Executivo Estadual e Municipal aos consumidores de energia elétrica de Rondônia que se enquadram nas disposições tarifárias da Lei 12.212/2010;

3. Expeça-se Ofício a empresa ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, sobre:

a) Qual a política adotada pela empresa para cumprir o disposto no art. 4º da Lei 12.212/2010, quanto a informação aos consumidores, no tocante a Tarifa Social de Energia Elétrica;

b) A empresa desenvolveu campanha publicitária acessível ao público-alvo, sobre as disposições de mencionada Lei. Se sim, informar o tipo de campanha e em quais meios fora veiculada;

c) Outras informações julgadas úteis e relevantes em relação ao assunto questionado.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

4. Expeça-se Ofício à Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, sobre:

a) Se o Estado de Rondônia adotou em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 12.212/2010, qualquer postura ativa (campanha de divulgação) no sentido de prestar informações aos consumidores de energia elétrica beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei 12.212/2010. Se adotou, informar qual postura adotada e em que termos. Se não adotou, tem intenção de adotar? Qual a programação para realização de tais atividades?;

b) Outras informações julgadas úteis e relevantes em relação ao assunto questionado.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

5. Expeça-se Ofício às Prefeituras Municipais dos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia, solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, sobre:

a) Se o referido Poder Público adotou, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei 12.212/2010, qualquer postura ativa (campanha de divulgação, comunicação pelas Secretarias de Assistência Social) no sentido de prestar informações aos consumidores de energia elétrica beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei 12.212/2010. Se adotou, informar qual postura adotada e em que termos. Se não adotou, tem intenção de adotar? Qual a programação para realização de tais atividades?;

b) Outras informações julgadas úteis e relevantes em relação ao assunto questionado.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE JULHO DE 2011

Peças informativas 1.22.001.000160/2011-97. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CEASA DE JUIZ DE FORA. REQUERIDO: MAPA - Superintendência Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ementa: Alimentos. Eventuais Irregularidades No Transporte e Distribuição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitarem-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;



Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema, da amplitude de interessados e/ou da necessidade de investigações que demandem maior tempo para serem concluídas;

Considerando que os fatos narrados nos presentes autos requerem a realização de investigações e de diligências que, por sua natureza e complexidade, poderão extrapolar os prazos previstos no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF Nº 87, de 06 de abril de 2010 (com as alterações introduzidas pela Resolução CSMPPF Nº 106, de 06/04/2010);

Considerando que a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados nestes autos poderia acarretar, apenas, um acréscimo de formalidade, sem, contudo, contribuir para a sua efetiva instrução ou para o deslinde dos fatos;

Considerando que a atuação ministerial deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da economia processual, devendo ser evitados os excessos de formalidade que acabem por imprimir caráter moroso e/ou protelatório às investigações do parquet;

DETERMINA:

1º) a conversão das presentes Peças Informativas em Inquérito Civil Público, para apuração dos fatos narrados nos presentes autos, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, pela da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF Nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo Nº 1.26.000.002878/2010-06 foi instaurado para apurar notícia de possível irregularidade cometida pela Instituição de Ensino Superior Faculdade de Ciências Humanas - ESUDA, consistente na cobrança de taxas para expedição de documentos escolares, assim como para a realização de outras medidas também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando a expedição da Recomendação Nº 19/2011/PRPE/CGF, de 19 de abril de 2011;

Resolve converter as presentes peças de informação Nº 1.26.000.002878/2010-06 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo Nº 1.26.000.002878/2010-06, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de possível irregularidade cometida pela Instituição de Ensino Superior Faculdade de Ciências Humanas - ESUDA, consistente na cobrança de taxas para expedição de documentos escolares, assim como para a realização de outras medidas também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determina-se a expedição de ofício ao ESUDA, requisitando que informe quais medidas foram adotadas para o cumprimento da Recomendação Nº 19/2011/PRPE/CGF, de 19.04.2011. O expediente deverá ser entregue em mãos ao destinatário, por servidor(a) desta Procuradoria da República, certificando-se.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE MAIO DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000171/2011-14. Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Escobar da Silva Nunes Marques. Assunto: CONSUMIDOR - Apurar possíveis danos causados aos consumidores de carne bovina oriunda da propriedade de Escobar da Silva Nunes Marques, devido ao uso ilegal de produtos veterinários de ação anabolizante nocivos à saúde.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando documentos extraídos das Peças Informativas nº 1.29.002.000148/2011-11, oriundos do 2º Ofício Criminal desta Procuradoria da República;

Considerando que tais documentos versam sobre o uso de produtos veterinários de ação anabolizante em bovinos na propriedade de Escobar da Silva Nunes Marques, o que foi constatado a partir de fiscalização do MAPA;

Considerando que os referidos produtos veterinários têm importação, produção, comercialização e uso proibido em território pátrio, conforme o art. 1º, da Instrução Normativa nº 10, de 27 de abril de 2001, do MAPA, devido aos riscos à saúde humana associados à ingestão de carne proveniente de animais tratados por esses produtos;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "c" e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais disponíveis relativos ao consumidor;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Superintendência Federal de Agricultura no RS, para que informe sobre a existência de estudos acerca dos danos causados à saúde humana a partir da ingestão de carne de animais tratados por produtos anabolizantes, especialmente aqueles consistentes das substâncias zeranol, progesterona e estradiol associados, testosterona e estradiol associados e dietilestilbestrol, e encaminhe cópias dos mesmos, se houver;

Oficiar a Escobar da Silva Nunes Marques, encaminhando cópia do Memorando 190/2011 - SSA/DDA/SFA-RS, para que informe onde adquiriu as substâncias referidas e os estabelecimentos para os quais comercializava o produto;

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE MAIO DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000173/2011-03. Interessados: Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL, Vivo S/A, Claro S/A, Tim Celular, Oi-BrasilTelecom, e Reomar Antônio Peruchi. Assunto: CONSUMIDOR - Apurar a regular prestação de serviços de telefonia móvel, em relação à possibilidade de cancelamento de serviços por atendimento pessoal aos consumidores nas lojas físicas das operadoras.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando representação encaminhada a esta Procuradoria da República por Reomar Antônio Peruchi;

Considerando que tal representação versa sobre eventual impossibilidade de se efetuar cancelamento de serviços pelos consumidores nas lojas físicas das operadoras de telefonia móvel;

Considerando que, se confirmada, essa impossibilidade está em desacordo com as disposições do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477 - ANATEL, de 07 de agosto de 2007;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "c" e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais disponíveis relativos ao consumidor;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar às operadoras Vivo S/A, Claro S/A, Tim Celular e Oi-Brasil Telecom, encaminhando cópia da representação, para que se manifestem sobre os fatos ali descritos, esclarecendo especificamente sobre a possibilidade de realizar o cancelamento nas lojas físicas das operadoras e outros pontos de vendas;

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 215, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pela agência dos Correios de Juara/MT, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000845/2006-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços na agência da EBCT no município de Juara/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 217, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000852/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostas irregularidades na qualidade das casas entregues pela Caixa Econômica Federal, no Residencial Deputado Milton Figueiredo, em Várzea Grande/MT, por meio do programa governamental Minha Casa Minha Vida", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que sejam encaminhadas, junto com as requisições já determinadas em despacho próprio, cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 280, DE 20 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001061/2010-41, acerca de supostas irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal envolvendo a cobrança da "Taxa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia" e o oferecimento da "Cesta de Serviços Pessoa Física - Eletrônica";

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001061/2010-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CAIXA e ao BACEN, na forma das inclusas minutas;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 281, DE 4 DE ABRIL DE 2011

OFÍCIO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. DISPONIBILIDADE DE POSTO DE ATENDIMENTO PESSOAL AO CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que a Carta Magna também preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (art.170);

Considerando que a Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e o dever estatal de atuar na sua proteção efetiva, com coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, caput, I, II e VI, CDC);

Considerando que o art. 22, caput, da Lei Nº 8.078/90 determina que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, prevendo o seu parágrafo único que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de averiguar a disponibilidade de posto de atendimento pessoal ao consumidor do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Município de Porto União;

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 291, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001126/2010-58, acerca do desaparecimento, no âmbito da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, do Processo Administrativo Nº 33902.051566/2010-75, envolvendo a Operadora Itálica Saúde Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000212/2010-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao Corregedor da ANS, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 372, DE 19 DE JULHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar danos morais e patrimoniais causados aos cidadãos que possuíam valores depositados na Cooperativa de Crédito Rural de Feira de Santana, a qual se encontra em procedimento de liquidação por causas desconhecidas. Autos n.º 1.14.004.000193/2009-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 25/05/2009, nesta procuradoria da República procedimento administrativo afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando apurar danos morais e patrimoniais causados aos cidadãos que possuíam valores depositados na Cooperativa de Crédito Rural de Feira de Santana, a qual se encontra em procedimento de liquidação por causas desconhecidas.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para solicitar o envio de cópia integral do procedimento administrativo punitivo instaurado nessa autarquia em relação às irregularidades constatadas na administração da Cooperativa de Crédito Rural de Feira de Santana - Crescer, CNPJ n. 02.274.863/0001-82.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 388, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Ofício Consumidor e Ordem Econômica. Consumidor e Ordem Econômica. Pista Marginal da Rodovia Br101. Km 209/210. Alagamentos. Localidade de Morro do Avaí. Trecho Sob Concessão à Autopista Litoral Sul S/A.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de verificar a ocorrência de alagamentos na pista marginal da Rodovia BR101, km 209/210, localidade de Morro do Avaí, trecho sob concessão à Autopista Litoral Sul S/A.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO



4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 26 JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução Nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001002/2007-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta cooperativa de fachada atuante em Peixoto de Azevedo com o intuito de beneficiar-se da preferência constitucional que é concedida a este tipo de entidade para a autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, conforme §4º do artigo 174 da Constituição Federal, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficiar ao DNPM, com cópia da fl. 07 deste procedimento, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) o prazo de validade das autorizações de pesquisa informadas à fl. 243 deste autos, bem como se houve apresentação dos relatórios de pesquisa, se os mesmos foram aprovados, se houve requerimento de lavra e o titular dessa permissão, caso concedida;

b) o resultados dos requerimentos Nº 866680/2008, 866654/2008 e 866934/2008;

c) o resultado do Grupo de Trabalho formado pela Portaria DNPM/INCRA Nº 104/2009, bem como cópia da ata de reunião ocorrida no dia 07/08/2009.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JULHO DE 2011

Peças de informação Nº
1.26.001.000085/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar Nº 75/1993, de defender bens e interesses relativos ao meio ambiente (art. 5º, III), de promover o inquérito civil para proteção a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, "b") e de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I);

d) considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto das presentes peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

e) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objeto, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

suposta atividade ilegal de extração de areia, praticada, em tese, pelo (s) representante (s) da empresa "Talis Areia".

REPRESENTANTE(S): Sob sigilo.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): representante (s) da empresa "Talis Areia".

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar suposta atividade ilegal de extração de areia, praticada, em tese, pelo (s) representante (s) da empresa "Talis Areia", causando dano ambiental e perigo para a aviação, em Petrolina/PE, em face da formação de lagos, no entorno do aeroporto, que atraem pássaros para o local.

À SUBCOJUR para que proceda ao devido sigilo do (a) representante.

Em seguida, autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento ao previsto nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outrossim, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Petrolina/PE e à Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco para que indiquem o exato local do empreendimento em tela e informem se foram concedidas as respectivas licenças ambientais. Em caso afirmativo, enviem a cópia do processo correspondente e informem se foi respeitada, dentre outras coisas, a distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre o local da extração de areia e a margem do rio São Francisco.

Chegadas as respostas, oficie-se, ainda, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de Juazeiro/BA para que informe, em 10 (dez) dias úteis, se a área em comento é de interesse federal.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JULHO 2011

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC Nº 75/93, e nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPE, para apurar a exploração de minérios em desacordo com a legislação mineral e ambiental nos limites do Parque Nacional Mapiunguari, bem como eventual irregularidade na renovação da Licença de Operação da Cooperativa de Garimpeiros, Mineração e Agropecuária LTDA - MINACOOP.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas;

2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPE Nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

3. Oficie-se ao DNPM, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de lei, que encaminhe a esta PRRO cópia integral do processo Nº 886.126/2007, relativo a mineração nas margens do Parque Nacional Mapiunguari.

4. Oficie-se à SEDAM, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, e no prazo de lei, que encaminhe a esta PRRO cópia integral do processo que ensejou a licença de operação Nº 011128/COLMAM/SEDAM, em favor da Cooperativa de Garimpeiros, Mineração e Agropecuária LTDA - MINACOOP.

5. Com respostas, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.33.002.000454/2005-87. Assunto: Construção em Área de Preservação Permanente (APP), na faixa marginal do Rio Uruguai - Balneário de Pratas, município de São Carlos. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estampadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os indivíduos homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei Nº 7347/85);

CONSIDERANDO a construção de imóvel no município de São Carlos, localizados nas proximidades do Rio Uruguai em APP (Hotel Balneário de Pratas);

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública Nº 059.07.000219-1 ajuizada pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina visando anular a doação do terreno pelo município ao empreendedor (área onde está localizado o Hotel);

CONSIDERANDO, ainda, que a referida ACP está em andamento, conforme extrato acostado neste expediente;

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPE e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) SUSPENDA-SE o expediente até decisão definitiva da ACP Nº 059.07.00219-1, ajuizada pelo MPSC, que tramita na Comarca de São Carlos/SC;

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº
1.33.002.000146/2010-19. Assunto: Visa acompanhar, fiscalizar e apurar eventuais irregularidades no cumprimento das condicionantes da Licença de Operação Nº 949/2010, do empreendimento Foz do Chapecó, situado no Rio Uruguai. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário,, no uso de suas atribuições constitucionais e legais esposadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os indivíduos homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei Nº 7347/85);

CONSIDERANDO , também, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, inclusive, o inquérito Civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, a reclamação de ambientalistas e de organizações não-governamentais vinculadas à defesa do meio ambiente na região sobre impactos pela construção da Usina Foz do Chapecó, em especial, nesta fase do empreendimento, pelo enchimento do lago;

CONSIDERANDO, por fim, a expedição da Licença de Operação n. 949/2010, pelo IBAMA, em 26.08.2010, e a necessidade de acompanhamento/fiscalização das condicionantes previstas na licença que deverão ser observadas pelo empreendedor

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMFP e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA de COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.33.002.000157/2010-07. Assunto: Tem por objetivo acompanhar a aprovação do PLANO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DE USOS DA ÁGUA E DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO (PACUERA) DA UHE FOZ DO CHAPECÓ. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, esposadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129 III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei Nº 7347/85);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, inclusive, o inquérito Civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que o PACUERA é condicionante ambiental (LI n. 284/2004, item 2.43);

CONSIDERANDO, por fim, a expedição da Licença de Operação n. 949/2010, pelo IBAMA, em 26.08.2010, que determinou o enchimento do lago sem a aprovação do PACUERA, bem como o teor do of. 214/2011/CGENE/DILIC/IBAMA, de 07.03.2011, que dá conta que o IBAMA aguará orientação de sua assessoria jurídica para a aprovação do plano (fl. 135)

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMFP e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA de COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita a Ação Civil Pública n.2001.01.00.034150-0/AM (proc originário 95.1632-0) ajuizada pelo MPF no ano de 1995, em face da União e IMA, tendo como litisconsorte passivo o Sr. Francisco de Assis Moreira da Silva ("Zezão"), em decorrência da exploração do garimpo "Rosa de Maio", localizado no Rio Parauari, no Município de Maués/AM;

CONSIDERANDO que em 1993, o MPF já havia ajuizado outra ACP em face da União e do IBAMA (processo n. 1993.32.00.01603-2), que visava à interdição da área de garimpagem ao longo dos Rios Abacaxi, Amaná, Caurauri e Parauari, no Município de Maués/AM, bem como a indenização para recomposição do complexo ecológico atingido;

CONSIDERANDO que inclusive, tal ação anterior é citada na inicial do presente processo, que somente foi ajuizado em virtude de o Sr. Francisco de Assis Moreira da Silva ter recebido a Licença Ambiental de Operação n. 047/94, pelo IMA (órgão ambiental estadual, à época), para exploração garimpeira na mesma localidade, depois de já ter o MPF, no primeiro processo, obtido decisão liminar favorável, tendo-se iniciado, inclusive, os lances dos garimpos na região, no mês de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o Garimpo "Rosa de Maio" foi identificado na Informação Técnica n. 15/2009, do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal no Amazonas, juntada às fls. 913/921, como um dos dois garimpos que ainda estavam em operação naquela região, sendo que a fotografia 07 (fls. 919), consigna o seguinte: "Garimpo Rosa de Maio - é o garimpo com maior infraestrutura existente na região. Na foto A avista-se à direita a pista de pouso e uma parte dos barracões e a esquerda aluvião de um igarapé assoreado afluente do igarapé Anta. Em B quando o avião fez um rasante na pista pudemos observar parte dos barracões e uma pessoa. Em C, observa-se o Igarapé Anta e seu aluvião assoreado e degradado pela atividade garimpeira. Na foto D foram observados quatro barracões e seis pessoas em local de lavra garimpeira"(grifamos); e

CONSIDERANDO que os pedidos constantes da inicial da ACP n. 2001.01.00.034150-0/AM (proc originário 95.1632-0) eram apenas para anulação das permissões de lavra garimpeira, o que já foi feito pelo DNPM, esgotando-se assim o objeto da ação, já que houve pedido de condenação em reparação do dano ambiental e/ou seu ressarcimento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar o funcionamento do Garimpo Rosa de Maio, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Moreira da Silva ("Zezão"), localizado no Rio Parauari, no Município de Maués/AM.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital; e

IV- Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) expedir ofício ao IBAMA para certificar as condições atuais de funcionamento do Garimpo Rosa de Maio, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Moreira da Silva ("Zezão"), localizado no Rio Parauari, no Município de Maués/AM, levando em consideração o que consta da Informação Técnica n. 15/2009, do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal no Amazonas (cópia em anexo).

Prazo para as requisições: 10 (dez) dias úteis.
CUMPRASE

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 91, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o que consta das notícias em anexo, dando conta da exploração de 21 blocos de petróleo na Bacia do Rio Solimões, numa área de aproximadamente 48.000 km2, pela empresa HRT, com perfuração de poços nos Municípios de Tefé, Carauri, e outros;

CONSIDERANDO que a atividade de exploração e transporte de petróleo é uma das mais poluentes e perigosas do mundo, com impactos ambientais e sociais significativos, devendo por isso, ser precedida de exaustiva avaliação estratégica de impactos (AIA), devendo ser apresentado EIA-RIMA na fase inicial de licenciamento ambiental de empreendimentos desta natureza;

CONSIDERANDO que a Agenda Positiva de Tefé, fórum da sociedade civil organizada daquele município e o Comitê Regional do Médio Rio Solimões do Conselho da Reserva da biosfera da Amazônia Central, realizaram, no final do mês de junho/2011, uma audiência pública com a empresa HRT Participações em Petróleo S/A, para que a população de Tefé pudesse ser esclarecida sobre as atividades de exploração que a empresa está iniciando na região;

CONSIDERANDO que, segundo o convite divulgado pela Agenda Positiva de Tefé, para a mencionada audiência: "Na região do alto Rio Tefé, a Petrobras detém direitos de exploração de 5 blocos de petróleo e gás e a empresa HRT detém 22. Eles já estão em plena atividade, os impactos socioambientais já começaram, com o trânsito intenso de embarcações pesadas pelo Rio Tefé, afetando a vida das comunidades ribeirinhas com impactos sobre a pesca e outros, o aumento de pessoas estranhas nessas comunidades, a migração em massa de trabalhadores para o município, afetando a economia local, positivamente para poucos, e negativamente para muitos. Mas o que mais preocupa a população de Tefé é o repasse dos royalties do petróleo ao município. Temos discutido a proposta de criação de um conselho de fiscalização e aplicação desses recursos, para que não aconteça o que aconteceu em Coari"; e

CONSIDERANDO que a unidade de conservação federal - Floresta Nacional de Tefé, tem grande parte de suas comunidades ribeirinhas ao longo do Rio Tefé, e portanto, serão diretamente afetadas pelas atividades das empresas de petróleo na região;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental das atividades da empresa HRT na Bacia do Rio Solimões, Amazonas.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital; e

IV- Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) expedir ofício ao IBAMA e IPAAM para remeterem cópias impressas e digitais de todos os documentos, acaso existentes, acerca do licenciamento ambiental das atividades da empresa HRT na Bacia do Rio Solimões, especialmente o EIA-RIMA ou outra forma de Avaliação de Impactos Ambientais, apresentada pelo empreendedor; e

b) expedir ofício à Agenda Positiva de Tefé, fórum da sociedade civil organizada daquele município e o Comitê Regional do Médio Rio Solimões do Conselho da Reserva da biosfera da Amazônia Central - ICMBio, para remeterem cópia da ata da audiência pública ocorrida no final do mês de junho de 2011, no Município de Tefé, para discutir as atividades da empresa HRT na Bacia do Rio Solimões.

Prazo para as requisições: 10 (dez) dias úteis.
CUMPRASE

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 211, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no PA 1.33.000.003296/2003-75 (1.33.000.001089/2005-48);

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº, a partir do PA antes referido, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor.

4ªCCR. MEIO AMBIENTE. URBANIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MARGEM DE RIO. MATÁ CILIAR. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. LOTEAMENTO JARDIM ALBATROZ. CORREGO GRANDE. FLORIANÓPOLIS.



Determino, ainda, seja o ICP, a partir desta regularização, voltado apenas para a questão da recuperação das margens do Rio Córrego Grande, na Bacia Hidrográfica do manguezal do Itacorubi, haja vista que a ETE do empreendimento já foi desativada e o loteamento ligado à rede coletora da CASAN, em direção a SES Insular, conforme ICP 1.33.000.003844/2008-71 (cópias de documentos juntados a estes autos).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 265, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando os fatos constantes das Peças de Informação Nº 1.23.003.000073/2009-68, instauradas para acompanhar a regularidade da construção da linha de transmissão de energia elétrica que interligará a subestação Tucuruí com a Usina de Belo Monte, passando pela RESEX Verde para Sempre, no município de Porto de Moz;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000073/2009-68, a partir das peças de informação de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil;
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 393, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a conversão do procedimento administrativo Nº 1.33.000.003128/2009-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 401, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar Nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO Nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação / do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003234/2010-92, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

- a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;
- a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;
- o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;
- a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 402, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar Nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO Nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das presentes peças de informação / do Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.003217/2010-55, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

- a execução de autuação, registros e anotações pertinentes;
- a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;
- o cumprimento do inteiro teor do despacho inicial;
- a posterior conclusão dos autos para novas deliberações.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000027/2011-09. Interessados: Indígenas da T. I. Ligeiro. Objeto: Acompanhar os conflitos na Terra Indígena de Ligeiro relacionado à atual liderança.

Câmara: 6º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo cível em 25 de janeiro de 2011, a partir de notícia recebida por esta Procuradoria no sentido de que estariam ocorrendo sérios conflitos na TI de Ligeiro,

Considerando que o conflito deflagrado culminou, em 29.03.2011, em uma série de atos violentos, que levou à fuga de cerca 500 (quinhentos) indígenas para fora da reserva em busca de refúgio na sede do Município de Charrua/RS e à prisão preventiva de 11 indígenas;

Considerando que os conflitos surgem, primordialmente, em razão da disputa pelo controle de poder entre os membros da comunidade, pelo consumo de bebidas alcoólicas e da prática de arrendamento de terras;

Considerando que compete à União processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF), bem como ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/1997 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas:

resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000083/2009-11, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Acompanhar os conflitos na Terra Indígena de Ligeiro relacionado à atual liderança";

2. Nomeação do servidor Jandiro Homero de Freitas Júnior, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Aguarde-se a resposta do ofício nº 503/2011 encaminhado à FUNAI.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, III, "e", 6º, VII, "c", XI, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a especial proteção conferida aos índios pela Constituição Federal em seus artigos 231 e 232;

d) considerando os fatos relatados por membros da Comunidade Indígena Guatós e pela Coordenadoria Técnica Local da Funai, que protestaram contra a divulgação de informações inverídicas sobre a comunidade Guató em jornais do estado;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria juntamente com termos de depoimento e nota à imprensa como Inquérito Civil, cujo objeto é "Índios e Minorias - 6ª CCR - Divulgação de fatos pela imprensa sem autorização da liderança da Comunidade Indígena Guatós e da FUNAI."

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Maria Emília de Queiroz.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 205, DE 27 DE JULHO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000052/2003-41. Assunto: Apurar os prováveis danos ao meio-ambiente, às atividades agrícolas e à saúde dos indígenas decorrentes da utilização de agrotóxicos no cultivo de lavouras existentes no entorno da Reserva Indígena de Dourados/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.21.001.000052/2003-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 315, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000310/2010-45, instaurado com o escopo de apurar "Denúncia de emissão de registro de indígena para o não índio Janegildo Lima Barros.;"

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório trata-se de denúncia encaminhada pelo Conselho Indígena de Roraima - CIR em junho de 2009;

CONSIDERANDO que após essa Procuradoria encaminhar ofício (fl.19) para o coordenador regional da FUNAI em Roraima este encaminhou memorando para a corregedoria da FUNAI em Brasília e esta respondeu que os senhores citados na denúncia encaminhada pelo CIR não são servidores públicos dessa autarquia e (fl.22);

CONSIDERANDO as reiteradas denúncias que constam no Procedimento e afirmam que o sr. Janegildo não é indígena e recebeu indenização por fazenda desapropriada em nome do pai dele;

CONSIDERANDO que ao longo do Procedimento consta que a convivência com o sr. Janegildo está ocasionando diversos problemas na Terra Indígena;

CONSIDERANDO que na fl. 33 consta solicitação de laudo antropológico pela FUNAI a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Realize-se perícia antropológica para apurar qual é a relação de sr. Janegildo com as comunidades indígenas;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 328, DE 20 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento preparatório nº 1.32.000.000355/2009-86, instaurado com o escopo "Desintrusão de fazendeiros da região do Ajarani T.I. Yanomami", em que a PRR 1ª Região traz a conhecimento desta Procuradoria o Ofício/HAY nº 023/09 (fl. 10) através da qual a liderança indígena yanomami Davi Kopenawa Yanomami relata a ocupação por não índios de parte da TI Yanomami, na região do Ajarani, sem que a FUNAI tenha adotado as medidas administrativas tendentes;

CONSIDERANDO que em Ofício (fl. 22) datado de 01 de dezembro de 2009 a FUNAI aponta que "está tomando medidas para a retirada dos não-índios da etnorregião do Ajarani" e que houve reunião em Brasília, em 06 de outubro de 2010, para tratar do assunto, realizada pela FUNAI-DF juntamente com Polícia Federal, IBAMA e liderança indígena Davi Kopenawa Yanomami;

CONSIDERANDO que o ofício nº 289/DPT da FUNAI/DF (fls. 40 e 41), datado de 10 de maio de 2010, em resposta ao Ofício nº 215 desta Procuradoria - onde solicitava informações sobre o resultado da reunião de Brasília e esclarecimentos sobre as medidas judiciais e administrativas para garantia da posse dos índios yanomami sobre a TI Yanomami - informou que aguardava reunião da Comissão de Sindicância, bem como o andamento de processos inconclusos de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que o mesmo ofício FUNAI/DF informou que se encontrava em planejamento uma operação em conjunto com a Polícia Federal e o Exército, que visava mapear a dimensão dos garimpos existentes;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI/DF inquirindo sobre as informações pertinentes ao Ofício nº 289/DPT de 10 de maio de 2010, especialmente sobre as ações judiciais para desintrusão de ocupantes não-índios remanescentes da TI Yanomami, as regularizações fundiárias pendentes e a operação realizada pela Coordenação Geral de Monitoramento Territorial dessa Diretoria.

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 334, DE 19 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000304/2007-92, instaurado com o escopo de acompanhar os trabalhos do Governo de Roraima para a Criação do Conselho de Educação Indígena do Estado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo foi instaurado a partir do Memorando nº. 004/PIN ERICO-RR no qual encaminha a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) denúncia formulada por lideranças indígenas sobre a situação de não funcionamento que se encontra a Escola Estadual Nova Erikó;

CONSIDERANDO que após ocorrer reuniões com os interessados, conforme se constata na fl.32 a 36, observou-se que o problema se correlacionava diretamente com a ausência de implementação do Conselho de Educação Escolar Indígena;

CONSIDERANDO que após reiterados ofícios encaminhados a Secretaria Estadual de Educação (SECD) obteve-se resposta (fl. 83) que o Conselho de Educação Escolar Indígena havia sido criado através do Decreto nº. 1001 e que em 02 de janeiro de 2010 encontrava-se na situação de não funcionamento em razão de não haver indicação de representantes e suplentes indígenas para preencher as cadeiras do Conselho. Afirma que a responsabilidade de tais indicações se deve as comunidades e que até a data de envio do OFÍCIO Nº.3063/10/SECD/GAB/RR (fl.125), ou seja, 09 de dezembro de 2010, não havia sido consignada por organizações e entidades nenhuma indicação;

CONSIDERANDO que no mesmo ofício a SECD afirma que a Escola Estadual Erikó está funcionando e atende 112 alunos, sendo assistidos por 4 (quatro) professores voluntários que aguardavam a oportunidade de "contração direta" a ser oferecida pelo Governo do Estado, uma vez que consultado o MPE, houve parecer favorável.

CONSIDERANDO que, ao longo do mesmo ofício, a SECD demonstrou a dificuldade em realizar as visitas pedagógicas programadas em função da área que se encontra a comunidade necessitar de acesso aéreo, mas que, apesar disso, no ano de 2010, foi realizado atendimento pedagógico, sendo encaminhado também o calendário previsto para a visitas em 2011 (fl.128).

CONSIDERANDO que apesar da criação do Conselho de Educação Escolar Indígena, não consta informações no Procedimento se atualmente o Conselho está funcionando de forma plena;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie-se a SECD afim de colher informações sobre a atual situação de funcionamento do Conselho de Educação Escolar Indígena;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 342, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000025/2010-24, instaurado com o escopo de apurar conflito entre comunidades indígenas da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, sob resumo "Comunidades Indígenas Novo Paraíso e Kauwe. Conflito entre membros. Posse de Terra. Possível omissão da FUNAI. Apuração;

CONSIDERANDO que o CIR (Conselho Indígena de Roraima), representando a CI Novo Paraíso, endereçou ofício (fl. 06) à FUNAI expondo a sua versão dos fatos e pedindo providências. Da mesma forma, a ALIDICIRR (Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima), representando a CI Kauwe, endereçou ofício (fl. 12) ao Ministério Público Federal expondo sua versão dos fatos e pedindo providências;

CONSIDERANDO que no jornal Folha de Boa Vista, edição de 22 de janeiro de 2010, consta que "O administrador regional da FUNAI, Gonçalo Teixeira dos Santos, disse ter tomado conhecimento da situação descrita como uma falta de entendimento entre os povos indígenas e já ter providenciado soluções. No início do mês uma equipe se deslocou para a região para que fosse feito um levantamento in loco do problema. Um relatório será finalizado esta semana, e as medidas necessárias serão adotadas em conjunto com a Polícia Federal, prometeu Gonçalo" (fl. 18);

CONSIDERANDO que, com base no relatório de viagem recebido pela FUNAI (fls. 24 e 25), verifica-se que o conflito não encontrou uma solução que satisfizesse as partes envolvidas e que consta: "Os ânimos estavam acirrados entre os indígenas, foi quando nossa equipe reuniu-se com o delegado Ronque da Polícia Federal e sugerimos que o mesmo solicitasse a ambas as comunidades que retornassem para suas bases e aguardassem que nossa equipe entrasse em contato com o senhor Administrador para assim obtermos um posicionamento da questão";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie à FUNAI solicitando esclarecimentos sobre as ações que empregou para solucionar o conflito, bem como que informe sobre a atual situação de convivência das duas comunidades: Novo Paraíso e Kauwe";
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.109, DE 11 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 001411.2011.01.000/4 - 202, instaurada em face de POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA LTDA, narrando possíveis desrespeitos a direitos trabalhistas relacionados ao não fornecimento de água potável no local de trabalho, à contratação fraudulenta de trabalhadores por intermédio de cooperativa, à ausência de depósito do FGTS, à não concessão do intervalo intrajornada e à falta de pagamento das horas de trabalho extraordinário;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº. 001411.2011.01.000/4 - 202, em face de POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA LTDA (Avenida Djalma Beda Coube, nº 893, Triângulo, Cantagalo-RJ, CEP nº 28500-000). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.234, DE 19 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000072.2011.01.002/0 - 202, instaurada em face de BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, narrando possíveis desrespeitos a direitos trabalhistas relacionados ao não fornecimento de alimentação aos seus empregados;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:



Instaurar o Inquérito Civil n.º 000072.2011.01.002/0 - 202, em face de BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (Rua Lucinda Rocha de Azevedo, nº 48 - complemento 56, Quadra 01, lotes 20 e 23, Prado, Nova Friburgo/RJ, CEP nº 28635190). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.235, DE 19 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000069.2011.01.002/2 - 202, instaurada em face de COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE NOVA FRIBURGO, CACHOEIRAS DE MACACU, BOM JARDIM, DUAS BARRAS, CARMO, SUMIDOURO, CORDEIRO, MACUCO E CANTAGALO, dando conta de que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo denunciado, vigente até 20 de novembro de 2011, contém cláusula normativa em desacordo com a legislação trabalhista, especificadamente a cláusula 5ª, tendo em vista que o indigitado acordo coletivo abrangeria a denunciada e todas as suas filiais;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000069.2011.01.002/2 - 202, em face de COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL (Rodovia RJ 122, Km 35, 0, Unidade Macacu, Porto Tabuado, Cachoeiras de Macacu/RJ, CEP nº 28.680-000, CNPJ nº 02.864.417/0001-28) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE NOVA FRIBURGO, CACHOEIRAS DE MACACU, BOM JARDIM, DUAS BARRAS, CARMO, SUMIDOURO, CORDEIRO, MACUCO E CANTAGALO (Avenida Alberto Braune, lado par, 18, sala 705, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP nº 28.613-000, CNPJ nº 29.723.327/0001-73). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.556, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000084.2011.01.007/1-000, instaurada em face CEREAIS BRAMIL LTDA, dando conta de contratação irregular de trabalhadores como temporários, jornada de trabalho em excesso e ausência de descanso semanal remunerado;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000084.2011.01.007/1-000 em face de CEREAIS BRAMIL LTDA, localizada na Av. Julio Antonio Thurler, 68, Olaria, no Município de Nova Friburgo/RJ - Cep: 28620-000, sob o CNPJ nº 32296378001495. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.558, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000081.2011.01.002/0 - 202, instaurada em face NEW LIMIT FITNESS CENTRO DE ATIVIDADES DO LAZER DESPORTIVO LTDA ME, dando conta de contratação irregular de trabalhadores de cooperativas;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000081.2011.01.002/0 - 202, em face de NEW LIMIT FITNESS CENTRO DE ATIVIDADES DO LAZER DESPORTIVO LTDA ME, localizada na Rua Nova Friburgo, 110, Várzea, no Município de Teresópolis/RJ - Cep: 25.963-020, sob o CNPJ nº 05.076.635/0001-96. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.575, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000082.2011.01.002/8 - 202, instaurada em face do Sindicato dos Trabalhadores da Energia Elétrica de Niterói e Energisa Nov Friburgo - Distribuidora de Energia S.A., em decorrência de inserção de cláusulas ilegais em acordo coletivo de trabalho consistentes em desrespeito ao prazo para exercício de direito de oposição quanto à mensalidade sindical e concessão de adicional de transferência em desacordo com a legislação;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000082.2011.01.002/8 - 202, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI, inscrito no CNPJ sob o nº 30.130.769/0001-95, com sede na Rua Visconde de Itaboraí, 211, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-092. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 1.648, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000090.2011.01.002/1 - 202, instaurada em face MARIA LUIZA DURAN DE BARROS FERREIRA E PIPOTREM, dando conta de que firmaram contrato de trabalho com menor de 16 anos em desacordo com a legislação trabalhista, sem a devida anotação da CTPS e, posteriormente, não garantiram a estabilidade no emprego da gestante.

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000090.2011.01.002/1 - 202, em face de MARIA LUIZA DURAN DE BARROS FERREIRA, localizada na Rua José Tassarollo dos Santos, nº 27/406, Paissandu, no Município de Nova Friburgo/RJ - CEP 28.625-140 e PIPOTREM, localizada na Rua Moisés Amélio, nº 17, Centro, no Município de Nova Friburgo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000068.2011.03.010/9, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000068.2011.03.010/9 em face de: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.965.363/0001-24, localizada na Rodovia Fernão Dias, s/n, Km 838, Bairro Ypiranga, Pouso Alegre / MG - 37550-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000077.2011.03.010/0, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000077.2011.03.010/0 em face de: ERGOM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.111.971/0001-71, localizada na Rodovia MG 431, Km 51,7, Morro do Engenho, Itaúna / MG - 35680-142.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000055.2011.03.010/9, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000055.2011.03.010/9 em face de: TOTAL AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA S/A - MATRIZ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.930.999/0001-17, com sede na Rua Paraíba, 1352, Sala 907 - Bairro Funcionários, Belo Horizonte / MG - 30130-141, e filial na Rodovia MG 827, Km 10, Bairro Medeiros, Bambui/MG, CEP 38900-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 66, DE 12 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000048.2011.03.010/2, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000048.2011.03.010/2 em face de: ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.149.637/0001-03, com sede na Rodovia BR 040, Km 688, s/nº, Área Especial nº 11, Bairro Kennedy, Contagem / MG - 32145-900, e filial na Rodovia Presidente Tancredo Neves, 5505, Anel Rodoviário, Bairro Bom Pastor, Divinópolis/MG, CEP 35500-680.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n.º 000179.2011.03.010/0, instaurada em face de representação formulada pelo TRT 3ª REGIÃO - VARA DO TRABALHO DE FORMIGA, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06); Acidente de Trabalho sem Morte; Fraude na Relação de Emprego - Pagamentos não Contabilizados; CTPS e Registro de Empregados; Não Pagamento das Verbas; e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 179.2011.03.010/0 em face de: JOSÉ GUILHERME RODRIGUES, empregador rural, proprietário da Fazenda Bela Vista, localizada na Rodovia Estrada de Terra entre Bambui e Luz, representado pelo Dr. Deonísio Custódio Toledo, advogado, com endereço profissional na Rua Padre José Tibúrcio, 80, Bambui/MG ,CEP 38900-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE JULHO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação nº 000199.2011.03.010/5, instaurada em face de denúncia encaminhada pelo TRT 3ª Região - Vara do Trabalho de Formiga, foram constatadas irregularidades trabalhistas referentes aos temas: jornada de trabalho: jornada extraordinária em desacordo com a Lei; intervalo intrajornada; pagamento não contabilizado.

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 000199.2011.03.010/5, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de FOMENGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 86.384.963/0001-51, localizada na Rua Joaquim das Chagas, 520, Bairro Várzea, Patos de Minas/MG, CEP 38700-356, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 176.2011.03.010/1, instaurada em face de representação formulada por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, quais sejam, Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal (NR 31); CTPS e registro de empregados, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 176.2011.03.010/1 em face de: JOSÉ ROGÉRIO LATA (FAZENDA SERRINHA), localizada na Fazenda Serrinha, Bairro Santo Antônio das Posses, Guapé / MG - 37177-000.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 173.2011.03.010/2, instaurada em face de representação formulada por denunciante anônimo, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, quais sejam, Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal (NR 31); EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06); Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24), resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 173.2011.03.010/2 em face de: MARCOS RAGAZZO (FAZENDA MUNDO NOVO), localizada na Fazenda Mundo Novo, Bairro Santo Antônio das Posses, Guapé / MG - 37177-000.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 180.2011.03.010/0, instaurada em face de representação formulada pelo MTE - GRTE em Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam, CTPS e Registro de Empregados; Jornada de Trabalho: horas extras; prorrogação, períodos de repouso; intervalo intrajornada; repouso semanal remunerado, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 180.2011.03.010/0 em face de: CODIL ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.695.085/0001-20, localizada na Av. Autorama, 1351/1371, Bairro São Judas Tadeu, Divinópolis / MG - 35501-221.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 181.2011.03.010/7, instaurada em face de representação formulada pelo MTE - GRTE em Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias

para o esclarecimento dos objetos, quais sejam, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24); Fiscalização: impedimento a sua realização; jornada de trabalho: registro, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 181.2011.03.010/7 em face de: TRANSCODIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.784.896/0001-06, localizada na Av. Autorama, 1371, Fundos B, Bairro São Judas Tadeu, Divinópolis / MG - 35501-221.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 85, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 163.2011.03.010/5, instaurada em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24), resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 163.2011.03.010/5 em face de: EXDIL - EXPRESSO DIVINOPOLITANO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.715.518/0001-41, localizada na Rua Benedito Gonçalves, 1651, Centro Industrial, Divinópolis / MG - 35502-287.

ALESANDRO BATISTA BERALDO

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 71.2011.03.010/6, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 71.2011.03.010/6 em face de: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.986.442/0001-91, localizada na Praça Dona Manoelita, 191 - Centro, Oliveira / MG - 35540-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 87, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 49.2011.03.010/0, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 49.2011.03.010/0 em face de: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.150.439/0001-08, localizada na Rua Paraná, 3001 - Bairro São José, Divinópolis / MG - 35501-170.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO que nos autos da Representação nº 168.2011.03.010/7, instaurado em face de Viação São Cristóvão Ltda., foi constatada irregularidade trabalhista referente ao tema "Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos; jornada de trabalho; remuneração e benefícios; descontos indevidos";

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC nº 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL Nº 168.2011.03.010/7, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Divinópolis, em face de VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.146.015/0001-70, localizada na Av. Autorama, 1000, Bairro Santa Luzia, Divinópolis/MG, CEP 35.501-221, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar nº 75/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução nº 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

FERNANDA BRITO PEREIRA

PORTARIA Nº 90, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 53.2011.03.010/4, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho - PTM de Divinópolis, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam: "igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - pessoa com deficiência ou reabilitada: cota legal", resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 53.2011.03.010/4 em face de: PH TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.060.255/0001-82, localizada na Av. Presidente Tancredo Neves, 628 - Centro, Cláudio / MG - 35530-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 131.2011.03.010/0, instaurado em face de representação formulada por denunciante sigiloso, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam, fraude na relação de emprego: pagamentos não contabilizados; discriminação a trabalhadores: assédio moral fundado em critérios discriminatórios; jornada de trabalho: anotação irregular, horas extras, prorrogação, períodos de repouso, intervalo intrajornada; e salário, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 131.2011.03.010/0 em face de: DIVIFAR LTDA. (DROGARIA SÃO MARCOS), inscrita no CNPJ sob o nº 131.2011.03.010/0, localizada na Av. Antônio Olímpio de Moraes, 546, Sala 01, Centro, Divinópolis / MG - 35500-005..

SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o julgamento do Agravo de Petição nº 0187400-10.2009.5.07.0007, pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, acarretando o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição,

Considerando o teor do art. 1º da Resolução nº 86/2009, de 27/08/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que determina que as ações que tramitem perante o primeiro grau de jurisdição, serão distribuídas aos Procuradores do Trabalho,

Resolve designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Doutor FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR para acompanhar a aludida ação na primeira instância.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a alteração de férias dos Procuradores que atuam no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região,

Resolve alterar a Portaria nº 96, de 17 de junho de 2011, para designar os Procuradores abaixo relacionados para as sessões do pleno e das turmas do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 1º a 31 de agosto de 2011



PROCURADORES	PLENO	1ª TURMA	2ª TURMA
Nicodemus Fabrício Maia	9, 11, 16, 18, 23, 25 e 30	-	-
Evanna Soares	-	1, 3, 22 e 24	15 e 17
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	-	8, 10, 29 e 31	1 e 3
Francisco Gérson Marques de Lima	-	15 e 17	8, 10, 29 e 31
Antonio de Oliveira Lima	-	-	22 e 24
Francisco José Parente Vasconcelos Júnior	2 e 4	-	-

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Revogam-se as disposições em contrário.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

PORTARIA Nº 119, DE 28 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o § 4º do art. 1º da Resolução nº 86/2009, de 27/08/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que determina que as ações que o Ministério Público do Trabalho atua como órgão agente ou órgão interveniente, que se encontram no Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ou por competência originária, devem ser acompanhadas por Procurador Regional,

Resolve designar o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Dr. FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA para acompanhar a Ação Civil Pública nº 0149900-90.2008.5.07.0023, enquanto estiver em 2º grau de jurisdição.

Esta portaria entra em vigor na data encimada.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 120, DE 25 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a chegada dos autos da Ação de Execução nº 0147700-05.2001.5.07.0008, para manifestação do Ministério Público do Trabalho, de titularidade do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, que se encontra de férias até o dia 29/07/2011,

Resolve designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA para atuar no processo acima mencionado durante o afastamento legal de seu titular.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

PORTARIA Nº 121, DE 27 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Doutora FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE para a sessão do dia 27/07/2011, da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Doutor ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA.

Revogam-se as disposições em contrário.

NICODEMOS FABRICIO MAIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ATA DE REUNIÃO RECOMENDAÇÃO Nº 9/2011 PRODEMA

Aos vinte e nove dias mês de julho do ano de dois mil e onze, na sala 200, do Edifício Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, reuniram-se os presentes: Dr. ROBERTO CARLOS BATISTA, Promotor de Justiça Titular da 1ª Prodemá;

o Senhor PEDRO BRAGÁ NETTO, Auditor de Atividades Urbanas do IBRAM; o Senhor PEDRO LUIZ CEZAR SALGADO, Superintendente da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas - SUGAP/IBRAM;

o Senhor PAULO BUENO, Analista de Atividades de Meio Ambiente, Gerente-Geuni/IBRAM;

a Senhora IRACY V. S. SILVANO, Assessora do IBRAM;

o Dr. PEDRO MAGALHÃES, Advogado - Procuradoria Jurídica do IBRAM;

a Drª FERNANDA VALENTE, Advogada do IBRAM e

a Senhora AURELICE VASCONCELOS, Educadora Ambiental da Diretoria de Educação Ambiental e Difusão de Tecnologias do IBRAM.

Aberta a audiência, o Promotor de Justiça que a preside se apresentou e em seguida deu a palavra a cada um dos participante, para se apresentarem, fazerem um pequeno relato do seu trabalho junto ao IBRAM, ligado à Reserva Biológica do Guará. Inicialmente, Paulo Bueno informou que o Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação ainda não se acha concluído, tendo em vista haver ocorrido um erro no procedimento licitatório, quanto à modalidade pertinente. O procedimento atualmente está com a Servidora responsável pelo plano de manejos. Apresentou relatório técnico e informou ter sido este encaminhado à Procuradoria Jurídica do IBRAM, para as providências pertinentes. Disse ainda que o ICMBio já fizera a autuação de partes dos ocupantes. Salientou que outrora existira uma compensação ambiental consistente no redimensionamento da área da REBio do Guará, com expansão em direção de inflamáveis, no entanto, não se providenciara o registro cartorário e tampouco se localizam os dados do procedimento para providências. Dando palavra ao Senhor Pedro Luiz, este se apresentara como atual Superintendente da SUGAP, recém empossado, e compare para acompanhar o caso. Em seguida, o Auditor de Atividades Urbanas Pedro Braga destacou: que a vistoria na REBio do Guará feita recentemente a pedido do Ministério Público cumulo u com prisão em flagrante de ocupantes da área pela realização de intervenções ilegais que representavam impactos negativos àquela Unidade de Conservação; que o Sistema de Unidades de Conservação do DF ainda não fora regulamentada e acha-se na Secretaria de Meio Ambiente; que o caso da ocupação irregular da REBio do Guará requer ação de reintegração de posse e ação demolitória em desfavor das pessoas que lá se encontram, a serem providenciadas pelo IBRAM; que uma proposta que se pode fazer para equacionar o problema seria cadastrar os ocupantes em programas da CODHAB e do PRÓ-DF; que a providência primeira antes do inventário de necessidades de recuperação e implementação da REBio do Guará consiste na confecção do Plano de Manejo, ainda inacabado; que reputa positiva a iniciativa do MPDFT e reputa interessante a conjugação de todos os setores envolvidos, como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a Secretaria de Meio Ambiente, o IBRAM, entre outros, para reflexão e tomada de decisão no sentido de se valer do instrumental de programas e mecanismos existentes para equacionar o problema. Seguiu a exposição da Sra Aurelice da DIREA, sobre o Projeto de Educação Ambiental endereçado aos ocupantes da REBio do Guará, como instrumento suplementar e pedagógico no processo de restabelecimento das vocações da referida Unidade de Conservação. Ao final, os representantes da Procuradoria Jurídica do IBRAM, os Doutores Pedro Magalhães e Fernanda Valente esclareceram que vieram acompanhar o caso e que o encaminhamento feito a respeito da REBio do Guará já fora encaminhado à Presidência do IBRAM. A Senhora Iracy, a seu turno, apresentou escusas pelo não comparecimento da Dra Lélia do IBRAM, por motivo de saúde. Além disso apresentou Relatório de Atividades de 2010, da Diretoria de Administração de Parques. O Promotor de Justiça que preside a audiência, então, esclareceu sobre o trabalho do MPDFT em relação ao Parque do Guará e a iniciativa de aplicar o mesmo procedimento a REBio. Solicitou de todos sugestões para a adequação da estratégia e informou que o Ministério Público oficia na seara criminal e busca viabilizar, na medida do possível, as questões penal e de reparação cível, na sede do próprio juízo criminal, com a aplicação da suspensão do processo e da transação penal. Advertiu que a gestão e fiscalização das áreas devem ser intensificadas e que todos os órgãos da Administração Pública responsáveis por essa área com sensibilidade ambiental hão de desempenhar os seus papéis de forma integrada, vez que o Ministério Público atua como mediador e fiscal da lei. Logo, considerando o regime de proteção integral da REBio do Guará, de acordo com a Legislação em vigor; considerando a omissão dos gestores ao longo dos anos que sucederam a criação da REBio em referência, que gerou a ocupação indevida da área; considerando o teor do Relatório nº 07/2010-GEUNI/DICON/SUGAP e do Relatório Técnico nº 521.000.002/2011 - GEUNI/DICON/SUGAP, ambos elaborados por requisição do Ministério Público; considerando o teor do art. 70, § 2º, da Lei 9.605/98; considerando a premência da adoção de providências para desocupar e recuperar a REBio do Guará sob pena de o processo se tornar irreversível, em completo desrespeito ao art. 225, da Constituição Federal de 1988, e da Legislação Ambiental do Distrito Federal; considerando que o artigo 225 da Constituição Federal confere inviolabilidade ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, imposição da qual decorre o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de evitar e prevenir danos ambientais; considerando que a 1ª PRODEMA. no exercício das atribuições que lhe são conferidos pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, "b" e "d", e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RECOMENDA ao Senhor Presidente do IBRAM que, no prazo de 3 (três) meses adote as seguintes providências:

1. Providencie a conclusão do Plano de Manejo da Reserva Biológica do Guará e providencie o procedimento licitatório para contratação dos serviços, com a devida comunicação a esta Promotoria; adote as providências necessárias na esfera judicial, através da Procuradoria Jurídica do IBRAM ou da Procuradoria do Distrito Federal para obter a desocupação da REBio do Guará e início da sua recuperação com a cobrança dos ocupantes da reparação dos danos ambientais ensejados, com o encaminhamento das medidas adotadas a esta Promotoria.

2. Publique-se esta recomendação na Imprensa Oficial. 3. Junte-se aos autos o relatório de ocupações apresentado pelos representantes do IBRAM, nessa oportunidade. Todos os presentes tomam conhecimento do teor da recomendação ora expedida e os representantes da Procuradoria Jurídica se encarregam de entregar ao destinatário o instrumento ora lavrado incorporado na presente ata.

Nada mais a constar, eu, Irenilda Lopes dos Santos, digitei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

PEDRO BRAGA NETTO
Auditor de Atividades Urbanas - IBRAM

PAULO BUENO
Analista de Atividades do Meio Ambiente
Gerente/IBRAM

PEDRO MAGALHÃES
Advogado da Procuradoria Jurídica/IBRAM

AURELICE VASCONCELOS
Educadora Ambiental do IBRAM/DIREA

PEDRO LUIZ CEZAR SALGADO
Superintendente da Superintendência de Gestão de
Áreas Protegidas SUGAP/IBRAM

IRACY V.S. SILVANO
Assessora do IBRAM

FERNANDA VALENTE
Advogada do IBRAM

CUMPRASE

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de julho de 2011

Procedimento nº 3.304/2011. Pregão Eletrônico nº 24/2011. Constatada a regularidade dos atos procedimentais, e tendo em vista o teor da Ata da Sessão Pública (fls. 100/109), homologo, com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, e art. 8º, VI, do Decreto nº 5.450/2005, o procedimento licitatório referenciado, cujo objeto - contratação de seguro para veículos e motocicletas - foi adjudicado à empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, no valor total de R\$ 19.017,23.

Procedimento nº 4.497/2011. Pregão Eletrônico (SRP) nº 26/2011. Constatada a regularidade dos atos procedimentais, e tendo em vista o teor da Ata da Sessão Pública (fls. 202-211), homologo, com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, e art. 8º, VI, do Decreto nº 5.450/2005, o procedimento licitatório referenciado, cujo objeto - formação de registro de preços com vistas à futura contratação dos serviços de copeiragem e garçom - foi adjudicado à empresa K L Serviços Empresariais Ltda. (CNPJ - 10.828.575/0001-50), pelo valor unitário/posto de trabalho de R\$ 1.450,00. Valor total da adjudicação: R\$ 313.200,00 (R\$ 1.450,00 x 9 [postos] x 24 [meses]).

CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Federal de Biologia - CFBio, para o mandato do quadriênio outubro de 2011 a outubro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando o aprovado por unanimidade pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na IV Reunião Extraordinária e 4ª Sessão Plenária; resolve: Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros integrantes do Conselho Federal de Biologia - CFBio, para o mandato do quadriênio outubro de 2011 a outubro de 2015. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se nas sedes do Conselho Federal e Regionais de Biologia e no site do CFBio: www.cfbio.gov.br, à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 257, de 28 de maio de 2011.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**RESOLUÇÃO Nº 1.972, DE 12 DE JULHO DE 2011**

Institui as comendas a serem concedidas aos médicos ou instituições.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um laurel destinado a distinguir personalidades médicas ou instituições que tenham contribuído para o engrandecimento da medicina nos planos nacional e mundial;

CONSIDERANDO a possibilidade legal de criação de medalhas, prêmios e outras distinções honoríficas por entidades e instituições privadas;

CONSIDERANDO o trabalho dos profissionais que, ao longo dos anos, têm exercido a medicina com ética e profissionalismo nos planos nacional e mundial;

CONSIDERANDO que os médicos que dão nome às comendas ora criadas honraram e dignificaram a medicina em suas respectivas áreas, sendo reconhecidos e respeitados nacional e mundialmente;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 12 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir as comendas Moacyr Scliar - de Medicina, Literatura e Arte, Sérgio Arouca - de Medicina e Saúde Pública e Zilda Arns Neumann - de Medicina e Responsabilidade Social, a serem concedidas, anualmente, às personalidades médicas e/ou instituições que tenham contribuído para o bom nome da medicina, honrando e dignificando a profissão.

Art. 2º As comendas serão concedidas durante as comemorações do dia do médico, em outubro, em evento a ser promovido pelo CFM, agraciando médicos e/ou instituições que se destacaram nas áreas referidas no artigo anterior.

Art. 3º As características das comendas, os critérios de escolha, bem como os procedimentos a serem adotados para a realização do evento, serão estabelecidos por uma comissão eleita pelo plenário do CFM e constarão no Regimento Interno da referida comissão.

Art. 4º Os nomes dos escolhidos para receber as comendas serão aprovados em sessão plenária, 60 (sessenta) dias antes do evento;

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO PLENO****CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e onze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados: ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO 2011.08.03156-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Processo n. 15459/2010. 2ª Subseção de Duque de Caxias. Assunto: Recurso. Decisão do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Consulta de incompatibilidade. Subseção de Duque de Caxias/RJ. Recorrentes: Dalmir Machado - OAB/RJ 53.561 e Marta Maria Dantas - OAB/RJ 77.890 - Advts.: Erik Franklin Bezerra - OAB/DF 15.978 e J. Haroldo dos Anjos - OAB/RJ 69.553. Recorrido: Geraldo Menezes de Almeida - OAB/RJ 38.103. Interessado: Conselho Seccional da OAB/RJ e Segunda Subseção de Duque de Caxias/RJ. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA**CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS**

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º

andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados: ORDEM DO DIA: 1) REPRESENTAÇÃO 2009.10.01085-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: José Petan Toledo Pizza, OAB/TO 2553. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). Revisor: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). 2) RECURSO 2010.08.06074-05. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: P.A.P.D. (Adv.: Jair José Pilonetto, OAB/RJ 133276). Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). 3) REPRESENTAÇÃO 2011.08.00606-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Mauro Maia de Araújo Junior OAB/TO 3377. Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). 4) RECURSO 2011.08.01249-05. Recte: S.A.O.S. (Adv.: Marcelo Coelho Lopes dos Reis, OAB/MG 122006). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 5) REPRESENTAÇÃO 2011.08.02916-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Miguel Gonçalves da Silva, OAB/AC 1534 (Adv.: Fidélis da Silva Moraes Filho, OAB/MG 1108-A). Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batochio (SP). 6) REPRESENTAÇÃO 2011.08.02917-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessada: Camila Vasconcelos Rodrigues, OAB/TO 2124. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). 7) REPRESENTAÇÃO 2011.08.03296-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Repdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Ana Cristina Gomes Feitosa OAB/SP 198360. Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). 8) REPRESENTAÇÃO 2011.08.04510-05. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Nassim Maria Ismail OAB/AC 2978. Relator: Conselheiro Hélio Rubens Brasil (SC). 9) RECURSO Nº 2011.08.04520-05. Recte: Maurício Celso Ferreira OAB/SC 26538. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). 10) RECURSO Nº 2011.08.04587-05. Recte: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA 7631-A (Adv.: Pedro Leonel Pinto de Carvalho e outros OAB/MA 417). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Interessado: Gerente da Agência Setor Público do Banco do Brasil, César Augusto N. da Silva Maia. Interessado: Gerente da Agência Setor Público do Banco do Brasil, Cláudio Antônio Cutrim Raposo. Interessado: Secretário Estadual de Saúde no Maranhão, Ricardo Jorge Murad. Relator: Conselheiro José Antônio Tadeu Guilhen (MT). 11) RECURSO Nº 2011.08.04815-05. Recte: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi (Adv.: Cristhian Carla Buena de Albuquerque, OAB/PR 38269 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: José Cid Campêlo, OAB/PR1897 (Adv.: José Rodrigo Sade, OAB/PR 29038). Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). 12) RECURSO Nº 2011.08.04978-05. Recte: Mário Borges Ferreira Braz. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). 13) RECURSO Nº 2011.08.05006-05. Recte: Maria Aparecida dos Santos (Adv.: Alexandre de Souza Hernades, OAB/SP 141375). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). 14) RECURSO Nº 2011.08.05077-05. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Márcia Fernanda Santos Nunes. Relatora: Conselheira Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 15) RECURSO Nº 2011.08.05224-05. Recte: Idmilson Haber Sepeda Filho. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Cláudio Pereira de Souza Neto (RJ). 16) RECURSO Nº 2011.08.05225-05. Recte: Rosângelo Felix Kretli. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). 17) RECURSO Nº 2011.08.05269-05. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Fabio Sant'anna Chaves. Relator: Conselheiro Miquêias Matias Fernandes (AM). 18) RECURSO Nº 2011.08.05377-05. Recte: Gilmar Tadeo Trevisan OAB/PR 17730. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

2ª CÂMARA**CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS**

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO N. 2009.08.00503-05/SCA-STU. Rcte.: União Cultural Brasil-Estados Unidos. (Adv.: Miguel Barbado Neto OAB/SP 275920 e Outros.) Recdos.: H. V. S. e V. A. P. L. (Advts.: Hélio Vicente dos Santos OAB/SP 141.484 e Vilibaldo Arantes Pereira da Luz OAB/SP 130.652.) Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Re-

lator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 02 - RECURSO N. 2010.08.01581-05/SCA-PTU. Rcte.: L. F. H. S. (Adv.: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111.481) Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Prefeitura Municipal de Ituverana/SP. Rep. legal: Messias da Silva Júnior OAB/SP 120922. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 03 - PEDIDO DE REVISÃO N. 2010.08.02748-05/SCA. Rqte: A. J. C. (Adv.: Antonio José Carvalhães OAB/SP 55468. Reqdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Decisão da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 04 - RECURSO N. 2010.08.06815-05/SCA-STU. Rcte: M. S. N. (Adv.: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153714. Recda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessada: Obelinea Leandro dos Santos Carvalho. Relator: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 05 - REPRESENTAÇÃO N. 2010.08.07657-05/SCA-STU - Matéria Afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Representante: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Representado: J.E.D.F. (Adv. José Erinaldo Dantas Filho OAB/CE 11200). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 06 - RECURSO nº. 2010.29.08549-01/SCA. Rcte: G.R.A. (Adv.: Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212.943) Rcta: Corregedora Geral do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 07 - PEDIDO DE REVISÃO N. 2011.08.05149-01/SCA. Rqte: Presidente Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Rqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: M. S. B. (Adv.: Cláudio Juarez Villanova Camboim OAB/RS 35153 e Outros.) Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

1ª TURMA**CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS**

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70.070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA. 01-RECURSO 0016/2006/SCA-PTU. Recte.: R.C.F. (Adv.: Olgaildes Neves de Lima OAB/RJ 80217). Recdos.: Despacho de fls. 150/151 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 02-RECURSO 0496/2006/SCA-PTU. Recte.: L.A.M. (Advts.: Gustavo Machado OAB/SP 154021 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.P.C. e M.P.C. (Advts.: Fernando José de Barros Freire OAB/SP 138200 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 03-RECURSO 0726/2006/SCA-PTU. Recte.: H.C.S. (Adv.: Nilson Roberto de Albuquerque Flório OAB/SP 132504). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Geraldo Antonio Gonzaga. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 04-RECURSO 1080/2006/SCA-PTU. Recte.: R.G.S. (Advts.: Iara de Miranda OAB/SP 137312 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 160/161 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.G.M.F. (Adv.: Cláudio de Angelo OAB/SP 116223). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 05-RECURSO 2007.08.00680-05/SCA-PTU. Recte.: M.F.B. (Adv.: Marnio Fortes de Barros OAB/SP 18368-3). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.V.B. (Adv.: Dagoberto Loureiro OAB/SP 20522). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 06-RECURSO 2007.08.02489-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: E.S.T.B. (Advts.: Eugênio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e Outra). Embgdo.: Despacho de fls. 283/284 do Pres. da PTU/SCA. Recte.: E.S.T.B. (Advts.: Eugênio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.B.O. Repte. Legal: V.O. (Adv.: Raul Bereta OAB/SP 54699). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 07-RECURSO 2007.08.02971-05/SCA-PTU. Recte.: Carlos Maria de Senna Júnior. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, C.D.M. e S.O. (Advts.: Colbert Dutra Machado OAB/RJ 23645, e Defs. Dats. Douglas Cavalcanti Torres Guerra OAB/RJ 92629 e Samir José Caetano Martins OAB/RJ 111415). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 08-RECURSO 2007.08.05515-05/SCA-PTU. Recte.: L.V.G.J. (Adv.: Lauro Vieira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). 09-



RECURSO 2007.08.06705-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: R.A.S.B. (Adv.: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Embgdo.: Despacho de fls. 319/320 do Pres. da PTU/SCA. Recte.: R.A.S.B. (Adv.: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.G.R. (Advs.: André Myssior OAB/MG 91357 e Outras). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 10-RECURSO 2007.08.07082-05/SCA-PTU. Recte.: V.M.F. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e João Batista de Oliveira. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 11-RECURSO 2008.08.03855-05/SCA-PTU. Recte.: G.G.S. (Adv.: Gilson G. dos Santos OAB/SC 4073). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 12-RECURSO 2008.08.06789-05/SCA-PTU. Rectes.: J.A.S. e V.L.S. (Advs.: João Arruda Xavier OAB/MG 28320 e Valdinê Lopes dos Santos OAB/MG 54084). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, J.A.S., T.B.R. e V.L.S. (Advs.: João Arruda Xavier OAB/MG 28320, Tadeu Barberino Rios OAB/MG 81490 e Outros, e Valdinê Lopes dos Santos OAB/MG 54084). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 13-RECURSO 2008.08.09020-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: J.E.O.G. (Adv.: José Eduardo de Oliveira Galvão OAB/SP 34972). Embgdo.: Despacho de fls. 95/96 do Pres. da PTU/SCA. Recte.: J.E.O.G. (Adv.: José Eduardo de Oliveira Galvão OAB/SP 34972). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 14-RECURSO 2009.08.01619-05/SCA-PTU. Recte.: A.S.F. (Adv.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 15-RECURSO 2009.08.01641-05/SCA-PTU. Recte.: J.M.A. (Adv.: Janice Martins Alves OAB/MG 58803). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 16-RECURSO 2009.08.04255-05/SCA-PTU. Recte.: L.C.L. (Adv.: Luis Carlos da Luz OAB/BA 4594). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 17-RECURSO 2009.08.04902-05/SCA-PTU. Rectes.: E.M.S.N., M.S., E.V., F.J.D. e S.P.M. (Advs.: Luiz Fernando Molliéri OAB/SC 2174 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, E.T., E.A.P., J.J.M. e J.S. (Advs.: Elidia Tridapalli OAB/SC 9666, Emília Aparecida Petter OAB/SC 9991, João José Martins OAB/SC 4136 e Josemar Siemann OAB/SC 11776). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 18-RECURSO 2009.08.05453-05/SCA-PTU. Recte.: J.R.S.G. (Adv.: José Ricardo Salve Garcia OAB/SP 20960). Recdos.: Despacho de fls. 1264/1265 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.P.C.Ltda. e T.F.H.C.TV.P.A.Ltda. Reptes. Legais: J.D.S.T. e P.M.K. (Advs.: Jorge Name Maluf Neto OAB/SP 50240, Mariana Albuquerque Melo OAB/SP 185035 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 19-RECURSO 2009.08.07050-05/SCA-PTU. Recte.: A.J.M.F. (Advs.: Rafaela Zanatta Caon OAB/SC 22415 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Benoni Farias. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 20-RECURSO 2009.08.07997-05/SCA-PTU. Recte.: T.S.S.L.C. (Adv.: Edson Konell Cabral OAB/SC 1574). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 21-RECURSO 2009.08.08561-05/SCA-PTU. Recte.: Antônio Pereira Albino. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 22-RECURSO 2009.08.09142-05/SCA-PTU. Recte.: G.A.P. (Advs.: Samuel Augusto B. Benedicto OAB/SP 283821 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 23-RECURSO 2009.08.09160-05/SCA-PTU. Recte.: G.H.B. (Adv. Assist.: Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.A.G. (Advs.: Sérgio Augusto Gravello OAB/SP 85714 e Outra). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 24-RECURSO 2009.08.09162-05/SCA-PTU. Rectes.: J.C.M. (Adv.: Jean Carlo Missi OAB/SP 242799). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, G.P. e J.I.G. (Advs.: Gleibe Pretti OAB/SP 215784 e José Iackowski Gonçalves OAB/SP 215818). Rel. Orig.: Conselheiro Federal César Augusto Baptista de Carvalho (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 25-RECURSO 2009.08.09165-05/SCA-PTU. Recte.: L.G.O. (Adv.: Laura Garcia Oquiles OAB/SP 143861). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.A.B.&C.Ltda. Repte. Legal: Paulo Maurício Garcia. Relator: Conselheiro Federal Renato Castelo de Oliveira (AC). 26-RECURSO 2009.08.09167-05/SCA-PTU. (Origem: REC-0199/2005/SCA-PTU). Rectes.: A.L.M.S. e F.R.B.S.C. (Advs.: Cyro Kusano OAB/SP 46169 e Leonardo Massud OAB/SP 141981). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.C.R.S.A.P.Ltda. Repte. Legal: B.L.G. (Adv.: Agnelo Moretto Neto OAB/SP 69868). Rel.

Orig.: Conselheiro Federal César Augusto Baptista de Carvalho (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 27-RECURSO 2009.08.09169-05/SCA-PTU. Recte.: C.M. (Adv.: Carlos Mellone OAB/SP 48221). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Alcides Ferreira dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Renato Castelo de Oliveira (AC). 28-RECURSO 2009.08.09180-05/SCA-PTU. Rectes.: V.F.P. (Adv.: Valter Fernandes Pereira OAB/SP 150085). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Vitor Pascoal Machado de Minas. Rel. Orig.: Conselheiro Federal César Augusto Baptista de Carvalho (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 29-RECURSO 2009.08.09183-05/SCA-PTU. Recte.: A.A.S. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Benedito Florisvaldo de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Renato Castelo de Oliveira (AC). 30-RECURSO 2010.08.00101-05/SCA-PTU. Recte.: J.O.G.S. (Adv.: José Orlando Gomes Sousa OAB/GO 18099). Recdos.: Despacho de fls. 173/174 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Goiás e I.C.M. (Advs.: Helenilda Pereira da Silva Quirino OAB/GO 22709 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). 31-RECURSO 2010.08.02415-05/SCA-PTU. Recte.: N.J.O.N. (Advs.: Joel E. Domingues OAB/SP 80702 e Outra). Recdos.: Despacho de fls. 192/193 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 32-RECURSO 2010.08.02739-05/SCA-PTU. Recte.: E.P.G. (Adv.: Euriale de Paula Galvão OAB/SP 101909). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Vital Bezerra Lopes (PB). 33-RECURSO 2010.08.02859-05/SCA-PTU. Recte.: A.T.O.F. (Adv.: Antônio Teodoro de Oliveira Filho OAB/SP 158760). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Eduardo José Ferreira. Relator: Conselheiro Federal Vital Bezerra Lopes (PB). 34-RECURSO 2010.08.02861-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: O.A.K. (Adv.: Omar Ali Kanbour OAB/SP 52147). Embgdo.: Acórdão de fls. 361/364 da PTU/SCA. Recte.: O.A.K. (Adv.: Omar Ali Kanbour OAB/SP 52147). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ranulfo Sversuti. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 35-RECURSO 2010.08.02863-05/SCA-PTU. Recte.: G.A.N. (Advs.: Gláucia de Assis Natividade OAB/SP 166537 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.A.S. (Adv.: Rosimary da Silva Pereira OAB/SP 213480). Relator: Conselheiro Federal Vital Bezerra Lopes (PB). 36-RECURSO 2010.08.02895-05/SCA-PTU-ED. Embgtes.: A.P.P. e D.S. (Advs.: Francisco de Assis Pereira OAB/SP 12982 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 221/226 da PTU/SCA. Rectes.: A.P.P. e D.S. (Advs.: Elizeth Aparecida Zibordi OAB/SP 43524 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.B.A.S.Ltda. Repte. Legal: Shiguer Chimabuku. Rel. Orig.: Conselheiro Federal René Ariel Dotti (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 37-RECURSO 2010.08.03625-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: S.A.P. (Adv.: Sérgio Aparecido Pavani OAB/SP 295060 e OAB/MG 99394). Embgdo.: Despacho de fls. 434/435 do Pres. da PTU/SCA. Recte.: S.A.P. (Adv.: Sérgio Aparecido Pavani OAB/SP 295060 e OAB/MG 99394). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 38-RECURSO 2010.08.03638-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: P.M.O.F. (Adv.: Pedro Martins de Oliveira Filho OAB/SP 96890). Embgdo.: Despacho de fls. 287/288 do Pres. da PTU/SCA. Recte.: P.M.O.F. (Adv.: Pedro Martins de Oliveira Filho OAB/SP 96890). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.S. (Advs.: Alexandre Gonçalves Ramos OAB/SP 180786 e Outro). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 39-RECURSO 2010.08.03744-05/SCA-PTU. Recte.: J.P.R. (Adv.: Juliana de Paula Ribeiro OAB/MG 73470). Recdos.: Despacho de fls. 383/384 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 40-RECURSO 2010.08.04004-05/SCA-PTU. Recte.: A.M.R.R. (Advs.: Renato Omelczuk Loschiavo OAB/SP 245345 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 447/448 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.I.A.Ltda. Repte. Legal: J.L.G. (Advs.: Carlos Roberto Hand OAB/SP 162141 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). 41-RECURSO 2010.08.04086-05/SCA-PTU. Recte.: L.F.T. (Adv.: Luis Fernando Treviso OAB/SP 108784). Recdos.: Despacho de fls. 216/217 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.E.A.F. Repte. Legal: V.M.V.B.R. (Adv.: Antônio Righetti Júnior OAB/SP 66484). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 42-RECURSO 2010.08.04096-05/SCA-PTU. Recte.: S.A.S.R. (Advs.: Michel de Souza Brandão OAB/SP 157001 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 347/348 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 43-RECURSO 2010.08.04121-05/SCA-PTU. Rectes.: A.J. e L.V.B. (Advs.: Alexandre Janini OAB/SP 211453, Lilian Vanessa Betine OAB/SP 222168 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 262/263 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 44-RECURSO 2010.08.04617-05/SCA-PTU. Recte.: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antônio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Recdos.: Despacho de fls. 609/610 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São

Paulo e M.S. (Advs.: Virgínia V. B. Garcia OAB/SP 155190 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). 45-RECURSO 2010.08.05281-05/SCA-PTU. Recte.: H.B.S.F. (Adv.: Hélio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7487). Recdos.: Despacho de fls. 115/117 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). Redistribuído: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 46-RECURSO 2010.08.05735-05/SCA-PTU. Recte.: E.M.J. (Advs.: Edú Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 390/392 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.M.S.J. (Advs.: José Benedito da Silva OAB/SP 134871 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). 47-RECURSO 2010.08.05737-05/SCA-PTU. Recte.: A.F.C.J. (Adv.: Fransrui Antônio Salvetti OAB/SP 45801). Recdos.: Despacho de fls. 286/288 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Julio de Oliveira. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). 48-RECURSO 2010.08.05879-05/SCA-PTU. Recte.: L.C.M. (Adv.: Noel Ricardo Maffei Dardis OAB/SP 139799). Recdos.: Despacho de fls. 307/310 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.V.T.Ltda. Repte. Legal: F.C. (Advs.: Vanessa Sellmer OAB/SP 200746 e Outras). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 49-RECURSO 2010.08.05893-05/SCA-PTU. Recte.: M.L.A.D. (Adv.: Maria Luísa Alves Domingues OAB/SP 105517). Recdos.: Despacho de fls. 478/480 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 50-RECURSO 2010.08.06794-05/SCA-PTU. Recte.: P.R.A.J. (Adv.: Paulo R. Almas de Jesus OAB/SP 63545). Recdos.: Despacho de fls. 126/128 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Marizilda de Melo Martins. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 51-RECURSO 2010.08.06806-05/SCA-PTU. Recte.: P.R.A.J. (Adv.: Paulo R. Almas de Jesus OAB/SP 63545). Recdos.: Despacho de fls. 232/234 da Presidente da Segunda Câmara, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Aparecida Izabel Verniz. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 52-RECURSO 2010.08.06814-05/SCA-PTU. Recte.: C.A.M.M. (Advs.: Carlos Alberto Maldonado Martinez OAB/SP 60555 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 116/118 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 53-RECURSO 2010.08.07155-05/SCA-PTU. Recte.: L.G.D. (Adv.: Luiz Grato David OAB/DF 1377). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e M.A.M. (Advs.: Cíntia Braga de Sousa Guimarães OAB/DF 21384 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 54-RECURSO 2010.08.09532-05/SCA-PTU. Recte.: C.A.S.O. (Advs.: Michel de Souza Brandão OAB/SP 157001 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 755/757 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Hércules Saraiva do Amaral (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 55-RECURSO 2011.08.03041-05/SCA-PTU. Recte.: L.G.R. (Adv.: Laur das Graças Ramalho OAB/SP 87617 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 56-RECURSO 2011.08.03046-05/SCA-PTU. Recte.: A.F.C.J. (Advs.: Fransrui Antônio Salvetti OAB/SP 45801 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Manoel da Guia Alves de Almeida. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 57-RECURSO 2011.08.03048-05/SCA-PTU. Recte.: F.N.R.S. (Adv.: Luiz Braz da Silva OAB/SP 104037). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 58-RECURSO 2011.08.04107-05/SCA-PTU. Recte.: M.T.Y. (Adv.: Maurício T. Yunes OAB/SP 146214). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Sérgio Messias dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 59-RECURSO 2011.08.04879-05/SCA-PTU. Recte.: E.G.O.N. (Advs.: Diógenes de Oliveira Frazão OAB/GO 1677 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás, M.M.L. e W.N.L. (Adv.: Alex Neder OAB/GO 10501). Relator: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 60-RECURSO 2011.08.04993-05/SCA-PTU. Recte.: M.V.B. (Adv.: Marcos Ventura de Barros OAB/MG 70958). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.A.I.F. (Adv.: Celso Assed Lúnes Filho OAB/MG 691-A). Relator: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 61-RECURSO 2011.08.04995-05/SCA-PTU. Recte.: J.E.F. (Adv.: Joaquim Engler Filho OAB/MG 47388). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.A.M. (Adv.: Elcival Rodrigues Moreira OAB/MG 105943). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 62-RECURSO 2011.08.05020-05/SCA-PTU. Recte.: J.C.S. (Adv.: José Carlos Sobrinho OAB/MG 28345). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Paulo Afonso de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 63-RECURSO 2011.08.05181-05/SCA-PTU. Recte.: D.F.M.J. (Adv.: Deocleciano Ferreira Mota Júnior OAB/TO 830). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). 64-RECURSO 2011.08.05383-05/SCA-PTU. Recte.: N.M. (Adv.: Patrícia Witt Holsbach OAB/SC 23375). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e B.V. (Adv.: Brenno Vollrath OAB/SC 9332). Relator: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 65-RECURSO 2011.08.05560-05/SCA-PTU. Recte.: C.E.S. (Adv.: Anésio de Lara Campos Jr. OAB/SP 13446). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Pisel do Nascimento (RO). 66-RECURSO 2011.08.05562-05/SCA-PTU. Recte.: S.D.B. (Adv.: Sônia Darch de Brito OAB/SP 118611). Recdo.: Conselho Seccional

da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 67-RECURSO 2011.08.05701-05/SCA-PTU. Recte.: G.R.F. (Advvs.: Guilherme Rogê Ferreira OAB/SC 17053 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). 68-RECURSO 49.0000.2011.000050-7/SCA-PTU. Recte.: J.G.F. (Adv.: Job G. Filho OAB/SC 3378-B). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, E.W. e F.R.O. (Advvs.: Eduardo Witkowsky OAB/SC 13476 e Fábio Roberto de Oliveira OAB/SC 14381). Relator: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 69-RECURSO 49.0000.2011.000225-9/SCA-PTU. Recte.: R.V.F. (Adv.: Rafael Vicente de Fúccio OAB/MG 283-A). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Jair de Almeida Gomes. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 70-RECURSO 49.0000.2011.000227-5/SCA-PTU. Recte.: R.M.V.P.C.G. (Advvs.: Abelardo Flores OAB/MG 6765 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). 71-RECURSO 49.0000.2011.000230-7/SCA-PTU. Recte.: W.G.C. (Adv.: Weliton G. Cruz OAB/MG 35945). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e João da Silva Souza. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 72-RECURSO 49.0000.2011.000783-2/SCA-PTU. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e A.R.S. (Adv.: Adilson Rios da Silva OAB/RS 26799). Interessada: Maria de Lourdes da Silva Brites. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2007.08.06310-05/SCA-STU. Recte.: O.C.S. (Adv.: Osvaldo Cruz Seber OAB/SP 124203). Recdos.: Despacho de fls. 511/513 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M.V.B. (Advvs.: Moacyr Amâncio de Souza OAB/SP 17969, João Paulo Morello OAB/SP 112569 e Outros). Interessado: M.A.P. (Adv.: Adriana Gonçalves Salina OAB/SP 252710). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 02-RECURSO 2009.08.04311-05/SCA-STU. Recte.: A.C.M.E.T. (Advvs.: Ana Cristina Mitre El Tayar OAB/SP 108269 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 275/277 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Donael Ildo de Castro. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 03-RECURSO 2010.08.04018-05/SCA-STU. Recte.: D.S.M.N. (Advvs.: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035 e Outra). Recdos.: Despacho de fls. 238/239 do Pres. da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal João Gabriel Testa Soares (SC). 04-RECURSO 2010.08.04894-05/SCA-STU. Rectes.: A.H.S. e F.L.L. (Advvs.: Adilson Humberto Santos OAB/MG 71838, Flávio Lúcio Lopes OAB/MG 68044 e Outra). Recdos.: Despacho de fls. 521/522 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e L.A. (Adv. Assist.: Joéverton Silva de Jesus OAB/MT 9946). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 05-RECURSO 2010.08.04939-05/SCA-STU. Recte.: Eduardo Banks dos Santos Pinheiro. Recdos.: Despacho de fls. 135/137 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e R.J.M.F. (Advvs.: Marcos Pedreira Pinheiro de Lemos OAB/RJ 66298 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 06-RECURSO 2010.08.05321-05/SCA-STU. Recte.: A.M.G. (Adv.: Fernando Aparecido Ávila OAB/SP 218596 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 317/318 do Pres. da STU/SCA, Conselho da OAB/São Paulo, S.A.D., S.A.D e C.A.D. (Advvs.: Maria Del Rosário Gómez Juncal Cruz OAB/SP 69592 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal João Gabriel Testa Soares (SC). 07-RECURSO 2010.08.05607-05/SCA-STU. Recte.: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos.: Despacho de fls. 232/233 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Edione dos Santos Radesca e Elaine dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 08-RECURSO 2010.08.05738-05/SCA-STU. Rectes.: J.P.M.N., M.C.B. e C.R.A. (Advvs.: Roberto Soares Garcia OAB/SP 125605 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 741/742 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.R.A.W. (Adv.: Luciano Augusto de Pádua Fluery Filho OAB/SP 46889). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 09-RECURSO 2010.08.05886-05/SCA-STU. Recte.: J.L.O. (Adv.: José Luiz de Oliveira OAB/SP 125716). Recdos.: Despacho de fls. 493/495 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.E.F. (Adv.: Daniel Zenito de Almeida OAB/SP 172407). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 10-RECURSO 2010.08.06817-05/SCA-STU. Recte.: M.I.G. (Adv.: Cristiane Lou-

renço OAB/SP 180129). Recdos.: Despacho de fls. 242/ 244 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maura Vilma Soledade. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 11-RECURSO 2010.08.08555-05/SCA-STU. Recte.: J.M.S. (Adv.: José Maria de Souza OAB/PE 12199). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 12-RECURSO 2010.08.09347-05/SCA-STU. Recte.: A.A.P.L. (Adv.: Raimundo Januário Pereira OAB/RJ 5042). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal João Gabriel Testa Soares (SC). 13-RECURSO 2011.08.03036-05/SCA-STU. Recte.: I.I.S.P. (Adv. Assist.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.L.C. (Adv.: João Luis Costa OAB/SP 177104). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 14-RECURSO 2011.08.03040-05/SCA-STU. Recte.: M.F.S. (Adv.: Manoel Francisco da Silva OAB/SP 126782). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 15-RECURSO 2011.08.03042-05/SCA-STU. Recte.: C.A.S.O. e S.A.S.R. (Advvs.: Michel de Souza Brandão OAB/SP 157001 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 16-RECURSO 2011.08.03044-05/SCA-STU. Recte.: J.S.F. (Adv.: João Said Filho OAB/SP 100734). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 17-RECURSO 2011.08.04105-05/SCA-STU. Rectes.: D.J.R.B. e R.F. (Adv.: Daniel José Ribas Branco OAB/SP 146004 e Ronni Fratti OAB/SP 114189). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.G.U. (Advvs.: Ademair de Toledo OAB/SP 123917 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 18-RECURSO 2011.08.04951-05/SCA-STU. Recte.: C.T.G.C. (Advvs.: Cesar Cordioli OAB/SC 17946 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 19-RECURSO 2011.08.04985-05/SCA-STU. Recte.: J.A.P.V. (Advvs.: Natasha Maia Teixeira OAB/MT 7933 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e C.M.J.M. (Adv. Assist.: Andregis P. Pagnussatt OAB/MT 8992-B). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). 20-RECURSO 2011.08.04987-05/SCA-STU. Recte.: C.M.A. (Adv.: Celso Marques Araújo OAB/MT 3049). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 21-RECURSO 2011.08.04991-05/SCA-STU. Recte.: C.M.A. (Adv.: Celso Marques Araújo OAB/MT 3049). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 22-RECURSO 2011.08.05151-05/SCA-STU. Recte.: J.I.A. (Adv.: Marcel D. Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 23-RECURSO 2011.08.05533-05/SCA-STU. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.A.B. (Adv.: Leo André Bocklage OAB/RS 21344). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 24-RECURSO 2011.08.05856-05/SCA-STU. Recte.: J.J.N.F. (Def. Dat.: Michelle Candia de Sousa Tebcharani OAB/MS 9224). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). 25-RECURSO 49.0000.2011.000097-0/SCA-STU. Rectes.: L.C. e T.T.V.C.Ltda. Repte. Legal: G.N.J. (Advvs.: Leandro Cavol OAB/RO 473-A, Lucio Afonso Salomão Fonseca OAB/RO 1063 e Wilson Marcelo Minini de Castro OAB/RO 4769). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rondônia, L.C. e T.T.V.C.Ltda. Repte. Legal: G.N.J. (Advvs.: Leandro Cavol OAB/RO 473-A, Lucio Afonso Salomão Fonseca OAB/RO 1063 e Wilson Marcelo Minini de Castro OAB/RO 4769). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 26-RECURSO 49.0000.2011.000198-4/SCA-STU. Recte.: J.R.S.P. (Adv.: José Roberto Soares Pereira OAB/RJ 66005). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Mário Monteiro da Silva. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 27-RECURSO 49.0000.2011.000398-5/SCA-STU. Recte.: M.A.F.S. (Adv. Assist.: Renata Miranda Daniel OAB/MS 14786). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e B.M. (Adv.: Bruno Menegazo OAB/MS 9975). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 28-RECURSO 49.0000.2011.000588-9/SCA-STU. Recte.: C.M.A.F. (Adv.: Marcel D. Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rogério de Carvalho Milan. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 29-RECURSO 49.0000.2011.000590-2/SCA-STU. Recte.: A.J.S. (Advvs.: Aparecido José da Silva OAB/PR 17607 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e E.B.S.R. (Advvs.: Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha OAB/PR 19741 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). 30-RECURSO 49.0000.2011.000721-6/SCA-STU. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e N.J.P. (Adv.: Nirvânia Joviatti Pedrollo OAB/PR 46980). Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
DURVAL JULIO RAMOS NETO
Presidente

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2007.08.00607-05/SCA-TTU. Recte.: J.E.R.F. (Advvs.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.I.E.Ltda. Repte. Legal: N.N.S. (Advvs.: Elza Maria Chaves de Lara OAB/SP 68198 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Redistribuído: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 02-RECURSO 2008.08.03439-05/SCA-TTU. Recte.: J.C.S.P. (Advvs.: José Carlos Soares Penha OAB/PE 11822 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e J.J.R.N. (Advvs.: Anselmo Andrade Ferreira OAB/PE 16125 e Outra). Rel. Orig.: Conselheira Federal Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 03-RECURSO 2009.08.00153-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: K.Z.M.C. (Advvs.: Celmo Márcio de Assis Pereira OAB/SP 61991 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 320/322 da TTU/SCA. Recte.: K.Z.M.C. (Advvs.: Elizabeth Aparecida Zibordi OAB/SP 43524 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 04-RECURSO 2009.08.08474-05/SCA-TTU. Recte.: M.C.L. (Advvs.: Luís Carlos Parreiras Abritta OAB/MG 58400, Marcelo Miranda Parreiras OAB/MG 70316 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel. Orig.: Conselheira Federal Meire Lucia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 05-RECURSO 2009.08.08562-05/SCA-TTU. Recte.: Antonio Pereira Albino. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel. Orig.: Conselheira Federal Meire Lucia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 06-RECURSO 2009.08.08802-05/SCA-TTU. Recte.: W.S.B.S. (Adv.: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20889). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Rel. Orig.: Conselheira Federal Meire Lucia Gomes Monteiro Mota Coelho (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 07-RECURSO 2009.08.09061-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: C.C.P. (Adv.: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Embgdo.: Acórdão de fls. 199/201 da TTU/SCA. Recte.: C.C.P. (Adv.: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e T.C.M. (Adv.: Idalício Gomes de Oliveira OAB/GO 2593). Rel. Orig.: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Redistribuído: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 08-RECURSO 2009.08.09656-05/SCA-TTU. Recte.: M.J.P.R. (Advvs.: Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo OAB/MG 15212 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 294/295 da Pres. da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Rel. Orig.: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Redistribuído: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 09-RECURSO 2010.08.00239-05/SCA-TTU. Recte.: D.A.O. (Adv.: Sérgio Antônio Fonseca OAB/DF 5945). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e A.L.E.I.Ltda. Repte. Legal: Aderbal Luiz da Silva. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 10-RECURSO 2010.08.01337-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: L.E.S. (Adv.: Marcel D. Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embgdo.: Acórdão de fls. 260/263 da TTU/SCA. Recte.: L.E.S. (Adv.: Marcel Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Subseção de Foz do Iguaçu. (Adv.: João Vladimir Viland Policeno OAB/PR 37507). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 11-RECURSO 2010.08.01583-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela da Faria OAB/MG 57442). Embgdo.: Acórdão de fls. 202/205 da TTU/SCA. Recte.: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela da Faria OAB/MG 57442). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e E.A.S. (Adv.: Fabiana Mara Ribeiro OAB/MG 104076). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Redistribuído: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 12-RECURSO 2010.08.01585-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: E.F.F.M. (Advvs.: Vicente Magela da Faria OAB/MG 57442 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 212/216 da TTU/SCA. Recte.: E.F.F.M. (Advvs.: Vicente Magela da Faria OAB/MG 57442 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Hilário Ismael da Costa. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Arnoldo Wald Filho (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). 13-RECURSO 2010.08.01622-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela da Faria OAB/MG 57442). Embgdo.: Acórdão de fls. 231/239 da TTU/SCA. Recte.: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela da Faria OAB/MG 57442). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Antônio Ribeiro Filho. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). Redistribuído: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO).). 14-RECURSO 2010.08.01628-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: M.S.A. (Adv.: Maurício Santarém André OAB/MG 57620). Embgdo.: Acórdão de fls. 169/172 da TTU/SCA. Recte.: M.S.A. (Adv.: Maurício Santarém André OAB/MG 57620). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Batista de Almeida. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 15-RECURSO 2010.08.02555-05/SCA-TTU. Recte.: R.R.P. (Advvs.: Carlyle Popp OAB/PR 15356 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 240/243 da



Pres. da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Rel. Orig.: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Redistribuído: Conselho Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 16-RECURSO 2010.08.02909-05/SCA-TTU. Recte.: J.A.V. (Adv.: Joel Alencastro Veiga OAB/GO 3944). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Jussara Marques Lima de Aguiar. Relator: Conselho Federal Roberto Lauria (PA). 17-RECURSO 2010.08.03011-05/SCA-TTU. Recte.: AMPE de Brusque-A.M.P.E.B. Repte. Legal: L.C.R. (Advs.: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 211/212 da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.G.R. (Adv.: Murilo Gouvêa dos Reis OAB/SC 7258). Rel. Orig.: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Redistribuído: Conselho Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 18-RECURSO 2010.08.03586-05/SCA-TTU. Rectes.: O.J.L. e O.T.L. (Adv.: Alencar Leite Agner OAB/PR 10419). Recdos.: Despacho de fls. 366/367 da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.R.N. (Adv.: João Renato do Nascimento OAB/PR 14403). Relator: Conselho Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 19-RECURSO 2010.08.03747-05/SCA-TTU. Recte.: L.C.L.J. (Adv.: Luiz Carlos da Luz Junior OAB/SC 11351). Recdos.: Despacho de fls. 160/161 da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Márcio Antonio Lamin. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 20-RECURSO 2010.08.03748-05/SCA-TTU. Recte.: L.C.L.J. (Advs.: Luiz Carlos da Luz Junior OAB/SC 11351 e Outra). Recdos.: Despacho de fls. 148/149 da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Alessandro de Carvalho França. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 21-RECURSO 2010.08.04335-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: A.V. (Adv.: Adão Veriato OAB/MG 19102). Embgdo.: Acórdão de fls. 749/752 da TTU/SCA. Recte.: A.V. (Adv.: Adão Veriato OAB/MG 19102). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.N.C. (Advs.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Rel. Orig.: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Redistribuído: Conselho Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 22-RECURSO 2010.08.05276-05/SCA-TTU. Recte.: I.R.V. (Adv.: Ilzeu Robson Vasconcelos OAB/MG 52031). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 23-RECURSO 2010.08.06121-05/SCA-TTU. Embgte.: G.C. (Advs.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 222/228 da TTU/SCA. Recte.: G.C. (Advs.: João Lucas de Faria Kindlé OAB/MG 106759 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Cristiano Afonso Botelho. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 24-RECURSO 2010.08.07686-05/SCA-TTU. Recte.: W.S.B.S. (Adv.: William Stremel Biscaila da Silva OAB/PR 20889). Recdos.: Despacho de fls. 144/146 da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e Paulo Cesar Ruths Batista. Rel. Orig.: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Redistribuído: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 25-RECURSO 2010.08.09341-05/SCA-TTU. Recte.: C.A.C. (Adv.: Luiz Fernando Dietrich OAB/PR 20899). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.M. (Advs.: Eduardo Arlindo Ziliotto OAB/PR 49130 e Outros). Rel. Orig.: Conselho Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). Redistribuído: Conselho Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 26-RECURSO 2011.08.03819-05/SCA-TTU. Recte.: M.S.A.I. (Adv.: Marcio Sérgio dos Anjos Issa OAB/RJ 58212). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Roberto Lauria (PA). 27-RECURSO 2011.08.04247-05/SCA-TTU. Recte.: L.C.P.S. (Adv.: Luiz Carlos Pereira da Silva OAB/RJ 12534). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 28-RECURSO 2011.08.04950-05/SCA-TTU. Recte.: C.A.B. (Adv.: Carlos Alberto Bogus OAB/PR 20408). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.P. (Adv.: José Mauro Langer OAB/PR 13106). Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 29-RECURSO 2011.08.04986-05/SCA-TTU. Recte.: J.M.S.S. (Adv.: Jocelda Maria da Silva Stefanello OAB/MT 3031-B). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e C.R.R. (Adv. Assist.: Luiz Gonçalves da Silva OAB/MT 4265). Relator: Conselho Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 30-RECURSO 2011.08.04989-05/SCA-TTU. Recte.: R.A.A. (Advs.: Ricardo Alves Athaide OAB/MT 11858 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e L.R.D. (Adv. Assist.: Andréis Pithan Pagnussatt OAB/MT 8992-B). Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 31-RECURSO 2011.08.04992-05/SCA-TTU. Recte.: E.A.R.F. (Adv.: Edgard de Andrade Rocha Filho OAB/MG 56003-B). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, D.L.R. e N.R. (Adv.: Norma Sueli Mendes Rocha OAB/MG 49323). Relator: Conselho Federal Mauro José Ribas (TO). 32-RECURSO 2011.08.04994-05/SCA-TTU. Recte.: R.M.G. (Advs.: Roberto Mendes Groia OAB/MG 27375 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Espólio de J.S.O. Repte. Legal: Lina Ângela de Oliveira. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 33-RECURSO 2011.08.05019-05/SCA-TTU. Recte.: R.M.M. (Adv.: Rafael Miranda Moreira OAB/MG 87258). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maéli Estrela Borges. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 34-RECURSO 2011.08.05021-05/SCA-TTU. Recte.: M.F.A.C. (Adv.: Manoel Fernando de Almeida Cruvinel OAB/MG 61087). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Roberto Lauria (PA). 35-RECURSO 2011.08.05381-05/SCA-TTU. Recte.: M.A.L.E. (Adv.: Moacir Antonio Lopes Ern OAB/SC 7420). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.T.Ltda. Repte. Legal: C.K.R. (Adv.: Vanessa Perin de Sousa OAB/SC 23285). Relator: Conselho Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 36-RECURSO 2011.08.05534-05/SCA-TTU. Rectes.: L.C.F. e R.M.A. (Advs.: Luis C. Fritzen OAB/SC 4443, Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e S.C.S.Ltda. Reptes. Legais: G.H. e L.H.B. (Advs.: Robson Carlos Ferreira OAB/SC 6279

e Outro). Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 37-RECURSO 2011.08.05758-05/SCA-TTU. Recte.: W.B.A.P. (Adv.: Walter Balduino de Abreu Pires OAB/BA 5209). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselho Federal Mauro José Ribas (TO). 38-RECURSO 2011.08.05858-05/SCA-TTU. Rectes.: A.R.D.A. e D.E.B.O. (Adv.: André Ricardo de Almeida OAB/GO 22523). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.G.A. (Adv.: Comary Ferreira da Cunha OAB/GO 21040). Relator: Conselho Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). 39-RECURSO 49.0000.2011.000226-7/SCA-TTU. Recte.: R.A.N. (Adv.: Rogério Almeida do Nascimento OAB/MG 66857). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e D.A.A. (Adv.: Marcela Amaral de Oliveira OAB/MG 120933). Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). 40-RECURSO 49.0000.2011.000232-3/SCA-TTU. Recte.: Ivan Cesario de Magalhães. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e D.T.G. (Adv.: Dalmo Tarcisio Gomes OAB/MG 74038). Relator: Conselho Federal Mauro José Ribas (TO). 41-RECURSO 49.0000.2011.000261-5/SCA-TTU. Recte.: W.V. (Adv.: Wagner Vieira OAB/MG 48847). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Terezinha das Graças da Cruz. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 42-RECURSO 49.0000.2011.000263-1/SCA-TTU. Recte.: M.C.G. (Adv.: Mário Caballero Garcia OAB/MG 40792). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.O.S. (Adv.: Geraldo Roberto da Silva Gonçalves OAB/MG 53776 e Outros). Relator: Conselho Federal Roberto Lauria (PA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0022/2006/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Bahia. Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto Andre Luis Guimarães Godinho OAB/BA 17822; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Gestão 2005: Presidente Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425, Vice-Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária Geral Adjunta Rosilene Evangelista D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselho Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Revisor: Conselho Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). 02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2008.32.06791-05/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Bahia. Exercício: 2006. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia (Presidente: Saul Venâncio de Quadros Filho OAB/BA 2550; Vice-Presidente Antonio Menezes do Nascimento Filho OAB/BA 4734; Secretário-Geral Nei Viana Costa Pinto OAB/BA 8361; Secretário-Geral Adjunto Andre Luis Guimarães Godinho OAB/BA 17822; Diretor-Tesoureiro Ary da Silva Moreira OAB/BA 4145); (Diretoria/Exercício 2006: Presidente Dinailton Nascimento de Oliveira OAB/BA 8425; Vice-Presidente Adilson Miranda de Oliveira OAB/BA 6695; Secretário-Geral José Carlos Pimenta OAB/BA 4092; Secretária Geral Adjunta Rosilene Evangelista D'Apresentação OAB/BA 6971; Diretor-Tesoureiro Maraivan Gonçalves Rocha OAB/BA 4678). Relator: Conselho Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Revisor: Conselho Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). 03 - RECURSO N. 2010.08.06949-05/TCA - Embargos de Declaração. Assunto: Pedido de prorrogação de Auxílio Medicamento. Recurso. Embargos de Declaração. Embargante: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291. (Advogada: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Embargado: Acórdão de fls. 115/120. Recorrente: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291. Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Representante Legal: Fabio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312 - Presidente). (Advogados: Thaís Elisa de Camargo de Oliveira OAB/SP 28315 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Adamor de Souza Oliveira (AP). Pedido de Vista: Conselho Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). 04 - RECURSO N. 2010.08.06950-05/TCA - Embargos de Declaração. Assunto: Pedido de Auxílio Mensal. Indeferimento do pedido pelo Conselho Seccional em razão de não estar caracterizada a figura prevista no artigo 18 do Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Recurso. Embargos de Declaração. Embargante: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291. (Advogada: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Embargado: Acórdão de fls. 205/211. Recorrente: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291. Recorrido: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Representante Legal: Fabio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312 - Presidente). (Advogados: Thaís Elisa

de Camargo de Oliveira OAB/SP 28315 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Adamor de Souza Oliveira (AP). Pedido de Vista: Conselho Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). 05 - RECURSO N. 2011.08.04889-05/TCA. Assunto: Sociedade de Advogados. Pedido de registro de abertura de filial no Estado de Santa Catarina, originalmente inscrita na OAB/São Paulo. Necessidade de adequações ao Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Pedido de Reconsideração sob alegação de que o recolhimento da taxa recursal foi regularmente efetuado. Decisão da OAB/SC entendendo que o pedido de registro de Contrato de filial de Sociedade de Advogados não atende os requisitos do Provimento n. 112/2006 do CFOAB. Recurso. Recorrente: Portinho Advogados Associados OAB/SP4271. (Advogado: Francisco Braz da Silva OAB/SP 160262B - Sócio Administrador). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselho Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 06 - MEDIDA CAUTELAR N. 2011.11.04621-01/TCA. Assunto: Medida Cautelar Inominada proposta a fim de emprestar efeito suspensivo a Recurso Inominado interposto perante Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Requerente : Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740. Requeridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 07 - MEDIDA CAUTELAR N. 2011.11.04622-01/TCA. Assunto: Medida Cautelar Inominada proposta a fim de emprestar efeito suspensivo a Recurso Inominado interposto perante Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Requerente: Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740. Requeridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselho Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 08 - RECURSO N. 49.000.2011.000622-8/TCA. Assunto: Pedido de isenção de anuidades e débitos. Concessão de parcelamentos. Indeferimento do pedido de isenção pela OAB/SP por falta de preenchimento dos requisitos exigidos no Provimento n. 111/2006 do CFOAB. Recurso Extraordinário. Recorrente: José Jonasson Filho OAB/SP 36295. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte e três de agosto de dois mil e onze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 RECURSO 2007.08.02094-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 1014/02, de 11.03.2002. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6255/2006, de 28.04.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº 2007.08.02094-05, de 23.04.2007. Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: P.C.M.F. (Adv.: Rodrigo Carneiro Maia Bandieri OAB/SP 253517). Embgdo: Acórdão de fls. 322/325. Recte: P.C.M.F. (Adv.: Rodrigo Carneiro Maia Bandieri OAB/SP 253517). Recda: Tânia Regina Castanheira de Souza (Adv.: Emerson Vieira Muniz OAB/SP 172.562). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Claudio Pereira de Souza Neto (RJ). Relator: redistribuído ao Conselho Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). 02 RECURSO 2007.08.07510-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 05268/2004, de 14.12.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6661/2006, de 14.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07510-05, de 10.12.2007. Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: M.L.C.B. (Adv.: Marcos Luiz de Carvalho Brito - OAB/SP 84.158). Embgdo: Acórdão de fls. 551/553. Recte: M.L.C.B. (Adv.: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84.158). Recda: Lucília César Rocha (Advs.: José Paulo Schivartche OAB/SP 13.924 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 03 RECURSO 2008.08.00990-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 110/04, de 28.04.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6831/2006, de 21.09.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.00990-05, de 25.02.2008. Apenso: T.E.D. XI, Processo n. 295/2005, de 24.08.2005. Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 225/227. Recte: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdo: Nelo Francisco Rodelo (Adv.: Vanessa de Carvalho Rodelo OAB/SP 226772). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 04 RECURSO 2008.08.01798-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 1124/2002, de 18.03.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 7122/2007, de 01.02.2007. Conselho Federal da OAB/São Paulo - Segunda Câmara, Processo nº 2008.08.01798-05, de 25.03.2008. Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: M.I.C. (Advs.: Luis Carlos Puleio OAB/SP 104747 e Livia Cristina Campos

Leite OAB/SP 223459). Embgdo: Acórdão de fls. 680/686. Recte: M.I.C. (Adv.: Luis Carlos Puleio OAB/SP 104747 e Livia Cristina Campos Leite OAB/SP 223459). Recdo: Banco Panamericano S.A (Adv.: Eduardo Montenegro Dotta OAB/SP 155456, Manuel Magno Alves OAB/SP 128587 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). 05 RECURSO 2008.08.03261-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 2271/02, de 20.05.2002. Secretaria das Câmaras. IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3705/2004, de 14.06.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.03261-05, de 19.05.2008. Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: A.D. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167.078). Embgdo: Acórdão de fls. 341/343. Recte: A.D. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167.078). Recda: Aparecida de Lourdes Antônio (Adv.: Aristóteles Martins OAB/SP 40.831e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 06 RECURSO 2009.08.03239-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo de inscrição n. NOX - 200339. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2009.08.03239-05, de 29.05.2009. Assunto: Embargos declaratórios. Embgte: L.C.B. (Adv.: Vera Lúcia Anastácio OAB/SP 225913). Embgdo: Acórdão de fls. 576/584. Recte: L.C.B. (Adv.: Fernando Teixeira Diniz OAB/SP 232205 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). 07 RECURSO 2007.08.01612-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 0186/01, de 09.01.2001. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5574/2005, de 19.10.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.01612-05, de 29.03.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX, da Lei n. 8.906/94. Recte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943). Recdo: C.A.C.S. (Adv.: Domingos Palmieri OAB/SP 82991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 08 RECURSO 2007.08.05761-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 04/2003, de 10.01.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6582/2006, de 09.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05761-05, de 01.10.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Recte: J.L.M. (Adv.: José Luiz Magro OAB/SP 144100). Recda: Nadir Ferreira da Silva (Adv.: Andressa Simeia Mateus OAB/SP 201339). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 09 RECURSO 2007.08.06299-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 2388/2001, de 14.05.2001. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6615/2006, de 11.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.06299-05, de 19.10.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXI, da Lei n. 8.906/94. Recte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596). Recda: Sueli Gimenez do Prado (Adv.: Luis Henrique Tramonte OAB/SP 66803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 10 RECURSO 2007.08.07518-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 5333/03, de 24.09.2003. T.E.D. XV, Processo n. 0092/04, de 10.01.2004. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6109/06, de 24.03.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07518-05, de 10.12.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. XX e XXI, da Lei 8.906/94. Recte: R.B. (Adv.: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recda: Soledad Maria Rodrigues. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 11 RECURSO 2008.08.06554-05.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo n. 005/2005, de 19.04.2005. Protocolo n. 25123/2005, de 23.09.2005. Processo n. 005502/2006, de 27.06.2006, Protocolo n. 025128/2005, de 23.09.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX, XXI e XXV, da Lei 8.906/94. Violação aos arts. 1º, 2º, parágrafo único, I, II e III e art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recte: M.C.T. (Adv.: Alyne Teles de Castro Amorim OAB/DF 26012, Michel Saliba Oliveira OAB/DF 24694 e outros). Recdo: Peron Ferrari Sociedade Anônima Comércio de Cereais (Representantes Legais: Edmilson Peron Ferrari e Ironi Peron Ferrari). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 12 RECURSO 2009.08.09264-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pará - Processo Ético Disciplinar n. 153/06, de 18.07.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.09264-05, de 13.07.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Rectes: E.P.F. e M.B.F. (Adv.: José Veras Barbosa OAB/PA 6773). Recdo: F.B.J. (Adv.: Sábato Giovanni Megale Rossetti OAB/PA 2774). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 13 RECURSO 2010.08.02719-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 3241/99, de 22.06.1999. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 3329/2004, de 16.02.2004. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0123/2006, de 08.08.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Composição das Câmaras recursais. Nulidade de julgamento. Recte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrido: C.R.R.S. (Adv.: Criso Roberto Ramos da Silva OAB/SP 34042). Interessada: R.D.A. (Adv.: Antonio Wilber Bezerra OAB/SP 52220 e Wilber Buratin Bezerra OAB/SP 120565). Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). 14 RECURSO 2010.08.03822-03. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. VIII, Processo n. 0037/03, de 05.05.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 5357/2005, de 12.09.2005. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0948/2006, de 30.10.2006. Órgão Especial, Processo n. 2008.08.02696-01, de 09.09.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, IX e XXV, da Lei n. 8.906/94. Recte: J.A. (Adv.: Juliane de Almeida OAB/SP 102563 e Juarez Rogério Felix OAB/SP 94439). Recdo: José Alves Nascimento. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 15 RECURSO 2010.08.04515-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo n. 5278/2000, de 29.03.2000. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2010.08.04515-05, de 07.07.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária da Secretaria do Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. Pedido de inscrição principal. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Recte: João Bosco Ramos da Rocha. Recorrido: Wadih Nemer Damous Filho - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 16 CONSULTA 2011.27.03000-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Termos "consultor jurídico", "consultoria jurídica", "assessoria jurídica", "assessor jurídico" e "assistência jurídica". Atividades privativas de advogados. Consultante: Fabrício dos Santos Gravata (OAB/SP 260511). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 17 CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.08.07669-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo 3519/2009, de 27.02.2009. Assunto: Conflito de competência. Infração. Suspensão preventiva. Art. 70, § 3º, do EAOAB. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/de Janeiro. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: V.Q.S. (Adv.: Vilmar Quizeppi da Silva OAB/RJ 151585). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Revisor: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 18 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010.08.09403-05. Origem: Conselho Seccional da

OAB/Rio Grande do Sul - Processo 174291/2004, de 10.09.2004. Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo 11013/2004. Assunto: Conflito de competência. Art. 70 do EAOAB. Competência. Base territorial. Infração. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: C.R.F.R. (Adv.: Carlos Roberto Felin Ribeiro OAB/RS 23.884 e Rafael Silva Pfeifer OAB/RS 58.430). Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). 19 CONFLITO DE COMPETENCIA 2011.08.01260-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo 7619/2010. Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo 21.390/2008. Assunto: Conflito de competência. Infração. Território. Suscitante: Conselho Seccional OAB/Paraná. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: I.A.S. (Adv.: Ismael Alves dos Santos OAB/SC 16533). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 20 RECURSO 2008.08.04532-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco - Procedimento n. 24/01, REQ, Protocolo n. 001010/01. Representação n. 283/2002 - SED., de 23.08.2002. Processo n. 054/2005 - TED, de 06.04.2005. Processo n. 013/2006 - REC, de 07.07.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.04532-05, de 02.06.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXI, da Lei n. 8.906/94. Rectes: M.L.S.A.M. (Adv.: Célio Avelino de Andrade OAB/PE 2726). Recdo: Edna Ferreira Barbosa Medina e Eudes Ferreira Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). 21 RECURSO 2007.08.03748-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo n. 000087/2005, de 21.06.2005. Protocolo n. 000588/2003, de 01.01.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.03748-05, de 28.06.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, I, II e IV, da Lei n. 8.906/94. Rectes: A.O.J. e N.W.F.R. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e Adirson de Oliveira Junior OAB/PR 30915-A). Recdos: IDTL - Instituto de Direito Tributário de Londrina, Frederico de Moura Theophilo OAB/PR 8719, Neilar Terezinha Lourençon Martins OAB/PR 9597, Marcelo de Lima Castro Diniz OAB/PR 19886 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 22 RECURSO 2009.08.04281-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XIII, Processo n. 222/03, de 19.09.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6340/2006, de 29.05.2006. Conselho Federal da OAB - Primeira Turma da Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02314-05, de 02.05.2007. Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.04281-01, de 05.10.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nulidade de julgamento. Recte: L.C.Z. (Adv.: Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508 e outros). Recda: Maria Auxiliadora Almeida Junqueira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Adamor de Sousa Oliveira (AP). Relatora: redistribuído à Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). 23 CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.18.05589-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED.GP.05.0455. Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - 17.817/2005. Assunto: Conflito de competência. Infração. Base territorial. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: K.V.A.A., L.K.Z. e L.K.Z. e L.H.V.P. (Adv.: Leonardo Kauer Zinn OAB/RS 51.156 e Lúcia Helena Villar Pinheiro OAB/RS 52.730). Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

***Revenda avulsa do Diário Oficial da
União e publicações oficiais em
vários Estados do País e no
Distrito Federal.***

**Diariamente, disponíveis
nos seguintes locais:**

AMAZONAS

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília - DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

RITA MILAIR DANTAS CREDEMANN
 Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
 Brasília – DF
 CEP: 70309-970
 Fone: (61) 3225-1438
 bancarodoviaria@vahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

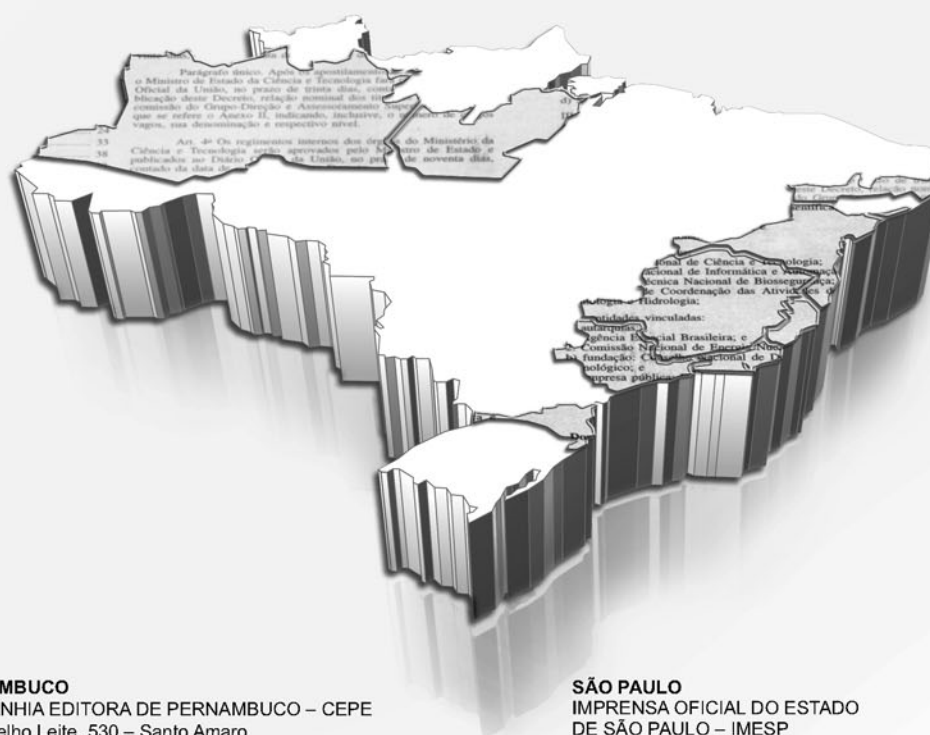
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br



PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
 Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
 São José - SC
 Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Livraria XV de Novembro
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

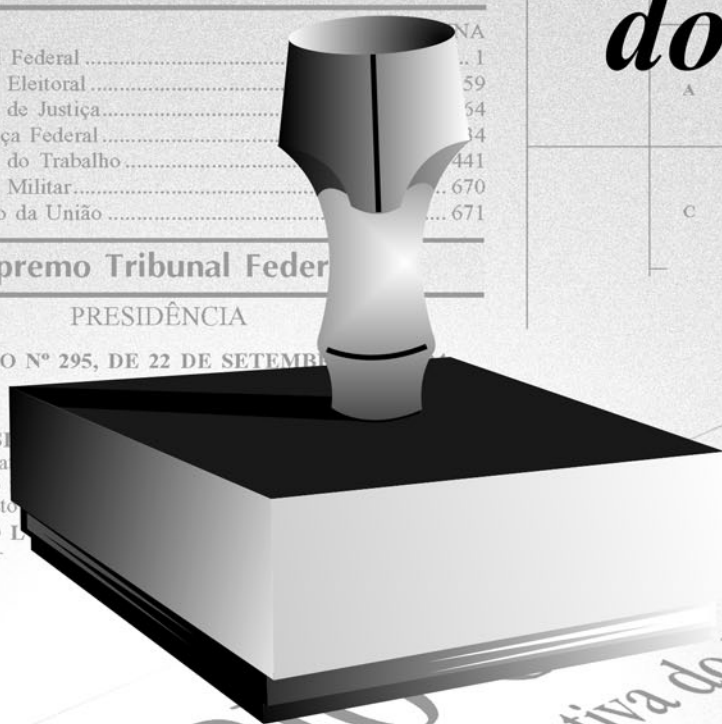
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**



REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br



IMPRESSÃO NACIONAL
1808

Informações Oficiais